



A9-0065/2024

28.2.2024

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (COM(2023)0258 – C9-0175/2023 – 2023/0156(COD))

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relatora: Deirdre Clune

Relatora de parecer da comissão associada, nos termos do artigo 57.º do Regimento
Saskia Bricmont, Comissão do Comércio Internacional

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	156
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS	158
PARECER DA COMISSÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	159
PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS	263
PARECER DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL.....	289
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	331
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	332

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013
(COM(2023)0258 – C9-0175/2023 – 2023/0156(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0258),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 33.º, 114.º e 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0175/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta os pareceres da Comissão do Comércio Internacional, da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Controlo Orçamental,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (A9-0065/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento Título

Texto da Comissão

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
que estabelece o Código Aduaneiro da
União e a Autoridade Aduaneira da União
Europeia, e que revoga o Regulamento
(UE) n.º 952/2013

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Alteração 2

Alteração

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
que estabelece o Código Aduaneiro da
União e a Autoridade Aduaneira da União
Europeia, e que revoga o Regulamento
(UE) n.º 952/2013 **e o Regulamento
(UE) 2022/2399**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) É conveniente que a legislação
aduaneira tenha em conta o rápido
desenvolvimento dos padrões do comércio
mundial, da tecnologia, dos modelos de
negócios e das necessidades das partes
interessadas, incluindo os cidadãos.
Afigura-se, pois, necessário introduzir um
grande número de alterações no
Regulamento (UE) n.º 952/2013. A bem da
clareza, o referido regulamento deve ser
revogado e substituído.

Alteração

(3) É conveniente que a legislação
aduaneira tenha em conta o rápido
desenvolvimento dos padrões do comércio
mundial, da tecnologia, dos modelos de
negócios e das necessidades das partes
interessadas, incluindo **as empresas, os
consumidores e** os cidadãos. Afigura-se,
pois, necessário introduzir um grande
número de alterações no Regulamento
(UE) n.º 952/2013. A bem da clareza, o
referido regulamento deve ser revogado e
substituído.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A fim de proporcionar meios

PE755.046v02-00

Alteração

(4) A fim de proporcionar meios

6/332

RR\1297947PT.docx

eficazes para alcançar os objetivos da União Aduaneira, é necessário rever e simplificar uma série de regras e procedimentos que regulamentam a forma como as mercadorias entram ou saem do território aduaneiro da União. Importa estabelecer um conjunto moderno e integrado de serviços eletrônicos interoperáveis para a recolha, o tratamento e o intercâmbio de informações pertinentes na aplicação da legislação aduaneira (a Plataforma de Dados Aduaneiros da União Europeia, ou «Plataforma de Dados Aduaneiros da UE»). Deverá ser criada uma Autoridade Aduaneira da União Europeia («Autoridade Aduaneira da UE») para dotar a União Aduaneira de uma capacidade central e operacional para a governação coordenada em domínios específicos.

eficazes para alcançar os objetivos da União Aduaneira, é necessário rever, simplificar *e harmonizar* uma série de regras e procedimentos que regulamentam a forma como as mercadorias entram ou saem do território aduaneiro da União. Importa estabelecer um conjunto moderno e integrado de serviços eletrônicos interoperáveis para a recolha, o tratamento e o intercâmbio de informações pertinentes na aplicação da legislação aduaneira (a Plataforma de Dados Aduaneiros da União Europeia, ou «Plataforma de Dados Aduaneiros da UE»). Deverá ser criada uma Autoridade Aduaneira da União Europeia («Autoridade Aduaneira da UE») para dotar a União Aduaneira de uma capacidade central e operacional para a governação coordenada em domínios específicos.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Após a adoção do Regulamento (UE) n.º 952/2013, o papel das autoridades aduaneiras evoluiu e passou a abranger cada vez mais a aplicação da legislação nacional e da União que estabelece requisitos para as mercadorias sujeitas a fiscalização aduaneira, em especial os requisitos não financeiros relativos às mercadorias necessários para que essas mercadorias entrem e circulem no mercado interno. Essas tarefas não financeiras aumentaram exponencialmente ao longo dos anos, em consonância com as expectativas crescentes das empresas e dos cidadãos da União no tocante à segurança, à acessibilidade das pessoas com deficiência, à sustentabilidade, à saúde e vida das pessoas, dos animais e das plantas,

Alteração

(5) Após a adoção do Regulamento (UE) n.º 952/2013, o papel das autoridades aduaneiras evoluiu e passou a abranger cada vez mais a aplicação da legislação nacional e da União que estabelece requisitos para as mercadorias sujeitas a fiscalização aduaneira, em especial os requisitos não financeiros relativos às mercadorias necessários para que essas mercadorias entrem e circulem no mercado interno. Essas tarefas não financeiras aumentaram exponencialmente ao longo dos anos, em consonância com as expectativas crescentes das empresas e dos cidadãos da União no tocante à segurança, à acessibilidade das pessoas com deficiência, à sustentabilidade, à saúde e vida das pessoas, dos animais e das plantas,

ao ambiente, à proteção dos direitos humanos e aos valores da União. Será necessário introduzir novas ferramentas, como o passaporte digital de produtos, para assegurar que a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras relacionada com os produtos continua a corresponder a essas expectativas. Por conseguinte, é oportuno refletir o aumento da quantidade e complexidade dos riscos não financeiros através da inclusão, na missão das autoridades aduaneiras, de uma referência expressa à proteção de todos estes interesses públicos e, se for caso disso, à legislação nacional, em estreita cooperação com outras autoridades.

ao ambiente, à proteção dos direitos humanos e aos valores da União. Será necessário introduzir novas ferramentas, como o passaporte digital de produtos, para assegurar que a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras relacionada com os produtos continua a corresponder a essas expectativas. Por conseguinte, é oportuno refletir o aumento da quantidade e complexidade dos riscos não financeiros através da inclusão, na missão das autoridades aduaneiras, de uma referência expressa à proteção de todos estes interesses públicos e, se for caso disso, à legislação nacional, em estreita cooperação com outras autoridades. ***Importa igualmente notar que um volume significativo de mercadorias transformadas em grandes portos e aeroportos está a ser objeto de transbordo, proveniente de outros continentes e com destino a outros continentes sem entrar no mercado da União. Essas mercadorias nem sempre têm de cumprir as mesmas normas da União em matéria de segurança e de produtos exigidas para as mercadorias que entram no mercado interno.***

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Determinadas definições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 952/2013 devem ser adaptadas a fim de ter em conta o âmbito mais amplo do presente regulamento, de as alinhar com as definições estabelecidas noutros atos da União e de clarificar a terminologia com aceções diferentes em setores distintos. Importa incluir novas definições na legislação aduaneira, a fim de clarificar as

Alteração

(7) Determinadas definições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 952/2013 devem ser adaptadas a fim de ter em conta o âmbito mais amplo do presente regulamento, de as alinhar com as definições estabelecidas noutros atos da União e de clarificar a terminologia com aceções diferentes em setores distintos. Importa incluir novas definições na legislação aduaneira, a fim de clarificar as

funções e responsabilidades de determinados intervenientes nos processos aduaneiros. No caso do importador e do exportador, as novas definições devem tornar essas pessoas responsáveis pela conformidade das mercadorias, nomeadamente pelos riscos financeiros e não financeiros, de modo a reforçar a fiscalização aduaneira. No caso do novo conceito de importador presumido, as novas definições devem assegurar que, em certos casos, no contexto de uma venda em linha com origem fora da União, um operador económico, por oposição ao consumidor, é considerado o importador e assuma as correspondentes responsabilidades. É igualmente oportuno introduzir novas definições em relação ao âmbito de aplicação mais vasto das disposições em matéria de fiscalização aduaneira, gestão dos riscos e controlos aduaneiros.

funções e responsabilidades de determinados intervenientes nos processos aduaneiros. No caso do importador e do exportador, ***isto é, qualquer pessoa que participe nas vendas à distância de bens***, as novas definições devem tornar essas pessoas responsáveis ***perante as alfândegas*** pela conformidade das mercadorias, nomeadamente pelos riscos financeiros e não financeiros, ***em cumprimento da legislação em matéria de conformidade dos produtos***, de modo a reforçar a fiscalização aduaneira. No caso do novo conceito de importador presumido, as novas definições devem assegurar que, em certos casos, no contexto de uma venda em linha com origem fora da União, um operador económico, por oposição ao consumidor, é considerado o importador e assuma as correspondentes responsabilidades, ***assegurando que o operador económico em causa cumpriu a legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras quando as mercadorias entram ou saem do território aduaneiro da União e que faculta, conserva e disponibiliza registos adequados dessa conformidade***. É igualmente oportuno introduzir novas definições em relação ao âmbito de aplicação mais vasto das disposições em matéria de fiscalização aduaneira, gestão dos riscos e controlos aduaneiros.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Além do seu tradicional papel de cobrança de direitos aduaneiros, IVA e impostos especiais de consumo e de aplicação da legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras também

Alteração

(8) Além do seu tradicional papel de cobrança de direitos aduaneiros, IVA e impostos especiais de consumo e de aplicação da legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras também

desempenham um papel fundamental no controlo da aplicação de outra legislação em matéria aduaneira da União e, se for caso disso, nacional. É conveniente introduzir uma definição desta «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras», a fim de criar um quadro eficaz para regulamentar a aplicação e o controlo desses requisitos específicos relativos às mercadorias. Tais proibições e restrições podem justificar-se, nomeadamente, por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, proteção do ambiente, proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e proteção da propriedade industrial e comercial, bem como por outras razões de interesse público, incluindo os controlos de precursores de drogas, de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual e de dinheiro líquido. O conceito de «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras» deve igualmente incluir as medidas de política comercial e as medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca, bem como as medidas restritivas adotadas com base no artigo 215.º do TFUE.

desempenham um papel fundamental no controlo da aplicação de outra legislação em matéria aduaneira da União e, se for caso disso, nacional. É conveniente introduzir uma definição desta «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras», a fim de criar um quadro eficaz para regulamentar a aplicação e o controlo desses requisitos específicos relativos às mercadorias, ***em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho***^{1-A} ***relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos, e no âmbito dos controlos e procedimentos aduaneiros específicos estabelecidos ao abrigo do presente regulamento.*** Tais proibições e restrições podem justificar-se, nomeadamente, por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, proteção do ambiente, proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e proteção da propriedade industrial e comercial, bem como por outras razões de interesse público, incluindo os controlos de precursores de drogas, de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual e de dinheiro líquido. O conceito de «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras» deve igualmente incluir as medidas de política comercial, ***incluindo, nomeadamente, acordos multilaterais no domínio do ambiente,*** e as medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca, bem como as medidas restritivas adotadas com base no artigo 215.º do TFUE. ***As divergências nas listas nacionais de proibições e restrições criam dificuldades significativas para as entidades que importam em vários Estados-Membros. A fim de facilitar o comércio e o funcionamento das alfândegas, a União deve trabalhar no sentido de harmonizar***

gradualmente as listas nacionais de proibições e restrições. Além disso, devem ser adotadas definições harmonizadas dos termos jurídicos utilizados para estabelecer proibições e restrições, a fim de evitar interpretações divergentes por parte dos Estados-Membros.

1-ª Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Importa esclarecer as consequências da falta de decisão de uma autoridade aduaneira relativa a um pedido apresentado nos prazos estabelecidos. Também é necessário estabelecer o princípio segundo o qual, nesse caso, o pedido é considerado objeto de uma decisão negativa e o requerente pode interpor recurso, em conformidade com a regra geral aplicável às decisões aduaneiras.

Alteração

(10) Importa esclarecer as consequências da falta de decisão de uma autoridade aduaneira relativa a um pedido apresentado nos prazos estabelecidos. Também é necessário estabelecer o princípio segundo o qual, nesse caso, o pedido é considerado objeto de uma decisão negativa e o requerente pode interpor recurso, em conformidade com a regra geral aplicável às decisões aduaneiras. ***A fim de assegurar que o comércio não esteja paralisado em caso de falha em grande escala dos sistemas eletrónicos centralizados, a Comissão e a Autoridade Aduaneira da UE devem trabalhar com os Estados-Membros em procedimentos de recuperação de falhas.***

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) As obrigações dos importadores presumidos, que são diferentes das obrigações aplicáveis aos [restantes] importadores, devem igualmente ser clarificadas. Mais concretamente, é oportuno dispor que o importador presumido tem de facultar às autoridades aduaneiras não só os dados necessários para a introdução em livre prática das mercadorias vendidas, mas também as informações que o importador presumido deve recolher para efeitos de IVA. O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho⁴³ circunstancia essas informações.

⁴³ Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

Alteração

(14) As obrigações dos importadores presumidos, que são diferentes das obrigações aplicáveis aos [restantes] importadores, devem igualmente ser clarificadas. Mais concretamente, ***deve esclarecer-se que o conceito de importador presumido é criado para efeitos de uma cobrança eficaz e eficiente dos direitos aduaneiros. Normalmente, o importador presumido não está na posse das mercadorias e a transferência da propriedade das mercadorias ocorre entre o importador e o cliente. Consequentemente, o importador presumido dependerá frequentemente da exatidão das informações fornecidas pelos importadores antes ou, o mais tardar, no momento do registo, para poder assegurar o tratamento correto dos direitos (obrigações de pagamento e de comunicação de informações) da transação.*** É também oportuno dispor que o importador presumido tem de facultar às autoridades aduaneiras não só os dados necessários para a introdução em livre prática das mercadorias vendidas, mas também as informações que o importador presumido deve recolher para efeitos de IVA. O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho⁴³ circunstancia essas informações.

⁴³ Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os operadores económicos que satisfaçam determinados critérios e condições para serem considerados operadores conformes e fiáveis pelas autoridades aduaneiras podem receber o estatuto de AEO, beneficiando assim de facilidades nos processos aduaneiros. Apesar de garantir que os operadores envolvidos na maior parte do comércio da União são fiáveis, o regime de AEO padece de certas deficiências assinaladas na avaliação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e nas conclusões do Tribunal de Contas Europeu. Com vista a dar resposta a essas preocupações, designadamente no que se refere às práticas nacionais divergentes e aos desafios relativos ao controlo da conformidade dos AEO, é necessário alterar as regras para introduzir a obrigação, para as autoridades aduaneiras, de controlarem a conformidade pelo menos de três em três anos.

Alteração

(15) Os operadores económicos que satisfaçam determinados critérios e condições para serem considerados operadores conformes e fiáveis pelas autoridades aduaneiras podem receber o estatuto de AEO, beneficiando assim de facilidades nos processos aduaneiros. Apesar de garantir que os operadores envolvidos na maior parte do comércio da União são fiáveis, o regime de AEO padece de certas deficiências assinaladas na avaliação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e nas conclusões do Tribunal de Contas Europeu. Com vista a dar resposta a essas preocupações, designadamente no que se refere às práticas nacionais divergentes e aos desafios relativos ao controlo da conformidade dos AEO, é necessário alterar as regras para introduzir a obrigação, para as autoridades aduaneiras, de controlarem a conformidade pelo menos de três em três anos. ***Esta obrigação deve também ser monitorizada pela nova Autoridade Aduaneira da UE.***

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) As mudanças nos processos aduaneiros e o modo de funcionamento das autoridades aduaneiras exigem uma nova parceria com os operadores económicos, ou seja, o regime dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check

Alteração

(16) As mudanças nos processos aduaneiros e o modo de funcionamento das autoridades aduaneiras exigem uma nova parceria com os operadores económicos, ou seja, o regime dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check

traders»). Os critérios e as condições para a qualificação como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») devem basear-se nos critérios de AEO, mas devem também assegurar que o operador é considerado transparente na ótica das autoridades aduaneiras. Por conseguinte, é adequado exigir que os operadores de confiança e controlados permitam o acesso das autoridades aduaneiras aos seus sistemas eletrónicos, mantendo registos da sua conformidade e da circulação das suas mercadorias. A transparência deve fazer-se acompanhar por certos benefícios, nomeadamente a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias em nome da alfândega sem ser necessária a sua intervenção ativa, exceto nos casos em que a autorização prévia de saída seja imposta por força de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, e de diferir o pagamento da dívida aduaneira. ***Uma vez que este modo de funcionamento deverá substituir progressivamente a abordagem assente nas declarações aduaneiras, é conveniente estabelecer a obrigação de as autoridades aduaneiras reavaliarem as autorizações existentes de AEO para as simplificações aduaneiras até ao termo do período de transição.***

Alteração 11

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) As alterações nos processos aduaneiros exigem igualmente uma clarificação do papel dos representantes aduaneiros. Tanto a representação direta como indireta devem continuar a ser possíveis, mas importa clarificar que o representante indireto de um importador ou exportador assume todas as obrigações dos

traders»). Os critérios e as condições para a qualificação como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») devem basear-se nos critérios de AEO, mas devem também assegurar que o operador é considerado transparente na ótica das autoridades aduaneiras. Por conseguinte, é adequado exigir que os operadores de confiança e controlados permitam o acesso das autoridades aduaneiras aos seus sistemas eletrónicos, mantendo registos da sua conformidade e da circulação das suas mercadorias, ***desde que esse acesso seja proporcionado e estritamente necessário.*** A transparência deve fazer-se acompanhar por certos benefícios, nomeadamente a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias em nome da alfândega sem ser necessária a sua intervenção ativa, exceto nos casos em que a autorização prévia de saída seja imposta por força de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, e de diferir o pagamento da dívida aduaneira.

Alteração

(17) As alterações nos processos aduaneiros exigem igualmente uma clarificação do papel dos representantes aduaneiros. Tanto a representação direta como indireta devem continuar a ser possíveis, mas importa clarificar que o representante indireto de um importador ou exportador assume todas as obrigações dos

importadores ou exportadores, não só a obrigação de pagar ou garantir a dívida aduaneira, mas também a observação de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras. Por esse motivo, os representantes aduaneiros têm de residir no território aduaneiro da União onde representam os importadores ou exportadores, a fim de assegurar uma responsabilização adequada pelos aspetos financeiros e não financeiros. O recurso a um representante aduaneiro indireto estabelecido na União é, portanto, uma alternativa disponível e proporcionada para os importadores e exportadores que não têm uma presença comercial na União. Além do mais, os representantes aduaneiros estabelecidos em países terceiros podem continuar a prestar os seus serviços na União, caso representem pessoas que não têm de estar obrigatoriamente estabelecidas no território aduaneiro da União.

importadores ou exportadores, não só a obrigação de pagar ou garantir a dívida aduaneira, mas também a observação de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras. Por esse motivo, os representantes aduaneiros têm de residir no território aduaneiro da União onde representam os importadores ou exportadores, a fim de assegurar uma responsabilização adequada pelos aspetos financeiros e não financeiros. O recurso a um representante aduaneiro indireto estabelecido na União é, portanto, uma alternativa disponível e proporcionada para os importadores e exportadores que não têm uma presença comercial na União. Além do mais, os representantes aduaneiros estabelecidos em países terceiros podem continuar a prestar os seus serviços na União, caso representem pessoas que não têm de estar obrigatoriamente estabelecidas no território aduaneiro da União. *A identificação de representantes aduaneiros fiáveis constitui um desafio para os operadores económicos, em especial para as micro, pequenas e médias empresas.*

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) É igualmente importante reconhecer os desafios específicos que se colocam às micro, pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão^{1-A}, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos aduaneiros e à forma como tal pode ser facilitado pela representação direta e indireta. Isto é particularmente pertinente quando uma micro, pequena ou média empresa não

tem o estatuto de «operador de confiança e controlado» (Trust and Check trader). Estas empresas devem poder continuar a poder beneficiar de uma representação indireta. A Comissão e a Autoridade Aduaneira da UE devem avaliar a forma como este acordo funciona com base nas informações recebidas das autoridades competentes. A Comissão deve apresentar esta avaliação, sob a forma de relatório, ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Com base nesse relatório, a Comissão deve decidir se propõe uma solução legislativa para um regime específico que determine melhor a relação entre as micro, pequenas e médias empresas e os representantes aduaneiros, a fim de facilitar o comércio e assegurar um justo equilíbrio de responsabilidades.

1-A Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Alteração 13

**Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Antes de a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE se tornar plenamente operacional, a Comissão deve ter a possibilidade de planear e estabelecer uma fase-piloto para testar as funcionalidades pertinentes para esta plataforma. Tal fase-piloto deve ser voluntária para autoridades aduaneiras, outras autoridades e operadores económicos.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) Sem prejuízo das regras de proteção de dados, sobretudo das regras relativas aos dados aduaneiros sensíveis e aos dados comercialmente sensíveis, os dados não pessoais devem ser disponibilizados a terceiros para fins específicos, sob reserva de uma justificação adequada e mediante pedido. Os operadores económicos devem ter a possibilidade de não permitir essa divulgação.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão

Alteração

(24) A fim de garantir que o Organismo Europeu de Luta Antifraude («OLAF») pode exercer os seus poderes de inquérito relativamente a atividades fraudulentas que afetem os interesses da União, é conveniente que goze de um acesso aos dados da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE muito semelhante ao acesso por parte da Comissão. Por conseguinte, o OLAF deverá ter o direito de tratar os dados em conformidade com as condições relativas à proteção de dados previstas na legislação aplicável da União, incluindo o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷ e o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho⁴⁸. No intuito de assegurar que a Procuradoria Europeia pode realizar as suas investigações sobre questões aduaneiras, esta deverá poder **solicitar o** acesso **aos** dados na Plataforma de Dados

(24) A fim de garantir que o Organismo Europeu de Luta Antifraude («OLAF») pode exercer os seus poderes de inquérito relativamente a atividades fraudulentas que afetem os interesses da União, é conveniente que goze de um acesso aos dados da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE muito semelhante ao acesso por parte da Comissão. Por conseguinte, o OLAF deverá ter o direito de tratar os dados em conformidade com as condições relativas à proteção de dados previstas na legislação aplicável da União, incluindo o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷ e o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho⁴⁸. No intuito de assegurar que a Procuradoria Europeia pode realizar as suas investigações sobre questões aduaneiras, esta deverá poder **ter** acesso **e proceder ao tratamento dos** dados na

Aduaneiros da UE. Com vista a preservar as funções exercidas nos sistemas informáticos nacionais dos Estados-Membros, é importante que as autoridades fiscais dos Estados-Membros tenham a possibilidade de tratar dados diretamente na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE ou de extrair dados dessa plataforma e tratá-los por diferentes meios. Como tal, as autoridades responsáveis pela segurança dos alimentos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹, e as autoridades responsáveis pela fiscalização do mercado, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1020, devem dispor dos serviços e instrumentos apropriados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE para poderem utilizar os dados aduaneiros pertinentes para contribuir para o controlo da aplicação da legislação aplicável da União e para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União. É conveniente que a Europol tenha acesso, mediante pedido, aos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de poder desempenhar as suas funções, especificadas no Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰. Os demais organismos e autoridades nacionais e da União, incluindo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), devem ter acesso aos dados não pessoais contidos na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

⁴⁷ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do

Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Com vista a preservar as funções exercidas nos sistemas informáticos nacionais dos Estados-Membros, é importante que as autoridades fiscais dos Estados-Membros tenham a possibilidade de tratar dados diretamente na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE ou de extrair dados dessa plataforma e tratá-los por diferentes meios. Como tal, as autoridades responsáveis pela segurança dos alimentos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹, e as autoridades responsáveis pela fiscalização do mercado, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1020, devem dispor dos serviços e instrumentos apropriados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE para poderem utilizar os dados aduaneiros pertinentes para contribuir para o controlo da aplicação da legislação aplicável da União e para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União. É conveniente que a Europol tenha acesso, mediante pedido, aos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de poder desempenhar as suas funções, especificadas no Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰. Os demais organismos e autoridades nacionais e da União, incluindo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), devem ter acesso aos dados não pessoais contidos na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

⁴⁷ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do

Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁴⁸ Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

⁴⁹ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

⁵⁰ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de

Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁴⁸ Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

⁴⁹ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

⁵⁰ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de

24.5.2016, p. 53).

24.5.2016, p. 53).

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) Nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho^{1-A}, as autoridades aduaneiras competentes devem comunicar à Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, qualquer conduta criminosa a propósito da qual a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência em conformidade com o artigo 22.º e o artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo regulamento. As autoridades aduaneiras competentes devem abster-se de tomar medidas suscetíveis de comprometer a confidencialidade das investigações criminais relativamente aos mesmos factos da autoridade judicial ou policial nacional competente ou da Procuradoria Europeia, quando tal lhes for solicitado por essas autoridades.

^{1-A} Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

Alteração

(26) Após ter avaliado as atuais salvaguardas estabelecidas por cada

Suprimido

autoridade ou categoria de autoridades para assegurar o tratamento correto de dados pessoais e comercialmente sensíveis, a Comissão deverá estabelecer, por meio de normas de execução, as modalidades de acesso de todas as referidas autoridades.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) É oportuno que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE armazene os dados pessoais por um período máximo de 10 anos. Este período justifica-se atendendo à possibilidade de as autoridades aduaneiras notificarem uma dívida aduaneira no prazo de 10 anos após terem recebido as informações necessárias sobre uma remessa, bem como para assegurar que a Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE, o OLAF, as autoridades aduaneiras e outras autoridades que não as autoridades aduaneiras podem confrontar as informações contidas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE com as informações conservadas e trocadas com outros sistemas. Além disso, este período deve ser alinhado com o prazo de conservação exigido nos termos de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, sempre que essa legislação seja aplicável aos controlos aduaneiros. É igualmente conveniente que, sempre que sejam necessários dados pessoais no âmbito de processos judiciais e administrativos, investigações e controlos após o desalfandegamento, o período de conservação seja suspenso para evitar que os dados pessoais sejam apagados e não possam ser utilizados para esses fins.

Alteração

(27) É oportuno que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE armazene os dados pessoais por um período máximo de 10 anos. Este período justifica-se atendendo à possibilidade de as autoridades aduaneiras notificarem uma dívida aduaneira no prazo de 10 anos após terem recebido as informações necessárias sobre uma remessa, bem como para assegurar que a Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE, o OLAF, **a Procuradoria Europeia**, as autoridades aduaneiras e outras autoridades que não as autoridades aduaneiras podem confrontar as informações contidas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE com as informações conservadas e trocadas com outros sistemas. Além disso, este período deve ser alinhado com o prazo de conservação exigido nos termos de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, sempre que essa legislação seja aplicável aos controlos aduaneiros. É igualmente conveniente que, sempre que sejam necessários dados pessoais no âmbito de processos judiciais e administrativos, investigações e controlos após o desalfandegamento, o período de conservação seja suspenso para evitar que os dados pessoais sejam apagados e não

possam ser utilizados para esses fins.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em [...].

Alteração

(30) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em **11 de julho de 2023**. ***A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados relembra, com base nas suas nove recomendações, que os critérios de risco a utilizar para selecionar pessoas através de um tratamento automatizado, sempre que este resulte em decisões individuais, devem basear-se em circunstâncias fiáveis e diretamente relacionadas com fatores objetivos, que não impliquem um risco direto ou indireto de discriminação, como a raça, a origem étnica, a religião, a orientação política e a orientação sexual, e não devem ser excessivamente amplos.***

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) A fim de estabelecer um quadro comum para a União Aduaneira, é necessário que o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia («Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE») seja integrado no Código Aduaneiro da União. O Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} deve, pois, ser revogado e

o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE aditado ao presente regulamento.

^{1-A} Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (JO L 317 de 9.12.2022, p. 1).

Alteração 21

**Proposta de regulamento
Considerando 30-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(30-B) A fim de alcançar um ambiente totalmente digital e um processo eficiente de desalfandegamento de mercadorias para todas as partes envolvidas no comércio internacional, importa estabelecer regras comuns para um Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE harmonizado e integrado. Esse ambiente deve incluir a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e os sistemas não aduaneiros da União mencionados no anexo I-A do presente regulamento. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve permitir o intercâmbio de informações com os sistemas não aduaneiros da União em conformidade com o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. O Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE deverá ser desenvolvido tendo em conta as possibilidades de identificação e autenticação fiáveis oferecidas pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} e com o princípio da declaração única, se for caso disso, tal como reiterado no Regulamento (UE) 2018/1724 do

Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B}. A fim de implantar o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, é necessário estabelecer, com base no projeto-piloto, um sistema de intercâmbio de certificados, nomeadamente o Sistema eletrónico de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia (EU CSW-CERTEX), que interliga a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e os sistemas não aduaneiros da União que gerem formalidades não aduaneiras específicas. É também necessário integrar a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE no Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE e estabelecer um conjunto de regras em matéria de cooperação administrativa digital no contexto do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE.

^{1-A} Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

^{1-B} Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

Alteração 22

**Proposta de regulamento
Considerando 30-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(30-C) O Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE deverá ser alinhado e tornado interoperável, tanto quanto possível, com outros sistemas aduaneiros conexos, existentes ou futuros, tais como o sistema de desalfandegamento centralizado ao abrigo do presente regulamento. Se for caso disso, deverão procurar-se sinergias entre o ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo estabelecido pelo Regulamento (UE) 2019/1239 do Parlamento Europeu e do Conselho^{I-A} e o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE.

^{I-A} Regulamento (UE) 2019/1239 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo e que revoga a Diretiva 2010/65/UE (JO L 198 de 25.7.2019, p. 64).

Alteração 23

**Proposta de regulamento
Considerando 30-D (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(30-D) É necessário que o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE integre soluções que garantam um elevado nível de cibersegurança para prevenir, tanto quanto possível, ataques suscetíveis de perturbar os sistemas aduaneiros e não aduaneiros, prejudicar a segurança do comércio ou causar danos à economia da União. As normas de cibersegurança deverão ser concebidas de modo a evoluir ao mesmo ritmo que os requisitos regulamentares para a segurança das

redes de informação. No desenvolvimento, funcionamento e manutenção do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, a Comissão e os Estados-Membros deverão seguir as orientações adequadas emitidas pela Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA) em matéria de cibersegurança.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 30-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-E) Os intercâmbios de informações digitais através do EU CSW-CERTEX deverão abranger as formalidades não aduaneiras da União previstas na legislação não aduaneira da União que as autoridades aduaneiras são competentes para executar. As formalidades não aduaneiras da União abrangem todas as operações que devem ser efetuadas por uma pessoa singular, um operador económico ou uma autoridade competente parceira para a circulação internacional de mercadorias, incluindo a parte da circulação entre Estados-Membros, quando exigida. Essas formalidades impõem obrigações diferentes para a importação, a exportação ou o trânsito de determinadas mercadorias, e a sua fiscalização através de controlos aduaneiros é fundamental para o funcionamento eficaz do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. O EU CSW-CERTEX deverá abranger as formalidades digitalizadas previstas na legislação da União e geridas pelas autoridades competentes parceiras nos sistemas eletrónicos não aduaneiros da União, que armazenam as informações pertinentes de todos os Estados-Membros necessárias para o desalfandegamento de

mercadorias. Por conseguinte, é adequado identificar as formalidades não aduaneiras da União e os sistemas não aduaneiros da União correspondentes que deverão ser objeto de cooperação digital através do EU CSW-CERTEX. Em especial, a definição de sistemas não aduaneiros da União deverá ser ampla e abranger as diferentes situações e formulações jurídicas nos atos jurídicos da União que possibilitaram ou permitirão a criação e utilização desses sistemas. Além disso, também é adequado especificar as datas em que o sistema não aduaneiro específico da União que abrange uma formalidade não aduaneira da União e a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE devem estar interligados ao EU CSW-CERTEX. Essas datas deverão ter em conta as datas estabelecidas na legislação não aduaneira da União para o cumprimento da formalidade não aduaneira específica da União, a fim de permitir o cumprimento através do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. Em especial, o EU CSW-CERTEX deverá abranger, inicialmente, os requisitos sanitários e fitossanitários, as regras que regulam a importação de produtos biológicos, os requisitos ambientais relativos aos gases fluorados com efeito de estufa e às substâncias que empobrecem a camada de ozono, bem como as formalidades relacionadas com a importação de bens culturais.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 30-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-F) O EU CSW-CERTEX deverá facilitar o intercâmbio de informações

entre a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e os sistemas não aduaneiros da União. Como tal, quando um operador económico apresenta uma declaração aduaneira ou declaração de reexportação que exige o cumprimento de formalidades não aduaneiras da União, as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras deverão poder proceder, de forma automática e eficaz, ao intercâmbio e à verificação das informações necessárias para o processo de desalfandegamento. A melhoria da cooperação e da coordenação digitais entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras deverá conduzir a processos sem papel mais integrados, mais rápidos e mais simples para o desalfandegamento de mercadorias e a uma melhor aplicação e cumprimento das formalidades não aduaneiras da União.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 30-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-G) A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, deverá desenvolver, integrar e operar o EU CSW-CERTEX, incluindo a prestação de formação adequada aos Estados-Membros sobre o seu funcionamento e aplicação. A fim de prestar serviços de janela única adequados, harmonizados e normalizados a nível da União para as formalidades não aduaneiras da União, a Comissão deverá estabelecer uma ligação entre os diferentes sistemas não aduaneiros da União e o EU CSW-CERTEX. A Comissão deve ser responsável pela interligação da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE com o EU

CSW-CERTEX, se necessário com a assistência da Autoridade Aduaneira da UE.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Um nível de gestão dos riscos aduaneiros à escala da União é fundamental para assegurar uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros nos Estados-Membros. Existe atualmente um quadro comum de gestão dos riscos, que inclui a possibilidade de identificar áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns no domínio dos riscos financeiros para a realização dos controlos aduaneiros, mas apresenta insuficiências significativas. A fim de colmatar a inexistência de uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros e de uma gestão de riscos harmonizada, suscetível de prejudicar os interesses financeiros e não financeiros da União e dos Estados-Membros, é conveniente rever as regras, a fim de estabelecer uma abordagem da gestão dos riscos mais sólida, que abranja tanto os riscos financeiros como não financeiros. Este processo deve incluir uma resposta aos desafios estruturais relativos à gestão dos riscos financeiros identificados pelo Tribunal de Contas Europeu. Em especial, é conveniente descrever as atividades que fazem parte da gestão dos riscos aduaneiros, segundo uma abordagem cíclica. É igualmente importante identificar as funções e responsabilidades da Comissão, da Autoridade Aduaneira da UE e das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. É ainda essencial dispor que a Comissão possa estabelecer áreas de

Alteração

(31) Um nível de gestão dos riscos aduaneiros à escala da União é fundamental para assegurar uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros nos Estados-Membros. Existe atualmente um quadro comum de gestão dos riscos, que inclui a possibilidade de identificar áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns no domínio dos riscos financeiros para a realização dos controlos aduaneiros, mas apresenta insuficiências significativas. A fim de colmatar a inexistência de uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros e de uma gestão de riscos harmonizada, suscetível de prejudicar os interesses financeiros e não financeiros da União e dos Estados-Membros, é conveniente rever as regras, a fim de estabelecer uma abordagem da gestão dos riscos mais sólida, que abranja tanto os riscos financeiros como não financeiros. Este processo deve incluir uma resposta aos desafios estruturais relativos à gestão dos riscos financeiros identificados pelo Tribunal de Contas Europeu. Em especial, é conveniente descrever as atividades que fazem parte da gestão dos riscos aduaneiros, segundo uma abordagem cíclica. É igualmente importante identificar as funções e responsabilidades da Comissão, da Autoridade Aduaneira da UE e das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. É ainda essencial dispor que a Comissão possa estabelecer áreas de

controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns, bem como identificar áreas específicas no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras que mereçam um tratamento prioritário quanto à gestão e aos controlos comuns dos riscos, sem comprometer a segurança.

controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns, bem como identificar áreas específicas no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras que mereçam um tratamento prioritário quanto à gestão e aos controlos comuns dos riscos, sem comprometer a segurança. ***Tal exige uma estreita colaboração com as autoridades competentes responsáveis pela aplicação de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, com especial destaque para a colaboração com as autoridades de fiscalização do mercado.***

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Por conseguinte, é oportuno introduzir atividades e disposições em matéria de gestão dos riscos a nível da União, a fim de assegurar a recolha à escala da União de dados exaustivos pertinentes para a gestão dos riscos, incluindo os resultados e a avaliação de todos os controlos. A gestão dos riscos consiste em efetuar análises dos riscos conjunta e em emitir as correspondentes recomendações de controlo da União às autoridades aduaneiras. Essas recomendações de controlo devem ser postas em prática; caso contrário, terão de ser aduzidas as razões para a sua não aplicação. Deve também ser prevista a possibilidade de emitir instruções no sentido de as mercadorias com destino à União não poderem ser carregadas ou transportadas. A análise dos riscos e das ameaças a nível da União deve basear-se em dados à escala da União constantemente atualizados e identificar as medidas e os controlos a efetuar nos pontos

Alteração

(32) Por conseguinte, é oportuno introduzir atividades e disposições em matéria de gestão dos riscos a nível da União, a fim de assegurar a recolha à escala da União de dados exaustivos pertinentes para a gestão dos riscos, incluindo os resultados e a avaliação de todos os controlos. A gestão dos riscos consiste em efetuar análises dos riscos conjunta e em emitir as correspondentes recomendações de controlo da União às autoridades aduaneiras. Essas recomendações de controlo devem ser postas em prática; caso contrário, terão de ser aduzidas as razões para a sua não aplicação. ***Em conformidade com o princípio «cumprir ou explicar», estas recomendações de controlo devem ser aplicadas ou devem ser apresentadas razões imperiosas para as não aplicar. Deve ser estabelecido um quadro que proporcione segurança sobre as situações em que é admissível desviar-se destas recomendações, por exemplo, quando***

de passagem de fronteira de entrada e saída do território da União. No contexto da cooperação, em particular com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades de segurança, a gestão dos riscos a nível da União deverá, sempre que possível, contribuir e beneficiar das análises estratégicas e das avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), a fim de contribuir para a eficiência e eficácia da prevenção e da luta contra a criminalidade.

prevalecem outras prioridades prementes. Deve também ser prevista a possibilidade de emitir instruções no sentido de as mercadorias com destino à União não poderem ser carregadas ou transportadas. A análise dos riscos e das ameaças a nível da União deve basear-se em dados à escala da União constantemente atualizados e identificar as medidas e os controlos a efetuar nos pontos de passagem de fronteira de entrada e saída do território da União. No contexto da cooperação, em particular com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades de segurança, a gestão dos riscos a nível da União deverá, sempre que possível, contribuir e beneficiar das análises estratégicas e das avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), a fim de contribuir para a eficiência e eficácia da prevenção e da luta contra a criminalidade. ***As infrações graves ou reiteradas a outras legislações aplicadas pelas autoridades aduaneiras e detetadas pelas autoridades aduaneiras ou por outras autoridades competentes devem ter impacto no perfil de risco dos importadores, exportadores ou importadores presumidos.***

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Importa que as autoridades aduaneiras responsáveis pelo primeiro local de entrada das mercadorias efetuem uma análise de risco das informações disponíveis sobre essas mercadorias e possam tomar um vasto conjunto de

Alteração

(35) Importa que as autoridades aduaneiras responsáveis pelo primeiro local de entrada das mercadorias efetuem uma análise de risco das informações disponíveis sobre essas mercadorias e possam tomar um vasto conjunto de

medidas de mitigação se detetarem um risco, incluindo solicitar controlos, antes do carregamento ou no momento da chegada das mercadorias ao território aduaneiro da União, por outra autoridade aduaneira ou por outras autoridades. De modo geral, o transportador está em melhor posição para saber quando as mercadorias chegaram, pelo que deve notificar as autoridades aduaneiras dessa chegada. No entanto, a fim de atender às cadeias de abastecimento e redes de transporte mais complexas, essa notificação da chegada das mercadorias às autoridades aduaneiras poderá ser exigida a outras pessoas, para efeitos da respetiva análise dos riscos. A fim de assegurar que as autoridades aduaneiras dispõem de informações antecipadas relativas à carga sobre todas as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União, o transportador deve ser impedido de descarregar mercadorias relativamente às quais não existam informações, salvo se as autoridades aduaneiras tiverem solicitado ao transportador que apresente as mercadorias ou se existir uma situação de emergência que exija a descarga das mercadorias. Em contrapartida, para agilizar o processo de entrada de mercadorias relativamente às quais as autoridades aduaneiras dispõem das informações antecipadas adequadas relativas à carga, o transportador não deverá ser obrigado a apresentar as mercadorias à alfândega em todos os casos, mas apenas se as autoridades aduaneiras o solicitarem ou quando tal for exigido nos termos de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.

medidas de mitigação se detetarem um risco, incluindo solicitar controlos, antes do carregamento ou no momento da chegada das mercadorias ao território aduaneiro da União, por outra autoridade aduaneira ou por outras autoridades. De modo geral, o transportador está em melhor posição para saber quando as mercadorias chegaram, pelo que deve notificar as autoridades aduaneiras dessa chegada *utilizando, se for caso disso, o ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo nos termos dos Regulamento (UE) 2019/1239*. No entanto, a fim de atender às cadeias de abastecimento e redes de transporte mais complexas, essa notificação da chegada das mercadorias às autoridades aduaneiras poderá ser exigida a outras pessoas, para efeitos da respetiva análise dos riscos. A fim de assegurar que as autoridades aduaneiras dispõem de informações antecipadas relativas à carga sobre todas as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União, o transportador deve ser impedido de descarregar mercadorias relativamente às quais não existam informações, salvo se as autoridades aduaneiras tiverem solicitado ao transportador que apresente as mercadorias ou se existir uma situação de emergência que exija a descarga das mercadorias. Em contrapartida, para agilizar o processo de entrada de mercadorias relativamente às quais as autoridades aduaneiras dispõem das informações antecipadas adequadas relativas à carga, o transportador não deverá ser obrigado a apresentar as mercadorias à alfândega em todos os casos, mas apenas se as autoridades aduaneiras o solicitarem ou quando tal for exigido nos termos de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Logo que as autoridades aduaneiras disponham das informações necessárias para o procedimento em causa, com base numa análise dos riscos, deverão decidir se efetuam controlos suplementares das mercadorias, se procedem à sua autorização de saída, se recusam ou suspendem a sua autorização de saída ou se deixam passar o prazo para se considerar que as mercadorias obtiveram autorização de saída. Importa que as autoridades aduaneiras realizem este procedimento em cooperação com outras autoridades, sempre que necessário. Neste sentido, as autoridades aduaneiras devem recusar a autorização de saída das mercadorias se tiverem provas de que as mercadorias não cumprem os requisitos legais aplicáveis. Caso as autoridades aduaneiras tenham de consultar outras autoridades para determinar se as mercadorias são ou não conformes, devem suspender a autorização de saída pelo menos até essa consulta ser realizada. Nesses casos, a decisão subsequente das autoridades aduaneiras sobre as mercadorias deverá depender da resposta das outras autoridades. Para evitar bloquear tanto os operadores como as autoridades nos casos em que a conclusão sobre a conformidade exige algum tempo, é conveniente que as autoridades aduaneiras tenham a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias, desde que o operador continue a comunicar a localização das mercadorias, ***durante um período máximo de 15 dias***. Por último, a fim de proporcionar segurança jurídica aos operadores que tenham fornecido as informações em tempo útil, sem obrigar as autoridades aduaneiras a reagir a cada remessa, é adequado considerar que obtêm autorização de saída as mercadorias que

Alteração

(38) Logo que as autoridades aduaneiras disponham das informações necessárias para o procedimento em causa, com base numa análise dos riscos, deverão decidir se efetuam controlos suplementares das mercadorias, se procedem à sua autorização de saída, se recusam ou suspendem a sua autorização de saída ou se deixam passar o prazo para se considerar que as mercadorias obtiveram autorização de saída. Importa que as autoridades aduaneiras realizem este procedimento em cooperação com outras autoridades, sempre que necessário. Neste sentido, as autoridades aduaneiras devem recusar a autorização de saída das mercadorias se tiverem provas de que as mercadorias não cumprem os requisitos legais aplicáveis. Caso as autoridades aduaneiras tenham de consultar outras autoridades para determinar se as mercadorias são ou não conformes, devem suspender a autorização de saída pelo menos até essa consulta ser realizada. Nesses casos, a decisão subsequente das autoridades aduaneiras sobre as mercadorias deverá depender da resposta das outras autoridades. Para evitar bloquear tanto os operadores como as autoridades nos casos em que a conclusão sobre a conformidade exige algum tempo, é conveniente que as autoridades aduaneiras tenham a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias, desde que o operador continue a comunicar a localização das mercadorias. Por último, a fim de proporcionar segurança jurídica aos operadores que tenham fornecido as informações em tempo útil, sem obrigar as autoridades aduaneiras a reagir a cada remessa, é adequado considerar que obtêm autorização de saída as mercadorias que não tenham sido selecionadas para fins de

não tenham sido selecionadas para fins de controlo *após um prazo razoável. A Comissão deve poder definir esse prazo por meio de regras delegadas, adaptando-o, se necessário, ao tipo de tráfego ou ao tipo de ponto de passagem de fronteira.*

controlo *logo que possível e, o mais tardar, no prazo de 30 dias de calendário.*

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 39

Texto da Comissão

(39) Na medida em que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») facultem às autoridades aduaneiras pleno acesso aos seus sistemas, registos e operações e sejam considerados fiáveis, devem poder autorizar a saída das suas mercadorias sob fiscalização das autoridades aduaneiras, mas sem terem de esperar pela sua intervenção. Assim sendo, é oportuno que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») possam, para qualquer procedimento de entrada, autorizar a saída de mercadorias aquando da receção no destino final das mercadorias ou, para qualquer procedimento de saída, no local de entrega das mercadorias. Uma vez que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») são considerados transparentes, a chegada e/ou a entrega devem ser devidamente registadas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Estes operadores deverão ser obrigados a informar as autoridades aduaneiras sempre que surja um problema, para que estas possam tomar uma decisão final sobre a autorização de saída. Se os sistemas de controlos internos dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») forem suficientemente robustos, as autoridades

Alteração

(39) Na medida em que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») facultem às autoridades aduaneiras pleno acesso aos seus sistemas, registos e operações e sejam considerados fiáveis, devem poder autorizar a saída das suas mercadorias sob fiscalização das autoridades aduaneiras, mas sem terem de esperar pela sua intervenção. Assim sendo, é oportuno que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») possam, para qualquer procedimento de entrada, autorizar a saída de mercadorias aquando da receção no destino final das mercadorias ou, para qualquer procedimento de saída, no local de entrega das mercadorias. Uma vez que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») são considerados transparentes, a chegada e/ou a entrega devem ser devidamente registadas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Estes operadores deverão ser obrigados a informar as autoridades aduaneiras sempre que surja um problema, para que estas possam tomar uma decisão final sobre a autorização de saída. Se os sistemas de controlos internos dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») forem suficientemente robustos, as autoridades

aduaneiras deverão poder, em cooperação com outras autoridades, autorizar os operadores a realizarem eles próprios determinados controlos. No entanto, importa que as autoridades aduaneiras mantenham a possibilidade de controlar as mercadorias em qualquer momento.

aduaneiras deverão poder, em cooperação com outras autoridades, autorizar os operadores a realizarem eles próprios determinados controlos. No entanto, importa que as autoridades aduaneiras mantenham a possibilidade de controlar as mercadorias em qualquer momento. ***O estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») não deve ser atribuído a pessoas que tenham cometido infrações reiteradas ou graves a outras legislações da União aplicadas pelas autoridades aduaneiras.***

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 48

Texto da Comissão

(48) *A aplicação das regras normalizadas de cálculo dos direitos nas transações de comércio eletrónico resultaria, em muitos casos, em encargos administrativos desproporcionados quer para as administrações aduaneiras, quer para os operadores económicos, designadamente no respeitante à cobrança de receitas. Com o intuito de desenvolver um tratamento fiscal e aduaneiro sólido e eficaz das mercadorias importadas de países terceiros através de transações de comércio eletrónico («vendas à distância de bens importados»), haverá que alterar a legislação da União a fim de suprimir o limiar abaixo do qual as mercadorias de valor insignificante não superior a 150 EUR por remessa estão isentas de direitos aduaneiros na importação, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho⁵³, e de introduzir um tratamento pautal simplificado para as vendas à distância de mercadorias importadas de países*

Alteração

(48) Será necessário alterar certas regras do Código em matéria de classificação pautal, origem e valor aduaneiro, com vista a estabelecer as simplificações aplicáveis voluntariamente pelo importador presumido na determinação do direito aduaneiro no âmbito de uma transação entre empresas e consumidores que seja considerada uma venda à distância para efeitos de IVA. As simplificações devem consistir na possibilidade de calcular o direito aduaneiro devido aplicando uma das novas pautas aduaneiras subdivididas da Nomenclatura Combinada a um valor calculado de forma mais simples. Ao abrigo das regras simplificadas aplicáveis às transações de comércio eletrónico entre empresas e consumidores, deve considerar-se que o valor aduaneiro corresponde ao preço líquido de compra sem IVA mas incluindo os custos totais de transporte até ao destino final do produto, e não deve ser exigida qualquer origem. No entanto, se o importador presumido pretender beneficiar de direitos pautais

*terceiros, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho*⁵⁴ *(Nomenclatura Combinada). À luz das referidas propostas de alteração,* será necessário alterar certas regras do Código em matéria de classificação pautal, origem e valor aduaneiro, com vista a estabelecer as simplificações aplicáveis voluntariamente pelo importador presumido na determinação do direito aduaneiro no âmbito de uma transação entre empresas e consumidores que seja considerada uma venda à distância para efeitos de IVA. As simplificações devem consistir na possibilidade de calcular o direito aduaneiro devido aplicando uma das novas pautas aduaneiras subdivididas da Nomenclatura Combinada a um valor calculado de forma mais simples. Ao abrigo das regras simplificadas aplicáveis às transações de comércio eletrónico entre empresas e consumidores, deve considerar-se que o valor aduaneiro corresponde ao preço líquido de compra sem IVA mas incluindo os custos totais de transporte até ao destino final do produto, e não deve ser exigida qualquer origem. No entanto, se o importador presumido pretender beneficiar de direitos pautais preferenciais mediante a prova do carácter originário das mercadorias, pode fazê-lo aplicando os procedimentos normais.

preferenciais mediante a prova do carácter originário das mercadorias, pode fazê-lo aplicando os procedimentos normais.

⁵³ *Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 324 de 10.12.2009, p. 23).*

⁵⁴ *Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).*

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 52

Texto da Comissão

(52) Deve ser criado um mecanismo de gestão de crises para fazer face a potenciais crises na União Aduaneira. O plano de ação no domínio aduaneiro⁵⁵ salientou a ausência de um mecanismo deste tipo a nível da União. Por conseguinte, é conveniente estabelecer um mecanismo que abranja a Autoridade Aduaneira da UE enquanto interveniente central na preparação, coordenação e acompanhamento da aplicação das medidas e disposições práticas que a Comissão decida instituir em caso de crise. A Autoridade Aduaneira da UE deverá manter-se permanentemente pronta para responder a situações de crise ao longo de todo o período de crise.

⁵⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu «Fazer avançar a União Aduaneira para um novo patamar: um plano de ação», 28.9.2020 (COM/2020/581 final).

Alteração

(52) Deve ser criado um mecanismo de gestão de crises para fazer face a potenciais crises na União Aduaneira. O plano de ação no domínio aduaneiro⁵⁵ salientou a ausência de um mecanismo deste tipo a nível da União. Por conseguinte, é conveniente estabelecer um mecanismo que abranja a Autoridade Aduaneira da UE enquanto interveniente central na preparação, coordenação e acompanhamento da aplicação das medidas e disposições práticas que a Comissão decida instituir em caso de crise. A Autoridade Aduaneira da UE deverá manter-se permanentemente pronta para responder a situações de crise ao longo de todo o período de crise. ***A Autoridade Aduaneira da UE deve informar a Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a aplicação das medidas e disposições práticas.***

⁵⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu «Fazer avançar a União Aduaneira para um novo patamar: um plano de ação», 28.9.2020 (COM/2020/581 final).

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 53

Texto da Comissão

(53) O atual quadro de governação da União Aduaneira carece de uma estrutura

Alteração

(53) O atual quadro de governação da União Aduaneira carece de uma estrutura

clara de gestão operacional e não reflete a evolução das matérias aduaneiras desde que foi criada em 1968. De acordo com o Regulamento (UE) n.º 952/2013, as atividades relacionadas com a gestão dos riscos nos fluxos comerciais, tais como a aplicação e as decisões relativas aos controlos no terreno, são da responsabilidade das autoridades aduaneiras nacionais. Ainda que tenha proporcionado um intercâmbio de boas práticas e conhecimentos especializados e o desenvolvimento de orientações comuns, a cooperação entre as administrações aduaneiras nacionais que existe desde a criação da União Aduaneira não se traduziu no desenvolvimento de uma abordagem e de um quadro operacional harmonizados. Atualmente, as práticas existentes nos Estados-Membros são divergentes, o que enfraquece a União Aduaneira. Não existe uma capacidade central de análise dos riscos nem uma visão comum sobre a definição de prioridades de risco, a ação e os controlos aduaneiros coordenados são limitados, e não existe um quadro de cooperação entre as várias autoridades ao serviço do mercado **único**. Afigura-se necessário um nível operacional central da União para conjugar conhecimentos especializados e recursos e tomar decisões em conjunto, a fim de corrigir as referidas deficiências em domínios como a gestão de dados, a gestão dos riscos e a formação e, deste modo, permitir que a União Aduaneira «atue como um todo». Por conseguinte, é conveniente instituir uma Autoridade Aduaneira da UE. A criação desta nova autoridade é crucial para assegurar um funcionamento eficiente e adequado da União Aduaneira, coordenar a nível central a ação aduaneira e apoiar as atividades das autoridades aduaneiras.

clara de gestão operacional e não reflete a evolução das matérias aduaneiras desde que foi criada em 1968. De acordo com o Regulamento (UE) n.º 952/2013, as atividades relacionadas com a gestão dos riscos nos fluxos comerciais, tais como a aplicação e as decisões relativas aos controlos no terreno, são da responsabilidade das autoridades aduaneiras nacionais. ***A intensidade do tráfego de mercadorias nas fronteiras externas não é igual em toda a União.*** Ainda que tenha proporcionado um intercâmbio de boas práticas e conhecimentos especializados e o desenvolvimento de orientações comuns, a cooperação entre as administrações aduaneiras nacionais que existe desde a criação da União Aduaneira não se traduziu no desenvolvimento de uma abordagem e de um quadro operacional harmonizados. Atualmente, as práticas existentes nos Estados-Membros são divergentes, o que enfraquece a União Aduaneira. Não existe uma capacidade central de análise dos riscos nem uma visão comum sobre a definição de prioridades de risco, a ação e os controlos aduaneiros coordenados são limitados, e não existe um quadro de cooperação entre as várias autoridades ao serviço do mercado **interno**. Afigura-se necessário um nível operacional central da União para conjugar conhecimentos especializados e recursos e tomar decisões em conjunto, a fim de corrigir as referidas deficiências em domínios como a gestão de dados, a gestão dos riscos e a formação e, deste modo, permitir que a União Aduaneira «atue como um todo». Por conseguinte, é conveniente instituir uma Autoridade Aduaneira da UE. A criação desta nova autoridade é crucial para assegurar um funcionamento eficiente e adequado da União Aduaneira, coordenar a nível central a ação aduaneira e apoiar as atividades das autoridades aduaneiras.

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 55-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(55-A) Os Estados-Membros e a Comissão são responsáveis por assegurar que as autoridades aduaneiras dispõem de recursos adequados, recebem formação e são dotados dos meios necessários para cumprirem a sua missão, incluindo poderes de investigação adequados.

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 55-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(55-B) As alfândegas necessitam de investimentos consideráveis, especialmente para assegurar um número suficiente de pessoal com formação adequada para garantir o funcionamento dos sistemas aduaneiros da União, que enfrentam um aumento exponencial das exigências. Sem os investimentos necessários em recursos humanos, as soluções digitais não podem alcançar todo o seu potencial. Por conseguinte, os investimentos em sistemas digitais devem garantir um financiamento suficiente para o pessoal e a sua formação, a fim de exigir as competências necessárias para o equipamento de ponta, a tecnologia para a análise, a deteção e os controlos de megadados e, por conseguinte, garantir que os controlos aduaneiros são realizados uniformemente em toda a União.

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 56

Texto da Comissão

(56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva.

Alteração

(56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros, a Comissão e **o Parlamento Europeu** deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva **e por um órgão consultivo que represente organizações de consumidores, associações empresariais e outros intervenientes não estatais pertinentes.**

Alteração 38

Proposta de regulamento
Considerando 56-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(56-A) A Autoridade Aduaneira da UE deve criar um Conselho Consultivo Aduaneiro para coadjuvar a sua Comissão Executiva. Este deve ser encarregado de prestar aconselhamento sobre a aplicação de decisões e ações técnicas, incluindo a gestão dos riscos e os domínios de controlo prioritários, sobre questões de execução e de normalização, incluindo atividades de harmonização ou a necessidade de adaptação das regras, sobre as dimensões aduaneiras de outras disposições legislativas aplicadas pelas alfândegas e no contexto de quaisquer outras atividades da Autoridade. O Conselho Consultivo Aduaneiro deve procurar assegurar uma representação equilibrada das partes interessadas entre os interesses comerciais e não comerciais e, dentro da categoria dos interesses comerciais, no que diz respeito às PME e a outras empresas.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão

Alteração

(58) No cumprimento da sua missão, as autoridades aduaneiras cooperam de forma estreita e regular com as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades de controlo sanitário e fitossanitário, os organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades de gestão das fronteiras, os organismos de proteção do ambiente, peritos em bens culturais e muitas outras autoridades responsáveis por políticas setoriais. Tendo em conta a evolução do

(58) No cumprimento da sua missão, as autoridades aduaneiras cooperam de forma estreita e regular com as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades de controlo sanitário e fitossanitário, os organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades de gestão das fronteiras, os organismos de proteção do ambiente, peritos em bens culturais e muitas outras autoridades responsáveis por políticas setoriais. Tendo em conta a evolução do

mercado *único* e do papel das alfândegas, o aumento das proibições e restrições e o comércio eletrónico, é necessário estruturar e reforçar esta cooperação a nível nacional, da União e internacional. Em vez de uma cooperação centrada em remessas individuais ou em acontecimentos específicos ao longo da cadeia de abastecimento, importa estabelecer um quadro de cooperação estruturado entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades responsáveis pelos domínios de intervenção pertinentes. Esse quadro de cooperação deverá incluir os seguintes aspetos: a evolução da legislação e das necessidades políticas num domínio específico, o intercâmbio e a análise de informações, a elaboração de uma estratégia global de cooperação sob a forma de estratégias conjuntas de fiscalização e, por último, a cooperação em matéria de execução operacional, acompanhamento e controlos. A Comissão deverá ainda facilitar a aplicação de parte da outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, através da elaboração de uma lista da legislação da União que impõe requisitos às mercadorias sujeitas a controlos aduaneiros com vista a proteger interesses públicos como a saúde e vida das pessoas, dos animais ou das plantas, os consumidores e o ambiente.

mercado *interno* e do papel das alfândegas, o aumento das proibições e restrições e o comércio eletrónico, é necessário estruturar e reforçar esta cooperação a nível nacional, da União e internacional. Em vez de uma cooperação centrada em remessas individuais ou em acontecimentos específicos ao longo da cadeia de abastecimento, importa estabelecer um quadro de cooperação estruturado entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades responsáveis pelos domínios de intervenção pertinentes. Esse quadro de cooperação deverá incluir os seguintes aspetos: a evolução da legislação e das necessidades políticas num domínio específico, o intercâmbio e a análise de informações, a elaboração de uma estratégia global de cooperação sob a forma de estratégias conjuntas de fiscalização e, por último, a cooperação em matéria de execução operacional, acompanhamento e controlos. A Comissão deverá ainda facilitar a aplicação de parte da outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, através da elaboração de uma lista da legislação da União que impõe requisitos às mercadorias sujeitas a controlos aduaneiros com vista a proteger interesses públicos como a saúde e vida das pessoas, dos animais ou das plantas, os consumidores e o ambiente.

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 59

Texto da Comissão

(59) A fim de aumentar a clareza e de tornar mais eficiente o quadro de cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades parceiras, é necessária uma lista dos serviços disponibilizados pelas autoridades aduaneiras que defina

Alteração

(59) A fim de aumentar a clareza e de tornar mais eficiente o quadro de cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades parceiras, é necessária uma lista dos serviços disponibilizados pelas autoridades aduaneiras que defina

claramente as possíveis funções das alfândegas na aplicação de outras políticas pertinentes nas fronteiras da União. Além disso, a Autoridade Aduaneira da UE deverá acompanhar a execução do quadro de cooperação, colaborando estreitamente e cooperando com a Comissão, o OLAF, as demais agências e organismos competentes da União, como a Europol e a Frontex, e com as agências e redes especializadas nos respetivos domínios políticos, como a Rede da UE para a Conformidade dos Produtos.

claramente as possíveis funções das alfândegas na aplicação de outras políticas pertinentes nas fronteiras da União. Além disso, a Autoridade Aduaneira da UE deverá acompanhar a execução do quadro de cooperação, colaborando estreitamente e cooperando com a Comissão, o OLAF, as demais agências e organismos competentes da União, como a Europol, **a Procuradoria Europeia** e a Frontex, e com as agências e redes especializadas nos respetivos domínios políticos, como a Rede da UE para a Conformidade dos Produtos.

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 60

Texto da Comissão

(60) Num mundo cada vez mais interligado, a diplomacia aduaneira e a cooperação internacional são aspetos importantes no trabalho das autoridades aduaneiras de todo o mundo. A cooperação internacional deve prever a possibilidade de um intercâmbio de dados aduaneiros, com base em acordos internacionais ou em legislação autónoma da União, através de meios de comunicação adequados e seguros, sob reserva do respeito pelas informações confidenciais e da proteção dos dados pessoais, nomeadamente por intermédio da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Alteração

(60) Num mundo cada vez mais interligado, a diplomacia aduaneira e a cooperação internacional são aspetos importantes no trabalho das autoridades aduaneiras de todo o mundo. A cooperação internacional deve prever a possibilidade de um intercâmbio de dados aduaneiros, com base em acordos internacionais ou em legislação autónoma da União, através de meios de comunicação adequados e seguros, sob reserva do respeito pelas informações confidenciais e da proteção dos dados pessoais, nomeadamente por intermédio da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. ***Este quadro jurídico não deve violar a competência dos Estados-Membros no que diz respeito a compromissos bilaterais ou multilaterais com países terceiros sobre tarefas nacionais.***

Alteração 42

Proposta de regulamento

Considerando 61

Texto da Comissão

(61) Apesar de a legislação aduaneira estar harmonizada através do Código, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 apenas contempla, para os Estados-Membros, a obrigação de determinarem as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira e exige que essas sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Por conseguinte, os Estados-Membros podem escolher as sanções aduaneiras, que variam consideravelmente entre os Estados-Membros e são suscetíveis de evoluírem ao longo do tempo. Deve ser instaurado um quadro comum que estabeleça um núcleo mínimo de infrações aduaneiras e de sanções não penais. Esse quadro é necessário para colmatar a falta de uniformidade na aplicação e as divergências significativas entre os Estados-Membros na aplicação das sanções em caso de violação da legislação aduaneira, que podem dar origem a distorções da concorrência, a lacunas e a situações de procura da alfândega mais conveniente (customs shopping). O quadro deve ser composto por uma lista comum de atos ou omissões que constituam infrações aduaneiras em todos os Estados-Membros. Ao determinar a sanção aplicável, as autoridades aduaneiras deverão determinar se esses atos ou omissões foram cometidos intencionalmente ou por negligência manifesta.

Alteração

(61) Apesar de a legislação aduaneira estar harmonizada através do Código, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 apenas contempla, para os Estados-Membros, a obrigação de determinarem as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira e exige que essas sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Por conseguinte, os Estados-Membros podem escolher as sanções aduaneiras, que variam consideravelmente entre os Estados-Membros e são suscetíveis de evoluírem ao longo do tempo. Deve ser instaurado um quadro comum que estabeleça um núcleo mínimo de infrações aduaneiras e de sanções não penais. ***O incumprimento das obrigações de importador, exportador e importador presumido pode ser incluído na lista de infrações aduaneiras.*** Esse quadro é necessário para colmatar a falta de uniformidade na aplicação e as divergências significativas entre os Estados-Membros na aplicação das sanções em caso de violação da legislação aduaneira, que podem dar origem a distorções da concorrência, a lacunas e a situações de procura da alfândega mais conveniente (customs shopping). O quadro deve ser composto por uma lista comum de atos ou omissões que constituam infrações aduaneiras em todos os Estados-Membros. Ao determinar a sanção aplicável, as autoridades aduaneiras deverão determinar se esses atos ou omissões foram cometidos intencionalmente ou por negligência manifesta. ***As sanções e responsabilidades impostas aos operadores económicos devem ser proporcionais ao seu papel no processo de transação, garantindo a equidade e a clareza na sua aplicação. A***

Comissão, os Estados-Membros e a Autoridade Aduaneira da UE devem proceder regularmente ao intercâmbio de boas práticas em matéria de auditoria e sanções, a fim de melhorar a coerência na aplicação de sanções.

Alteração 43

Proposta de regulamento Considerando 64

Texto da Comissão

(64) Também se afigura necessário estabelecer um núcleo mínimo comum de sanções não penais que preveja montantes mínimos para as coimas, a possibilidade de revogação, a suspensão ou alteração das autorizações aduaneiras, incluindo dos operadores económicos autorizados e dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»), bem como o confisco das mercadorias. Os montantes mínimos das coimas devem depender da intencionalidade ou não da infração aduaneira cometida e da existência ou não de um efeito dessa infração sobre o montante dos direitos aduaneiros e outros encargos e sobre as proibições ou restrições. Esse núcleo mínimo comum de sanções não penais deve aplicar-se sem prejuízo da ordem jurídica nacional dos Estados-Membros, que poderão, alternativamente, prever sanções penais.

Alteração

(64) Também se afigura necessário estabelecer um núcleo mínimo comum de sanções não penais que preveja montantes mínimos para as coimas, a possibilidade de revogação, a suspensão ou alteração das autorizações aduaneiras, incluindo dos operadores económicos autorizados e dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»), bem como o confisco das mercadorias. Os montantes mínimos das coimas devem depender da intencionalidade ou não da infração aduaneira cometida e da existência ou não de um efeito dessa infração sobre o montante dos direitos aduaneiros e outros encargos e sobre as proibições ou restrições. Esse núcleo mínimo comum de sanções não penais deve aplicar-se sem prejuízo da ordem jurídica nacional dos Estados-Membros, que poderão, alternativamente, prever sanções penais. ***Os Estados-Membros, a Comissão e a Autoridade Aduaneira da UE devem colaborar para aumentar gradualmente a coerência das sanções não penais e da sua aplicação em toda a União.***

Alteração 44

Proposta de regulamento Considerando 65

Texto da Comissão

(65) O desempenho da União Aduaneira deverá ser avaliado pelo menos uma vez por ano, a fim de permitir à Comissão adotar, com a ajuda dos Estados-Membros, as orientações políticas adequadas. É conveniente formalizar e aprofundar a recolha de informações junto das autoridades aduaneiras, dado que uma prestação de informações mais exaustiva permitiria melhorar a avaliação comparativa e poderia ajudar a homogeneizar as práticas e a avaliar o impacto das decisões em matéria de política aduaneira. Por conseguinte, afigura-se adequado introduzir um quadro jurídico relativo à avaliação do desempenho da União Aduaneira. Para que a análise seja suficientemente granular, a medição do desempenho deverá ser feita não só a nível nacional, mas também a nível dos pontos de passagem de fronteira. A Autoridade Aduaneira da UE terá de assistir a Comissão no processo de avaliação, procedendo à recolha e análise dos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e identificando o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE deverá identificar as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, bem como apresentar à Comissão recomendações de melhoria. No contexto da cooperação, em particular, com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e com as autoridades de segurança, é oportuno que a Autoridade Aduaneira da UE também participe, do ponto de vista operacional, nas análises estratégicas e avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as

Alteração

(65) O desempenho da União Aduaneira deverá ser avaliado pelo menos uma vez por ano, a fim de permitir à Comissão adotar, com a ajuda dos Estados-Membros, as orientações políticas adequadas, **e o relatório de avaliação deve ser publicado**. É conveniente formalizar e aprofundar a recolha de informações junto das autoridades aduaneiras, dado que uma prestação de informações mais exaustiva permitiria melhorar a avaliação comparativa e poderia ajudar a homogeneizar as práticas e a avaliar o impacto das decisões em matéria de política aduaneira. Por conseguinte, afigura-se adequado introduzir um quadro jurídico relativo à avaliação do desempenho da União Aduaneira. Para que a análise seja suficientemente granular, a medição do desempenho deverá ser feita não só a nível nacional, mas também a nível dos pontos de passagem de fronteira. A Autoridade Aduaneira da UE terá de assistir a Comissão no processo de avaliação, procedendo à recolha e análise dos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e identificando o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE deverá identificar as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, bem como apresentar à Comissão recomendações de melhoria. No contexto da cooperação, em particular, com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e com as autoridades de segurança, é oportuno que a Autoridade Aduaneira da UE também participe, do ponto de vista operacional, nas análises estratégicas e avaliações de ameaças

realizadas pela Europol e pela Frontex.

realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Europol e pela Frontex.

Alteração 45

Proposta de regulamento Considerando 67 – travessão 10

Texto da Comissão

– *O prazo razoável após o qual se considera que as autoridades aduaneiras autorizaram a saída das mercadorias caso não as tenham selecionado para fins de controlo;*

Alteração

Suprimido

Alteração 46

Proposta de regulamento Considerando 74

Texto da Comissão

(74) *Em 2032*, os operadores económicos *poderão* começar a utilizar, a título voluntário, as capacidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Até *ao final de 2037*, a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deverá estar plenamente desenvolvida e todos os operadores económicos deverão utilizá-la. A fiscalização dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») e dos importadores presumidos será assegurada pelo Estado-Membro do seu estabelecimento. A título de derrogação e sob reserva de revisão, os operadores que não sejam operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») nem importadores presumidos permanecerão sob a fiscalização da autoridade aduaneira do Estado-Membro onde as mercadorias se encontram fisicamente. Até 31 de dezembro de 2035, a Comissão deverá avaliar os dois modelos

Alteração

(74) *A partir de 1 de janeiro de 2029*, os operadores económicos *devem ter o direito de* começar a utilizar, a título voluntário, as capacidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Até *31 de dezembro de 2032*, a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deverá estar plenamente desenvolvida e todos os operadores económicos deverão utilizá-la. A fiscalização dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») e dos importadores presumidos será assegurada pelo Estado-Membro do seu estabelecimento. A título de derrogação e sob reserva de revisão, os operadores que não sejam operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») nem importadores presumidos permanecerão sob a fiscalização da autoridade aduaneira do Estado-Membro onde as mercadorias se encontram fisicamente. Até 31 de dezembro de 2035,

de fiscalização, nomeadamente quanto à sua eficácia na deteção e prevenção da fraude. A avaliação também deverá ter em conta os aspetos da fiscalidade indireta. Com base nessa avaliação, é oportuno que a Comissão possa decidir, através de um ato delegado, se os dois modelos devem manter-se ou se, em todos os casos, a autorização de saída das mercadorias deve caber à autoridade aduaneira responsável pelo local de estabelecimento do operador. O local de constituição da dívida aduaneira também deverá ser previsto de acordo com a determinação da autoridade aduaneira responsável,

a Comissão deverá avaliar os dois modelos de fiscalização, nomeadamente quanto à sua eficácia na deteção e prevenção da fraude. A avaliação também deverá ter em conta os aspetos da fiscalidade indireta. Com base nessa avaliação, é oportuno que a Comissão possa decidir, através de um ato delegado, se os dois modelos devem manter-se ou se, em todos os casos, a autorização de saída das mercadorias deve caber à autoridade aduaneira responsável pelo local de estabelecimento do operador. O local de constituição da dívida aduaneira também deverá ser previsto de acordo com a determinação da autoridade aduaneira responsável,

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O presente regulamento estabelece um Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia («Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE»), que proporciona um conjunto integrado de serviços eletrónicos interoperáveis, a nível da União, a fim de apoiar a interação e reforçar o intercâmbio de informações entre a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e os sistemas não aduaneiros da União mencionados no anexo I-A.

Define regras em matéria de cooperação administrativa e de partilha de informações digitais através de conjuntos de dados interoperáveis, no âmbito do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE.

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Assegurar uma cobrança correta dos direitos aduaneiros e outros encargos;

Alteração

(a) Assegurar uma cobrança **eficiente e** correta dos direitos aduaneiros e outros encargos;

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Assegurar que as mercadorias que apresentam riscos para a proteção **ou a segurança** dos cidadãos e dos residentes não entram no território aduaneiro da União, através da instituição de medidas adequadas para a realização de controlos das mercadorias e das cadeias de abastecimento;

Alteração

(b) Assegurar que as mercadorias **destinadas à circulação no mercado interno, mas** que apresentam riscos para a proteção dos cidadãos e dos residentes não entram no território aduaneiro da União, através da instituição de medidas adequadas para a realização de controlos das mercadorias e das cadeias de abastecimento;

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Assegurar que as mercadorias que apresentam riscos para a segurança dos cidadãos e dos residentes não entram no território aduaneiro da União, através da instituição de medidas adequadas para a realização de controlos das mercadorias e das cadeias de abastecimento;

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Proteger a União contra o comércio desleal, não conforme e ilegal, nomeadamente através de um acompanhamento rigoroso dos operadores económicos e das cadeias de abastecimento e de um núcleo mínimo de infrações e sanções aduaneiras;

Alteração

(d) Proteger a União contra o comércio desleal, não conforme e ilegal, nomeadamente ***a contrafação e mercadorias que não estejam em conformidade com outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras***, através de um acompanhamento rigoroso dos operadores económicos e das cadeias de abastecimento e de um núcleo mínimo de infrações e sanções aduaneiras;

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Apoiar as atividades económicas legítimas, mantendo um equilíbrio adequado entre controlos aduaneiros e facilitação do comércio legítimo e simplificando os processos e regimes aduaneiros.

Alteração

(e) Apoiar ***todas*** as atividades económicas legítimas, mantendo um equilíbrio adequado entre controlos aduaneiros e facilitação do comércio legítimo e simplificando os processos e regimes aduaneiros, ***através de uma análise de risco sólida, realizada em tempo real e possibilitada, nomeadamente, pelas capacidades de inteligência artificial mencionadas no artigo 29.º, n.º 1, alínea d);***

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Promover a eficiência em termos de custos, evitando duplicações, e promover a eficácia dos processos

aduaneiros, bem como uma utilização eficiente dos recursos conexos a nível da União e a nível nacional;

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) Proceder à recolha, análise e intercâmbio de informações pertinentes para fundamentar uma tomada de decisão baseada em factos;

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-C) Contribuir para a melhoria da aplicação global dos atos jurídicos da União noutros domínios, nomeadamente os que dizem respeito à proteção e à segurança dos cidadãos, dos residentes, dos consumidores, do ambiente e das cadeias de abastecimento;

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-D) Assegurar, sempre que o modo de emergência do mercado interno tenha sido ativado em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Instrumento de Emergência do

Mercado Único e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho em tempos de crise^{,+}, o fluxo de bens relevantes em situação de crise na aceção do artigo 3.º, primeiro parágrafo, ponto 6, desse regulamento.*

** Regulamento (UE) ... /... do Parlamento Europeu e do Conselho, de... (JO L ..., ..., ELI: ...).*

+ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS .../... (2022/0278(COD)) e inserir o número, data, título e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar e alterar o presente regulamento, especificando as disposições da legislação aduaneira aplicáveis ao comércio de mercadorias UE a que se refere o artigo 1.º, n.º 4. Esses atos podem ter por objeto circunstâncias especiais relacionadas com o comércio de mercadorias UE em que participe apenas um Estado-Membro.

Alteração

Suprimido

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 5 – parágrafo 1– ponto 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) As disposições aduaneiras contidas em acordos internacionais, na medida em que sejam aplicáveis na União;

Alteração

(d) As disposições aduaneiras contidas em acordos internacionais, na medida em que sejam aplicáveis na União. ***Neles se incluem, nomeadamente, os acordos multilaterais no domínio do ambiente pertinentes em que a União e os Estados-Membros são Partes, na medida em que regulamentem a conformidade das mercadorias;***

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) No caso de uma pessoa coletiva com múltiplos estabelecimentos no território aduaneiro da União, deve registar-se nos termos do artigo 19.º, seguindo a ordem indicada na alínea b);

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) «Importador presumido», qualquer pessoa que participe nas vendas à distância de bens provenientes de países terceiros a importar no território aduaneiro da União ***e que esteja autorizada*** a utilizar o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE;

(13) «Importador presumido», qualquer pessoa que participe nas vendas à distância de bens provenientes de países terceiros a importar no território aduaneiro da União, ***incluindo as pessoas que estejam autorizadas*** a utilizar o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE;

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Constitua uma ameaça para a segurança e a proteção da União e dos seus cidadãos e residentes; **ou**

Alteração

(b) Constitua uma ameaça para a segurança e a proteção da União e dos seus cidadãos e residentes;

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Constitua uma ameaça para a saúde pública na União; ou

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 20

Texto da Comissão

Alteração

(20) «Gestão do risco»: a identificação sistemática do risco, incluindo a identificação de perfis de operadores económicos de risco, e a aplicação de todas as medidas necessárias para limitar a exposição ao risco;

(20) «Gestão do risco»: a identificação sistemática do risco, incluindo a identificação de perfis de operadores económicos de risco **e de transações suspeitas**, e a aplicação de todas as medidas necessárias para limitar a exposição ao risco;

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 57

Texto da Comissão

Alteração

(57) «Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação que se

(57) «Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação **e**

aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor;

quaisquer outras imposições que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor;

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64

Texto da Comissão

(64) «Crise», um acontecimento *ou uma situação* que põe *subitamente* em perigo a proteção, a segurança, a saúde e a vida dos cidadãos, dos operadores económicos e do pessoal das autoridades aduaneiras e que exige medidas urgentes no tocante à entrada, saída ou trânsito de mercadorias.

Alteração

(64) «Crise», um acontecimento, *de origem natural ou humana, de carácter e dimensão excecionais, que ocorre dentro ou fora da União*, que põe em perigo a proteção, a segurança, a saúde e a vida dos cidadãos, dos operadores económicos e do pessoal das autoridades aduaneiras e que exige medidas urgentes no tocante à entrada, saída ou trânsito de mercadorias;

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-A) «Célula de resposta a situações de crise», um ponto de contacto na Autoridade Aduaneira da UE que coordena os esforços da UE de resposta a situações de crise no âmbito da União Aduaneira;

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-B) «Micro, pequenas e médias empresas», ou «PME», micro, pequenas e

médias empresas na aceção do artigo 2.º da Recomendação 2003/361/CE da Comissão;

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-C) «Outras imposições», quaisquer taxas cobradas para além dos direitos aduaneiros, do IVA, das formalidades aduaneiras e das taxas de correio rápido;

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-D) «Cliente final», uma pessoa singular ou coletiva residente ou estabelecida na União, a quem um produto foi disponibilizado por um vendedor ou um mercado;

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-E) «Ambiente de janela única aduaneira nacional», um conjunto de serviços eletrónicos estabelecido por um Estado-Membro para permitir o intercâmbio de informações entre os sistemas eletrónicos da sua autoridade aduaneira, das autoridades competentes

parceiras e dos operadores económicos;

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-F) «Autoridade competente parceira», qualquer autoridade do Estado-Membro, ou a Comissão, habilitada a desempenhar uma determinada função designada em relação ao cumprimento das formalidades não aduaneiras da União pertinentes;

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-G) «Formalidade não aduaneira da União», todas as operações que tenham de ser realizadas por um operador económico ou por uma autoridade competente parceira para a circulação internacional de mercadorias, conforme estabelecido em legislação não aduaneira da União;

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-H (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-H) «Documento de suporte não aduaneiro», qualquer documento exigido emitido por uma autoridade competente parceira ou elaborado por um operador económico, ou qualquer informação

exigida fornecida por um operador económico, para certificar que as formalidades não aduaneiras da União foram cumpridas;

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-I (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-I) «Gestão das quantidades», a atividade de monitorização e gestão das quantidades de mercadorias autorizadas pelas autoridades competentes parceiras, nos termos da legislação não aduaneira da União, baseada nas informações fornecidas pelas autoridades aduaneiras;

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-J (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-J) «Sistema não aduaneiro da União», um sistema eletrónico da União estabelecido pela legislação da União, utilizado para alcançar os objetivos dessa legislação ou nela referido, para armazenar informações sobre o cumprimento da correspondente formalidade não aduaneira da União;

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-K (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-K) «Número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI)», o «número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI)» na aceção do artigo 1.º, ponto 18, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão^{1-A}.

^{1-A} Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As autoridades aduaneiras devem, sem demora e no prazo de **30** dias de calendário a contar da data de receção do pedido de decisão, verificar se estão reunidas as condições de aceitação do pedido.

Alteração

As autoridades aduaneiras devem, sem demora e no prazo de **14** dias de calendário a contar da data de receção do pedido de decisão, verificar se estão reunidas as condições de aceitação do pedido.

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Se solicitarem informações adicionais a outras autoridades nacionais ou internacionais competentes para avaliar o pedido, as autoridades aduaneiras devem

informar o requerente e comunicar-lhe a sua decisão no prazo de 15 dias de calendário.

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Se as autoridades aduaneiras concluírem que o pedido não contém todas as informações necessárias, devem solicitar ao requerente que apresente as informações suplementares pertinentes num prazo razoável que não pode ser superior a 30 dias de calendário. Mesmo nos casos em que as autoridades aduaneiras tenham solicitado informações suplementares ao requerente, devem decidir se o pedido está completo e pode ser aceite, ou se está incompleto e deve ser indeferido, num prazo não superior a 60 dias de calendário a contar da data do primeiro pedido. Se, durante esse período, as autoridades aduaneiras não informarem expressamente o requerente *da aceitação do* pedido, considera-se que o pedido foi aceite findo o prazo de 60 dias de calendário.

Alteração

Se as autoridades aduaneiras concluírem que o pedido não contém todas as informações necessárias, devem solicitar ao requerente que apresente as informações suplementares pertinentes num prazo razoável que não pode ser superior a 30 dias de calendário. Mesmo nos casos em que as autoridades aduaneiras tenham solicitado informações suplementares ao requerente, devem decidir se o pedido está completo e pode ser aceite, ou se está incompleto e deve ser indeferido, num prazo não superior a 60 dias de calendário a contar da data do primeiro pedido. Se, durante esse período, as autoridades aduaneiras não informarem expressamente o requerente *de que o pedido está completo e foi aceite*, considera-se que o pedido foi aceite findo o prazo de 60 dias de calendário.

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Salvo disposição em contrário, a autoridade aduaneira competente deve tomar a decisão a que se refere o n.º 1 no prazo máximo de **120** dias de calendário a contar da data da aceitação do pedido e

Alteração

Salvo disposição em contrário, a autoridade aduaneira competente deve tomar a decisão a que se refere o n.º 1 no prazo máximo de **90** dias de calendário a contar da data da aceitação do pedido e

notificar sem demora o requerente.

notificar sem demora o requerente.

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Se as autoridades aduaneiras não tomarem uma decisão nos prazos estipulados nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos, o requerente pode considerar que o pedido foi indeferido e pode recorrer dessa decisão negativa. O requerente pode igualmente informar a Autoridade Aduaneira da UE de que as autoridades aduaneiras não tomaram uma decisão nos prazos aplicáveis.

Alteração

Se as autoridades aduaneiras não tomarem uma decisão nos prazos estipulados nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos, o requerente pode considerar que o pedido foi indeferido e pode recorrer dessa decisão negativa. O requerente pode igualmente informar a Autoridade Aduaneira da UE de que as autoridades aduaneiras não tomaram uma decisão nos prazos aplicáveis. ***Nesse caso, deve ser recebida uma notificação automática através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.***

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve adotar orientações claras relativas aos processos para tratar as decisões em caso de falha técnica da infraestrutura centralizada de sistemas eletrónicos da UE e, em especial, da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea f)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(f) Noutros casos específicos.	Suprimido

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 8 – alínea g)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(g) Os casos específicos a que se refere o n.º 6, segundo parágrafo, alínea f), do presente artigo.	Suprimido

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 9 – parágrafo 1 – parte introdutória

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis:	A Comissão adota atos de execução para especificar o procedimento para:

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 9 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
	(a-A) Orientações relativas aos processos para tratar as decisões em caso de falha técnica da infraestrutura centralizada de sistemas eletrónicos da UE;

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão **especifica, por meio de** atos de execução, as regras aplicáveis à anulação de decisões favoráveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Alteração

4. A Comissão **adota** atos de execução **para especificar** as regras aplicáveis à anulação de decisões favoráveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão **especifica, por meio de** atos de execução, as regras processuais aplicáveis à revogação ou alteração de decisões favoráveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Alteração

6. A Comissão **adota** atos de execução **para especificar** as regras processuais aplicáveis à revogação ou alteração de decisões favoráveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Sempre que a decisão IVO **deixar** de ser compatível com o Acordo sobre as Regras de Origem estabelecido no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), ou com os pareceres consultivos, as informações, o aconselhamento e atos similares relativos à determinação da origem das mercadorias, a fim de garantir a uniformidade na interpretação e aplicação desse acordo, com efeitos a partir da data

Alteração

(b) Sempre que a decisão IVO **não seja compatível ou deixe** de ser compatível com o Acordo sobre as Regras de Origem estabelecido no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), ou com os pareceres consultivos, as informações, o aconselhamento e atos similares relativos à determinação da origem das mercadorias, a fim de garantir a uniformidade na interpretação e aplicação desse acordo,

da respetiva publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

com efeitos a partir da data da respetiva publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 14 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão adota, **por meio de** atos de execução, as regras processuais para:

Alteração

A Comissão adota atos de execução **para estabelecer** as regras processuais para:

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 15

Texto da Comissão

15. A Comissão adota, **por meio de** atos de execução, **as** decisões que exijam que os Estados-Membros revoguem as decisões a que se refere o n.º 12. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 262.º, n.º 2.

Alteração

15. A Comissão adota atos de execução **sob a forma de** decisões que exijam que os Estados-Membros revoguem as decisões a que se refere o n.º 12. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 262.º, n.º 2.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Atendimento, mediante pedido, pelo pessoal aduaneiro fora do horário oficial de funcionamento ou em instalações que não sejam as aduaneiras;

Alteração

Suprimido

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Medidas excecionais de controlo, caso a natureza das mercadorias ou os riscos potenciais as exijam.

Alteração

Suprimido

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em casos específicos, as autoridades aduaneiras anulam o registo.

Alteração

5. Em casos específicos **devidamente justificados**, as autoridades aduaneiras anulam o registo.

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Assegurar que as mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro da União cumprem a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras e fornecer, manter e disponibilizar registos adequados desse cumprimento;

Alteração

(c) Assegurar que as mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro da União cumprem a outra legislação aplicável, **incluindo o Regulamento (UE) 2023/988, aplicada** pelas autoridades aduaneiras e fornecer, manter e disponibilizar registos adequados desse cumprimento;

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

As autoridades aduaneiras, se necessário após consulta de outras autoridades, **devem** conceder um dos seguintes tipos de autorização ou ambos:

Alteração

A Autoridade Aduaneira da UE, após **avaliar a auditoria da autoridade nacional competente e**, se necessário, após consulta de outras autoridades, **deve** conceder um dos seguintes tipos de autorização ou ambos:

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Com base no reconhecimento do estatuto, e desde que se encontrem preenchidos os requisitos respeitantes a um tipo específico de simplificação previsto na legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras autorizam o operador a beneficiar dessa simplificação. As autoridades aduaneiras não devem examinar uma segunda vez os critérios já examinados aquando da concessão do estatuto.

Alteração

5. Com base no reconhecimento do estatuto **de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras**, e desde que se encontrem preenchidos os requisitos respeitantes a um tipo específico de simplificação previsto na legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras autorizam o operador a beneficiar dessa simplificação. As autoridades aduaneiras não devem examinar uma segunda vez os critérios já examinados aquando da concessão do estatuto **de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras**.

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As autoridades aduaneiras concedem os benefícios decorrentes do estatuto de operador económico autorizado às pessoas, estabelecidas em países terceiros, que preencham as condições e

Alteração

7. As autoridades aduaneiras concedem os benefícios decorrentes do estatuto de operador económico autorizado às pessoas, estabelecidas em países terceiros, que preencham as condições e

cumpram as obrigações definidas pela legislação pertinente desses países ou territórios, desde que tais condições e obrigações sejam reconhecidas pela União como equivalentes às que são impostas aos operadores económicos autorizados estabelecidos no território aduaneiro da União. Essa concessão de benefícios deve basear-se no princípio da reciprocidade, salvo decisão em contrário da União, e deve ser apoiada por um acordo internacional da União ou por legislação da União no domínio da política comercial comum.

cumpram as obrigações definidas pela legislação pertinente desses países ou territórios, desde que tais condições e obrigações sejam reconhecidas pela União como equivalentes às que são impostas aos operadores económicos autorizados estabelecidos no território aduaneiro da União. Essa concessão de benefícios deve basear-se no princípio da reciprocidade, salvo decisão em contrário da União, e deve ser apoiada por um acordo internacional da União, *por parcerias pertinentes e vinculativas* ou por legislação da União no domínio da política comercial comum.

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Sempre que necessário, a Comissão pode adotar orientações com vista a apoiar as PME, reconhecendo os desafios únicos com que estas se deparam, sem descurar a integridade e a segurança dos processos de comércio externo quando estas solicitam o estatuto de operador económico autorizado e de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). Devem ser envidados esforços contínuos para simplificar e tornar mais acessíveis os procedimentos para as PME, assegurando que o seu papel fundamental no comércio externo da UE é facilitado e promovido.

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação e inexistência de registo de infrações penais grave; As infrações e os delitos a considerar são os que dizem respeito às atividades económicas ou comerciais;

Alteração

(a) Ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira, **à outra legislação aplicável mencionada no artigo 20.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento** e às regras de tributação e inexistência de registo de infrações penais grave; As infrações e os delitos a considerar são os que dizem respeito às atividades económicas ou comerciais;

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão **adota, por meio de atos de execução, as modalidades de** aplicação dos critérios a que se refere o n.º 1. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.**

Alteração

2. A Comissão **fica habilitada a adotar** atos **delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, estabelecendo disposições pormenorizadas para a** aplicação dos critérios a que se refere o n.º 1.

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Um importador ou exportador** que resida ou esteja **registado** no território aduaneiro da União, preencha os critérios estabelecidos no n.º 3 e tenha efetuado regularmente operações aduaneiras no exercício da sua atividade durante, pelo menos, **três** anos pode solicitar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») à autoridade aduaneira do Estado-Membro onde essa

Alteração

1. **Uma pessoa** que resida ou esteja **registada** no território aduaneiro da União, preencha os critérios estabelecidos no n.º 3 e tenha efetuado regularmente operações aduaneiras no exercício da sua atividade durante, pelo menos, **dois** anos pode solicitar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») à autoridade aduaneira do Estado-Membro onde essa pessoa está

pessoa está estabelecida.

estabelecida.

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *As autoridades aduaneiras*, se necessário após consulta de outras autoridades, **devem** conceder o estatuto depois de **terem tido acesso aos** dados pertinentes do requerente relativos aos últimos **três** anos, a fim de avaliar o cumprimento dos critérios enunciados no n.º 3.

Alteração

2. *A Autoridade Aduaneira da UE*, se necessário após consulta de outras autoridades, **deve** conceder o estatuto depois de **ter recebido e avaliado os** dados pertinentes do requerente relativos aos últimos **dois** anos, a fim de avaliar o cumprimento dos critérios enunciados no n.º 3.

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. *As autoridades aduaneiras devem* conceder o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») a uma pessoa que preencha todos os seguintes critérios:

Alteração

3. *A Autoridade Aduaneira da UE deve, depois de avaliar a auditoria da autoridade nacional competente*, conceder o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») a uma pessoa que preencha todos os seguintes critérios:

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação e inexistência de registo de infrações penais grave; As infrações e os

Alteração

(a) Ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira, **à outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras nos termos do**

delitos a considerar são os que dizem respeito às atividades económicas ou comerciais;

artigo 20.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento e às regras de tributação e inexistência de registo de infrações penais grave; As infrações e os delitos a considerar são os que dizem respeito às atividades económicas ou comerciais;

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada sempre que o requerente tenha uma situação financeira **sólida**, que lhe permita cumprir os seus compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa. Em especial, durante os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido, o requerente deverá ter cumprido as suas obrigações financeiras no que respeita aos pagamentos de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, impostos ou imposições cobrados na importação ou exportação ou relacionados com a importação ou exportação de mercadorias, incluindo o IVA e os impostos especiais de consumo devidos em relação a operações intra-União;

Alteração

(c) Solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada sempre que o requerente tenha uma situação financeira que lhe permita cumprir os seus compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa. Em especial, durante os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido, o requerente deverá ter cumprido as suas obrigações financeiras no que respeita aos pagamentos de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, impostos ou imposições cobrados na importação ou exportação ou relacionados com a importação ou exportação de mercadorias, incluindo o IVA e os impostos especiais de consumo devidos em relação a operações intra-União;

Alteração 107

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Normas adequadas em matéria de segurança, proteção e conformidade, adaptadas ao tipo e à dimensão da atividade exercida. **As** normas devem

Alteração

(e) Normas adequadas em matéria de segurança, proteção e conformidade, **incluindo normas de segurança dos produtos**, adaptadas ao tipo e à dimensão

considerar-se cumpridas sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e dos controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais;

da atividade exercida, **nomeadamente exigindo ao requerente que participe na formação obrigatória ministrada pelas autoridades competentes relacionada com o tipo de atividade em causa; essas normas em matéria de segurança, proteção e conformidade** devem considerar-se cumpridas sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e dos controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais;

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 3 – alínea f) – parte introdutória

Texto da Comissão

(f) Posse de um sistema eletrónico que **forneça ou** disponibilize às autoridades aduaneiras, em tempo real, **todos os** dados sobre a circulação das mercadorias e o cumprimento pela pessoa referida no n.º 1 de todos os requisitos aplicáveis a essas mercadorias, nomeadamente em matéria de segurança e proteção, incluindo, se for caso disso, a partilha do seguinte na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE:

Alteração

(f) Posse de um sistema eletrónico, **incluindo sistemas geridos por um prestador terceiro**, que disponibilize, **a título excepcional**, às autoridades aduaneiras, **o acesso** em tempo real **a** dados **adequados e pertinentes** sobre a circulação das mercadorias e o cumprimento pela pessoa referida no n.º 1 de todos os requisitos aplicáveis a essas mercadorias, nomeadamente em matéria de segurança e proteção, incluindo, se for caso disso, a partilha do seguinte na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, **de acordo com as disposições pormenorizadas relativas à aplicação dos critérios para este acesso previstas nos atos delegados a que se refere o n.º 10, alínea b)**:

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) A título de exceção à alínea f) e não obstante as obrigações associadas ao estatuto de importador ou de importador presumido, as pequenas e médias empresas podem disponibilizar dados de conformidade às autoridades aduaneiras através de um passaporte digital de produtos.

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Pelo menos de **três** em **três** anos, as autoridades aduaneiras devem efetuar um controlo aprofundado das atividades e dos registos internos do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades. As autoridades aduaneiras devem reavaliar o estatuto do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se qualquer das referidas alterações afetar significativamente o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). As autoridades aduaneiras podem suspender a autorização em causa até que seja tomada uma decisão sobre a reavaliação.

Pelo menos de **dois** em **dois** anos, as autoridades aduaneiras devem efetuar um controlo aprofundado das atividades e dos registos internos do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades. As autoridades aduaneiras devem reavaliar o estatuto do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se qualquer das referidas alterações afetar significativamente o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). As autoridades aduaneiras podem suspender a autorização em causa até que seja tomada uma decisão sobre a reavaliação.

Alteração 111

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que um operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») altere o seu Estado-Membro de estabelecimento, as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção podem reavaliar a autorização do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»), após consulta do Estado-Membro que concedeu inicialmente o estatuto e após receber os registos anteriores sobre os operadores. Durante a reavaliação, a autoridade aduaneira do Estado-Membro que concedeu a autorização inicial pode suspendê-la.

Alteração

Suprimido

Alteração 112

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades, se qualquer das referidas alterações afetar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»).

Alteração

Sempre que um operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») altere o seu Estado-Membro de estabelecimento, esse operador deve informar as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades.

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção podem reavaliar, em consulta com o Estado-Membro que concedeu inicialmente o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») ao comerciante, se alguma destas alterações tem impacto no seu estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). Se necessário, as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção podem suspender a autorização inicial. Essa suspensão é notificada na Plataforma de Dados Aduaneiros. O mais tardar três anos após o operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») ter alterado o seu Estado-Membro de estabelecimento, ou depois de as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção terem reavaliado o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»), e, posteriormente, de três em três anos, as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção devem proceder a um controlo aprofundado das atividades do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») e dos registos internos a que se refere o n.º 4.

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que *haja suspeitas de participação do* operador de confiança e controlado

Sempre que *o* operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»)

(«Trust and Check trader») em atividades fraudulentas relacionadas com a sua atividade económica ou comercial, o seu estatuto deve ser suspenso.

participe em atividades fraudulentas relacionadas com a sua atividade económica ou comercial ***ou cometa infrações graves de outras legislações pertinentes aplicadas pelas autoridades aduaneiras nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento,*** o seu estatuto deve ser suspenso ***pelas autoridades aduaneiras. Essa suspensão deve ser registada na Plataforma de Dados Aduaneiros.***

Alteração 115

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão

7. As autoridades aduaneiras ***podem*** autorizar os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») a:

Alteração

7. As autoridades aduaneiras ***devem*** autorizar os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») a:

Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 7 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Realizar o desalfandegamento centralizado em conformidade com o artigo 72.º;

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 7 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) Fazer uma inscrição nos registos do declarante, em conformidade com o

artigo 73.º

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. *As autoridades aduaneiras devem envidar todos os esforços para alinhar a sua prática de conceder autorizações a que se refere o n.º 7 com as de outras autoridades aduaneiras, a fim de garantir uma abordagem uniforme em toda a União. A Autoridade Aduaneira da UE deve coordenar o trabalho das autoridades aduaneiras e controlar essa aplicação uniforme, de modo a que as autorizações possam ser concedidas automaticamente após a designação operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»).*

Alteração 119

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. *Os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») devem beneficiar de mais facilidades do que outros operadores económicos no que respeita aos controlos aduaneiros, consoante a autorização concedida, nomeadamente menos controlos físicos e documentais.* O estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve ser tido favoravelmente em conta para fins de gestão dos riscos aduaneiros.

8. O estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve ser tido favoravelmente em conta para fins de gestão dos riscos aduaneiros.

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 10

Texto da Comissão

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, ***determinando o tipo e a frequência das atividades de acompanhamento a que se refere o n.º 4 do presente artigo.***

Alteração

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento:

Alteração 121

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 10 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Estabelecendo regras aplicáveis à consulta de outras autoridades para a determinação do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») a que se refere o n.º 2;

Alteração 122

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 10 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Estabelecendo as disposições pormenorizadas para a aplicação dos critérios a que se refere o n.º 3;

Alteração 123

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 10 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Determinando o tipo e a frequência das atividades de acompanhamento a que se refere o n.º 4;

Alteração 124

**Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 10 – alínea d) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

(d) Estabelecendo as regras relativas à reavaliação do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») a que se refere o n.º 5.

Alteração 125

**Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 11 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão adota, por meio de atos de execução:

Suprimido

(a) As regras aplicáveis à consulta de outras autoridades para a determinação do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») a que se refere o n.º 2;

(b) As modalidades de aplicação dos critérios referidos no n.º 3;

(c) As regras aplicáveis à consulta das autoridades aduaneiras a que se refere o n.º 5.

Alteração 126

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 11 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Alteração

Suprimido

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-A. A Comissão e os Estados-Membros devem criar um sistema de apoio ao reforço das capacidades e à partilha de boas práticas para os comerciantes que sejam micro, pequenas e médias empresas e que tenham obtido ou solicitado o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»).

Alteração 128

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. *Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 4*, as autoridades aduaneiras podem conceder às pessoas que preenchem os critérios aplicáveis o estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras e autorizá-las a beneficiar de determinadas simplificações e facilidades em conformidade com a legislação aduaneira.

1. As autoridades aduaneiras podem conceder às pessoas que preenchem os critérios aplicáveis o estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras e autorizá-las a beneficiar de determinadas simplificações e facilidades em conformidade com a legislação aduaneira.

Alteração 129

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, as autoridades aduaneiras devem avaliar as autorizações válidas dos operadores económicos autorizados para simplificações aduaneiras, com vista a verificar se os seus titulares podem beneficiar do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). ***Caso não sejam elegíveis para esse estatuto, são revogados o estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras e as simplificações a que se refere o artigo 23.º, n.º 5.***

Alteração

2. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, as autoridades aduaneiras devem avaliar as autorizações válidas dos operadores económicos autorizados para simplificações aduaneiras, com vista a verificar se os seus titulares podem beneficiar do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»).

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***Até a autorização ser reavaliada ou até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, consoante o que ocorrer primeiro, o reconhecimento do estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras permanece válido, salvo se forem aplicáveis os artigos 9.º e 10.º relativos à anulação, revogação ou alteração de decisões.***

Alteração

Suprimido

Alteração 131

Proposta de regulamento
Título II – capítulo 5 – título

Texto da Comissão

Representação aduaneira

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 132

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Por um período de cinco anos a contar de 1 de janeiro de 2029, um representante aduaneiro que atue na qualidade de representante direto também pode ser reconhecido como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se a pessoa em cujo nome e por conta de quem atua esse representante for uma pequena ou microempresa.

Alteração 133

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) As condições em que um representante aduaneiro ***pode*** prestar serviços no território aduaneiro da União a que se refere o n.º 4.

(b) As condições em que um representante aduaneiro ***é autorizado a*** prestar serviços no território aduaneiro da União a que se refere o n.º 4.

Alteração 134

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve proporcionar um conjunto seguro e ciber-resiliente de serviços e

1. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve proporcionar um conjunto seguro e ciber-resiliente de serviços e

sistemas eletrónicos destinados à utilização de dados, incluindo dados pessoais, para fins aduaneiros. Esta plataforma deve ter as seguintes funcionalidades:

sistemas eletrónicos destinados à utilização de dados, incluindo dados pessoais *e outros dados*, para fins aduaneiros. Esta plataforma deve ter as seguintes funcionalidades:

Alteração 135

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Assegurar a qualidade, a integridade, a rastreabilidade e a não rejeição dos dados que nela forem tratados, incluindo a alteração desses dados;

Alteração

(b) Assegurar a qualidade, a integridade, *a segurança*, a rastreabilidade e a não rejeição dos dados que nela forem tratados, incluindo a alteração desses dados;

Alteração 136

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Assegurar a conformidade com as disposições do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União^{,+};*

** Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de... (JO L ..., ..., ELI: ...).*

+ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS .../... (2022/0085(COD)) e inserir o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.

Alteração 137

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Possibilitar a análise dos riscos, a análise económica e a análise de dados, incluindo através do recurso a sistemas de inteligência artificial, em conformidade com [o Regulamento Inteligência Artificial 2021/0106 (COD)]⁶⁵;

⁶⁵ Regulamento (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L ... de..., p. ...). [JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM(2021) 206 final, 2021/0106 (COD), e inserir o número, data, título e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.]

Alteração

(d) Possibilitar *e assegurar* a análise dos riscos, a análise económica e a análise de dados, *a simplificação aduaneira e a facilitação do comércio*, incluindo através do recurso a sistemas de inteligência artificial, em conformidade com [o Regulamento Inteligência Artificial 2021/0106 (COD)]⁶⁵;

⁶⁵ Regulamento (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L ... de..., p. ...). [JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM(2021) 206 final, 2021/0106 (COD), e inserir o número, data, título e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.]

Alteração 138

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Proceder à transformação comercial e técnica dos dados para permitir o intercâmbio de dados com os sistemas não aduaneiros da União enumerados no anexo I-A através de um Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia («EU CSW-CERTEX»);

Alteração 139

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) Permitir a interoperabilidade com o ambiente de balcão único para o setor marítimo da UE para a prestação e o cumprimento das formalidades aduaneiras indicadas no anexo do Regulamento (UE) 2019/1239;

Alteração 140

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) Integrar o Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia criado pelo artigo 4.º do Regulamento (UE) 2022/2399;

Suprimido

Alteração 141

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) Possibilitar a vigilância aduaneira das mercadorias.

(h) Possibilitar a vigilância aduaneira das mercadorias e contribuir para a execução de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração 142

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão desenvolve, **executa e mantém** a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo a disponibilização ao público das especificações técnicas para o tratamento de dados no âmbito dessa plataforma, e estabelece um quadro relativo à qualidade dos dados.

Alteração

3. A Comissão desenvolve a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo a disponibilização ao público das especificações técnicas para o tratamento de dados no âmbito dessa plataforma, estabelece um quadro relativo à qualidade dos dados **e cria um ponto de contacto público para pedidos urgentes ou ameaças à segurança relacionadas com a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. A Autoridade Aduaneira da UE é responsável pelo seu funcionamento e manutenção.**

Alteração 143

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As condições técnicas para a manutenção e utilização dos sistemas eletrónicos criados pelos Estados-Membros e pela Comissão em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;

Alteração

(a) As condições técnicas para a manutenção e utilização dos sistemas eletrónicos criados pelos Estados-Membros e pela Comissão em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 **e com o Regulamento (UE) 2022/2399 em relação ao Regulamento (UE) .../... que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União⁺ e à Diretiva (UE) 2022/2555, incluindo as orientações emitidas pela Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA);**

* **Regulamento (UE) ... /... do Parlamento Europeu e do Conselho, de... (JO L ..., ..., ELI: ...).**

+ **JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS .../... (2022/0085(COD)) e**

inserir o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.

Alteração 144

Proposta de regulamento Artigo 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 29.º-A

Fase-piloto na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE

1. Antes da data especificada no artigo 265.º, n.º 3, a Comissão pode estabelecer uma fase-piloto para a utilização da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. A fase-piloto deve ser voluntária e ter por objetivo testar as funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

2. A Comissão coopera com a Autoridade Aduaneira da UE, as autoridades aduaneiras e outras autoridades, e as partes interessadas pertinentes durante o planeamento e a organização da fase-piloto.

3. Para efeitos do n.º 1, a Comissão adota atos de execução que especifiquem o seguinte:

(a) As modalidades técnicas relativas ao planeamento e à organização;

(b) As funcionalidades a aplicar e a testar;

(c) A duração exata da fase-piloto.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Alteração 145

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros **podem** desenvolver as aplicações necessárias para disporem de uma ligação à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de fornecer dados à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e de tratar os dados dela extraídos.

Alteração

1. Os Estados-Membros **devem envidar todos os esforços para** desenvolver as aplicações necessárias para disporem de uma ligação à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de fornecer dados à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e de tratar os dados dela extraídos, **caso tais aplicações ainda não existam.**

Alteração 146

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as aplicações a que se refere o n.º 1 cumprem o disposto na Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, nomeadamente no que diz respeito às medidas de gestão dos riscos de cibersegurança. Os Estados-Membros devem incluir a infraestrutura aduaneira na sua estratégia nacional de cibersegurança.

^{1-A} **Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2) (JO L 333 de 27.12.2022, p. 80).**

Alteração 147

Proposta de regulamento Artigo 31 – título

Texto da Comissão

Finalidades do tratamento de dados pessoais e outros dados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE

Alteração

Finalidades do tratamento de dados pessoais e outros dados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE **e no EU CSW-CERTEX**

Alteração 148

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A fim de assegurar a eficácia dos controlos aduaneiros, todas as autoridades aduaneiras podem receber e tratar os dados resultantes de um controlo aduaneiro sempre que sejam detetadas mercadorias não conformes.

Alteração

A fim de assegurar a eficácia dos controlos aduaneiros, todas as autoridades aduaneiras **nacionais** podem receber e tratar os dados resultantes de um controlo aduaneiro sempre que sejam detetadas mercadorias não conformes.

Alteração 149

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sem prejuízo do disposto na Diretiva (UE) 2016/943, e após a data especificada no artigo 265.º, n.º 4, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros ou a Autoridade Aduaneira da UE devem disponibilizar, mediante pedido, dados aduaneiros não pessoais e não comercialmente sensíveis. Os operadores económicos devem ter a possibilidade de solicitar, nas declarações, que elementos de dados como, nomeadamente, os nomes das empresas, as moradas, o valor das

mercadorias, o número do material e a descrição das mercadorias sejam considerados comercialmente sensíveis. Se tal pedido for efetuado, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros ou a Autoridade Aduaneira da UE não devem dar seguimento ao pedido de divulgação de dados aduaneiros, não devendo disponibilizar estes dados.

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Contribuir para a aplicação de outra legislação pertinente da União.

Alteração 151

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão só trata os dados na medida em que sejam necessários e úteis para cumprir as finalidades referidas no presente número.

Alteração 152

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. *Mediante pedido*, a Procuradoria Europeia pode aceder *aos* dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE,

6. A Procuradoria Europeia pode aceder *e tratar os* dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE,

exclusivamente e na medida do necessário para o desempenho das suas funções nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho⁶⁶, desde que a conduta investigada pela Procuradoria Europeia diga respeito a serviços aduaneiros, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.

exclusivamente e na medida do necessário para o desempenho das suas funções nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939.

⁶⁶ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Alteração 153

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As autoridades fiscais dos Estados-Membros podem tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para determinar a responsabilidade de qualquer pessoa pelo pagamento de direitos, taxas e impostos relativos às mercadorias em causa que possam ser devidos na União, *nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.*

Alteração

7. As autoridades fiscais dos Estados-Membros podem tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para determinar a responsabilidade de qualquer pessoa pelo pagamento de direitos, taxas e impostos relativos às mercadorias em causa que possam ser devidos na União.

Alteração 154

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 8

Texto da Comissão

8. As autoridades competentes na aceção do artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2017/625 **do Parlamento Europeu e do Conselho**⁶⁷ podem aceder aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para controlar a aplicação da legislação da União que rege a colocação no mercado ou a segurança dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais e das plantas, bem como para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União, **nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.**

⁶⁷ **Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas**

Alteração

8. As autoridades competentes na aceção do artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2017/625 podem aceder aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para controlar a aplicação da legislação da União que rege a colocação no mercado ou a segurança dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais e das plantas, bem como para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União.

89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

Alteração 155

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 9

Texto da Comissão

9. As autoridades de fiscalização do mercado designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2019/1020 podem tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para controlar a aplicação da legislação da União que rege a colocação no mercado ou a segurança dos produtos, bem como para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de mercadorias não conformes na União, ***nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.***

Alteração 156

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 10

Texto da Comissão

10. ***Mediante pedido***, a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) pode aceder aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis,

Alteração

9. As autoridades de fiscalização do mercado designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2019/1020 podem tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para controlar a aplicação da legislação da União que rege a colocação no mercado ou a segurança dos produtos, bem como para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de mercadorias não conformes na União.

Alteração

10. A Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) pode aceder aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados

conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para o exercício das atribuições previstas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, desde que essas atribuições digam respeito a questões aduaneiras, ***nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.***

ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para o exercício das atribuições previstas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, desde que essas atribuições digam respeito a questões aduaneiras.

Alteração 157

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 11 – parte introdutória

Texto da Comissão

11. Outras autoridades nacionais e organismos da União, incluindo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), podem tratar dados não pessoais conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, ***nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo, para os seguintes fins:***

Alteração

11. Outras autoridades nacionais e organismos da União, incluindo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), podem tratar dados não pessoais conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE:

Alteração 158

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 12

Texto da Comissão

12. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, a Comissão, o OLAF e, uma vez estabelecida, a Autoridade Aduaneira da UE podem, exclusivamente para os fins previstos nos n.ºs 4, 5 e 6, tratar os dados, incluindo dados pessoais, provenientes dos sistemas eletrónicos existentes para o intercâmbio de informações criados pela

Alteração

12. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, a Comissão, o OLAF, ***a Procuradoria Europeia*** e, uma vez estabelecida, a Autoridade Aduaneira da UE podem, exclusivamente para os fins previstos nos n.ºs 4, 5 e 6, tratar os dados, incluindo dados pessoais, provenientes dos sistemas eletrónicos existentes para o

Comissão em aplicação do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

intercâmbio de informações criados pela Comissão em aplicação do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Alteração 159

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

13-A. No que se refere ao tratamento de dados pessoais pelo EU CSW-CERTEX, a Comissão é um responsável conjunto pelo tratamento, na aceção do artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, e as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras dos Estados-Membros incumbidas das formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo I-A são responsáveis conjuntas na aceção do artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 160

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras e modalidades de acesso ou tratamento dos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE pelas autoridades referidas nos n.ºs 6 a 11. Ao determinar essas regras e modalidades, a Comissão, para cada autoridade ou categoria de autoridades:

Suprimido

(a) Avalia as salvaguardas existentes

aplicadas pela autoridade em causa para assegurar que os dados são tratados de acordo com a finalidade desse tratamento;

(b) Assegura a proporcionalidade e a necessidade do tratamento em relação à finalidade;

(c) Determina as categorias específicas de dados a que a autoridade pode ter acesso ou tratar;

(d) Pondera a necessidade de a autoridade em causa designar um ponto de contacto, uma pessoa ou pessoas específicas ou de prever salvaguardas adicionais;

(e) Avalia a necessidade de restringir a partilha subsequente dos dados;

(f) Determina as condições e modalidades dos pedidos de acesso a dados, incluindo dados pessoais ou comercialmente sensíveis, e quais os responsáveis conjuntos pelo tratamento que concederão o acesso à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Alteração 161

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 14 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Suprimido

Alteração 162

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Titulares de dados que participem

(b) Titulares de dados que *sejam*

ocasionalmente em atividades abrangidas pela legislação aduaneira ou por outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

operadores económicos que participem ocasionalmente em atividades abrangidas pela legislação aduaneira ou por outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração 163

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Titulares de dados cujas informações pessoais constem dos documentos de suporte a que se refere o artigo 40.º ou de quaisquer provas suplementares exigidas para o cumprimento das obrigações impostas ao abrigo da legislação aduaneira e de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração

(c) Titulares de dados ***que sejam operadores económicos e*** cujas informações pessoais constem dos documentos de suporte a que se refere o artigo 40.º ou de quaisquer provas suplementares exigidas para o cumprimento das obrigações impostas ao abrigo da legislação aduaneira e de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração 164

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Titulares de dados cujos dados pessoais constem dos dados recolhidos para fins de gestão dos riscos nos termos do artigo 50.º, n.º 3, alínea a);

Alteração

(d) Titulares de dados ***que sejam operadores económicos e*** cujos dados pessoais constem dos dados recolhidos para fins de gestão dos riscos nos termos do artigo 50.º, n.º 3, alínea a);

Alteração 165

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as regras relativas à anonimização dos dados pessoais após o termo do período de conservação.*

Alteração

Suprimido

Alteração 166

**Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. A Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras devem utilizar a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE nos seus intercâmbios ao abrigo do presente regulamento com as autoridades e organismos da União referidos no artigo 31.º, n.ºs 6 a 11.

Alteração

1. A Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras devem utilizar a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE nos seus intercâmbios ao abrigo do presente regulamento com as autoridades e organismos da União referidos no artigo 31.º, n.ºs 6 a **9 e 11**. ***A Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras devem utilizar a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol ao trocar informações com a Europol.***

Alteração 167

**Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Sempre que outras autoridades que não autoridades aduaneiras **ou** organismos da União utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, a cooperação pode realizar-se através da interoperabilidade desses meios eletrónicos com a Plataforma

Alteração

3. Sempre que outras autoridades que não autoridades aduaneiras, organismos da União **ou autoridades de países terceiros** utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, a cooperação pode realizar-se através da interoperabilidade desses meios eletrónicos com a Plataforma de Dados Aduaneiros da

de Dados Aduaneiros da UE.

UE.

Alteração 168

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso as outras autoridades que não as autoridades aduaneiras não utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, essas autoridades podem utilizar os serviços e sistemas específicos da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE em conformidade com o artigo 31.º.

Alteração

4. Caso as outras autoridades que não as autoridades aduaneiras, ***inclusive autoridades de países terceiros***, não utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, essas autoridades podem utilizar os serviços e sistemas específicos da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE em conformidade com o artigo 31.º.

Alteração 169

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Uma interface digital abrangente e de fácil utilização deve também proporcionar acesso a todas as informações relacionadas com medidas autónomas, nomeadamente direitos aduaneiros, quotas, sanções e embargos, com o objetivo de reforçar o cumprimento dessas medidas por parte das empresas, promovendo igualmente uma maior coerência entre as várias medidas autónomas.

Alteração 170

Proposta de regulamento

Título III-A (novo)

Título III-A

**AMBIENTE DE JANELA ÚNICA
ADUANEIRA DA UE**

Artigo 40.º-A

**Criação do Ambiente de Janela Única
Aduaneira da UE**

- 1. É criado um Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. Esse ambiente deve incluir a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE mencionada no artigo 29.º e os sistemas não aduaneiros da União mencionados no anexo I-A.**
- 2. A Comissão deve interligar a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE com os sistemas não aduaneiros da União dentro dos prazos previstos no anexo I-A e permitir a troca de informações sobre as formalidades não aduaneiras da União nele enumeradas.**
- 3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 261.º para alterar o anexo I-A no que diz respeito às formalidades não aduaneiras da União, aos respetivos sistemas não aduaneiros da União estabelecidos na legislação não aduaneira da União e aos prazos para a criação das interligações a que se refere o n.º 2 do presente artigo.**

Artigo 40.º-B

Cooperação digital entre governos no que diz respeito às formalidades não aduaneiras da União

- 1. Para cada uma das formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo I-A, o EU CSW-CERTEX deve permitir o intercâmbio de informações entre a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e os sistemas não aduaneiros da União pertinentes para os seguintes fins:**

(a) Disponibilizar às autoridades aduaneiras os dados pertinentes para efetuarem a necessária verificação dessas formalidades nos termos do presente regulamento, de uma forma automatizada;

(b) Disponibilizar às autoridades competentes parceiras os dados pertinentes para efetuarem a gestão das quantidades das mercadorias autorizadas nos sistemas não aduaneiros da União, com base nas mercadorias declaradas às autoridades aduaneiras e desalfandegadas por essas autoridades;

(c) Facilitar e apoiar a integração de regimes entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras para o cumprimento totalmente automatizado das formalidades necessárias para incluir as mercadorias num regime aduaneiro ou para as reexportar, bem como a cooperação no que respeita à coordenação dos controlos, nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do presente regulamento;

(d) Permitir qualquer outra transferência automatizada de dados entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras exigida pela legislação da União que estabelece as formalidades não aduaneiras da União, sem prejuízo da utilização desses dados a nível nacional.

2. Para cada uma das formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo I-A, o EU CSW-CERTEX prevê as seguintes funcionalidades:

(a) Alinhamento, sempre que possível, da terminologia aduaneira e não aduaneira e identificação do regime aduaneiro ou da reexportação para o qual o documento de suporte pode ser utilizado com base na decisão administrativa da autoridade competente parceira indicada no

documento de suporte; e

(b) Transformação, se necessário, do formato dos dados necessários para cumprir as formalidades não aduaneiras da União num formato de dados compatível com a declaração aduaneira ou com a declaração de reexportação e vice-versa, sem alterar o conteúdo dos dados.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 261.º completando o presente regulamento através da especificação dos elementos de dados que devem ser objeto de intercâmbio através do EU CSW-CERTEX, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 40.º-C

Cooperação digital entre empresas e governos no que diz respeito às formalidades não aduaneiras da União

1. A Comissão adota atos de execução, que determinem quais as formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo I-A que satisfazem os seguintes critérios:

(a) Existe um grau de sobreposição entre os dados a transmitir às autoridades aduaneiras e os dados a incluir nos documentos de suporte não aduaneiros exigidos para as formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo I-A;

(b) O número de documentos de suporte não aduaneiros emitidos na União para a formalidade específica não é negligenciável;

(c) O sistema não aduaneiro da União correspondente referido no anexo I-A pode identificar os operadores económicos através do seu número EORI;

(d) A legislação não aduaneira da União aplicável permite o cumprimento da

formalidade específica através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, nos termos do artigo 11.º.

2. Sempre que se determine que uma formalidade não aduaneira da União preenche os critérios do n.º 1, os operadores económicos podem disponibilizar, na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, um conjunto integrado de dados que contenha todas as informações pertinentes necessárias ao cumprimento conjunto das formalidades aduaneiras e das formalidades não aduaneiras da União aplicáveis.

3. Considera-se que o conjunto de dados integrado referido no n.º 2 consubstancia a apresentação dos dados exigidos pelas autoridades competentes parceiras para as formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo I-A.

Artigo 40.º-D

Utilização do EORI pelas autoridades competentes parceiras

No exercício das suas funções, as autoridades competentes parceiras devem ter acesso ao número EORI para validar os dados pertinentes relativos aos operadores económicos.

Artigo 40.º-E

Coordenadores nacionais para o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE

Cada Estado-Membro designa um coordenador nacional do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. O coordenador nacional executa as seguintes tarefas para apoiar a execução do presente regulamento:

(a) Atua como ponto de contacto nacional da Comissão para todas as questões relacionadas com a execução do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE; e

(b) Promove e apoia, a nível nacional, a cooperação entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras nacionais.

Artigo 40.º-F

Acompanhamento e apresentação de relatórios

1. A Comissão acompanha de forma regular o funcionamento do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, tendo em conta, entre outros aspetos, as informações pertinentes para efeitos de acompanhamento fornecidas pelos Estados-Membros.

2. Até 31 de dezembro de 2027 e, em seguida, todos os anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente regulamento. O relatório deve incluir uma panorâmica das formalidades não aduaneiras da União incluídas na legislação da União e nas propostas legislativas da Comissão.

3. Até 31 de dezembro de 2027 e, em seguida, de três em três anos, o relatório a que se refere o primeiro parágrafo deve conter igualmente informações sobre o acompanhamento e a avaliação efetuados nos termos dos n.ºs 1 e 2, respetivamente, incluindo o impacto nos operadores económicos e, em especial, nas pequenas e médias empresas.

Alteração 171

Proposta de regulamento Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União permanecem sob essa fiscalização ***o tempo necessário***

Alteração

2. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União permanecem sob essa fiscalização para determinar o seu

para determinar o seu estatuto aduaneiro.

estatuto aduaneiro.

Alteração 172

Proposta de regulamento Artigo 50 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Recolha, tratamento, intercâmbio e análise dos dados pertinentes disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e provenientes de outras fontes, incluindo dados pertinentes de outras autoridades que não as autoridades aduaneiras;

Alteração

(a) Recolha, tratamento, intercâmbio e análise dos dados pertinentes disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e provenientes de outras fontes, incluindo dados pertinentes de outras autoridades **competentes** que não as autoridades aduaneiras;

Alteração 173

Proposta de regulamento Artigo 50 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Ao tomarem decisões relacionadas com a gestão dos riscos aduaneiros mencionada no n.º 2, as autoridades aduaneiras devem ter em conta quaisquer incumprimentos, por parte de um importador, de um exportador ou de um importador presumido, de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras que faça parte da legislação nacional e que tenha sido notificada pelas autoridades competentes às autoridades aduaneiras. Esse incumprimento deve ser tido em conta para efeitos de elaboração do perfil de risco do importador, do exportador ou do importador presumido pertinente.

Alteração 174

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão **pode** estabelecer áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns para qualquer tipo de risco, incluindo, entre outros, os riscos relacionados com interesses financeiros.

Alteração

1. A Comissão **deve** estabelecer áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e, **se necessário**, normas de risco comuns para qualquer tipo de risco, incluindo, entre outros, os riscos relacionados com interesses financeiros.

Alteração 175

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 5 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Informar o OLAF sempre que identifique ou suspeite de casos de fraude e fornecer-lhe todas as informações necessárias relacionadas com esses casos.

Alteração

(f) Informar o OLAF sempre que identifique ou suspeite de casos de fraude e fornecer-lhe todas as informações necessárias relacionadas com esses casos.
A Europol é igualmente informada dentro dos limites do seu mandato.

Alteração 176

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Autoridade Aduaneira da UE pode convidar a Europol a contribuir para a análise de riscos a que se refere o n.º 5, alínea e), a fim de estabelecer domínios de controlo prioritários comuns e critérios e normas de risco comuns, dentro dos limites do mandato da Europol.

Alteração 177

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando quais as informações que devem ser incluídas na justificação para não executar um controlo a que se refere o n.º 6, alínea h).

Alteração 178

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Todas as informações sobre riscos, sinais, resultados das análises dos riscos, recomendações de controlo, decisões de controlo e resultados dos controlos devem ser registados no processo operacional a que se referem e na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, independentemente de se basearem numa análise de risco nacional ou comum ou de se basearem numa seleção aleatória. As autoridades aduaneiras devem partilhar as informações sobre os riscos entre si, com a Autoridade Aduaneira da UE e com a Comissão.

1. Todas as informações sobre riscos, sinais, resultados das análises dos riscos, recomendações de controlo, decisões de controlo e resultados dos controlos devem ser registados no processo operacional a que se referem e na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, independentemente de se basearem numa análise de risco nacional ou comum ou de se basearem numa seleção aleatória. As autoridades aduaneiras devem partilhar as informações sobre os riscos entre si, com a Autoridade Aduaneira da UE, com a Comissão **e com a Europol, dentro dos limites do mandato da Europol.**

Alteração 179

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão, em cooperação com a Autoridade Aduaneira da UE e as

1. A Comissão, em cooperação com a Autoridade Aduaneira da UE e as

autoridades aduaneiras, avalia, pelo menos uma vez **de dois em dois anos**, a execução da gestão dos riscos, a fim de melhorar continuamente a sua eficácia e eficiência operacionais e estratégicas; pode, além disso, organizar atividades de avaliação a realizar sempre que o considere necessário e numa base contínua.

autoridades aduaneiras, avalia, pelo menos uma vez **por ano**, a execução da gestão dos riscos, a fim de melhorar continuamente a sua eficácia e eficiência operacionais e estratégicas, **e publica todas as avaliações**. Pode, além disso, organizar atividades de avaliação a realizar sempre que o considere necessário e numa base contínua.

Alteração 180

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Um importador ou exportador é responsável pelas mercadorias;

Alteração

(a) Um importador, **uma pessoaal responsável** ou um exportador é responsável pelas mercadorias;

Alteração 181

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Sempre que disponham de elementos de prova de que as mercadorias não cumprem outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras, **salvo se essa legislação exigir a consulta prévia de outras autoridades**;

Alteração

(b) Sempre que disponham de elementos de prova de que as mercadorias não cumprem outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração 182

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Sempre que outra legislação exija a consulta de outras autoridades;

Alteração 183

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 5 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) *as outras autoridades não tiverem respondido no prazo fixado na outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras, ou*

Alteração

Suprimido

Alteração 184

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 5 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) as outras autoridades notificarem as autoridades aduaneiras de que é necessário mais tempo para avaliar se as mercadorias cumprem a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras, desde que não tenham solicitado a manutenção da suspensão, e o importador ou o exportador facultar às autoridades aduaneiras a rastreabilidade completa dessas mercadorias **durante 15 dias a contar da notificação** das outras autoridades ou até as outras autoridades terem avaliado e comunicado os resultados dos seus controlos ao importador ou ao exportador, consoante o que ocorrer primeiro. As autoridades aduaneiras devem disponibilizar a rastreabilidade às restantes autoridades.

Alteração

iii) as outras autoridades notificarem as autoridades aduaneiras de que é necessário mais tempo para avaliar se as mercadorias cumprem a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras, desde que não tenham solicitado a manutenção da suspensão, e o importador, **a pessoa responsável** ou o exportador facultar às autoridades aduaneiras a rastreabilidade completa dessas mercadorias das outras autoridades ou até as outras autoridades terem avaliado e comunicado os resultados dos seus controlos ao importador, **à pessoa responsável** ou ao exportador, consoante o que ocorrer primeiro. As autoridades aduaneiras devem disponibilizar a rastreabilidade às restantes autoridades.

Alteração 185

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

6. Sem prejuízo de outra legislação pertinente aplicável pelas autoridades aduaneiras, considera-se que estas autorizaram a saída das mercadorias quando não as tiverem selecionado para nenhum controlo **num prazo razoável** após:

Alteração

6. Sem prejuízo de outra legislação pertinente aplicável pelas autoridades aduaneiras, considera-se que estas autorizaram a saída das mercadorias quando não as tiverem selecionado para nenhum controlo **logo que possível e, o mais tardar, no prazo de 30 dias de calendário** após:

Alteração 186

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 9

Texto da Comissão

9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando os prazos razoáveis a que se refere o n.º 6 do presente artigo.

Alteração

Suprimido

Alteração 187

Proposta de regulamento
Artigo 80 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As informações antecipadas relativas à carga devem incluir, pelo menos, o importador responsável pelas mercadorias, a referência única da remessa, o expedidor, o destinatário, uma descrição das mercadorias, a classificação pautal, o valor, os dados sobre a rota e a natureza e identificação do meio de transporte que introduz as mercadorias, bem como os custos de transporte. As informações antecipadas relativas à carga devem ser fornecidas antes da chegada das

Alteração

2. As informações antecipadas relativas à carga devem incluir, pelo menos, o importador responsável pelas mercadorias, a referência única da remessa, o expedidor, o destinatário, uma descrição das mercadorias, a classificação pautal, o valor, **o país do destino final das mercadorias**, os dados sobre a rota e a natureza e identificação do meio de transporte que introduz as mercadorias, bem como os custos de transporte. As informações antecipadas relativas à carga

mercadorias ao território aduaneiro da União.

devem ser fornecidas antes da chegada das mercadorias ao território aduaneiro da União. *As autoridades aduaneiras ou a Autoridade Aduaneira da UE podem solicitar mais informações para efeitos de entrada.*

Alteração 188

Proposta de regulamento Artigo 80 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Até à data *prevista no* artigo 265.º, n.º 3, a declaração sumária de entrada é considerada as informações antecipadas relativas à carga.

Alteração

9. Até à data *fixada no programa de trabalho a que se refere o* artigo 29.º, n.º 5, alínea b), *uma* declaração sumária de entrada, *apresentada em conformidade com as regras e os requisitos em matéria de dados previstos no Regulamento (UE) n.º 952/2013 aplicáveis aos sistemas eletrónicos que os Estados-Membros e a Comissão desenvolveram nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013*, é considerada *como sendo* as informações antecipadas relativas à carga.

Alteração 189

Proposta de regulamento Artigo 83 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *Se a chegada do meio de transporte e das remessas nele contidas não estiver abrangida pela notificação referida no n.º 1*, o transportador notifica a chegada das mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União por via marítima ou aérea no porto ou aeroporto em que são descarregadas ou transbordadas.

Alteração

4. O transportador *só* notifica a chegada das mercadorias *que sejam* introduzidas no território aduaneiro da União por via marítima ou aérea *e que permaneçam a bordo do mesmo meio de transporte para continuação da viagem, no território aduaneiro* no porto ou aeroporto em que são descarregadas ou transbordadas.

Alteração 190

Proposta de regulamento Artigo 83 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. Até às datas estabelecidas no programa de trabalho referido no artigo 29.º, n.º 5, alínea b), uma notificação de chegada e uma apresentação à alfândega conforme referido no artigo 85.º, n.º 1, em conformidade com as regras e os requisitos em matéria de dados previstos no Regulamento (UE) n.º 952/2013 aplicáveis aos sistemas eletrónicos que os Estados-Membros desenvolveram, em cooperação com a Comissão, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, são consideradas, respetivamente, a notificação de chegada do meio de transporte e das remessas nele contidas.

Alteração 191

Proposta de regulamento Artigo 85 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As autoridades aduaneiras devem exigir ao transportador que apresente as mercadorias e forneça as informações antecipadas relativas à carga referidas no artigo 80.º, caso essas informações não tenham sido prestadas numa fase anterior.

2. **Sem prejuízo do disposto no artigo 80.º, n.º 5**, as autoridades aduaneiras devem exigir ao transportador que apresente as mercadorias e forneça as informações antecipadas relativas à carga referidas no artigo 80.º, caso essas informações não tenham sido prestadas numa fase anterior.

Alteração 192

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a um regime aduaneiro o mais tardar **três** dias após a notificação da sua chegada ou, no caso de um destinatário autorizado a que se refere o artigo 116.º, n.º 4, alínea b), o mais tardar seis dias após a notificação da sua chegada, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.

Alteração

5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a um regime aduaneiro o mais tardar **90** dias após a notificação da sua chegada ou, no caso de um destinatário autorizado a que se refere o artigo 116.º, n.º 4, alínea b), o mais tardar seis dias após a notificação da sua chegada, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.

Alteração 193

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Até à data prevista no artigo 265.º, n.º 3, deve ser apresentada uma declaração de depósito temporário em conformidade com as regras e os requisitos em matéria de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 952/2013 e nos atos de execução e delegados nele previstos.

Alteração 194

Proposta de regulamento
Artigo 118 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) As mercadorias cumprem a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.

(b) **Constatou-se que** as mercadorias cumprem a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração 195

Proposta de regulamento

Artigo 119 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O operador de um entreposto aduaneiro ou de uma zona franca deve fornecer ou disponibilizar às autoridades aduaneiras os dados mínimos necessários para a aplicação das disposições que regem o armazenamento das mercadorias aí localizadas, em especial os dados referidos no artigo 118.º, n.º 2, alínea a), o estatuto aduaneiro das mercadorias sujeitas ao regime de armazenamento e a circulação subsequente dessas mercadorias.

Alteração

1. O operador de um entreposto aduaneiro ou de uma zona franca deve ***ser obrigado a*** fornecer ou disponibilizar às autoridades aduaneiras os dados mínimos necessários para a aplicação das disposições que regem o armazenamento das mercadorias aí localizadas, em especial os dados referidos no artigo 118.º, n.º 2, alínea a), o estatuto aduaneiro das mercadorias sujeitas ao regime de armazenamento e a circulação subsequente dessas mercadorias. ***Uma vez plenamente operacionais as funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE previstas no artigo 29.º, o operador deve ser obrigado a disponibilizar esses dados através da referida plataforma.***

Alteração 196

Proposta de regulamento

Artigo 132 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) As mercadorias cumprem a outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração

(f) ***Constatou-se que*** as mercadorias cumprem a outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração 197

Proposta de regulamento

Artigo 159 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O importador é o devedor. Em caso de representação indireta, o importador e a pessoa por conta da qual atua o importador são simultaneamente devedores e solidariamente responsáveis pela dívida aduaneira.

Alteração

O importador é o devedor. Em caso de representação indireta, o importador e a pessoa por conta da qual atua o importador são simultaneamente devedores e solidariamente responsáveis pela dívida aduaneira. ***Essa pessoa é responsável pelo pagamento de quaisquer outras imposições aplicáveis.***

Alteração 198

Proposta de regulamento Artigo 159 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Nos casos em que o título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE se aplica às vendas à distância de bens a importar de territórios ou países terceiros a um cliente no território aduaneiro da União, o importador presumido constitui uma dívida aduaneira quando o pagamento da venda à distância é aceite e é o devedor.

Alteração

3. Nos casos em que o título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE se aplica às vendas à distância de bens a importar de territórios ou países terceiros a um cliente ***final*** no território aduaneiro da União, o importador presumido constitui uma dívida aduaneira quando o pagamento da venda à distância é aceite e é o devedor. ***O importador presumido é responsável pelo pagamento de quaisquer outras imposições aplicáveis.***

Alteração 199

Proposta de regulamento Artigo 176 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades aduaneiras podem autorizar um operador económico que preencha os critérios estabelecidos no artigo 24.º, n.º 1, alíneas b) e c), e os operadores de confiança e controlados («Trust and Check») a prestar uma garantia global para dívidas aduaneiras potenciais e

Alteração

2. As autoridades aduaneiras podem autorizar um operador económico que preencha os critérios estabelecidos no artigo 24.º, n.º 1, alíneas b) e c), ***um operador económico que preencha os critérios estabelecidos no artigo 25.º, n.º 3, alíneas b) e c),*** e os operadores de

outras imposições de montante reduzido ou a obter uma dispensa de garantia.

confiança e controlados («Trust and Check») a prestar uma garantia global para dívidas aduaneiras potenciais e outras imposições de montante reduzido ou a obter uma dispensa de garantia.

Alteração 200

Proposta de regulamento Artigo 176 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades aduaneiras podem autorizar um operador económico autorizado para simplificações aduaneiras e um operador de confiança e controlado («Trust and Check») a prestar uma garantia global para as dívidas aduaneiras existentes e outras imposições, mediante pedido, de montante reduzido.

Alteração

3. As autoridades aduaneiras podem autorizar um operador económico autorizado para simplificações aduaneiras, ***um operador económico que preencha os critérios previstos no artigo 25.º, n.º 3, alíneas b) e c)***, e um operador de confiança e controlado («Trust and Check») a prestar uma garantia global para as dívidas aduaneiras existentes e outras imposições, mediante pedido, de montante reduzido, ***ou um operador de confiança e controlado («Trust and Check») a beneficiar de uma dispensa de garantia.***

Alteração 201

Proposta de regulamento Artigo 176 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando as condições para a concessão de uma autorização para utilização de uma garantia global de montante reduzido ou para dispensa de garantia conforme referido ***no n.º 2.***

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando as condições para a concessão de uma autorização para utilização de uma garantia global de montante reduzido ou para dispensa de garantia conforme referido ***nos n.ºs 2 e 3.***

Alteração 202

Proposta de regulamento Artigo 176 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis à determinação do montante da garantia, nomeadamente o montante reduzido referido **no n.º 2**. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Alteração

6. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, as regras processuais aplicáveis à determinação do montante da garantia, nomeadamente o montante reduzido referido **nos n.ºs 2 e 3**. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Alteração 203

Proposta de regulamento Artigo 181 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No entanto, caso a notificação da dívida aduaneira possa prejudicar uma investigação criminal, as autoridades aduaneiras podem diferir a notificação até ao momento em que esta deixe de prejudicar a referida investigação.

Alteração

No entanto, caso a notificação da dívida aduaneira possa prejudicar uma investigação criminal, as autoridades aduaneiras podem diferir a notificação até ao momento em que esta deixe de prejudicar a referida investigação, ***mesmo que essa investigação tenha lugar noutro Estado-Membro. Se tal lhe for solicitado por uma autoridade pública competente em matéria de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, incluindo a Procuradoria Europeia, as autoridades aduaneiras requeridas devem adiar a notificação.***

Alteração 204

Proposta de regulamento Artigo 184 – n.º 9

Texto da Comissão

9. O registo de liquidação pode ser diferido no caso a que se refere o artigo 181.º, n.º 3, segundo parágrafo, até ao momento em que a notificação da dívida aduaneira deixe de prejudicar uma investigação criminal.

Alteração

9. O registo de liquidação pode ser diferido no caso a que se refere o artigo 181.º, n.º 3, segundo parágrafo, até ao momento em que a notificação da dívida aduaneira deixe de prejudicar uma investigação criminal, **mesmo que essa investigação tenha lugar noutro Estado-Membro.**

Alteração 205

**Proposta de regulamento
Artigo 188 – parágrafo 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

As autoridades aduaneiras, ao autorizarem o diferimento do pagamento dos direitos devidos nos termos do n.º 1, não devem solicitar a prestação de uma garantia se o requerente for um operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») autorizado a obter uma dispensa de garantia em conformidade com o disposto no artigo 176.º, n.º 3.

Alteração 206

**Proposta de regulamento
Artigo 201 – n.º 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. A Autoridade Aduaneira da UE contribui para a aplicação correta das medidas restritivas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE, controlando a sua aplicação nos domínios da sua competência e, sob reserva da revisão e autorização da Comissão, fornecendo orientações adequadas às autoridades aduaneiras.

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 207

Proposta de regulamento Artigo 203 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Corredores rápidos nas fronteiras para minimizar os atrasos e congestionamentos nos fluxos de mercadorias;

Alteração 208

Proposta de regulamento Artigo 203 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Evitar restrições às trocas comerciais no que diz respeito a bens relevantes em situação de crise na aceção do artigo 3.º, ponto 6, do Regulamento (UE) .../... que cria um instrumento de emergência do mercado único e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho^{*+}.

**** Regulamento (UE) ... /... do Parlamento Europeu e do Conselho, de... (JO L ..., ..., ELI: ...).***

+ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS .../... (2022/0278(COD)) e inserir o número, data, título e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.

Alteração 209

Proposta de regulamento Artigo 204 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um ou mais Estados-Membros ou da Autoridade Aduaneira da UE, pode adotar um ato de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.os 4 e 5, do presente regulamento, tendo em conta os protocolos e procedimentos referidos no artigo 203.º, as medidas e disposições adequadas e necessárias **que deverão ser aplicadas** para fazer face a uma situação de crise ou atenuar os seus efeitos negativos.

Alteração

1. A Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um ou mais Estados-Membros ou da Autoridade Aduaneira da UE, pode adotar um ato de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.os 4 e 5, do presente regulamento, tendo em conta os protocolos e procedimentos referidos no artigo 203.º, **que estabeleça** as medidas e disposições adequadas e necessárias para fazer face a uma situação de crise ou atenuar os seus efeitos negativos.

Alteração 210

Proposta de regulamento
Artigo 204 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *A Autoridade Aduaneira da UE coordena e fiscaliza a aplicação e execução das medidas e disposições adequadas pelas autoridades aduaneiras e apresenta à Comissão um relatório sobre os resultados dessa aplicação.*

Alteração

Suprimido

Alteração 211

Proposta de regulamento
Artigo 204 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Autoridade Aduaneira da UE cria uma célula de resposta a situações de crise que fica permanentemente disponível durante toda a crise.

Alteração

3. A Autoridade Aduaneira da UE cria uma célula de resposta a situações de crise que fica permanentemente disponível durante toda a crise. **A Comissão pode apoiar a Autoridade Aduaneira da UE durante a fase de planeamento e a criação dessa célula de resposta a situações de**

crise. A célula de resposta a situações de crise é financiada pelo orçamento concedido à Autoridade Aduaneira da UE.

Alteração 212

Proposta de regulamento Artigo 204 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Autoridade Aduaneira da UE coordena e fiscaliza a aplicação das medidas e disposições adequadas pelas autoridades aduaneiras e apresenta à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados dessa aplicação.

Alteração 213

Proposta de regulamento Artigo 206 – parágrafo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A escolha da localização da sede da Autoridade Aduaneira da UE é feita de acordo com o processo legislativo ordinário, com base nos seguintes critérios:

(a) Não deve afetar o exercício das atribuições e poderes da Autoridade Aduaneira da UE, a organização da sua estrutura de governação, o funcionamento da sua organização principal ou o financiamento principal das suas atividades;

(b) Deve assegurar que a Autoridade Aduaneira da UE possa recrutar o pessoal altamente qualificado e especializado de que necessita para desempenhar as atribuições e exercer os poderes previstos

no presente regulamento;

(c) Deve assegurar que a Autoridade Aduaneira da UE pode ser instalada no local aquando da entrada em vigor do presente regulamento;

(d) Deve assegurar a acessibilidade adequada do local, a existência de estruturas de ensino adequadas para os filhos dos membros do pessoal, o acesso adequado ao mercado de trabalho, à segurança social e aos cuidados de saúde, tanto para os filhos como para os cônjuges;

(e) Deve assegurar uma distribuição geográfica equilibrada das instituições, órgãos e organismos da União em toda a União;

(f) Deve proporcionar oportunidades de formação adequadas;

(g) Deve permitir uma cooperação estreita com as instituições, organismos e agências da União;

(h) Deve assegurar a sustentabilidade e a segurança e conectividade digitais no que respeita às infraestruturas físicas e informáticas e às condições de trabalho.

Alteração 214

Proposta de regulamento Artigo 207 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Autoridade Aduaneira da UE é responsável pelo funcionamento e pela manutenção dos sistemas informáticos utilizados para a execução da União Aduaneira, como a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, tal como estabelecido no título III.

Alteração 215

Proposta de regulamento Artigo 207 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) A Autoridade Aduaneira da UE contribui para a execução de outra legislação da União aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração

(d) A Autoridade Aduaneira da UE contribui para a execução de outra legislação da União aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração 216

Proposta de regulamento Artigo 207 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) A Autoridade Aduaneira da UE deve colaborar com outras instituições, órgãos e organismos da União nos domínios em que as suas atividades estejam relacionadas com a gestão das mercadorias que atravessam a fronteira externa;

Alteração 217

Proposta de regulamento Artigo 207 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-B) A Autoridade Aduaneira da UE deve introduzir um regime especial obrigatório para a cobrança de direitos aduaneiros sobre as vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros. Este regime especial obrigatório deve ser alinhado com o regime especial definido nos artigos 369.º-L a 369.º-X da Diretiva 2006/112/CE.

Alteração 218

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Autoridade Aduaneira da UE deve apoiar a Comissão e os Estados-Membros, permitindo-lhes fiscalizar de modo mais eficiente a aplicação das medidas restritivas que podem ser adotadas pelo Conselho em conformidade com o artigo 215.º, n.º 2, do TFUE sobre o fluxo de mercadorias, a fim de assegurar que essas medidas não sejam contornadas.

Alteração 219

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

3. A Autoridade Aduaneira da UE realiza atividades de reforço das capacidades e presta apoio operacional e de coordenação às autoridades aduaneiras. Em particular:

3. A Autoridade Aduaneira da UE realiza atividades de reforço das capacidades e presta apoio operacional e de coordenação às autoridades aduaneiras **e à Comissão**. Em particular:

Alteração 220

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Efetua diagnósticos e monitorização dos pontos de passagem de fronteira e de outros locais de controlo, **elabora normas comuns e formula recomendações sobre boas práticas;**

(a) Efetua diagnósticos e monitorização dos pontos de passagem de fronteira e de outros locais de controlo;

Alteração 221

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Elabora normas comuns, formula recomendações de boas práticas e acompanha a sua aplicação, especialmente no que diz respeito à aplicação do Código Aduaneiro da União;

Alteração 222

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Realiza medições do desempenho para a União Aduaneira e apoia a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, em conformidade com o título XV, capítulo 1;

(b) Realiza medições do desempenho para a União Aduaneira e apoia a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, ***nomeadamente o cálculo dos custos operacionais incorridos pelas autoridades aduaneiras para realizar as suas atividades***, em conformidade com o título XV, capítulo 1;

Alteração 223

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Prepara os conteúdos mínimos de formação comuns para os funcionários aduaneiros da União e acompanha a sua utilização pelas autoridades aduaneiras;

(c) Prepara os conteúdos mínimos de formação comuns para os funcionários aduaneiros da União e acompanha a sua utilização pelas autoridades aduaneiras, ***incluindo os conteúdos de formação a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, alínea e), que devem ser harmonizados, e a tecnologia***

de análise de megadados e de deteção e controlo;

Alteração 224

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Facilita e coordena as atividades de investigação e inovação no domínio aduaneiro;

Alteração

(f) Facilita e coordena as atividades de investigação e inovação no domínio aduaneiro ***e informa regularmente o Polo da UE de Inovação para a Segurança Interna sobre as suas atividades;***

Alteração 225

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Elabora e divulga manuais operacionais para a aplicação prática dos processos e métodos de trabalho aduaneiros e desenvolve normas comuns a este respeito;

Alteração

(g) Elabora e divulga manuais operacionais para a aplicação prática dos processos e métodos de trabalho aduaneiros e desenvolve normas comuns a este respeito, ***inclusivamente orientações comuns em matéria de controlo do cumprimento;***

Alteração 226

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Formula recomendações dirigidas às autoridades aduaneiras para a aplicação do título IV;

Alteração 227

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) Presta apoio à Comissão para o desenvolvimento e a execução de uma estratégia operacional para as atividades relacionadas com a atribuição, o financiamento e a aquisição de equipamento de controlo, incluindo a avaliação das necessidades, a contratação conjunta e a partilha conjunta de equipamentos;

Alteração 228

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3 – alínea 1-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(l-A) Elabora orientações e manuais simplificados para as pequenas e microempresas e facilita-lhes a compreensão da legislação e das formalidades aduaneiras da União.

Alteração 229

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Autoridade Aduaneira da UE assiste a Comissão, a pedido desta, na sua gestão das relações com países terceiros e organizações internacionais no que diz respeito às matérias abrangidas pelo presente regulamento.

Alteração 230

Proposta de regulamento Artigo 209 – título

Texto da Comissão

Alteração

Outras atribuições

Suprimido

Alteração 231

Proposta de regulamento Artigo 209 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão pode confiar à Autoridade Aduaneira da UE as seguintes funções para a execução dos programas de financiamento aduaneiros:

Suprimido

Alteração 232

Proposta de regulamento Artigo 209 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Atividades relacionadas com o desenvolvimento, o funcionamento e a manutenção dos sistemas informáticos utilizados para a execução da União Aduaneira, como a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, tal como estabelecido no título III;

Suprimido

Alteração 233

Proposta de regulamento Artigo 209 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Prestação de apoio à Comissão para o desenvolvimento e a execução de uma estratégia operacional para as atividades relacionadas com a atribuição, o financiamento e a aquisição de equipamento de controlo, incluindo a avaliação das necessidades, a contratação conjunta e a partilha conjunta de equipamentos.

Suprimido

Alteração 234

**Proposta de regulamento
Artigo 211 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Um Conselho Consultivo Aduaneiro, que exerce as funções definidas no artigo 221.º-A.

Alteração 235

**Proposta de regulamento
Artigo 212 – n.º 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro *e* dois representantes da Comissão, todos com direito de voto.

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro, **por** dois representantes da Comissão **e por um representante designado pelo Parlamento Europeu**, todos com direito de voto.

Alteração 236

**Proposta de regulamento
Artigo 212 – n.º 2**

Texto da Comissão

Alteração

2. O Conselho de Administração inclui também um membro designado pelo Parlamento Europeu, sem direito de voto.

Suprimido

Alteração 237

Proposta de regulamento Artigo 212 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes são nomeados em função dos seus conhecimentos no domínio aduaneiro, tendo em conta as *devidas* competências de gestão, administrativas e orçamentais. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do seu trabalho. Todas as partes devem *procurar* garantir uma representação equilibrada de géneros no Conselho de Administração.

4. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes são nomeados em função dos seus conhecimentos no domínio aduaneiro, tendo em conta as *suas* competências de gestão, administrativas e orçamentais *relevantes, ou a sua experiência no domínio das políticas da União Aduaneira*. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do seu trabalho. Todas as partes devem garantir uma representação equilibrada de géneros no Conselho de Administração.

Alteração 238

Proposta de regulamento Artigo 212 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O mandato dos membros efetivos e suplentes é de quatro anos. O mandato pode ser prorrogado.

5. O mandato dos membros efetivos e suplentes é de quatro anos. O mandato pode ser prorrogado *por um período igual*.

Alteração 239

Proposta de regulamento
Artigo 212 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Sempre que um membro do Conselho de Administração ou o seu suplente tencione pôr fim ao seu mandato prematuramente, esse membro do Conselho de Administração ou suplente deve informar o presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração dessa intenção e da sua substituição.

Alteração 240

Proposta de regulamento
Artigo 212 – parágrafo 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. Cada membro e suplente, ao assumir funções, assina uma declaração escrita atestando que não se encontra em situação de conflito de interesses. Cada membro e suplente atualiza a sua declaração quando se verifique uma alteração das circunstâncias em matéria de conflito de interesses ou, pelo menos, anualmente. A Autoridade pública as declarações e respetivas atualizações no seu sítio Web.

Alteração 241

Proposta de regulamento
Artigo 214 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Sempre que figure na ordem de trabalhos uma questão de confidencialidade ou de conflito de

6. Sempre que figure na ordem de trabalhos uma questão de confidencialidade ou de conflito de

interesses, o Conselho de Administração debate e decide sobre essa questão sem a presença do membro em causa. As regras de execução desta disposição podem constar do regulamento interno.

interesses, o Conselho de Administração debate e decide sobre essa questão sem a presença do membro em causa. ***Tal não afeta o direito de os Estados-Membros, o Parlamento Europeu e a Comissão serem representados por um suplente.*** As regras de execução desta disposição podem constar do regulamento interno.

Alteração 242

Proposta de regulamento Artigo 215 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Adota regras sobre a prevenção e a gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros; e publica anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do Conselho de Administração;

Alteração

(f) Adota ***e disponibiliza ao público*** as regras sobre a prevenção e a gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros; e publica anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do Conselho de Administração;

Alteração 243

Proposta de regulamento Artigo 215 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Adota um regulamento interno;

Alteração

(h) Adota ***e disponibiliza ao público*** um regulamento interno;

Alteração 244

Proposta de regulamento Artigo 215 – n.º 1 – alínea p-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(p-A) Define e adota o regimento do Conselho Consultivo Aduaneiro;

Alteração 245

Proposta de regulamento Artigo 215 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O Conselho de Administração pode criar grupos de trabalho e painéis de peritos para o assistirem no exercício das suas competências, nomeadamente na preparação e no acompanhamento da execução das suas decisões.

Alteração 246

Proposta de regulamento Artigo 216 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A decisão a que se refere o artigo 215.º, n.º 1, alíneas b), c), e), f), j), m), n), o) e s), só pode ser tomada mediante voto favorável dos representantes da Comissão. Para efeitos da tomada de decisão a que se refere o artigo 215.º, n.º 1, alínea s), o consentimento dos representantes da Comissão só é necessário relativamente aos elementos da decisão não relacionados com o programa de trabalho anual e plurianual da Autoridade Aduaneira da UE.

Suprimido

Alteração 247

Proposta de regulamento Artigo 217 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Assegura, juntamente com o

(b) Assegura, juntamente com o

Conselho de Administração, o seguimento adequado das conclusões e recomendações constantes dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia;

Conselho de Administração, o seguimento adequado das conclusões e recomendações constantes dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia, ***bem como aplicar procedimentos adequados para comunicar suspeitas de conduta criminosa a esta última;***

Alteração 248

Proposta de regulamento Artigo 217 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão Executiva é composta por dois representantes da Comissão no Conselho de Administração e por três outros membros nomeados pelo Conselho de Administração de entre os seus membros com direito de voto. O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente da Comissão Executiva. O diretor executivo participa nas reuniões da Comissão Executiva, mas sem direito de voto. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples. ***As decisões a que se refere o n.º 2, alínea b), só podem ser tomadas mediante voto favorável de um representante da Comissão.***

Alteração

4. A Comissão Executiva é composta por dois representantes da Comissão no Conselho de Administração e por três outros membros nomeados pelo Conselho de Administração de entre os seus membros com direito de voto ***e procurando assegurar o equilíbrio de género.*** O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente da Comissão Executiva. O diretor executivo participa nas reuniões da Comissão Executiva, mas sem direito de voto. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples.

Alteração 249

Proposta de regulamento Artigo 218 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração ***com base no mérito e nas capacidades administrativas e de gestão documentadas, bem como na***

Alteração

O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração ***de acordo com o seguinte procedimento:***

competência e experiência pertinentes, a partir de uma lista de, pelo menos, três candidatos propostos pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente.

Alteração 250

Proposta de regulamento

Artigo 218 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Com base numa lista restrita elaborada e publicada pela Comissão que assegure o equilíbrio de género após um convite à apresentação de candidaturas e um processo de seleção transparente, é solicitado aos candidatos que compareçam perante a comissão responsável do Parlamento Europeu e perante o Conselho para responderem a perguntas;

Alteração 251

Proposta de regulamento

Artigo 218 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b) O Parlamento Europeu e o Conselho emitem pareceres e declaram as suas preferências;

Alteração 252

Proposta de regulamento

Artigo 218 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c) O Conselho de Administração nomeia o diretor executivo tendo em

conta esses pareceres.

Alteração 253

Proposta de regulamento Artigo 218 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 2, pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma única vez, por um período não superior a cinco anos.

Alteração

3. O Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 2, pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma única vez, por um período não superior a cinco anos. ***O Conselho de Administração deve comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua intenção de prorrogar o mandato do diretor executivo. Antes de o Conselho de Administração tomar a sua decisão de prorrogar o mandato, o diretor executivo pode ser convidado a prestar uma declaração perante a comissão responsável do Parlamento Europeu e a responder a perguntas.***

Alteração 254

Proposta de regulamento Artigo 218 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão.

Alteração

5. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão. ***O Parlamento Europeu e o Conselho são informados dos motivos.***

Alteração 255

Proposta de regulamento Artigo 219 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O diretor executivo informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o desempenho das suas funções e o desempenho global da Autoridade Aduaneira da UE, quando convidado a fazê-lo.

Alteração

3. O diretor executivo informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o desempenho das suas funções e o desempenho global da Autoridade Aduaneira da UE, quando convidado a fazê-lo. ***O diretor executivo pode ser convocado a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho para participar numa audição sobre qualquer assunto relacionado com as atividades da Agência.***

Alteração 256

**Proposta de regulamento
Artigo 219 – n.º 5 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Assegura a administração corrente da Autoridade Aduaneira da UE;

Alteração

(a) Assegura a administração corrente ***sustentável e eficiente*** da Autoridade Aduaneira da UE;

Alteração 257

**Proposta de regulamento
Artigo 219 – n.º 5 – alínea f)**

Texto da Comissão

(f) Elabora um plano de ação no seguimento das conclusões dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia, e apresenta relatórios à Comissão, duas vezes por ano, e à Comissão Executiva e ao Conselho de Administração, regularmente, sobre os progressos realizados;

Alteração

(f) Elabora um plano de ação no seguimento das conclusões dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia, e apresenta relatórios à Comissão, duas vezes por ano, e à Comissão Executiva e ao Conselho de Administração, regularmente, sobre os progressos realizados, ***bem como, se for caso disso, assegurar a comunicação de suspeitas de conduta***

criminosa à Procuradoria Europeia;

Alteração 258

**Proposta de regulamento
Artigo 221-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 221.º-A

Conselho Consultivo Aduaneiro

1. A Autoridade Aduaneira da UE deve criar um Conselho Consultivo Aduaneiro para coadjuvar a Comissão Executiva.

2. O Conselho Consultivo Aduaneiro tem por missão prestar aconselhamento:

(a) Sobre a execução de decisões e ações técnicas, incluindo a gestão dos riscos e os domínios prioritários de controlo;

(b) Sobre questões de execução e de normalização, incluindo as atividades de harmonização ou a necessidade de adaptação das regras;

(c) Sobre as dimensões aduaneiras de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

(d) no contexto de quaisquer outras atividades da Autoridade, mediante pedido e em função das necessidades.

3. O Conselho Consultivo Aduaneiro deve ser composto por representantes e associações de quaisquer partes interessadas pertinentes para o trabalho da Autoridade Aduaneira da UE; a sua composição deve ser determinada pelo Conselho de Administração.

4. O Conselho de Administração nomeia quatro dos membros do Conselho Consultivo Aduaneiro, um dos quais como presidente, para participarem com o estatuto de observadores no Conselho de Administração. Estes devem representar,

da forma mais alargada possível, as diferentes opiniões representadas no Conselho Consultivo Aduaneiro. O seu mandato inicial é de 48 meses, podendo ser prorrogado.

5. O Conselho Consultivo Aduaneiro deve ser consultado regularmente antes da tomada de decisões pelo Conselho de Administração. Esta consulta pode ser efetuada recorrendo a grupos de trabalho ad hoc de peritos. O Conselho de Administração não fica, em caso algum, vinculado ao parecer do Conselho Consultivo Aduaneiro.

6. O Conselho Consultivo Aduaneiro reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez por semestre. Além disso, pode reunir-se a pedido da Autoridade Aduaneira da UE ou da Comissão Executiva.

Alteração 259

Proposta de regulamento Artigo 228 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia **pode** investigar e instaurar ações penais relativamente a fraudes e outras atividades ilegais que afetem os interesses financeiros da União, como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁷.

Alteração

6. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia **é responsável por** investigar e instaurar ações penais relativamente a fraudes e outras atividades ilegais que afetem os interesses financeiros da União, como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁷. **A Autoridade Aduaneira da UE ou as autoridades nacionais competentes devem comunicar à Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, qualquer conduta criminosa a propósito da qual a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência, em conformidade com o artigo 22.º e com o artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo regulamento.**

⁷⁷ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

⁷⁷ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Alteração 260

Proposta de regulamento Artigo 235 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O mais tardar em [SP: inserir a data correspondente a **cinco** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **cinco** em **cinco** anos, a Comissão assegura a realização de uma avaliação, em conformidade com as orientações da Comissão, do desempenho da Autoridade Aduaneira da UE em relação aos seus objetivos, mandato, funções, governação e localização ou localizações.

Alteração

1. O mais tardar em [SP: inserir a data correspondente a **quatro** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **quatro** em **quatro** anos, a Comissão assegura a realização de uma avaliação, em conformidade com as orientações da Comissão, do desempenho da Autoridade Aduaneira da UE em relação aos seus objetivos, mandato, funções, governação e localização ou localizações.

Alteração 261

Proposta de regulamento Artigo 235 – n.º 3

Texto da Comissão

3. De duas em duas avaliações referidas no n.º 1, são igualmente avaliados os resultados alcançados pela Autoridade Aduaneira da UE no que se refere aos seus objetivos, mandato, funções e governação, **que incluirá uma apreciação para determinar se a continuação da Autoridade Aduaneira da UE continua a justificar-se à luz desses objetivos, mandato, governação e funções.**

Alteração

3. De duas em duas avaliações referidas no n.º 1, são igualmente avaliados os resultados alcançados pela Autoridade Aduaneira da UE no que se refere aos seus objetivos, mandato, funções e governação.

Alteração 262

Proposta de regulamento Artigo 237 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se circunstâncias excecionais o impuserem, o diretor executivo pode decidir instalar ***uma delegação local noutro Estado-Membro***, a fim de desempenhar as funções da Autoridade Aduaneira da UE de forma mais eficiente, eficaz e coerente.

Alteração

Se circunstâncias excecionais o impuserem, o diretor executivo pode decidir instalar ***delegações noutros Estados-Membros***, a fim de desempenhar as funções da Autoridade Aduaneira da UE de forma mais eficiente, eficaz e coerente.

Alteração 263

Proposta de regulamento Artigo 238 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Autoridade Aduaneira da UE é estabelecida a partir de 2026 e estará plenamente operacional ***em*** 2028.

Alteração

1. A Autoridade Aduaneira da UE é estabelecida a partir de 2026 e estará plenamente operacional ***a partir de 1 de janeiro de*** 2028.

Alteração 264

Proposta de regulamento Artigo 239-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 239.º-A

Plataforma de sinalização de mercadorias

1. A Autoridade Aduaneira da UE deve criar uma plataforma de sinalização de mercadorias («Plataforma») para dar às autoridades, às empresas, aos consumidores e aos cidadãos a oportunidade de sinalizar mercadorias

que entrem no mercado interno e não respeitem as normas de conformidade e/ou não cumpram a legislação pertinente da União.

2. A plataforma deve ser criada como uma plataforma em linha, facilmente acessível e inteligível e disponível em todas as línguas oficiais da União.

3. A Autoridade Aduaneira da UE deve avaliar as informações obtidas através da plataforma e, se necessário, notificar a(s) autoridade(s) aduaneira(s) de um ou mais Estados-Membros onde tenha sido colocada uma mercadoria sinalizada. A Autoridade Aduaneira da UE deve avaliar apenas as mercadorias sinalizadas que tenham sido colocadas no mercado num ou mais Estados-Membros.

4. A autoridade aduaneira notificada a que se refere o n.º 3 deve cooperar com outras autoridades a nível nacional, designadamente autoridades de fiscalização do mercado, autoridades sanitárias e fitossanitárias, autoridades responsáveis pela aplicação da lei e autoridades fiscais, com vista à aplicação de medidas para remover do mercado interno a mercadoria sinalizada. A autoridade aduaneira notificada deve comunicar essas medidas à Autoridade Aduaneira da UE no prazo de 30 dias de calendário após a adoção de uma medida.

5. A Autoridade Aduaneira da UE deve assegurar que todos os dados pertinentes relacionados com as mercadorias sinalizadas estejam disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. A Autoridade Aduaneira da UE pode solicitar às autoridades aduaneiras que apresentem dados pertinentes para este efeito.

Proposta de regulamento
Artigo 240 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) O intercâmbio de competências e boas práticas através de formações conjuntas sobre como detetar produtos não conformes, incluindo a atualização de qualquer outra legislação da União que estabeleça requisitos de conformidade, como os relacionados com a segurança e a sustentabilidade dos produtos.

Alteração 266

Proposta de regulamento
Artigo 240 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As autoridades aduaneiras devem alertar imediatamente as autoridades competentes da União e nacionais em caso de suspeita de infração à legislação da UE e devem enviar uma notificação à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Alteração 267

Proposta de regulamento
Artigo 240 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. A Autoridade Aduaneira da UE deve cooperar estreitamente com o OLAF sempre que se verifique a ocorrência de fraude ou suspeita de fraude em qualquer das suas atividades de cooperação.

8. A Autoridade Aduaneira da UE deve cooperar estreitamente com o OLAF **e a Procuradoria Europeia** sempre que se verifique a ocorrência de fraude ou suspeita de fraude em qualquer das suas atividades de cooperação.

Alteração 268

Proposta de regulamento

Artigo 241 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Autoridade Aduaneira da UE planeia, organiza e coordena os controlos conjuntos realizados pelas autoridades aduaneiras, se for caso disso em cooperação com outras autoridades, organismos e agências, em conformidade como artigo 240.º, n.º 9.

Alteração

1. A Autoridade Aduaneira da UE planeia, organiza e coordena os controlos conjuntos realizados pelas autoridades aduaneiras, se for caso disso em cooperação com outras autoridades, organismos e agências, **incluindo a Europol**, em conformidade como artigo 240.º, n.º 9.

Alteração 269

Proposta de regulamento

Artigo 241 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para o efeito, a Autoridade Aduaneira da UE deve seguir as prioridades da política aduaneira e assegurar as ligações e a coordenação necessárias com as atividades antifraude do OLAF **e da Procuradoria Europeia** e os inquéritos aduaneiros nacionais.

Alteração

2. Para o efeito, a Autoridade Aduaneira da UE deve seguir as prioridades da política aduaneira e assegurar as ligações e a coordenação necessárias com as atividades antifraude do OLAF, **a Europol** e os inquéritos aduaneiros nacionais, **bem como com as investigações penais da Procuradoria Europeia ou de outras autoridades nacionais competentes**.

Alteração 270

Proposta de regulamento

Artigo 242 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Alertar outras autoridades para os riscos pertinentes para o seu trabalho;

Alteração

(h) Alertar outras autoridades para os riscos pertinentes para o seu trabalho, **bem como comunicar suspeitas de fraude e de crime**;

Alteração 271

Proposta de regulamento Artigo 243 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Autoridade Aduaneira da UE **pode**, sem prejuízo das competências da Comissão e sob reserva da sua aprovação prévia, celebrar acordos de cooperação com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais. Esses acordos não criam obrigações jurídicas para a União.

Alteração

A Autoridade Aduaneira da UE **deve**, sem prejuízo das competências da Comissão e sob reserva da sua aprovação prévia, celebrar acordos de cooperação com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais. Esses acordos **devem habilitar a Autoridade Aduaneira da UE a trocar informações com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais, incluindo boas práticas, e a realizar atividades conjuntas. Esses acordos** não criam obrigações jurídicas para a União.

Alteração 272

Proposta de regulamento Artigo 244 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão **decide**, no prazo de **90** dias a contar da receção da notificação, **por meio de** um ato de execução, se autoriza o Estado-Membro a celebrar o acordo bilateral. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 262.º, n.º 2.

Alteração

Devem ser atribuídas competências de execução à Comissão com vista a adotar, no prazo de **60** dias a contar da receção da notificação, um ato de execução **para decidir** se autoriza o Estado-Membro a celebrar o acordo bilateral. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 262.º, n.º 2.

Alteração 273

Proposta de regulamento Artigo 247 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) A complexidade da transação subjacente e o número de transações similares.

Alteração 274

Proposta de regulamento

Artigo 252 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Incumprimento das obrigações do importador e do importador presumido nos termos dos artigos 20.º e 21.º.

Alteração 275

Proposta de regulamento

Artigo 253 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 254.º, os Estados-Membros podem prever sanções adicionais pelas infrações aduaneiras referidas no artigo 252.º e todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

1. Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 254.º, os Estados-Membros podem prever sanções adicionais pelas infrações aduaneiras referidas no artigo 252.º e todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***A Comissão, os Estados-Membros e a Autoridade Aduaneira da UE devem proceder regularmente ao intercâmbio de boas práticas e metodologias aplicáveis em matéria de auditoria e cálculo das sanções, a fim de melhorar a convergência e a coerência das sanções a nível da União. A Comissão deve avaliar regularmente a eficácia das sanções para alcançar os objetivos das autoridades aduaneiras previstos no artigo 2.º, bem***

como se é necessário tomar medidas.

Alteração 276

Proposta de regulamento

Artigo 254 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Caso sejam aplicadas sanções a infrações aduaneiras referidas no artigo 252.º, ***estas devem assumir, pelo menos, uma ou várias das seguintes formas, assegurando simultaneamente que as sanções são*** efetivas, proporcionadas e dissuasivas e tendo em conta as circunstâncias atenuantes a que se refere o artigo 247.º e as circunstâncias agravantes a que se refere o artigo 248.º:

Alteração

Caso sejam aplicadas sanções a infrações aduaneiras referidas no artigo 252.º, ***cada Estado-Membro deve prever sanções que sejam*** efetivas, proporcionadas e dissuasivas e tendo em conta as circunstâncias atenuantes a que se refere o artigo 247.º e as circunstâncias agravantes a que se refere o artigo 248.º:

Alteração 277

Proposta de regulamento

Artigo 254 – parágrafo 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem decidir sobre a utilização do produto resultante da aplicação de sanções não penais, exceto quando constituído como um recurso próprio nos termos do artigo 311.º, terceiro parágrafo, do TFUE.

Alteração 278

Proposta de regulamento

Artigo 255 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão avalia e afere o desempenho da União Aduaneira pelo menos numa base anual, o que inclui a

1. A Comissão avalia e afere o desempenho da União Aduaneira pelo menos numa base anual, o que inclui a

medição das atividades aduaneiras realizadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e, sempre que possível, dos países candidatos, a nível nacional e dos pontos de passagem de fronteira. Essa medição pode basear-se nos instrumentos existentes que a Comissão e os Estados-Membros desenvolveram para o efeito.

medição das atividades aduaneiras realizadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e, sempre que possível, dos países candidatos, a nível nacional e dos pontos de passagem de fronteira, ***bem como um acompanhamento regular do nível de despesas incorridas pelas autoridades aduaneiras nacionais na realização das suas atividades.*** Essa medição pode basear-se nos instrumentos existentes que a Comissão e os Estados-Membros desenvolveram para o efeito.

Alteração 279

Proposta de regulamento Artigo 255 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Autoridade Aduaneira da UE assiste ***a Comissão nessa tarefa. A fim de apoiar*** a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, a Autoridade Aduaneira da UE identifica o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras prevista no artigo 2.º. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE identifica as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, e apresenta à Comissão recomendações de melhoria.

Alteração

2. A Autoridade Aduaneira da UE assiste a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira. ***Para o efeito***, a Autoridade Aduaneira da UE identifica o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras prevista no artigo 2.º. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE identifica as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, ***ajuda a Comissão na recolha de dados pertinentes no respeitante aos níveis de despesas incorridas pelas autoridades aduaneiras nacionais a fim de garantir o seu funcionamento*** e apresenta à Comissão recomendações de melhoria.

Alteração 280

Proposta de regulamento Artigo 256 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão verifica o relatório e transmite-o posteriormente *aos Estados-Membros* para informação.

Alteração

4. A Comissão verifica o relatório e transmite-o posteriormente *ao Parlamento Europeu e ao Conselho* para informação.

Alteração 281

**Proposta de regulamento
Artigo 258 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Até... [SP: inserir a data correspondente a *cinco* anos após a entrada em vigor] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento à luz dos objetivos que o mesmo procura alcançar e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Alteração

Até... [SP: inserir a data correspondente a *três* anos após a entrada em vigor] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento à luz dos objetivos que o mesmo procura alcançar e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Alteração 282

**Proposta de regulamento
Artigo 258 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Uma panorâmica dos custos desagregados incorridos pela União e pelos Estados-Membros para a execução do presente regulamento, nomeadamente em comparação com os custos incorridos à data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 283

**Proposta de regulamento
Artigo 261 – n.ºs 2 e 3**

Texto da Comissão

2. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados referido nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º.

3. A delegação de poderes referida nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 284

Proposta de regulamento
Artigo 261 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 14.º,

Alteração

2. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados referido nos artigos 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 40.º-A, 40.º-B, 51.º, 56.º, 58.º, 59.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º.

3. A delegação de poderes referida nos artigos 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 40.º-A, 40.º-B, 51.º, 56.º, 58.º, 59.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º,

19.º, 23.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 56.º, 58.º, 59.º, **60.º**, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

23.º, **24.º**, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, **40.º-A, 40.º-B, 51.º**, 56.º, 58.º, 59.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 285

Proposta de regulamento Artigo 263 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Regulamento (UE) n.º 952/2013 *é revogado*.

Alteração

1. O Regulamento (UE) n.º 952/2013 *e o Regulamento (UE) 2022/2399 são revogados*.

Alteração 286

Proposta de regulamento Artigo 265 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os artigos 205.º a 237.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de **2028**.

Alteração

1. Os artigos 205.º a 237.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de **2026**.

Alteração 287

Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As seguintes disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir de 1 de março de **2028**:

Alteração

2. As seguintes disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir de 1 de março de **2026**:

Alteração 288

Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE previstas no artigo 29.º devem estar plenamente operacionais até 31 de dezembro de **2037**.

Alteração

3. As funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE previstas no artigo 29.º devem estar plenamente operacionais até 31 de dezembro de **2032**.

Alteração 289

Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os operadores económicos podem começar a cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios ao abrigo do presente regulamento utilizando a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE a partir de 1 de **março de 2032**.

Alteração

4. Os operadores económicos podem começar a cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios ao abrigo do presente regulamento utilizando a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE a partir de 1 de **janeiro de 2029**.

Alteração 290

Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Antes de 31 de dezembro de 2027,

Alteração

6. Antes de 31 de dezembro de 2027,

a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com uma avaliação do desalfandegamento centralizado a que se refere o artigo 72.º. Se for caso disso, a Comissão pode apresentar uma proposta legislativa com vista a assegurar uma distribuição equitativa dos direitos e obrigações dos Estados-Membros relacionados com a avaliação e a responsabilidade pela dívida aduaneira na importação.

a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com uma avaliação do desalfandegamento centralizado a que se refere o artigo 72.º. Se for caso disso, a Comissão pode apresentar uma proposta legislativa com vista a assegurar uma distribuição equitativa dos direitos e obrigações dos Estados-Membros relacionados com a avaliação e a responsabilidade pela dívida aduaneira na importação. ***O relatório deve ser disponibilizado ao público.***

Alteração 291

Proposta de regulamento Artigo 265 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão

7. Até 31 de dezembro de **2035**, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalia, em especial:

Alteração

7. Até 31 de dezembro de **2031**, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho ***e publica*** um relatório que avalia, em especial:

Alteração 292

Proposta de regulamento Anexo I-A – quadro (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***Formalidade
não
aduaneira da
União***

Acrónimo

***Sistema
não
aduaneiro
da União***

***Legislação
da União
aplicável***

***Data de
aplicação***

***Documento
sanitário***

DSCE-A

TRACES

***Regulamen
to (UE)***

***3 de março
de 2025***

*comum de
entrada para
animais*

*2017/625
do
Parlamento
Europeu e
do
Conselho*

*Documento
sanitário
comum de
entrada para
produtos*

DSCE-P

TRACES

*Regulamen
to
(UE) 2017/
625*

*3 de março
de 2025*

*Documento
sanitário
comum de
entrada para
alimentos
para animais
e géneros
alimentícios
de origem não
animal*

DSCE-D

TRACES

*Regulamen
to
(UE) 2017/
625*

*3 de março
de 2025*

*Documento
sanitário
comum de
entrada para
vegetais e
produtos
vegetais*

DSCE-PP

TRACES

*Regulamen
to
(UE) 2017/
625*

*3 de março
de 2025*

*Certificado de
inspeção*

CdI

TRACES

*Regulamen
to (UE)
2018/848
do
Parlamento
Europeu e
do
Conselho^{1-A}*

*3 de março
de 2025*

*Licenças para
as substâncias
que
empobrecem a
camada de
ozono*

ODS

*Sistema de
concessão
de licenças
ODS 2*

*Regulamen
to (CE)
n.º 1005/20
09 do
Parlamento
Europeu e
do
Conselho^{1-B}*

*3 de março
de 2025*

<i>Gases fluorados com efeito de estufa</i>	<i>F-GAS</i>	<i>Portal F-GAS e Sistema de licenciamento de HFC</i>	<i>O Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-C}</i>	<i>3 de março de 2025</i>
<i>Licença de importação para bens culturais</i>	<i>ICG-L</i>	<i>TRACES</i>	<i>Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-D}</i>	<i>3 de março de 2025</i>
<i>Declaração do importador para bens culturais</i>	<i>ICG-S</i>	<i>TRACES</i>	<i>Regulamento (UE) 2019/880</i>	<i>3 de março de 2025</i>
<i>Descrição geral dos bens culturais</i>	<i>ICG-D</i>	<i>TRACES</i>	<i>Regulamento (UE) 2019/880</i>	<i>3 de março de 2025</i>
<i>Formalidade não aduaneira da União</i>	<i>Acrónimo</i>	<i>Sistema não aduaneiro da União</i>	<i>Legislação não aduaneira da União aplicável</i>	<i>Prazo de ligação</i>
<i>Licença de importação para a aplicação da legislação, governação e comércio no setor florestal</i>	<i>FLEGT</i>	<i>TRACES</i>	<i>Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho</i>	<i>3 de março de 2025</i>
<i>Regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica,</i>	<i>DuES</i>	<i>Sistema de licenças eletrónico</i>	<i>Regulamento (UE) 2021/821</i>	<i>3 de março de 2025</i>

trânsito e transferências de produtos de dupla utilização

Certificado para o comércio internacional de espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção

CITES

TRACES

Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho

1 de outubro de 2025

Sistema de Informação e Comunicação para a Fiscalização do Mercado

ICSMS

ICSMS

Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho

16 de dezembro de 2025

^{1-A} Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

^{1-B} Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 286 de 31.10.2009, p. 1).

^{1-C} Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) n.º 842/2006 (JO L 150 de 20.5.2014, p. 195).

^{1-D} Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à introdução e à importação de bens culturais (JO L 151 de 7.6.2019, p. 1).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Introdução

Em 17 de maio de 2023, a Comissão publicou propostas no sentido de uma reforma ambiciosa e abrangente da União Aduaneira da UE. As alfândegas são as guardiãs das fronteiras externas da UE no que respeita às mercadorias e à segurança das cadeias de abastecimento. Supervisionam todas as mercadorias que entram e saem da União Aduaneira e, como tal, constituem uma parte essencial do mercado interno.

A proposta de reforma surgiu para fazer face às atuais pressões sobre as operações aduaneiras da UE, nomeadamente um aumento dos volumes de comércio, sobretudo do comércio eletrónico, que deverá continuar a crescer a um ritmo significativo. Existe também um número crescente de normas da UE que devem ser controladas na fronteira, para além de crises geopolíticas e de outro tipo que exigem uma forte capacidade aduaneira.

As medidas propostas pela Comissão apresentam uma visão baseada em dados para as alfândegas da UE, com o objetivo de simplificar os processos aduaneiros para as empresas e adotar a transformação digital, proporcionando simultaneamente às autoridades aduaneiras as ferramentas e os recursos de que necessitam para avaliar adequadamente os casos que representam riscos efetivos para a UE, os seus cidadãos e a sua economia.

2. O projeto de relatório

A relatora apoia plenamente o objetivo do regulamento e considera essencial que a UE garanta que as mercadorias que entram no território da UE sejam seguras e cumpram os requisitos europeus, assegurando simultaneamente que os procedimentos aduaneiros sejam tão eficientes quanto possível para os operadores económicos e reduzindo os encargos administrativos para as empresas.

Tendo em conta o aumento dos volumes de comércio, especialmente no âmbito do comércio eletrónico, e o número crescente de requisitos não fiscais que devem ser verificados nas fronteiras, a relatora entende que, para dar resposta a estes desafios, importa antecipar a harmonização ao abrigo do Código Aduaneiro da União e a implantação de certos novos instrumentos, como a Plataforma de Dados Aduaneiros. Para tal, a relatora propõe antecipar a data de entrada em vigor da Plataforma de Dados Aduaneiros, assim como uma fase-piloto, por forma a assegurar um funcionamento eficaz e evitar estrangulamentos.

A relatora apoia plenamente os objetivos da Plataforma de Dados Aduaneiros e considera que esta pode racionalizar e harmonizar a infraestrutura aduaneira da UE, reforçando simultaneamente a interoperabilidade com domínios de intervenção conexos. A relatora vê, pois, a plataforma como uma excelente oportunidade para partilhar dados de qualidade que podem contribuir para combater os problemas relacionados com as mercadorias que entram na União e constituir um recurso para uma melhor cooperação entre as autoridades competentes na UE. Para o efeito, a plataforma deve ser também utilizada para recolher dados adicionais úteis.

A relatora apoia a criação de uma Autoridade Aduaneira da UE e acredita que esta é necessária para assegurar o funcionamento da plataforma de dados. É de opinião que se impõe uma maior ambição no que diz respeito ao papel da Autoridade na garantia da aplicação das medidas existentes no Código Aduaneiro da União. Considera igualmente que se trata de uma boa oportunidade para criar um fórum consultivo com todas as partes afetadas, de molde a assegurar que as decisões e os instrumentos operacionais criados pela Autoridade possam ter o maior impacto positivo possível, especialmente no que diz respeito à interoperabilidade e harmonização dos sistemas.

A relatora entende que muitas destas novas alterações devem ser descritas com precisão sob a forma de orientações abrangentes e recomendações de boas práticas, em particular destinadas às PME, e que a nova Autoridade deve desempenhar um papel importante neste contexto.

Quanto às simplificações aduaneiras, a relatora apoia a ambição global apresentada pela Comissão, mas considera que os desafios específicos enfrentados pelas PME devem ser tidos em conta no que diz respeito ao cumprimento dos novos requisitos. A relatora acredita igualmente que o funcionamento e a eficácia das simplificações propostas devem ser revistos nos próximos anos, tendo em conta o aumento previsto do volume do comércio eletrónico e a pressão esperada que o enorme volume de mercadorias exercerá sobre as autoridades.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
Amazon
BEUC
E-Commerce Europe
European Express Association
Inditex
Permanent Representation of the Netherlands to the EU
CLECAT
World Shippers Council
AmCham
European Commission DG TAXUD
FEPOR
Business Europe
FedEx
European Court of Auditors
PostEurop
DHL Group

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

26.1.2024

PARECER DA COMISSÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (COM(2023)0258 – C9-0175 – 2023/0156(COD))

Relatora de parecer: Saskia Bricmont

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 2019, o valor total das importações e exportações da UE ascendeu a cerca de 4 biliões de EUR, o que representa cerca de 25 % do PIB da UE. Cerca de dois terços destes fluxos são mercadorias que atravessam fronteiras.

Todos os anos, entram na UE quase 700 milhões de artigos, mais de 350 milhões são declarados para exportação para países terceiros e outros 15 milhões transitam pela União Aduaneira. Significa isto que, por segundo, são declarados aproximadamente 33 artigos com um valor aduaneiro de cerca de 150 000 EUR.

Estes dados ilustram o impacto do comércio internacional na atividade económica da UE.

Indicam também que as alfândegas desempenham um papel primordial, embora relativamente desconhecido, na aplicação dos acordos comerciais e económicos internacionais da UE e das políticas e regras comerciais internacionais da UE nas suas fronteiras externas. As alfândegas são as guardiãs do mercado único e da segurança das cadeias de abastecimento. São cruciais para assegurar a competitividade, a sustentabilidade e a capacidade de resistência num contexto geopolítico difícil.

Desde a última grande revisão do Código Aduaneiro, em 2013, o mundo mudou (crescimento do comércio digital, persistência ou aparecimento de novas fricções comerciais, Brexit, pandemia, invasão não provocada, não declarada e ilegal da Ucrânia pela Rússia e a guerra desencadeada, ênfase crescente na sustentabilidade – ODS, Acordo de Paris e Acordo de Biodiversidade –, entre outros) e a UE está a trabalhar para se adaptar aos novos desafios e enfrentar com mais eficácia os já existentes. Concretamente, a UE adotou medidas autónomas, regulamentos transversais ou aplicáveis a produtos específicos e, no atinente às questões aduaneiras, a decisão de execução que estabelece critérios e normas de risco financeiro («Decisão CRF») e orientações para harmonizar a seleção pelos Estados-Membros das importações a controlar. Concretamente, a UE adotou medidas autónomas, regulamentos transversais ou aplicáveis a produtos específicos e, no atinente às questões aduaneiras, a decisão de execução que estabelece critérios e normas de risco financeiro («Decisão CRF») e orientações para harmonizar a seleção pelos Estados-Membros das importações a controlar.

Por conseguinte, foi necessário levar a cabo uma revisão profunda do Código Aduaneiro da União, porquanto «o êxito das ambições da UE relacionadas com o bem-estar das pessoas, as sociedades sustentáveis e a prosperidade comercial pode ser comprometido se as alfândegas não protegerem devidamente a fronteira da UE em todos os seus pontos de entrada. A fronteira da União é tão forte quanto o seu ponto de entrada mais fraco». (Relatório do Grupo de Sábios, 2022). Tendo em conta o que precede, a revisão baseia-se no relatório de prospetiva sobre «O futuro das alfândegas na UE em 2040» (2020) e no Plano de Ação Aduaneira da Comissão (2020), em vários relatórios do Tribunal de Contas Europeu (2018, 2019, 2021) e no relatório do Grupo de Sábios sobre a Reforma da União Aduaneira da UE (2022). Inclui novas disposições e modalidades, notadamente:

- as novas regras aplicáveis aos vendedores em linha e às plataformas de comércio eletrónico;
- o novo estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»);
- a criação da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e da Autoridade Aduaneira da UE;
- um novo quadro de cooperação para uma colaboração estruturada entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades, como as autoridades de fiscalização do mercado e os organismos de proteção do ambiente; e ainda
- o estabelecimento de um núcleo mínimo comum de atos ou omissões que constituam infrações aduaneiras e de um núcleo mínimo comum de sanções não penais.

Embora a relatora concorde com os objetivos globais da revisão, as alterações propostas visam clarificar ou reforçar o Código Aduaneiro da União.

1. É importante reforçar a coerência entre o próprio Código revisto e a restante legislação (como o CBAM, o Regulamento Desflorestação, o Regulamento Trabalho Forçado, a Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, o Regulamento REACH e futuras iniciativas) que envolva as alfândegas de uma forma ou de outra através da imposição de controlos específicos e de obrigações de partilha de dados e/ou comunicação de informações. É igualmente importante que o Código tenha mais em conta os acordos multilaterais no domínio do ambiente, dada a sua importância crescente na definição das regras comerciais e na legislação da UE.

2. As alfândegas e os seus sistemas informáticos, devido ao seu papel central, são uma infraestrutura fundamental, pelo que podem ser alvo de tentativas de utilização abusiva por parte de entidades estrangeiras no intuito de recolherem informações económicas sensíveis que possam utilizar para fins não comerciais. O Código deve ser adaptado de acordo com a recente estratégia para a segurança económica europeia e a legislação conexa sobre cibersegurança.

3. As organizações da sociedade civil devem poder enviar atempadamente alertas às autoridades aduaneiras sempre que, graças à sua rede internacional, tomem conhecimento de fonte fidedigna de que serão expedidas para a UE mercadorias não conformes com a sua legislação. Essas informações poderiam ser utilizadas para enriquecer a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e intensificar os controlos, se necessário.

4. Uma das prioridades da elaboração de políticas da UE consiste em melhorar o abastecimento de matérias-primas e a economia circular. A Organização Mundial das Alfândegas está a realizar um estudo exploratório sobre uma ligeira adaptação do Sistema Harmonizado para contribuir para a expansão da economia circular. A Autoridade Aduaneira da UE deve ser incumbida da promoção pró-ativa de uma abordagem comum entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades competentes da UE, de modo que esta fale a uma só voz nesse foro.

5. As alfândegas têm um papel a desempenhar na luta contra a evasão às sanções impostas pela UE contra a Rússia ou a quaisquer sanções que possam vir a ser decididas no futuro e contra as violações indiretas destas. O Código já prevê a possibilidade de adotar medidas restritivas ou sanções, mas essa parte poderia ser redigida de forma mais clara.

6. Os operadores económicos autorizados e os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») representam 80 % do comércio. Por conseguinte, é primordial garantir que os benefícios substanciais concedidos aos operadores económicos com este estatuto sejam acompanhados de controlos e que o estatuto seja retirado se se verificar que estes operadores não cumprem a legislação fiscal e não fiscal, como a Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Comércio Internacional insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

A União e o funcionamento do mercado interno baseiam-se na União Aduaneira. No interesse dos operadores económicos e das autoridades aduaneiras da União, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰ que estabelece o Código Aduaneiro da União («Código») reuniu num único regulamento a legislação aduaneira que constava de vários atos legislativos diferentes, contendo normas e procedimentos gerais para assegurar a aplicação das medidas pautais e de outras medidas adotadas a nível da União no âmbito do comércio de

Alteração

(1) A União e o funcionamento do mercado interno baseiam-se na União Aduaneira. ***Em 2019, o valor total das importações e exportações da UE ascendeu a cerca de 4 biliões de EUR, o que representa cerca de 25 % do PIB da UE. Cerca de dois terços destes fluxos são mercadorias que atravessam fronteiras. Todos os anos, entram na UE quase 700 milhões de artigos, mais de 350 milhões são declarados para exportação para países terceiros e outros 15 milhões transitam pela União Aduaneira.*** No interesse dos operadores

mercadorias entre a União e os países ou territórios situados fora do território aduaneiro da União, bem como as disposições referentes à cobrança de imposições na importação. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros são responsáveis pelo cumprimento dessas normas mediante funções operacionais como a aplicação dos regimes aduaneiros, a realização de análises dos riscos e controlos e a aplicação de sanções em caso de infrações aduaneiras.

económicos e das autoridades aduaneiras da União, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰ que estabelece o Código Aduaneiro da União («Código») reuniu num único regulamento a legislação aduaneira que constava de vários atos legislativos diferentes, contendo normas e procedimentos gerais para assegurar a aplicação das medidas pautais e de outras medidas adotadas a nível da União no âmbito do comércio de mercadorias entre a União e os países ou territórios situados fora do território aduaneiro da União, bem como as disposições referentes à cobrança de imposições na importação. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros são responsáveis pelo cumprimento dessas normas mediante funções operacionais como a aplicação dos regimes aduaneiros, a realização de análises dos riscos e controlos e a aplicação de sanções em caso de infrações aduaneiras.

⁴⁰ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação) (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

⁴⁰ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação) (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

É conveniente que a legislação aduaneira tenha em conta o rápido desenvolvimento dos padrões do comércio mundial, da tecnologia, dos modelos de negócios e das necessidades das partes interessadas, incluindo os cidadãos. Afigura-se, pois, necessário introduzir um grande número de alterações no Regulamento (UE)

Alteração

(3) É conveniente que a legislação aduaneira tenha em conta o rápido desenvolvimento dos padrões do comércio mundial, da tecnologia, dos modelos de negócios e das necessidades das partes interessadas, incluindo os cidadãos, ***os consumidores e as empresas, assim como outra legislação relevante em matéria***

n.º 952/2013. A bem da clareza, o referido regulamento deve ser revogado e substituído.

aduaneira. Hodiernamente, existem mais de 350 atos legislativos da UE sobre medidas restritivas e a colocação de produtos no mercado da UE que abrangem uma grande diversidade de domínios de intervenção. Este número quase quadruplicou nos últimos 20 anos. Conforme indicado no relatório do Grupo de Sábios: «O êxito das ambições da UE relacionadas com o bem-estar das pessoas, as sociedades sustentáveis e a prosperidade comercial pode ser comprometido se as alfândegas não protegerem devidamente a fronteira da UE em todos os seus pontos de entrada.» Além disso, é importante que a revisão do Código Aduaneiro apoie os objetivos do Acordo de Facilitação do Comércio da Organização Mundial do Comércio, que visa estabelecer um quadro fiável e intuitivo para os operadores económicos que minimize a carga administrativa para as empresas, sem descuidar as normas necessárias em matéria de conformidade. Afigura-se, pois, necessário introduzir um grande número de alterações no Regulamento (UE) n.º 952/2013. A bem da clareza, o referido regulamento deve ser revogado e substituído.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

A fim de proporcionar meios eficazes para alcançar os objetivos da União Aduaneira, é necessário rever e simplificar uma série de regras e procedimentos que regulamentam a forma como as mercadorias entram ou saem do território aduaneiro da União. Importa estabelecer um conjunto moderno e integrado de serviços eletrónicos interoperáveis para a recolha, o tratamento e o intercâmbio de informações pertinentes na aplicação da

Alteração

(4) A fim de proporcionar meios eficazes para alcançar os objetivos da União Aduaneira, é necessário rever e simplificar uma série de regras e procedimentos que regulamentam a forma como as mercadorias entram ou saem do território aduaneiro da União. Importa estabelecer um conjunto moderno e integrado de serviços eletrónicos interoperáveis, *em consonância com o Regulamento Geral sobre a Proteção de*

legislação aduaneira (a Plataforma de Dados Aduaneiros da União Europeia, ou «Plataforma de Dados Aduaneiros da UE»). Deverá ser criada uma Autoridade Aduaneira da União Europeia («Autoridade Aduaneira da UE») para dotar a União Aduaneira de uma capacidade central e operacional para a governação coordenada em domínios específicos.

Dados (RGPD) e com o Regulamento relativo à proteção de dados aplicável às instituições e aos órgãos e organismos da União Europeia (RPDUE), para a recolha, o tratamento e o intercâmbio de informações pertinentes na aplicação da legislação aduaneira (a Plataforma de Dados Aduaneiros da União Europeia, ou «Plataforma de Dados Aduaneiros da UE»). Deverá ser criada uma Autoridade Aduaneira da União Europeia («Autoridade Aduaneira da UE») para dotar a União Aduaneira de uma capacidade central e operacional para a governação coordenada em domínios específicos.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

Após a adoção do Regulamento (UE) n.º 952/2013, o papel das autoridades aduaneiras evoluiu e passou a abranger cada vez mais a aplicação da legislação nacional e da União que estabelece requisitos para as mercadorias sujeitas a fiscalização aduaneira, em especial os requisitos não financeiros relativos às mercadorias necessários para que essas mercadorias entrem e circulem no mercado interno. Essas tarefas não financeiras aumentaram exponencialmente ao longo dos anos, em consonância com as expectativas crescentes das empresas e dos cidadãos da União no tocante à segurança, à acessibilidade das pessoas com deficiência, à sustentabilidade, à saúde e vida das pessoas, dos animais e das plantas, ao ambiente, à proteção dos direitos humanos e aos valores da União. Será necessário introduzir novas ferramentas, como o passaporte digital de produtos, para assegurar que a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras relacionada

Alteração

(5) Após a adoção do Regulamento (UE) n.º 952/2013, o papel das autoridades aduaneiras evoluiu e passou a abranger cada vez mais a aplicação da legislação nacional e da União que estabelece requisitos para as mercadorias sujeitas a fiscalização aduaneira, em especial os requisitos não financeiros relativos às mercadorias necessários para que essas mercadorias entrem e circulem no mercado interno. Essas tarefas não financeiras aumentaram exponencialmente ao longo dos anos, em consonância com as expectativas crescentes das empresas e dos cidadãos da União, ***bem como com as medidas autónomas introduzidas em resposta, nomeadamente*** no tocante à segurança, à acessibilidade das pessoas com deficiência, à sustentabilidade, à saúde e vida das pessoas, dos animais e das plantas, ao ambiente, à proteção dos direitos humanos e aos valores da União. Será necessário introduzir novas ferramentas, como o passaporte digital de

com os produtos continua a corresponder a essas expectativas. Por conseguinte, é oportuno refletir o aumento da quantidade e complexidade dos riscos não financeiros através da inclusão, na missão das autoridades aduaneiras, de uma referência expressa à proteção de todos estes interesses públicos e, se for caso disso, à legislação nacional, em estreita cooperação com outras autoridades.

produtos, para assegurar que a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras relacionada com os produtos continua a corresponder a essas expectativas. Por conseguinte, é oportuno refletir o aumento da quantidade e complexidade dos riscos não financeiros através da inclusão, na missão das autoridades aduaneiras, de uma referência expressa à proteção de todos estes interesses públicos e, se for caso disso, à legislação nacional, em estreita cooperação com outras autoridades.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

Atendendo à evolução do papel das autoridades aduaneiras e dos modelos de negócios que seguem, e para que «atuem como um todo» e contribuam para o bom funcionamento do mercado interno, é necessário descrever mais circunstanciadamente a missão que estas têm de desempenhar, indicando de forma mais precisa os seus objetivos e funções.

Alteração

(6) Atendendo à evolução do papel das autoridades aduaneiras e dos modelos de negócios que seguem, e para que «atuem como um todo» e contribuam para o bom funcionamento do mercado interno, é necessário descrever mais circunstanciadamente, ***por um lado***, a missão que estas têm de desempenhar, indicando de forma mais precisa os seus objetivos e funções ***e, por outro lado, a rede de relações operacionais entre as autoridades aduaneiras e entre estas e outras autoridades nacionais e internacionais competentes.***

Alteração 6

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

Além do seu tradicional papel de cobrança de direitos aduaneiros, IVA e impostos especiais de consumo e de aplicação da

Alteração

(8) Além do seu tradicional papel de cobrança de direitos aduaneiros, IVA e impostos especiais de consumo e de

legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras também desempenham um papel fundamental no controlo da aplicação de outra legislação em matéria aduaneira da União e, se for caso disso, nacional. É conveniente introduzir uma definição desta «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras», a fim de criar um quadro eficaz para regulamentar a aplicação e o controlo desses requisitos específicos relativos às mercadorias. Tais proibições e restrições podem justificar-se, nomeadamente, por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, proteção do ambiente, proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e proteção da propriedade industrial e comercial, bem como por outras razões de interesse público, incluindo os controlos de precursores de drogas, de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual e de dinheiro líquido. O conceito de «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras» deve igualmente incluir as medidas de política comercial e as medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca, bem como as medidas restritivas adotadas com base no artigo 215.º do TFUE.

aplicação da legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras também desempenham um papel fundamental no controlo da aplicação de outra legislação em matéria aduaneira da União e, se for caso disso, nacional. É conveniente introduzir uma definição desta «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras», a fim de criar um quadro eficaz para regulamentar a aplicação e o controlo desses requisitos específicos relativos às mercadorias, ***devendo ser atualizada com regularidade para incluir os atos legislativos mais recentes que afetam as alfândegas da UE***. Tais proibições e restrições podem justificar-se, nomeadamente, por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, proteção do ambiente, proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e proteção da propriedade industrial e comercial, bem como por outras razões de interesse público, incluindo os controlos de precursores de drogas, de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual e de dinheiro líquido. O conceito de «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras» deve igualmente incluir, ***entre outras***, as medidas de política comercial e as medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca, bem como as medidas restritivas adotadas com base no artigo 215.º do TFUE.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A maioria das atividades ilícitas que afetam o ambiente ocorre fora das fronteiras nacionais. Estes

comportamentos põem em risco a habitabilidade do planeta Terra e podem comprometer o Pacto Ecológico Europeu e a igualdade de condições para todos os operadores económicos. Ao velarem pela aplicação da legislação pertinente nas fronteiras, os funcionários aduaneiros e de controlo das fronteiras desempenham um papel central na cadeia de aplicação da legislação, na medida em que ajudam a proteger os cidadãos e o ambiente dos efeitos cada vez mais devastadores destas atividades («Green Customs Guide to Multilateral Environmental Agreements» [Guia aduaneiro ecológico para os acordos multilaterais no domínio do ambiente], PNUA, 2022). Estes funcionários participam em vários aspetos práticos da aplicação dos acordos multilaterais no domínio do ambiente e da legislação nacional conexas como, por exemplo, na identificação e verificação de artigos suspeitos, na apreensão e eliminação de artigos, em aspetos relacionados com a saúde e segurança, em questões jurídicas, na colaboração com outras autoridades e na comunicação de casos de tráfico ilegal de mercadorias sensíveis do ponto de vista ambiental. Por conseguinte, é importante aprofundar a sensibilização para os acordos multilaterais no domínio do ambiente e a legislação nacional conexas, melhorar a coordenação com as autoridades reguladoras competentes, reforçar os conhecimentos técnicos e recolher e analisar dados suficientes. Os acordos multilaterais no domínio do ambiente em causa são, nomeadamente:

- a) a Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação;*
- b) o Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica;*
- c) a Convenção sobre o Comércio*

Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção;

d) a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição;

e) a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio;

f) o Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono;

g) a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional;

h) a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes;

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) O Código Aduaneiro da União Europeia deve estabelecer um quadro robusto para o funcionamento dos operadores económicos. Quaisquer alterações ou precisões feitas aos procedimentos e formalidades aduaneiros na sequência, por exemplo, da adoção de atos delegados ou de execução devem exigir o cumprimento de modalidades de comunicação especificadas, sempre que tal seja considerado pertinente, e deverão permitir, se for caso disso, um período de adaptação suficiente para os operadores económicos. A fim de assegurar a uniformidade e reduzir a complexidade, todas as alterações aos procedimentos e formalidades aduaneiros devem ser consolidadas e aplicadas coletivamente.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

Importa definir de forma mais clara os direitos e obrigações das pessoas responsáveis pelas mercadorias que entram e saem do território aduaneiro da União. A primeira obrigação para as pessoas que efetuam regularmente operações aduaneiras deve continuar a ser o registo junto das autoridades aduaneiras responsáveis pelo local onde estão estabelecidas. Um registo único deve ser válido em toda a União Aduaneira, mas deve estar atualizado. Por conseguinte, importa que os operadores económicos sejam obrigados a informar as autoridades aduaneiras de qualquer alteração dos seus dados de registo. A responsabilidade por quaisquer riscos apresentados pelas mercadorias para a proteção e segurança dos cidadãos, bem como quaisquer riscos para a saúde e vida das pessoas, dos animais ou das plantas, o ambiente ou os consumidores, cabe às pessoas responsáveis pelas mercadorias que entram e saem do território aduaneiro da União. É igualmente necessário definir as obrigações do importador, em particular a obrigação de estar estabelecido no território aduaneiro da União e as exceções a essa obrigação. As referidas exceções devem ser compatíveis com as regras em vigor para o declarante estar estabelecido na União. De igual modo, é necessário definir as obrigações do exportador.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 15

Alteração

(13) Importa definir de forma mais clara os direitos e obrigações das pessoas responsáveis pelas mercadorias que entram e saem do território aduaneiro da União, ***nomeadamente para efeitos de transparência dos preços perante os consumidores***. A primeira obrigação para as pessoas que efetuam regularmente operações aduaneiras deve continuar a ser o registo junto das autoridades aduaneiras responsáveis pelo local onde estão estabelecidas. Um registo único deve ser válido em toda a União Aduaneira, mas deve estar atualizado. Por conseguinte, importa que os operadores económicos sejam obrigados a informar as autoridades aduaneiras de qualquer alteração dos seus dados de registo. A responsabilidade por quaisquer riscos apresentados pelas mercadorias para a proteção e segurança dos cidadãos, bem como quaisquer riscos para a saúde e vida das pessoas, dos animais ou das plantas, o ambiente ou os consumidores, cabe às pessoas responsáveis pelas mercadorias que entram e saem do território aduaneiro da União. É igualmente necessário definir as obrigações do importador, em particular a obrigação de estar estabelecido no território aduaneiro da União e as exceções a essa obrigação. As referidas exceções devem ser compatíveis com as regras em vigor para o declarante estar estabelecido na União. De igual modo, é necessário definir as obrigações do exportador.

Texto da Comissão

Os operadores económicos que satisfaçam determinados critérios e condições para serem considerados operadores conformes e fiáveis pelas autoridades aduaneiras podem receber o estatuto de AEO, beneficiando assim de facilitações nos processos aduaneiros. Apesar de garantir que os operadores envolvidos na maior parte do comércio da União são fiáveis, o regime de AEO padece de certas deficiências assinaladas na avaliação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e nas conclusões do Tribunal de Contas Europeu. Com vista a dar resposta a essas preocupações, designadamente no que se refere às práticas nacionais divergentes e aos desafios relativos ao controlo da conformidade dos AEO, é necessário alterar as regras para introduzir a obrigação, para as autoridades aduaneiras, de controlarem a conformidade pelo menos de *três em três* anos.

Alteração

(15) Os operadores económicos que satisfaçam determinados critérios e condições para serem considerados operadores conformes e fiáveis pelas autoridades aduaneiras podem receber o estatuto de AEO, beneficiando assim de facilitações nos processos aduaneiros. Apesar de garantir que os operadores envolvidos na maior parte do comércio da União são fiáveis, o regime de AEO padece de certas deficiências assinaladas na avaliação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e nas conclusões do Tribunal de Contas Europeu. Com vista a dar resposta a essas preocupações, designadamente no que se refere às práticas nacionais divergentes e aos desafios relativos ao controlo da conformidade dos AEO, é necessário alterar as regras para introduzir a obrigação, para as autoridades aduaneiras, de controlarem a conformidade pelo menos de *dois em dois* anos, *tendo em conta o risco e o número de regimes aduaneiros*.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

As mudanças nos processos aduaneiros e o modo de funcionamento das autoridades aduaneiras exigem uma nova parceria com os operadores económicos, ou seja, o regime dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»). Os critérios e as condições para a qualificação como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») devem basear-se nos critérios de AEO, mas devem também assegurar que o operador é considerado transparente na ótica das autoridades aduaneiras. Por conseguinte, é

Alteração

(16) As mudanças nos processos aduaneiros e o modo de funcionamento das autoridades aduaneiras exigem uma nova parceria com os operadores económicos, ou seja, o regime dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»). Os critérios e as condições para a qualificação como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») devem basear-se nos critérios de AEO, mas devem também assegurar que o operador é considerado transparente na ótica das autoridades aduaneiras. Por conseguinte, é

adequado exigir que os operadores de confiança e controlados permitam o acesso das autoridades aduaneiras aos seus sistemas eletrónicos, mantendo registos da sua conformidade e da circulação das suas mercadorias. A transparência deve fazer-se acompanhar por certos benefícios, nomeadamente a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias em nome da alfândega sem ser necessária a sua intervenção ativa, exceto nos casos em que a autorização prévia de saída seja imposta por força de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, e de diferir o pagamento da dívida aduaneira. Uma vez que este modo de funcionamento deverá substituir progressivamente a abordagem assente nas declarações aduaneiras, é conveniente estabelecer a obrigação de as autoridades aduaneiras **reavaliarem as autorizações existentes de AEO para as simplificações aduaneiras** até ao termo do período de transição.

adequado exigir que os operadores de confiança e controlados permitam o acesso das autoridades aduaneiras aos seus sistemas eletrónicos, mantendo registos da sua conformidade e da circulação das suas mercadorias, ***desde que esse acesso seja proporcionado e estritamente necessário***. A transparência deve fazer-se acompanhar por certos benefícios, nomeadamente a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias em nome da alfândega sem ser necessária a sua intervenção ativa, exceto nos casos em que a autorização prévia de saída seja imposta por força de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, e de diferir o pagamento da dívida aduaneira. Uma vez que este modo de funcionamento deverá substituir progressivamente a abordagem assente nas declarações aduaneiras, é conveniente estabelecer a obrigação de as autoridades aduaneiras ***facilitarem o processo para os AEO se tornarem operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»)*** até ao termo do período de transição ***e introduzirem orientações específicas para as PME. Caso esse operador viole obrigações não fiscais, como as previstas na Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, no Regulamento Trabalho Forçado, no Regulamento Desflorestação, no Regulamento Segurança Geral dos Produtos e no Regulamento Minerais de Conflito, o estatuto preferencial pode ser retirado. Estima-se que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») sejam, em última análise, responsáveis por 80 % das trocas comerciais.***

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 18

A fim de assegurar um nível de digitalização uniforme e de criar condições de concorrência equitativas para os operadores económicos em todos os Estados-Membros, é oportuno estabelecer uma Plataforma de Dados Aduaneiros da UE como um conjunto de serviços e sistemas eletrónicos centralizados, seguros e ciber-resilientes para fins aduaneiros. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve assegurar a qualidade, a integridade, a rastreabilidade e a não rejeição dos dados que nela forem tratados, para que nem o remetente nem o destinatário possam impugnar ulteriormente a existência do intercâmbio de dados. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE terá de cumprir os regulamentos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais e à cibersegurança. A Comissão e os Estados-Membros devem conceber conjuntamente a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Também deve caber à Comissão a gestão, execução e manutenção da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, sendo que poderá delegar essas tarefas noutro organismo da União.

(18) A fim de assegurar um nível de digitalização uniforme e de criar condições de concorrência equitativas para os operadores económicos em todos os Estados-Membros, é oportuno estabelecer uma Plataforma de Dados Aduaneiros da UE como um conjunto de serviços e sistemas eletrónicos centralizados, seguros e ciber-resilientes para fins aduaneiros. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve assegurar a qualidade, a integridade, a rastreabilidade e a não rejeição dos dados que nela forem tratados, para que nem o remetente nem o destinatário possam impugnar ulteriormente a existência do intercâmbio de dados. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE terá de cumprir os regulamentos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais e à cibersegurança, ***nomeadamente o RGPD e o Regulamento relativo à proteção de dados aplicável às instituições e aos órgãos e organismos da União Europeia (RPDUE)***. A Comissão e os Estados-Membros devem conceber conjuntamente a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Também deve caber à Comissão a gestão, execução e manutenção da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, sendo que poderá delegar essas tarefas noutro organismo da União. ***A fim de salvaguardar contra potenciais interrupções do comércio durante falhas generalizadas de sistemas eletrónicos centralizados ou contra potenciais atividades de interferência através das quais um operador económico reúna informações económicas sensíveis destinadas, em última análise, a fins não comerciais, é imperativo que a Comissão e a Autoridade Aduaneira da UE envidem esforços de cooperação com os Estados-Membros para que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE integre soluções que assegurem um nível elevado de cibersegurança. A Autoridade Aduaneira da UE deve ajudar a***

sensibilizar as autoridades aduaneiras e garantir uma proteção adequada da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Ao conceberem a sua estratégia nacional de cibersegurança, os Estados-Membros devem prestar atenção aos potenciais ataques contra os seus serviços aduaneiros e preparar uma resposta adequada. O objetivo é proteger a segurança do comércio e evitar eventuais danos para a economia da União. As normas de cibersegurança deverão ser concebidas de modo a evoluir ao mesmo ritmo que os requisitos regulamentares para a segurança das redes e dos sistemas de informação. No desenvolvimento, funcionamento e manutenção da Janela Única Aduaneira da UE, a Comissão e os Estados-Membros devem seguir as orientações adequadas publicadas pela Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA).

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve permitir o intercâmbio de dados com outros sistemas, plataformas ou ambientes, tendo como finalidade um acréscimo de qualidade dos dados utilizados pelas alfândegas no cumprimento das suas funções, bem como a partilha de dados aduaneiros pertinentes com outras autoridades, a fim de aumentar a eficácia dos controlos no mercado interno. Em consonância com a abordagem definida no Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho e no Quadro Europeu de Interoperabilidade⁴⁶, é importante que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE fomente a interoperabilidade transfronteiras e intersetorial na Europa. A Plataforma deve

Alteração

(20) A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve permitir o intercâmbio de dados com outros sistemas, plataformas ou ambientes, tendo como finalidade um acréscimo de qualidade dos dados utilizados pelas alfândegas no cumprimento das suas funções, bem como a partilha de dados aduaneiros pertinentes com outras autoridades, **como as autoridades de fiscalização do mercado e as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação de outra legislação pertinente, inclusive de países terceiros, na medida do necessário**, a fim de aumentar a eficácia dos controlos no mercado interno. Em consonância com a abordagem definida no Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do

explorar o potencial das fontes existentes e disponíveis a nível da União com informações sobre riscos, tais como o Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais (RASFF) e o sistema de alerta rápido «Safety Gate» para os produtos não alimentares, o Sistema de Informação e Comunicação para a Fiscalização do Mercado (ICSMS) e o portal de proteção da propriedade intelectual. Deve servir de apoio ao desenvolvimento da cooperação estratégica e operacional, incluindo o intercâmbio de informações e a interoperabilidade, entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades, organismos e serviços, no âmbito das respetivas competências. Além disso, é conveniente que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE proporcione um vasto conjunto de análises de dados avançadas, incluindo com recurso à inteligência artificial. Essa análise de dados deve ser um potenciador da análise dos riscos, da análise económica e da análise preditiva, a fim de prever eventuais riscos em remessas com destino ou origem na União. A fim de assegurar uma melhor supervisão dos fluxos comerciais e uma colaboração racionalizada com outras autoridades que não as autoridades aduaneiras, a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve ser capaz de utilizar o quadro de colaboração do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE e, sempre que não seja possível utilizar esse quadro, disponibilizar a essas autoridades um serviço específico através do qual possam obter os dados pertinentes, fornecer e partilhar informações com as autoridades aduaneiras e certificar-se de que os requisitos setoriais são cumpridos. Tal será necessário no caso de as outras autoridades não disporem de um sistema eletrónico que possa ser associado à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Conselho e no Quadro Europeu de Interoperabilidade⁴⁶, é importante que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE fomente a interoperabilidade transfronteiras e intersetorial na Europa. A Plataforma deve explorar o potencial das fontes existentes e disponíveis a nível da União com informações sobre riscos, tais como o Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais (RASFF) e o sistema de alerta rápido «Safety Gate» para os produtos não alimentares, o Sistema de Informação e Comunicação para a Fiscalização do Mercado (ICSMS) e o portal de proteção da propriedade intelectual. Deve servir de apoio ao desenvolvimento da cooperação estratégica e operacional, incluindo o intercâmbio de informações e a interoperabilidade, entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades, organismos e serviços, no âmbito das respetivas competências. Além disso, é conveniente que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE proporcione um vasto conjunto de análises de dados avançadas, incluindo com recurso à inteligência artificial. Essa análise de dados deve ser um potenciador da análise dos riscos, da análise económica e da análise preditiva, a fim de prever eventuais riscos em remessas com destino ou origem na União. A fim de assegurar uma melhor supervisão dos fluxos comerciais e uma colaboração racionalizada com outras autoridades que não as autoridades aduaneiras, a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve ser capaz de utilizar o quadro de colaboração do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE e, sempre que não seja possível utilizar esse quadro, disponibilizar a essas autoridades um serviço específico através do qual possam obter os dados pertinentes, fornecer e partilhar informações com as autoridades aduaneiras e certificar-se de que os requisitos setoriais são cumpridos. Tal será necessário no caso de as outras autoridades não disporem de um sistema eletrónico que possa ser

associado à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

⁴⁵ [JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM(2022) 720 final, 2022/0379 (COD), e inserir o número, data, título e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.] Regulamento (UE)/.... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) [COM(2022) 720 final – 2022/0379 (COD)] (JO L .. de ... 2023, p.).

⁴⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Quadro Europeu de Interoperabilidade – Estratégia de execução (COM/2017/0134 final).

[JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM(2022) 720 final, 2022/0379 (COD), e inserir o número, data, título e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.] Regulamento (UE)/.... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) [COM(2022) 720 final – 2022/0379 (COD)] (JO L .. de ... 2023, p.).

⁴⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Quadro Europeu de Interoperabilidade – Estratégia de execução (COM/2017/0134 final).

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

Os dados apresentados à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE serão, em grande medida, dados não pessoais apresentados pelos operadores económicos sobre as mercadorias que comercializam. No entanto, os dados também incluirão dados pessoais, a saber, os nomes de pessoas que atuam por conta de um operador económico ou de uma autoridade. No sentido de assegurar que os dados pessoais e as informações comerciais são igualmente protegidos, é conveniente que o presente regulamento estabeleça regras de acesso específicas, regras de confidencialidade e as condições de utilização da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Mais especificamente,

Alteração

(23) Os dados apresentados à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE serão, em grande medida, dados não pessoais apresentados pelos operadores económicos sobre as mercadorias que comercializam. No entanto, os dados também incluirão dados pessoais, a saber, os nomes de pessoas que atuam por conta de um operador económico ou de uma autoridade. No sentido de assegurar que os dados pessoais e as informações comerciais **confidenciais** são igualmente protegidos, é conveniente que o presente regulamento estabeleça regras de acesso específicas, regras de confidencialidade e as condições de utilização da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Mais especificamente,

importa definir quais as entidades que poderão aceder ou tratar dados conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, para além das pessoas, da Comissão, das autoridades aduaneiras e da Autoridade Aduaneira da UE, procurando um ponto de equilíbrio entre as necessidades dessas entidades e a necessidade de assegurar que os dados pessoais e confidenciais recolhidos para fins aduaneiros são utilizados *para outros fins adicionais apenas na medida do mínimo necessário*.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

A fim de garantir que o Organismo Europeu de Luta Antifraude («OLAF») pode exercer os seus poderes de inquérito relativamente a atividades fraudulentas que afetem os interesses da União, é conveniente que goze de um acesso aos dados da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE muito semelhante ao acesso por parte da Comissão. Por conseguinte, o OLAF deverá ter o direito de tratar os dados em conformidade com as condições relativas à proteção de dados previstas na legislação aplicável da União, incluindo o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷ e o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho. No intuito de assegurar que a Procuradoria Europeia pode realizar as suas investigações sobre questões aduaneiras, esta deverá poder *solicitar* o acesso aos dados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Com vista a preservar as funções exercidas nos sistemas informáticos nacionais dos Estados-Membros, é importante que as autoridades fiscais dos Estados-Membros tenham a possibilidade de tratar dados

importa definir quais as entidades que poderão aceder ou tratar dados conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, para além das pessoas, da Comissão, das autoridades aduaneiras e da Autoridade Aduaneira da UE, procurando um ponto de equilíbrio entre as necessidades dessas entidades e a necessidade de assegurar que os dados pessoais e confidenciais recolhidos para fins aduaneiros são utilizados *de forma proporcional*.

Alteração

(24) A fim de garantir que o Organismo Europeu de Luta Antifraude («OLAF») pode exercer os seus poderes de inquérito relativamente a atividades fraudulentas que afetem os interesses da União, é conveniente que goze de um acesso aos dados da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE muito semelhante ao acesso por parte da Comissão. Por conseguinte, o OLAF deverá ter o direito de tratar os dados em conformidade com as condições relativas à proteção de dados previstas na legislação aplicável da União, incluindo o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷ e o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho⁴⁸. No intuito de assegurar que a Procuradoria Europeia pode realizar as suas investigações sobre questões aduaneiras, esta deverá poder *receber* o acesso aos dados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Com vista a preservar as funções exercidas nos sistemas informáticos nacionais dos Estados-Membros, é importante que as autoridades fiscais dos Estados-Membros tenham a possibilidade de tratar dados

diretamente na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE ou de extrair dados dessa plataforma e tratá-los por diferentes meios. Como tal, as autoridades responsáveis pela segurança dos alimentos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹, e as autoridades responsáveis pela fiscalização do mercado, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1020, devem dispor dos serviços e instrumentos apropriados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE para poderem utilizar os dados aduaneiros pertinentes para contribuir para o controlo da aplicação da legislação aplicável da União e para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União. É conveniente que a Europol tenha acesso, mediante pedido, aos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de poder desempenhar as suas funções, especificadas no Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰. Os demais organismos e autoridades nacionais e da União, incluindo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), devem ter acesso aos dados não pessoais contidos na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

⁴⁷ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁴⁸ Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à

diretamente na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE ou de extrair dados dessa plataforma e tratá-los por diferentes meios. Como tal, as autoridades responsáveis pela segurança dos alimentos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹, e as autoridades responsáveis pela fiscalização do mercado, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1020, devem dispor dos serviços e instrumentos apropriados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE para poderem utilizar os dados aduaneiros pertinentes para contribuir para o controlo da aplicação da legislação aplicável da União e para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União. É conveniente que a Europol tenha acesso, mediante pedido, aos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de poder desempenhar as suas funções, especificadas no Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰. Os demais organismos e autoridades nacionais e da União, incluindo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), devem ter acesso aos dados não pessoais contidos na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

⁴⁷ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁴⁸ Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à

colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

⁴⁹ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

⁵⁰ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 30

colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

⁴⁹ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

⁵⁰ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

Texto da Comissão

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em [...].

Alteração

(30) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (**AEPD**) foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em **13 de julho de 2023**. **A AEPD formulou nove recomendações para aumentar a conformidade do Código Aduaneiro revisto com a legislação da UE relativa à proteção de dados e à privacidade. No intuito de preservar plenamente a proteção dos dados pessoais dos consumidores da UE, devem aplicar-se os princípios da limitação da finalidade e da minimização dos dados às disposições do presente regulamento relativas à proteção de dados.**

Alteração 17

**Proposta de regulamento
Considerando 31**

Texto da Comissão

Um nível de gestão dos riscos aduaneiros à escala da União é fundamental para assegurar uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros nos Estados-Membros. Existe atualmente um quadro comum de gestão dos riscos, que inclui a possibilidade de identificar áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns no domínio dos riscos financeiros para a realização dos controlos aduaneiros, mas apresenta insuficiências significativas. A fim de colmatar a inexistência de uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros e de uma gestão de riscos harmonizada, suscetível de prejudicar os interesses financeiros e não financeiros da União e dos Estados-Membros, é conveniente rever as regras, a fim de estabelecer uma abordagem da gestão dos riscos mais sólida, que abranja tanto os riscos

Alteração

(31) Um nível de gestão dos riscos aduaneiros à escala da União é fundamental para assegurar uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros nos Estados-Membros **e permitir uma aplicação adequada da legislação europeia que cria novas funções para as alfândegas**. Existe atualmente um quadro comum de gestão dos riscos, que inclui a possibilidade de identificar áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns no domínio dos riscos financeiros para a realização dos controlos aduaneiros, mas apresenta insuficiências significativas. A fim de colmatar a inexistência de uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros e de uma gestão de riscos harmonizada, suscetível de prejudicar os interesses financeiros e não financeiros da União e dos Estados-Membros, é conveniente rever

financeiros como não financeiros. Este processo deve incluir uma resposta aos desafios estruturais relativos à gestão dos riscos financeiros identificados pelo Tribunal de Contas Europeu. Em especial, é conveniente descrever as atividades que fazem parte da gestão dos riscos aduaneiros, segundo uma abordagem cíclica. É igualmente importante identificar as funções e responsabilidades da Comissão, da Autoridade Aduaneira da UE e das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. É ainda essencial dispor que a Comissão possa estabelecer áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns, bem como identificar áreas específicas no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras que mereçam um tratamento prioritário quanto à gestão e aos controlos comuns dos riscos, sem comprometer a segurança.

as regras, a fim de estabelecer uma abordagem da gestão dos riscos mais sólida, que abranja tanto os riscos financeiros como não financeiros. Este processo deve incluir uma resposta aos desafios estruturais relativos à gestão dos riscos financeiros identificados pelo Tribunal de Contas Europeu. Em especial, é conveniente descrever as atividades que fazem parte da gestão dos riscos aduaneiros, segundo uma abordagem cíclica. É igualmente importante identificar as funções e responsabilidades da Comissão, da Autoridade Aduaneira da UE e das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. É ainda essencial dispor que a Comissão possa estabelecer áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns, bem como identificar áreas específicas no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras que mereçam um tratamento prioritário quanto à gestão e aos controlos comuns dos riscos, sem comprometer a segurança. ***O Conselho Consultivo Aduaneiro pode contribuir para essa tarefa.***

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(38-A) As autoridades aduaneiras são incentivadas a integrar a inteligência artificial (IA) e tecnologias de inspeção não intrusiva, como scanners de raios X, nos seus procedimentos operacionais. Esta recomendação visa melhorar a eficiência e a eficácia das inspeções aduaneiras, especialmente no tratamento do volume crescente de comércio eletrónico transfronteiriço. Recomenda-se a aplicação da IA para o reconhecimento automatizado de imagens e a avaliação dos riscos nos controlos aduaneiros, a fim

de reduzir a dependência do controlo manual e atenuar o risco de erro humano. É fortemente incentivada a utilização de tecnologias de ponta de compressão de imagens para a recolha, o armazenamento e o arquivamento económicos de digitalizações de raios X. Tal deverá facilitar a criação de um vasto repositório de imagens, crucial para o treino e o desenvolvimento de algoritmos de deteção automática de ameaças. Recomenda-se a adoção da tecnologia da Internet das Coisas (IdC) para reforçar a segurança e otimizar a eficiência das operações aduaneiras. Abrange a integração de sensores em veículos e contentores para um controlo da carga e acompanhamento da viagem eficazes, bem como para melhorar a comunicação entre os scanners de raios X e os selos eletrónicos nos contentores. É recomendada a elaboração de políticas e de legislação para fazer face aos desafios em matéria de privacidade e intercâmbio de dados associados à utilização da IdC nas operações aduaneiras. É promovida a utilização da automatização robótica de processos nas operações aduaneiras com vista à execução de tarefas de grande volume e repetitivas de forma mais eficiente do que permite a capacidade humana. Inclui a automatização da verificação de manifestos de carga e das apresentações de declarações, bem como a integração nos sistemas de reconhecimento ótico de caracteres para processos rápidos de verificação e correção. As administrações aduaneiras são aconselhadas a integrar as boas práticas do setor e a rever continuamente as suas estratégias tecnológicas para refletir as evoluções em matéria de IA, IdC e automatização robótica de processos. É recomendado que os funcionários aduaneiros recebam formação e educação contínuas, para assegurar a utilização mais eficaz dessas tecnologias. A observância destas disposições será sujeita a análises

periódicas, avaliando a eficácia da aplicação da tecnologia nas operações aduaneiras.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(40-A) A participação de pequenas e médias empresas (PME) e de micro, pequenas e médias empresas (MPME) no comércio internacional é devidamente reconhecida como central para a economia da União Europeia. A Comissão pode adotar orientações com vista a apoiar as PME e as MPME, reconhecendo os desafios únicos com que estas se deparam, sem descurar a integridade e a segurança dos processos de comércio externo quando estas solicitam o estatuto de operador económico autorizado e de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). Devem ser envidados esforços contínuos para simplificar e tornar mais acessíveis os procedimentos para as PME e as MPME, assegurando que o seu papel fundamental no comércio externo da UE é facilitado e promovido.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 48-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(48-A) As alfândegas cobram direitos aduaneiros e impostos. No entanto, a UE está a perder receitas substanciais devido à persistente subvalorização das mercadorias importadas, às declarações incorretas de valores e ao fracionamento

das encomendas em várias remessas para ficarem abaixo do limiar, tudo isto agravado pelo aumento dos volumes de comércio. Não é fácil calcular o défice das receitas aduaneiras devido à falta de dados fiáveis e exaustivos e à diversidade de métodos utilizados pelas autoridades aduaneiras nacionais. Por conseguinte, a Autoridade Aduaneira da UE poderia ajudar a resolver este problema.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 50-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(50-A) A introdução em livre prática das mercadorias implica que estas cumpram condições específicas. Os procedimentos para a sua aplicação e execução pelos importadores e pelas autoridades aduaneiras da UE dependem de determinações e de atestados dos exportadores e das autoridades dos países de exportação em como as mercadorias em causa cumprem essas condições. Devem ser adotadas disposições para a) identificar não correspondências sistemáticas entre essas determinações e atestados dos países de exportação e as determinações e atestados feitos em conformidade com a legislação da UE, se essas não correspondências forem atribuíveis a políticas e práticas não correspondentes dos países de exportação, e b) impedir que essas não correspondências resultem na introdução indevida em livre prática das mercadorias em causa. A Comissão pode emitir avisos dirigidos aos importadores para os alertar sobre eventuais políticas de não correspondência sistemática e práticas daí resultantes em países terceiros que possam afetar a capacidade dos importadores para cumprir a legislação da União, nomeadamente o Código

Aduaneiro, à luz da frequente dependência dos importadores em relação às determinações efetuadas por exportadores e autoridades de países terceiros.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 50-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(50-B) De acordo com a Diretiva Práticas Comerciais Desleais, a origem geográfica é uma das características principais dos produtos que podem levar o consumidor «a tomar uma decisão de transação que não teria tomado de outro modo». As mercadorias devem ostentar a indicação correta do seu território de origem. A origem ou proveniência não deve induzir em erro, pois tal constitui uma ação enganadora proibida de acordo com a referida diretiva.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 51-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(51-A) Em retrospectiva, afigura-se que o Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia contém lacunas que comprometem a sua eficácia. Os operadores económicos estabelecidos na UE exportam grandes quantidades de bens essenciais para a guerra para a Rússia, quer através dos seus vizinhos quer diretamente. A Autoridade Aduaneira da UE deve apoiar as alfândegas na sua luta contra o

contorno da legislação aduaneira e de outra legislação pertinente por parte de operadores económicos fraudulentos. Para o efeito, pode celebrar acordos de cooperação com outras autoridades aduaneiras. Ao fazê-lo, contribuirá para a estratégia económica europeia e para a correta aplicação do regime de sanções.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 52-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(52-A) Em resposta à pandemia, as autoridades aduaneiras criaram condições de trabalho seguras para os funcionários encarregues de inspecionar as mercadorias e facilitaram o rápido manuseamento e entrega do equipamento de proteção individual necessário, das vacinas, etc. A pandemia pôs em evidência as intervenções de uma multiplicidade de intervenientes, designadamente a OMS, a Agência Europeia de Medicamentos e outros reguladores europeus e nacionais. Realçou, por conseguinte, a necessidade de assegurar que, em caso de crise, o Regulamento viabilize uma colaboração entre a Autoridade Aduaneira da UE e outras instituições, órgãos e organismos da União em domínios em que as suas atividades estejam relacionadas com a gestão da União Aduaneira.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 53

Texto da Comissão

Alteração

O atual quadro de governação da União

(53) O atual quadro de governação da

Aduaneira carece de uma estrutura clara de gestão operacional e não reflete a evolução das matérias aduaneiras desde que foi criada em 1968. De acordo com o Regulamento (UE) n.º 952/2013, as atividades relacionadas com a gestão dos riscos nos fluxos comerciais, tais como a aplicação e as decisões relativas aos controlos no terreno, são da responsabilidade das autoridades aduaneiras nacionais. Ainda que tenha proporcionado um intercâmbio de boas práticas e conhecimentos especializados e o desenvolvimento de orientações comuns, a cooperação entre as administrações aduaneiras nacionais que existe desde a criação da União Aduaneira não se traduziu no desenvolvimento de uma abordagem e de um quadro operacional harmonizados. Atualmente, as práticas existentes nos Estados-Membros são divergentes, o que enfraquece a União Aduaneira. Não existe uma capacidade central de análise dos riscos nem uma visão comum sobre a definição de prioridades de risco, a ação e os controlos aduaneiros coordenados são limitados, e não existe um quadro de cooperação entre as várias autoridades ao serviço do mercado único. **Afigura-se necessário** um nível operacional central da União para conjugar conhecimentos especializados e recursos e **tomar** decisões em conjunto, a fim de corrigir as **referidas** deficiências em domínios como a gestão de dados, a gestão dos riscos e a formação **e, deste modo, permitir** que a União Aduaneira «atue como um todo». Por conseguinte, é conveniente instituir uma Autoridade Aduaneira da UE. A criação desta nova autoridade é crucial para assegurar um funcionamento eficiente e adequado da União Aduaneira, coordenar a nível central a ação aduaneira e apoiar as atividades das autoridades aduaneiras.

União Aduaneira carece de uma estrutura clara de gestão operacional e não reflete a evolução das matérias aduaneiras desde que foi criada em 1968. De acordo com o Regulamento (UE) n.º 952/2013, as atividades relacionadas com a gestão dos riscos nos fluxos comerciais, tais como a aplicação e as decisões relativas aos controlos no terreno, são da responsabilidade das autoridades aduaneiras nacionais. Ainda que tenha proporcionado um intercâmbio de boas práticas e conhecimentos especializados e o desenvolvimento de orientações comuns, a cooperação entre as administrações aduaneiras nacionais que existe desde a criação da União Aduaneira não se traduziu no desenvolvimento de uma abordagem e de um quadro operacional harmonizados. Atualmente, as práticas existentes nos Estados-Membros são divergentes, o que enfraquece a União Aduaneira. Não existe uma capacidade central de análise dos riscos nem uma visão comum sobre a definição de prioridades de risco, a ação e os controlos aduaneiros coordenados são limitados, e não existe um quadro de cooperação entre as várias autoridades ao serviço do mercado único. **O reforço da colaboração operacional na Equipa de peritos aduaneiros para as fronteiras terrestres do Leste e de Sudeste (CELBET) demonstrou resultados promissores e a Aliança dos Portos Europeus recentemente criada visa estabelecer uma abordagem coordenada da UE à luta contra o tráfico de droga através dos portos marítimos.** Um nível operacional central da União **pode proporcionar a capacidade organizacional e as ferramentas necessárias para amplificar e explorar essas iniciativas. Pode** conjugar conhecimentos especializados e recursos, **bem como permitir a tomada de** decisões em conjunto, a fim de **continuar a** corrigir as deficiências em domínios como a gestão de dados, a gestão dos riscos e a formação, **permitindo** que a União Aduaneira «atue

como um todo» *perante prioridades e desafios comuns*. Por conseguinte, é conveniente instituir uma Autoridade Aduaneira da UE. A criação desta nova autoridade é crucial para assegurar um funcionamento eficiente e adequado da União Aduaneira, coordenar a nível central a ação aduaneira e apoiar as atividades das autoridades aduaneiras.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 55

Texto da Comissão

Os critérios a ter em conta no sentido de contribuir para o processo decisório relativo à escolha da sede da Autoridade Aduaneira da UE devem incluir a garantia de que a Autoridade poderá ser estabelecida nesse local quando o presente regulamento entrar em vigor, a acessibilidade da localização e a existência de estruturas de ensino adequadas para os filhos dos membros do pessoal, bem como um acesso adequado ao mercado de trabalho, a um sistema de segurança social e a cuidados médicos, tanto para os filhos como para os cônjuges dos membros do pessoal. Atendendo à natureza cooperativa da maior parte das atividades da Autoridade Aduaneira da UE e, em especial, à estreita interligação que existirá entre os sistemas informáticos que a Comissão continuará a manter durante o período de transição enquanto a Autoridade Aduaneira da UE cria e explora a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a localização da sede deverá permitir essa cooperação estreita com a Comissão, com as autoridades das regiões da União mais relevantes para o comércio internacional e com os organismos internacionais e da União competentes (por exemplo, a Organização Mundial das Alfândegas, com vista a propiciar um enriquecimento prático

Alteração

(55) Os critérios a ter em conta no sentido de contribuir para o processo decisório relativo à escolha da sede da Autoridade Aduaneira da UE devem incluir a garantia de que a Autoridade poderá ser estabelecida nesse local quando o presente regulamento entrar em vigor, a acessibilidade da localização e a existência de estruturas de ensino adequadas para os filhos dos membros do pessoal, bem como um acesso adequado ao mercado de trabalho, a um sistema de segurança social e a cuidados médicos, tanto para os filhos como para os cônjuges dos membros do pessoal. Atendendo à natureza cooperativa da maior parte das atividades da Autoridade Aduaneira da UE e, em especial, à estreita interligação que existirá entre os sistemas informáticos que a Comissão continuará a manter durante o período de transição enquanto a Autoridade Aduaneira da UE cria e explora a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a localização da sede deverá ***estar dotada de boas ligações e*** permitir essa cooperação estreita com a Comissão, com as autoridades das regiões da União mais relevantes para o comércio internacional e com os organismos internacionais e da União competentes (por exemplo, a Organização Mundial das Alfândegas, com

recíproco em matérias específicas). Tomando estes critérios em consideração, a Autoridade Aduaneira da UE deverá situar-se em [...].

vista a propiciar um enriquecimento prático recíproco em matérias específicas). Tomando estes critérios em consideração, a Autoridade Aduaneira da UE deverá situar-se em [...].

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 56

Texto da Comissão

A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva.

Alteração

(56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva. ***O Conselho Consultivo Aduaneiro deverá ser composto por dez representantes de organizações da sociedade civil e de empresas, numa distribuição equilibrada,***

representando uma federação de empregadores, incluindo, pelo menos, uma federação de PME, organizações de consumidores pan-europeias e sindicatos e organizações sociais civis no domínio dos direitos humanos e do ambiente. Deverá ser criado com o intuito de prestar assistência à Comissão Executiva e à Autoridade Aduaneira da UE. Para o efeito, fornecerá informações sobre os aspetos aduaneiros de outra legislação e enviará atempadamente alertas caso tenha motivos razoáveis para suspeitar que determinadas mercadorias importadas na UE não estão em conformidade com a legislação aduaneira ou outra legislação. O Conselho Consultivo Aduaneiro deverá ter em conta as informações fornecidas pelos grupos consultivos internos. Poderá ser-lhe concedido acesso à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE ao abrigo das disposições estabelecidas pela Comissão. Deverá fortalecer os esforços de colaboração e partilhar a base de conhecimentos partilhados essenciais para operações aduaneiras sólidas e bem informadas no âmbito dos acordos de comércio livre.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 58-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(58-A) Reconhecendo o contexto em evolução do comércio mundial, caracterizado pela importância crescente do comércio eletrónico transfronteiriço e pela necessidade de controlos aduaneiros eficientes, afigura-se adequado prever o reforço da utilização da inteligência artificial (IA) e de tecnologias de inspeção não intrusiva nas operações aduaneiras.

Justificação

This recital and the corresponding article advocate for the integration of Artificial Intelligence (AI) and Non-Intrusive Inspection (NII) technologies, such as X-ray scanners and Internet of Things (IoT) devices, into customs operations to significantly enhance the efficiency, accuracy, and security of customs controls. By adopting these advanced technologies, customs authorities can automate and optimize processes like image identification, risk assessment, and cargo monitoring, reducing manual errors and increasing operational capacity, especially critical in managing the surge in cross-border e-commerce. Furthermore, the amendment emphasizes the importance of continuous training for customs personnel, policy development for data privacy, and regular updates to technological strategies, ensuring these innovations are effectively and responsibly integrated into customs practices.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 59-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(59-A) A necessidade de uma abordagem simplificada, eficiente e acessível à gestão e disseminação de informação relacionada com medidas comerciais autónomas e com a gestão dos dados aduaneiros é cada vez mais fundamental para o funcionamento correto do comércio internacional. Um portal centralizado e de fácil utilização para aceder a todas as informações pertinentes e atualizadas, designadamente sobre direitos aduaneiros, quotas, sanções e embargos, poderia ajudar as empresas que enfrentam desafios significativos com o cumprimento de várias medidas comerciais autónomas devido à complexidade e fragmentação das informações disponíveis, promover uma maior coerência entre estas e promover o cumprimento dos seus requisitos. Também reduziria os encargos das empresas com a obtenção dessas informações, promovendo assim uma aplicação mais coerente e eficaz dessas medidas.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 60-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(60-A) O Sistema Harmonizado é a nomenclatura que permite classificar todas as mercadorias transacionáveis no mundo, inclusive as que ainda não foram inventadas, e que está na base do sistema de comércio mundial. Este sistema pode ser revisto com o objetivo de estabelecer uma nova classificação para um novo tipo de produto, no intuito de o tornar mais visível, de recolher informações estatísticas globais específicas para as mercadorias em questão e de aplicar medidas comerciais específicas para promover o tipo de produto. Por exemplo, a Organização Mundial das Alfândegas, que supervisiona o Sistema Harmonizado, está a realizar um estudo exploratório sobre o estado geral do Sistema Harmonizado e em que medida este se adaptou à evolução do comércio e às necessidades da política comercial, notadamente no que diz respeito ao ambiente e à economia circular. Tem por missão avaliar se existem alterações estratégicas potencialmente viáveis ao Sistema Harmonizado ou aos seus instrumentos que permitam ao Sistema Harmonizado responder melhor tanto às necessidades atuais como às oportunidades futuras, e informar os membros da Organização Mundial das Alfândegas sobre essas possibilidades. Tendo em conta a importância estratégica de uma iniciativa deste tipo para a definição de normas mundiais, é apropriado que a Autoridade Aduaneira da UE prepare e coordene as autoridades aduaneiras nacionais de modo que, se necessário, possam atuar em conjunto.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 61

Texto da Comissão

Apesar de a legislação aduaneira estar harmonizada através do Código, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 apenas contempla, para os Estados-Membros, a obrigação de determinarem as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira e exige que essas sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Por conseguinte, os Estados-Membros podem escolher as sanções aduaneiras, que variam consideravelmente entre os Estados-Membros e são suscetíveis de evoluírem ao longo do tempo. Deve ser instaurado um quadro comum que estabeleça um núcleo mínimo de infrações aduaneiras e de sanções não penais. Esse quadro é necessário para colmatar a falta de uniformidade na aplicação e as divergências significativas entre os Estados-Membros na aplicação das sanções em caso de violação da legislação aduaneira, que podem dar origem a distorções da concorrência, a lacunas e a situações de procura da alfândega mais conveniente (customs shopping). O quadro deve ser composto por uma lista comum de atos ou omissões que constituam infrações aduaneiras em todos os Estados-Membros. Ao determinar a sanção aplicável, as autoridades aduaneiras deverão determinar se esses atos ou omissões foram cometidos intencionalmente ou por negligência manifesta.

Alteração

(61) Apesar de a legislação aduaneira estar harmonizada através do Código, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 apenas contempla, para os Estados-Membros, a obrigação de determinarem as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira e exige que essas sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Por conseguinte, os Estados-Membros podem escolher as sanções aduaneiras, que variam consideravelmente entre os Estados-Membros e são suscetíveis de evoluírem ao longo do tempo. Deve ser instaurado um quadro comum que estabeleça um núcleo mínimo de infrações aduaneiras e de sanções não penais. Esse quadro é necessário para colmatar a falta de uniformidade na aplicação e as divergências significativas entre os Estados-Membros na aplicação das sanções em caso de violação da legislação aduaneira, que podem dar origem a distorções da concorrência, a lacunas e a situações de procura da alfândega mais conveniente (customs shopping). O quadro deve ser composto por uma lista comum de atos ou omissões que constituam infrações aduaneiras em todos os Estados-Membros. Ao determinar a sanção aplicável, as autoridades aduaneiras deverão determinar se esses atos ou omissões foram cometidos intencionalmente ou por negligência manifesta. ***A Comissão deverá avaliar periodicamente se as sanções aplicadas pelos Estados-Membros são um incentivo suficiente para alcançar os objetivos do presente Código Aduaneiro da União e ajustar as suas ações em conformidade com as suas conclusões.***

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 62

Texto da Comissão

É necessário estabelecer disposições comuns relativamente às circunstâncias atenuantes e às circunstâncias agravantes no que diz respeito às infrações aduaneiras. O prazo de prescrição para dar início a um processo por infração aduaneira deverá ser estabelecido em conformidade com o direito nacional e **fixado para um período** entre cinco e dez anos, **por forma a prever uma regra comum baseada no** limite de tempo para notificar a dívida aduaneira. O foro competente deverá ser o do local onde a infração foi cometida. Será **necessária** uma cooperação entre os Estados-Membros nos casos em que a infração aduaneira **tiver sido cometida** em mais do que um Estado-Membro; nesses casos, o Estado-Membro que dá início ao processo deverá cooperar com as outras autoridades aduaneiras afetadas pela mesma infração aduaneira.

Alteração

(62) É necessário estabelecer disposições comuns relativamente às circunstâncias atenuantes e às circunstâncias agravantes no que diz respeito às infrações aduaneiras. ***A parceria entre as alfândegas e a indústria, nomeadamente desde a introdução dos AEO, demonstrou que, salvo um número reduzido de exceções, as empresas geralmente cumprem. Perante este facto, em casos de erros na execução das tarefas, a ênfase inicial deve ser colocada na melhoria colaborativa do processo comercial, em vez do recurso imediato a medidas punitivas. Deve ser simplificado o processo de correção de dados incorretos nas declarações aduaneiras, a fim de permitir a facilidade de retificação. As sanções e as retiradas de autorizações devem ser consideradas medidas de último recurso em resposta a infrações. Além disso, o impacto das sanções na empresa deve ser proporcionado, quer em termos da infração detetada, quer em termos de impacto na empresa. As sanções devem dizer especificamente respeito a direitos e impostos efetivamente não recebidos, excluindo elementos transitórios como o IVA.*** O prazo de prescrição para dar início a um processo por infração aduaneira deverá ser estabelecido em conformidade com o direito nacional e **variar** entre cinco e dez anos. ***Esta situação está em consonância com o*** limite de tempo para notificar a dívida aduaneira ***e prevê uma regra comum.*** O foro competente deverá ser o do local onde a infração foi cometida. Será **essencial** uma cooperação entre os Estados-Membros nos casos em que a infração aduaneira **tenha ocorrido** em mais do que um Estado-Membro. Nesses casos, o Estado-Membro que dá início ao

processo deverá cooperar com as outras autoridades aduaneiras afetadas pela mesma infração aduaneira.

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 64

Texto da Comissão

Também se afigura necessário estabelecer um núcleo mínimo comum de sanções não penais que preveja montantes mínimos para as coimas, a possibilidade de revogação, a suspensão ou alteração das autorizações aduaneiras, incluindo dos operadores económicos autorizados e dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»), bem como o confisco das mercadorias. Os montantes mínimos das coimas devem depender da intencionalidade ou não da infração aduaneira cometida e da existência ou não de um efeito dessa infração sobre o montante dos direitos aduaneiros e outros encargos e sobre as proibições ou restrições. Esse núcleo mínimo comum de sanções não penais deve aplicar-se sem prejuízo da ordem jurídica nacional dos Estados-Membros, que poderão, alternativamente, prever sanções penais.

Alteração

(64) Também se afigura necessário estabelecer um núcleo mínimo comum de sanções não penais que preveja montantes mínimos para as coimas, a possibilidade de revogação, a suspensão ou alteração das autorizações aduaneiras, incluindo dos operadores económicos autorizados e dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»), bem como o confisco das mercadorias. Os montantes mínimos das coimas devem depender da intencionalidade ou não da infração aduaneira cometida e da existência ou não de um efeito dessa infração sobre o montante dos direitos aduaneiros e outros encargos e sobre as proibições ou restrições. Esse núcleo mínimo comum de sanções não penais deve aplicar-se sem prejuízo da ordem jurídica nacional dos Estados-Membros, que poderão, alternativamente, prever sanções penais. ***Uma vez que o Código Aduaneiro prevê novas obrigações para os importadores presumidos, as coimas devem ser determinadas em conformidade, tendo em conta que não são cumulativas em relação a outras.***

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 65

O desempenho da União Aduaneira **deverá ser avaliado pelo menos uma vez por ano**, a fim de permitir à Comissão **adotar**, com a ajuda dos Estados-Membros, as **orientações** políticas adequadas. É conveniente formalizar e aprofundar a recolha de informações junto das autoridades aduaneiras, dado que uma prestação de informações mais exaustiva permitiria melhorar a avaliação comparativa e poderia ajudar a homogeneizar as práticas e a avaliar o impacto das decisões em matéria de política aduaneira. Por conseguinte, afigura-se adequado introduzir um quadro jurídico relativo à avaliação do desempenho da União Aduaneira. Para que a análise seja suficientemente granular, a medição do desempenho deverá ser feita não só a nível nacional, mas também a nível dos pontos de passagem de fronteira. A Autoridade Aduaneira da UE terá de assistir a Comissão no processo de avaliação, procedendo à recolha e análise dos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e identificando o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE deverá identificar as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, bem como apresentar à Comissão recomendações de melhoria. No contexto da cooperação, em particular, com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e com as autoridades de segurança, é oportuno que a Autoridade Aduaneira da UE também participe, do ponto de vista operacional, nas análises estratégicas e avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Europol e pela Frontex.

(65) **A Comissão deve avaliar, pelo menos anualmente**, o desempenho da União Aduaneira, a fim de permitir à Comissão **fazer**, com a ajuda dos Estados-Membros, as **alterações** políticas adequadas. É conveniente formalizar e aprofundar a recolha de informações junto das autoridades aduaneiras, dado que uma prestação de informações mais exaustiva permitiria melhorar a avaliação comparativa e poderia ajudar a homogeneizar as práticas e a avaliar o impacto das decisões em matéria de política aduaneira. Por conseguinte, afigura-se adequado introduzir um quadro jurídico relativo à avaliação do desempenho da União Aduaneira. Para que a análise seja suficientemente granular, a medição do desempenho deverá ser feita não só a nível nacional, mas também a nível dos pontos de passagem de fronteira. A Autoridade Aduaneira da UE terá de assistir a Comissão no processo de avaliação, procedendo à recolha e análise dos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e identificando o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE deverá identificar as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, bem como apresentar à Comissão recomendações de melhoria. No contexto da cooperação, em particular, com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e com as autoridades de segurança, é oportuno que a Autoridade Aduaneira da UE também participe, do ponto de vista operacional, nas análises estratégicas e avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Europol e pela Frontex.

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 67 – travessão 4

Texto da Comissão

O tipo e a frequência das atividades de acompanhamento, as simplificações e as facilidades concedidas ao operador económico autorizado;

Alteração

– ***Os critérios para conceder o estatuto de operador económico autorizado***, o tipo e a frequência das atividades de acompanhamento, as simplificações e as facilidades concedidas ao operador económico autorizado;

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 67 – travessão 5

Texto da Comissão

O tipo e a frequência das atividades de acompanhamento do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»);

Alteração

– ***Os critérios para conceder o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») e o tipo e a frequência das atividades de acompanhamento do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»);***

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 69

Texto da Comissão

A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão com vista a: adotar as regras processuais sobre a utilização de uma decisão relativa a informações vinculativas depois de essa decisão deixar de ser válida ou ser revogada; adotar as regras processuais sobre a notificação às autoridades aduaneiras de que a tomada

Alteração

(69) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão com vista a: adotar as regras processuais sobre a utilização de uma decisão relativa a informações vinculativas depois de essa decisão deixar de ser válida ou ser revogada; adotar as regras processuais sobre a notificação às autoridades

dessas decisões foi suspensão e sobre o levantamento dessa suspensão; adotar decisões pelas quais se solicite aos Estados-Membros que revoguem uma decisão relativa a informações vinculativas; ***adotar as modalidades de aplicação dos critérios para a concessão do estatuto de operador económico autorizado e de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»);*** determinar os sistemas, plataformas ou ambientes eletrónicos aos quais a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve associar-se; determinar as regras de acesso a serviços e sistemas específicos da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo as regras e condições específicas para a proteção e segurança dos dados pessoais e sempre que esse acesso seja limitado; medidas relativas à gestão da vigilância pelas autoridades aduaneiras; adotar as regras processuais em matéria de responsabilidades dos responsáveis conjuntos pelo tratamento de dados efetuado por intermédio de um serviço ou sistema da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE; adotar as regras processuais para determinar as estâncias aduaneiras competentes que não a estância aduaneira responsável pelo local onde o importador ou o exportador está estabelecido; adotar medidas sobre a verificação das informações, a verificação e a extração de amostras das mercadorias, os resultados da verificação e a identificação; adotar medidas sobre a aplicação de controlos após a autorização de saída no que respeita às operações realizadas em mais do que um Estado-Membro; determinar os portos ou aeroportos onde devem decorrer os controlos e as formalidades aduaneiros da bagagem de mão e de porão; adotar medidas para assegurar a aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros e da gestão dos riscos, nomeadamente o intercâmbio de informações, o estabelecimento de critérios e normas de risco comuns e de áreas de controlo

aduanas de que a tomada dessas decisões foi suspensão e sobre o levantamento dessa suspensão; adotar decisões pelas quais se solicite aos Estados-Membros que revoguem uma decisão relativa a informações vinculativas; determinar os sistemas, plataformas ou ambientes eletrónicos aos quais a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve associar-se; determinar as regras de acesso a serviços e sistemas específicos da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo as regras e condições específicas para a proteção e segurança dos dados pessoais e sempre que esse acesso seja limitado; medidas relativas à gestão da vigilância pelas autoridades aduaneiras; adotar as regras processuais em matéria de responsabilidades dos responsáveis conjuntos pelo tratamento de dados efetuado por intermédio de um serviço ou sistema da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE; adotar as regras processuais para determinar as estâncias aduaneiras competentes que não a estância aduaneira responsável pelo local onde o importador ou o exportador está estabelecido; adotar medidas sobre a verificação das informações, a verificação e a extração de amostras das mercadorias, os resultados da verificação e a identificação; adotar medidas sobre a aplicação de controlos após a autorização de saída no que respeita às operações realizadas em mais do que um Estado-Membro; determinar os portos ou aeroportos onde devem decorrer os controlos e as formalidades aduaneiros da bagagem de mão e de porão; adotar medidas para assegurar a aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros e da gestão dos riscos, nomeadamente o intercâmbio de informações, o estabelecimento de critérios e normas de risco comuns e de áreas de controlo prioritárias comuns, bem como as atividades de avaliação nessas áreas; especificar as regras processuais em matéria de apresentação e verificação da

prioritárias comuns, bem como as atividades de avaliação nessas áreas; especificar as regras processuais em matéria de apresentação e verificação da prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE; especificar as regras processuais em matéria de alteração e anulação das informações para a sujeição de mercadorias a um regime aduaneiro; adotar as regras processuais sobre a determinação de outras estâncias aduaneiras competentes e sobre a apresentação da declaração aduaneira sempre que sejam utilizados outros meios para além de técnicas de processamento eletrónico de dados; as regras processuais sobre a entrega de uma declaração aduaneira normalizada e a disponibilização de documentos de suporte; as regras processuais sobre a entrega de uma declaração simplificada e de uma declaração complementar; as regras processuais sobre a entrega de uma declaração aduaneira antes de as mercadorias serem apresentadas à alfândega, a aceitação da declaração aduaneira e a alteração da declaração aduaneira após a autorização de saída das mercadorias; especificar as regras processuais sobre o desalfandegamento centralizado e sobre a dispensa da obrigação de apresentação das mercadorias nesse contexto; as regras processuais sobre a inscrição nos registos do declarante; as regras processuais sobre a cessão de mercadorias; as regras processuais sobre a comunicação das informações que demonstrem o cumprimento das condições de franquia de direitos de importação para as mercadorias de retorno e sobre a apresentação da prova de que foram cumpridas as condições de franquia de direitos de importação para os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar; especificar as regras processuais sobre a saída de mercadorias; adotar as regras processuais em matéria de fornecimento, alteração e anulação das informações antes da partida e em matéria de entrega, alteração e anulação da

prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE; especificar as regras processuais em matéria de alteração e anulação das informações para a sujeição de mercadorias a um regime aduaneiro; adotar as regras processuais sobre a determinação de outras estâncias aduaneiras competentes e sobre a apresentação da declaração aduaneira sempre que sejam utilizados outros meios para além de técnicas de processamento eletrónico de dados; as regras processuais sobre a entrega de uma declaração aduaneira normalizada e a disponibilização de documentos de suporte; as regras processuais sobre a entrega de uma declaração simplificada e de uma declaração complementar; as regras processuais sobre a entrega de uma declaração aduaneira antes de as mercadorias serem apresentadas à alfândega, a aceitação da declaração aduaneira e a alteração da declaração aduaneira após a autorização de saída das mercadorias; especificar as regras processuais sobre o desalfandegamento centralizado e sobre a dispensa da obrigação de apresentação das mercadorias nesse contexto; as regras processuais sobre a inscrição nos registos do declarante; as regras processuais sobre a cessão de mercadorias; as regras processuais sobre a comunicação das informações que demonstrem o cumprimento das condições de franquia de direitos de importação para as mercadorias de retorno e sobre a apresentação da prova de que foram cumpridas as condições de franquia de direitos de importação para os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar; especificar as regras processuais sobre a saída de mercadorias; adotar as regras processuais em matéria de fornecimento, alteração e anulação das informações antes da partida e em matéria de entrega, alteração e anulação da declaração sumária de saída; adotar regras processuais em matéria de restituição do IVA às pessoas singulares que não se encontram estabelecidas na União;

declaração sumária de saída; adotar regras processuais em matéria de restituição do IVA às pessoas singulares que não se encontram estabelecidas na União; especificar as regras processuais sobre a notificação da chegada de embarcações marítimas e de aeronaves e o transporte das mercadorias para o local apropriado; as regras processuais sobre a entrega, alteração e anulação da declaração de depósito temporário e sobre a circulação de mercadorias em depósito temporário; adotar as regras processuais em matéria de concessão da autorização para regimes especiais, de análise das condições económicas e de emissão do parecer da Autoridade Aduaneira da UE destinado a avaliar se a concessão de uma autorização para um regime de aperfeiçoamento ativo ou passivo afeta desfavoravelmente os interesses essenciais dos produtores da União; as regras processuais sobre o apuramento de um regime especial; as regras processuais sobre a transferência de direitos e obrigações e a circulação de mercadorias no contexto de regimes especiais; as regras processuais sobre a utilização de mercadorias equivalentes no contexto de regimes especiais; as regras processuais para a aplicação das disposições dos instrumentos internacionais sobre trânsito no território aduaneiro da União; as regras processuais sobre a sujeição das mercadorias ao regime de trânsito da União, sobre o apuramento desse regime, sobre a aplicação das simplificações desse regime aduaneiro e sobre a fiscalização aduaneira das mercadorias que atravessem o território de um país terceiro ao abrigo do regime de trânsito externo da União; as regras processuais sobre a sujeição das mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro ou ao regime de zona franca e em matéria de circulação das mercadorias colocadas em entreposto aduaneiro; adotar medidas sobre a gestão uniforme dos contingentes e tetos pautais e a gestão da vigilância aduaneira da introdução em livre

especificar as regras processuais sobre a notificação da chegada de embarcações marítimas e de aeronaves e o transporte das mercadorias para o local apropriado; as regras processuais sobre a entrega, alteração e anulação da declaração de depósito temporário e sobre a circulação de mercadorias em depósito temporário; adotar as regras processuais em matéria de concessão da autorização para regimes especiais, de análise das condições económicas e de emissão do parecer da Autoridade Aduaneira da UE destinado a avaliar se a concessão de uma autorização para um regime de aperfeiçoamento ativo ou passivo afeta desfavoravelmente os interesses essenciais dos produtores da União; as regras processuais sobre o apuramento de um regime especial; as regras processuais sobre a transferência de direitos e obrigações e a circulação de mercadorias no contexto de regimes especiais; as regras processuais sobre a utilização de mercadorias equivalentes no contexto de regimes especiais; as regras processuais para a aplicação das disposições dos instrumentos internacionais sobre trânsito no território aduaneiro da União; as regras processuais sobre a sujeição das mercadorias ao regime de trânsito da União, sobre o apuramento desse regime, sobre a aplicação das simplificações desse regime aduaneiro e sobre a fiscalização aduaneira das mercadorias que atravessem o território de um país terceiro ao abrigo do regime de trânsito externo da União; as regras processuais sobre a sujeição das mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro ou ao regime de zona franca e em matéria de circulação das mercadorias colocadas em entreposto aduaneiro; adotar medidas sobre a gestão uniforme dos contingentes e tetos pautais e a gestão da vigilância aduaneira da introdução em livre prática ou da exportação de mercadorias; adotar medidas para determinar a classificação pautal das mercadorias; especificar as regras processuais sobre a

prática ou da exportação de mercadorias; adotar medidas para determinar a classificação pautal das mercadorias; especificar as regras processuais sobre a apresentação e verificação da prova de origem não preferencial; adotar as regras processuais para facilitar o estabelecimento na União da origem preferencial das mercadorias; adotar medidas para determinar a origem de mercadorias específicas; conceder uma derrogação temporária das regras da origem preferencial de mercadorias que beneficiem das medidas preferenciais adotadas unilateralmente pela União; especificar as regras processuais sobre a determinação do valor aduaneiro das mercadorias; especificar as regras processuais sobre a prestação, a determinação do montante, a verificação e a liberação das garantias, bem como sobre a revogação e o cancelamento de um compromisso assumido pela entidade garante; especificar as regras processuais relativas às proibições temporárias de utilização de garantias globais; adotar medidas para garantir a assistência mútua entre autoridades aduaneiras em caso de constituição de uma dívida aduaneira; especificar as regras processuais sobre o reembolso e a dispensa de pagamento do montante de direitos de importação ou de exportação, as informações a prestar à Comissão e as decisões de reembolso ou dispensa do pagamento a adotar pela Comissão; adotar medidas relativas à identificação de uma crise e à ativação do mecanismo de gestão de crises; adotar as regras processuais em matéria de concessão e gestão da autorização para um Estado-Membro encetar negociações com um país terceiro, tendo em vista a celebração de um acordo ou convénio bilateral relativo ao intercâmbio de informações; adotar decisões sobre um pedido de autorização apresentado por um Estado-Membro para encetar negociações com um país terceiro, tendo em vista a celebração de um acordo ou convénio

apresentação e verificação da prova de origem não preferencial; adotar as regras processuais para facilitar o estabelecimento na União da origem preferencial das mercadorias; adotar medidas para determinar a origem de mercadorias específicas; conceder uma derrogação temporária das regras da origem preferencial de mercadorias que beneficiem das medidas preferenciais adotadas unilateralmente pela União; especificar as regras processuais sobre a determinação do valor aduaneiro das mercadorias; especificar as regras processuais sobre a prestação, a determinação do montante, a verificação e a liberação das garantias, bem como sobre a revogação e o cancelamento de um compromisso assumido pela entidade garante; especificar as regras processuais relativas às proibições temporárias de utilização de garantias globais; adotar medidas para garantir a assistência mútua entre autoridades aduaneiras em caso de constituição de uma dívida aduaneira; especificar as regras processuais sobre o reembolso e a dispensa de pagamento do montante de direitos de importação ou de exportação, as informações a prestar à Comissão e as decisões de reembolso ou dispensa do pagamento a adotar pela Comissão; adotar medidas relativas à identificação de uma crise e à ativação do mecanismo de gestão de crises; adotar as regras processuais em matéria de concessão e gestão da autorização para um Estado-Membro encetar negociações com um país terceiro, tendo em vista a celebração de um acordo ou convénio bilateral relativo ao intercâmbio de informações; adotar decisões sobre um pedido de autorização apresentado por um Estado-Membro para encetar negociações com um país terceiro, tendo em vista a celebração de um acordo ou convénio bilateral relativo ao intercâmbio de informações; especificar a conceção do quadro relativo à medição do desempenho da União Aduaneira e as informações que

bilateral relativo ao intercâmbio de informações; especificar a conceção do quadro relativo à medição do desempenho da União Aduaneira e as informações que os Estados-Membros devem fornecer à Autoridade Aduaneira da UE para fins de medição do desempenho; definir as regras em matéria de conversão monetária. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁸.

⁵⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

os Estados-Membros devem fornecer à Autoridade Aduaneira da UE para fins de medição do desempenho; definir as regras em matéria de conversão monetária. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁸.

⁵⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 71

Texto da Comissão

Em casos devidamente justificados, se imperativos de urgência assim o exigirem, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis relacionados com: medidas para garantir a aplicação uniforme dos controlos aduaneiros, incluindo o intercâmbio de informações e de análises de risco, critérios e normas de risco comuns, medidas de controlo e áreas de controlo prioritárias comuns; decisões sobre um pedido de autorização apresentado por um Estado-Membro para encetar negociações com um país terceiro, tendo em vista a celebração de um acordo ou convénio bilateral relativo ao intercâmbio de informações; medidas para determinar a classificação pautal das mercadorias; medidas para determinar a origem de mercadorias específicas;

Alteração

(71) Em casos devidamente justificados, se imperativos de urgência assim o exigirem, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis relacionados com: medidas para garantir a aplicação uniforme dos controlos aduaneiros, incluindo o intercâmbio de informações e de análises de risco, critérios e normas de risco comuns, medidas de controlo e áreas de controlo prioritárias comuns; decisões sobre um pedido de autorização apresentado por um Estado-Membro para encetar negociações com um país terceiro, tendo em vista a celebração de um acordo ou convénio bilateral relativo ao intercâmbio de informações; medidas para determinar a classificação pautal das mercadorias; medidas para determinar a origem de

medidas para estabelecer o método adequado de determinação do valor aduaneiro, ou critérios a utilizar para determinar o valor aduaneiro das mercadorias em situações específicas; medidas de proibição temporária da utilização de garantias globais; a identificação de uma situação de crise e a adoção das medidas adequadas para a resolver ou para mitigar os seus efeitos negativos; decisões para habilitar um Estado-Membro a negociar e celebrar um acordo bilateral com um país terceiro relativo ao intercâmbio de informações.

mercadorias específicas; medidas para estabelecer o método adequado de determinação do valor aduaneiro, ou critérios a utilizar para determinar o valor aduaneiro das mercadorias em situações específicas; medidas de proibição temporária da utilização de garantias globais; a identificação de uma situação de crise e a adoção das medidas adequadas para a resolver ou para mitigar os seus efeitos negativos; decisões para habilitar um Estado-Membro a negociar e celebrar um acordo bilateral com um país terceiro relativo ao intercâmbio de informações. ***Os critérios de riscos comuns devem abranger, nomeadamente, os domínios de coerção económica, moral pública, ordem pública e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, proteção do ambiente, proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e proteção da propriedade industrial e comercial, bem como outros interesses públicos, incluindo os controlos de precursores de drogas, de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual e de dinheiro líquido.***

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 73

Texto da Comissão

Com exceção do artigo 238.º, as disposições relativas à Autoridade Aduaneira da UE, deverão ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2028. Até essa data, a Autoridade Aduaneira da UE deverá desempenhar as suas funções utilizando os sistemas eletrónicos existentes para o intercâmbio de informações aduaneiras desenvolvidos pela Comissão. As disposições relativas ao tratamento pautal simplificado ***para as vendas à distância*** e ao importador presumido deverão ser

Alteração

(73) Com exceção do artigo 238.º, as disposições relativas à Autoridade Aduaneira da UE, deverão ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2028. Até essa data, a Autoridade Aduaneira da UE deverá desempenhar as suas funções utilizando os sistemas eletrónicos existentes para o intercâmbio de informações aduaneiras desenvolvidos pela Comissão. As disposições relativas ao tratamento pautal simplificado e ao importador presumido deverão ser aplicáveis a partir de 1 de

aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2028.

janeiro de 2028.

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 74

Texto da Comissão

Em **2032**, os operadores económicos poderão começar a utilizar, a título voluntário, as capacidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Até ao final de **2037**, a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deverá estar plenamente desenvolvida e todos os operadores económicos deverão utilizá-la. A fiscalização dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») e dos importadores presumidos será assegurada pelo Estado-Membro do seu estabelecimento. A título de derrogação e sob reserva de revisão, os operadores que não sejam operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») nem importadores presumidos permanecerão sob a fiscalização da autoridade aduaneira do Estado-Membro onde as mercadorias se encontram fisicamente. Até 31 de dezembro de 2035, a Comissão deverá avaliar os dois modelos de fiscalização, nomeadamente quanto à sua eficácia na deteção e prevenção da fraude. A avaliação também deverá ter em conta os aspetos da fiscalidade indireta. Com base nessa avaliação, é oportuno que a Comissão possa decidir, através de um ato delegado, se os dois modelos devem manter-se ou se, em todos os casos, a autorização de saída das mercadorias deve caber à autoridade aduaneira responsável pelo local de estabelecimento do operador. O local de constituição da dívida aduaneira também deverá ser previsto de acordo com a determinação da autoridade aduaneira responsável,

Alteração

(74) Em **2031**, os operadores económicos poderão começar a utilizar, a título voluntário, as capacidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Até ao final de **2035**, a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deverá estar plenamente desenvolvida e todos os operadores económicos deverão utilizá-la. A fiscalização dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») e dos importadores presumidos será assegurada pelo Estado-Membro do seu estabelecimento. A título de derrogação e sob reserva de revisão, os operadores que não sejam operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») nem importadores presumidos permanecerão sob a fiscalização da autoridade aduaneira do Estado-Membro onde as mercadorias se encontram fisicamente. Até 31 de dezembro de 2035, a Comissão deverá avaliar os dois modelos de fiscalização, nomeadamente quanto à sua eficácia na deteção e prevenção da fraude. A avaliação também deverá ter em conta os aspetos da fiscalidade indireta. Com base nessa avaliação, é oportuno que a Comissão possa decidir, através de um ato delegado, se os dois modelos devem manter-se ou se, em todos os casos, a autorização de saída das mercadorias deve caber à autoridade aduaneira responsável pelo local de estabelecimento do operador. O local de constituição da dívida aduaneira também deverá ser previsto de acordo com a determinação da autoridade aduaneira responsável,

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A presente legislação é concebida em consonância com os objetivos do Acordo de Facilitação do Comércio da Organização Mundial do Comércio que visam facilitar o comércio.

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Com vista a conseguir uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros, permitir que a União Aduaneira «atue como um todo» e contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, compete às autoridades aduaneiras proteger os interesses financeiros e económicos da União e dos seus Estados-Membros, garantir a segurança e a proteção e contribuir para as outras políticas da União destinadas a proteger os cidadãos e os residentes, os consumidores, o ambiente e o conjunto das cadeias de abastecimento, proteger a União contra o comércio ilegal, propiciar as atividades económicas legítimas e fiscalizar o comércio internacional da União, de modo a contribuir para um comércio justo e aberto e para a política comercial comum.

Com vista a conseguir uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros, permitir que a União Aduaneira «atue como um todo» e contribuir para o bom funcionamento do mercado interno **e para a autonomia estratégica aberta da União**, compete às autoridades aduaneiras proteger os interesses financeiros e económicos da União e dos seus Estados-Membros, garantir a segurança e a proteção e contribuir para as outras políticas da União destinadas a proteger os cidadãos e os residentes, os consumidores, o ambiente, **as empresas** e o conjunto das cadeias de abastecimento, proteger a União contra **a coerção económica, a concorrência desleal e** o comércio ilegal, propiciar as atividades económicas legítimas, **a segurança económica** e fiscalizar o comércio internacional da União, de modo a contribuir para um comércio justo, **regulado** e aberto e para a política comercial comum.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Proteger a União contra o comércio desleal, não conforme e ilegal, nomeadamente através de um acompanhamento rigoroso dos operadores económicos e das cadeias de abastecimento e de um núcleo mínimo de infrações e sanções aduaneiras;

Alteração

(d) Proteger a União contra o comércio desleal, não conforme e ilegal, nomeadamente ***a contrafação e mercadorias que não estejam em conformidade com outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras***, através de um acompanhamento rigoroso dos operadores económicos e das cadeias de abastecimento e de um núcleo mínimo de infrações e sanções aduaneiras;

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Apoiar as atividades económicas legítimas, mantendo um equilíbrio adequado entre controlos aduaneiros e facilitação do comércio legítimo e simplificando os processos e regimes aduaneiros.

Alteração

(e) Apoiar as atividades económicas legítimas, mantendo um equilíbrio adequado entre controlos aduaneiros e facilitação do comércio legítimo e simplificando os processos e regimes aduaneiros, ***nomeadamente através de uma análise dos riscos robusta, apoiada pela Plataforma de Dados Aduaneiros da UE***.

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1– ponto 2 – alínea d)

Texto da Comissão

As disposições aduaneiras contidas em acordos internacionais, na medida em que sejam aplicáveis na União;

Alteração

(d) As disposições aduaneiras contidas em acordos internacionais, na medida em que sejam aplicáveis na União; ***Neles se incluem, nomeadamente, os acordos multilaterais no domínio do ambiente pertinentes em que a UE e os***

Estados-Membros são Partes, na medida em que regulamentem a conformidade das mercadorias;

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

«Outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras», outra legislação além da legislação aduaneira aplicável às mercadorias que entram, saem, atravessam o território aduaneiro da União ou se destinam a ser colocadas no mercado da União, cuja aplicação abrange as autoridades aduaneiras;

Alteração

(3) «Outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras», outra legislação além da legislação aduaneira:

a) aplicável às mercadorias que entram, saem, atravessam o território aduaneiro da União ou se destinam a ser colocadas no mercado da União, cuja aplicação abrange as autoridades aduaneiras;

b) justificada, nomeadamente, por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, proteção do ambiente, proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e proteção da propriedade industrial e comercial, bem como por outras razões de interesse público, incluindo os controlos de precursores de drogas, de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual e de dinheiro líquido;

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

«Importador presumido», qualquer pessoa que participe nas vendas à distância de bens provenientes de países terceiros a importar no território aduaneiro da União **e que esteja autorizada** a utilizar o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE;

Alteração

(13) «Importador presumido», qualquer pessoa que participe nas vendas à distância de bens provenientes de países terceiros a importar no território aduaneiro da União, **incluindo pessoas autorizadas** a utilizar o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE;

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b)

Texto da Comissão

Constitua uma ameaça para a segurança e a proteção da União e dos seus cidadãos e residentes; ou

Alteração

(b) Constitua uma ameaça para a segurança e a proteção da União e dos seus cidadãos e residentes, **incluindo para a sua saúde**; ou

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea c)

Texto da Comissão

Impeça a **correta** aplicação de medidas da União ou de medidas nacionais;

Alteração

(c) Impeça a **plena** aplicação **e execução** de medidas da União ou de medidas nacionais;

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 20

Texto da Comissão

«Gestão do risco»: a identificação sistemática do risco, incluindo a identificação de perfis de operadores

Alteração

(20) «Gestão do risco»: a identificação sistemática do risco, incluindo a identificação de perfis de operadores

económicos de risco, e a aplicação de todas as medidas necessárias para limitar a exposição ao risco;

económicos de risco **e transações de risco**, e a aplicação de todas as medidas necessárias para limitar a exposição ao risco;

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 57

Texto da Comissão

«Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor;

Alteração

(57) «Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação **e quaisquer outras imposições** que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor;

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 59-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(59-A) «Outras imposições»: quaisquer taxas que acresçam aos direitos aduaneiros, IVA, formalidades aduaneiras e taxas de correio rápido;

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64

Texto da Comissão

Alteração

«Crise», um acontecimento ou uma situação que põe subitamente em perigo a proteção, a segurança, a saúde e a vida dos cidadãos, dos operadores económicos e do pessoal das autoridades aduaneiras e que exige medidas urgentes no tocante à entrada, saída ou trânsito de mercadorias.

(64) «Crise», um acontecimento ou uma situação que **ocorre dentro ou fora da União e** que põe subitamente em perigo a proteção, a segurança, a saúde e a vida dos cidadãos, dos operadores económicos e do pessoal das autoridades aduaneiras **e os objetivos essenciais de outra legislação,**

como a proteção do ambiente e do clima ou a prevenção de violações dos direitos humanos, e que exige medidas urgentes no tocante à entrada, saída ou trânsito de mercadorias.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-B) «Remessa em risco – a ser avaliada antes de introduzida no mercado interno», uma remessa a ser segregada e examinada pelas autoridades nacionais aduaneiras à chegada ao destino;

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-C) «Remessa não conforme», uma remessa não conforme com as regras da UE, à qual é negada a recolha na origem e/ou a introdução no mercado interno.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Caso as autoridades aduaneiras solicitem informações adicionais a outras autoridades nacionais ou internacionais competentes para avaliar o pedido, devem informar o requerente e comunicar-lhe a sua decisão no prazo de 15 dias de calendário.

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Sempre que a decisão IVO deixar de ser compatível com o Acordo sobre as Regras de Origem estabelecido no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), ou com os pareceres consultivos, as informações, o aconselhamento e atos similares relativos à determinação da origem das mercadorias, a fim de garantir a uniformidade na interpretação e aplicação desse acordo, com efeitos a partir da data da respetiva publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

(b) Sempre que a decisão IVO ***não seja compatível ou deixe*** de ser compatível com o Acordo sobre as Regras de Origem estabelecido no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), ou com os pareceres consultivos, as informações, o aconselhamento e atos similares relativos à determinação da origem das mercadorias, a fim de garantir a uniformidade na interpretação e aplicação desse acordo, com efeitos a partir da data da respetiva publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 7

Texto da Comissão

As autoridades aduaneiras concedem os benefícios decorrentes do estatuto de operador económico autorizado às pessoas, estabelecidas em países terceiros, que preencham as condições e cumpram as obrigações definidas pela legislação pertinente desses países ou territórios, desde que tais condições e obrigações sejam reconhecidas pela União como equivalentes às que são impostas aos operadores económicos autorizados estabelecidos no território aduaneiro da União. Essa concessão de benefícios deve basear-se no princípio da reciprocidade, salvo decisão em contrário da União, e deve ser apoiada por um acordo internacional da União ou por legislação da União no domínio da política comercial

Alteração

7. As autoridades aduaneiras concedem os benefícios decorrentes do estatuto de operador económico autorizado às pessoas, estabelecidas em países terceiros, que preencham as condições e cumpram as obrigações definidas pela legislação pertinente desses países ou territórios, desde que tais condições e obrigações sejam reconhecidas pela União como equivalentes às que são impostas aos operadores económicos autorizados estabelecidos no território aduaneiro da União. Essa concessão de benefícios deve basear-se no princípio da reciprocidade, salvo decisão em contrário da União, e deve ser apoiada por um acordo internacional da União, ***por parcerias, na medida em que sejam pertinentes,*** ou por

comum.

legislação da União no domínio da política comercial comum. ***Os operadores de países terceiros devem cumprir os critérios previstos no artigo 24.º, alíneas a), b), c) e e) e, conforme o caso, na alínea e-A).***

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Sempre que necessário, a Comissão pode adotar orientações com vista a apoiar as PME e as MPME, reconhecendo os desafios únicos com que estas se deparam, sem descuidar a integridade e a segurança dos processos de comércio externo quando estas solicitam o estatuto de operador económico autorizado e de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). Devem ser envidados esforços contínuos para simplificar e tornar mais acessíveis os procedimentos para as PME e as MPME, assegurando que o seu papel fundamental no comércio externo da UE é facilitado e promovido.

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

No que se refere à autorização referida no artigo 23.º, n.º 1, alínea b), normas adequadas em matéria de segurança, proteção ***e conformidade***, adaptadas à atividade exercida. As normas devem-se considerar cumpridas sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a

(e) No que se refere à autorização referida no artigo 23.º, n.º 1, alínea b), normas adequadas em matéria de segurança e proteção, adaptadas à atividade exercida. As normas devem considerar-se cumpridas sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a

segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais.

proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e dos controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais;

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) O cumprimento, pelo requerente, da restante legislação pertinente.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão **adota, por meio de atos de execução**, as modalidades de aplicação dos critérios a que se refere o n.º 1. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.**

2. A Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, estabelecendo** as modalidades de aplicação dos critérios a que se refere o n.º 1.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

Um **importador ou exportador** que resida ou esteja registado no território aduaneiro da União, preencha os critérios estabelecidos no n.º 3 e tenha efetuado regularmente operações aduaneiras no exercício da sua atividade durante, pelo

1. Um **operador económico** que resida ou esteja registado no território aduaneiro da União, preencha os critérios estabelecidos no n.º 3 e tenha efetuado regularmente operações aduaneiras no exercício da sua atividade durante, pelo

menos, três anos pode solicitar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») à autoridade aduaneira do Estado-Membro onde essa pessoa está estabelecida.

menos, três anos pode solicitar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») à autoridade aduaneira do Estado-Membro onde essa pessoa está estabelecida.

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

As autoridades aduaneiras devem conceder o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») a uma pessoa **que preencha** todos os seguintes critérios:

Alteração

3. As autoridades aduaneiras devem conceder o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») a **um importador ou exportador que já tenha obtido o estatuto de AEO ou a uma outra pessoa, se preencher** todos os seguintes critérios:

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

Normas adequadas em matéria de segurança, proteção e conformidade, adaptadas ao tipo e à dimensão da atividade exercida. As normas devem considerar-se cumpridas sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e dos controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais;

Alteração

(e) Normas adequadas em matéria de segurança, proteção e conformidade, adaptadas ao tipo e à dimensão da atividade exercida. **O requerente deve participar em formações ministradas pelas autoridades competentes relacionadas com o tipo de atividade.** As normas devem considerar-se cumpridas sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física, **das normas em matéria de saúde e ambiente, do cumprimento de outra legislação pertinente** e dos controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e

identificação dos seus parceiros comerciais;

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Pelo menos de **três em três** anos, as autoridades aduaneiras devem efetuar um controlo aprofundado das atividades e dos registos internos do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades. As autoridades aduaneiras devem reavaliar o estatuto do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se qualquer das referidas alterações afetar significativamente o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). As autoridades aduaneiras podem suspender a autorização em causa até que seja tomada uma decisão sobre a reavaliação.

Alteração

Pelo menos de **dois em dois** anos, as autoridades aduaneiras devem efetuar um controlo aprofundado das atividades e dos registos internos do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades. As autoridades aduaneiras devem reavaliar o estatuto do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se qualquer das referidas alterações afetar significativamente o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). As autoridades aduaneiras podem suspender a autorização em causa até que seja tomada uma decisão sobre a reavaliação.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que haja suspeitas de participação do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») em atividades fraudulentas relacionadas com a sua atividade económica ou comercial, o seu

Alteração

Sempre que haja suspeitas de participação do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») em atividades fraudulentas relacionadas com a sua atividade económica ou comercial, **ou de**

estatuto deve ser suspenso.

introdução no território aduaneiro de mercadorias não conformes com a legislação pertinente e outra legislação da UE pertinente, o seu estatuto deve ser suspenso. ***Essa suspensão deve ser notificada na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.***

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») devem beneficiar de mais facilidades do que outros operadores económicos no que respeita aos controlos aduaneiros, consoante a autorização concedida, nomeadamente menos controlos físicos e documentais. O estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve ser tido favoravelmente em conta para fins de gestão dos riscos aduaneiros.

Alteração

8. Os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») devem beneficiar de mais facilidades do que outros operadores económicos no que respeita aos controlos aduaneiros, consoante a autorização concedida, nomeadamente menos controlos físicos e documentais. O estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve ser tido favoravelmente em conta para fins de gestão dos riscos aduaneiros. ***A Autoridade Aduaneira da UE assegura a colaboração e coordenação eficazes entre as autoridades competentes dos Estados-Membros. Assegura também a aplicação coerente das vantagens aduaneiras ligadas ao estatuto de operador económico autorizado e de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») em toda a União Aduaneira.***

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 11 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão ***adota, por meio de atos de execução:***

Alteração

A Comissão ***fica habilitada a adotar*** atos ***delegados em conformidade com o artigo 261.º, a fim de completar o presente***

regulamento estabelecendo:

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 11 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Alteração

Suprimido

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Permitir a aplicação por via eletrónica da legislação aduaneira;

Alteração

(a) *Facilitar* a aplicação por via eletrónica da legislação aduaneira;

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Garantir a conformidade com as disposições do Regulamento (UE) XXXX/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União;

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Possibilitar a análise dos riscos, a análise económica e a análise de dados, incluindo através do recurso a sistemas de inteligência artificial, em conformidade com [o Regulamento Inteligência Artificial 2021/0106 (COD)]⁶⁵;

⁶⁵ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L ... de..., p. ...). [JO: [JO inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM(2021) 206 final, 2021/0106 (COD), e inserir o número, data, título e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.]

Alteração

(d) Possibilitar ***e assegurar*** a análise dos riscos, a análise económica e a análise de dados, incluindo através do recurso a sistemas de inteligência artificial, em conformidade com [o Regulamento Inteligência Artificial 2021/0106 (COD)]⁶⁵, ***na medida em que a inteligência artificial possa facilitar determinadas funcionalidades, preservando simultaneamente as normas éticas em plena conformidade com o acervo da UE;***

⁶⁵ Regulamento (UE) .../... Regulamento (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L ... de..., p. ...). [JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM(2021) 206 final, 2021/0106 (COD), e inserir o número, data, título e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.]

Alteração 74

**Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Apoiar o cumprimento dos requisitos de outra legislação da UE pertinente, facilitando o acesso a informações pertinentes relacionadas com a aplicação e a execução dessa legislação;

Alteração 75

**Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

Alteração

As condições técnicas para a manutenção e utilização dos sistemas eletrónicos criados

(a) As condições técnicas para a manutenção e utilização dos sistemas

pelos Estados-Membros e pela Comissão em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;

eletrónicos criados pelos Estados-Membros e pela Comissão em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, **o Regulamento (UE) 2022/2399 em relação ao Regulamento (UE) [que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União] e a Diretiva (UE) 2022/2555, nomeadamente orientações emitidas pela Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA);**

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros **podem desenvolver** as aplicações necessárias para disporem de uma ligação à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de fornecer dados à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e de tratar os dados dela extraídos.

Alteração

1. Os Estados-Membros **desenvolvem** as aplicações necessárias para disporem de uma ligação à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de fornecer dados à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e de tratar os dados dela extraídos.

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros garantem que as aplicações a que se refere o n.º 1 cumprem as disposições da Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2), em particular no atinente às medidas de

gestão dos riscos de cibersegurança. Os Estados-Membros devem incluir a infraestrutura aduaneira na sua estratégia nacional de cibersegurança.

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem solicitar à Autoridade Aduaneira da UE que desenvolva as aplicações a que se refere o n.º 1. Nesse caso, os Estados-Membros em questão devem financiar o desenvolvimento.

Alteração

2. Os Estados-Membros podem solicitar à Autoridade Aduaneira da UE que desenvolva as aplicações ***necessárias para cumprimento do requisito*** a que se refere o n.º 1. Nesse caso, os Estados-Membros em questão devem financiar o desenvolvimento.

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1 O tratamento de dados pessoais e de outros dados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE não prejudica o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 e visa salvaguardar os dados sensíveis dos operadores económicos, em todas as disposições do presente artigo.

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Demonstrar que essa pessoa cumpre a legislação aduaneira e outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração

(b) Demonstrar que essa pessoa cumpre a legislação aduaneira e outra legislação aplicada pelas autoridades

aduaneiras, *finalidade para a qual é essencial a identidade do fabricante das mercadorias.*

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Uma autoridade aduaneira *pode tratar* os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE exclusivamente e na medida do necessário para os seguintes fins:

Alteração

Uma autoridade aduaneira *trata* os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, *como a identidade do fabricante de um produto*, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE exclusivamente e na medida do necessário para os seguintes fins:

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Autoridade Aduaneira da UE pode tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para os seguintes fins:

Alteração

3. A Autoridade Aduaneira da UE pode tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, *como a identidade do fabricante de um produto*, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para os seguintes fins:

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 4 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Contribuir para melhorar a aplicação de outra legislação pertinente

da União.

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. As autoridades competentes nacionais designadas ao abrigo de outra legislação pertinente podem aceder aos dados, inclusive a dados pessoais e comercialmente sensíveis, como a identidade do fabricante de um produto, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE exclusivamente e na medida do necessário para garantir que não entrem produtos não conformes na União. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução nos termos do n.º 14 do presente artigo, regras e modalidades referentes ao acesso a esses dados ou ao seu armazenamento.

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

As autoridades competentes na aceção do artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁷ podem aceder aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para controlar a aplicação da legislação da União que rege a colocação no mercado ou a segurança dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais e das plantas, bem como para

8. As autoridades competentes na aceção do artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁷ podem aceder aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para controlar a aplicação da legislação da União que rege a colocação no mercado ou a segurança dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais e das plantas, bem

cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de *minimizar os riscos de entrada de produtos* não conformes na União, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.

⁶⁷ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 11-A (novo)

Texto da Comissão

como para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de *garantir que não entrem mercadorias* não conformes na União, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.

⁶⁷ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

Alteração

11-A. Os grupos consultivos internos, ao abrigo de acordos de comércio livre, ou outras partes interessadas pertinentes fornecem informações à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE que sejam

pertinentes para a aplicabilidade ou a evasão a medidas comerciais unilaterais. Essas informações são verificadas e apresentadas antes da reunião anual do Conselho Consultivo Aduaneiro. A Comissão específica, por meio de um ato de execução, as regras para determinar as partes interessadas pertinentes, para a transmissão das informações à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e para a sua verificação prévia. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-B. Sem prejuízo dos artigos 32.º e 38.º, qualquer pessoa singular ou coletiva com residência ou sede social num Estado-Membro pode solicitar o acesso a dados não pessoais ou não comercialmente sensíveis, armazenados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, de acordo com as condições especificadas no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Alteração 88

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 11-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-C. Podem ser disponibilizados dados pertinentes às autoridades aduaneiras e

de fiscalização do mercado de países terceiros com vista a permitir a cooperação entre as autoridades aduaneiras da UE e de países terceiros apenas na medida do necessário para assegurar a conformidade das importações com a legislação da UE.

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 14 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras e modalidades de acesso ou tratamento dos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE pelas autoridades referidas nos n.ºs 6 a 11. Ao determinar essas regras e modalidades, a Comissão, para cada autoridade ou categoria de autoridades:

Alteração

A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras e modalidades de acesso ou tratamento dos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE pelas autoridades referidas nos n.ºs 6 a 11, ***bem como regras de confidencialidade e responsabilidade para todas as pessoas com acesso aos dados. As regras asseguram que as informações a fornecer na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE são corretas e fiáveis.*** Ao determinar essas regras e modalidades, a Comissão, para cada autoridade ou categoria de autoridades:

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 14 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Pondera a necessidade de a autoridade em causa ***designar*** um ponto de contacto, uma pessoa ou pessoas específicas ou ***de prever*** salvaguardas adicionais;

Alteração

(d) ***Solicita à*** autoridade em causa ***que designe*** um ponto de contacto, uma pessoa ou pessoas específicas ou ***preveja*** salvaguardas adicionais;

Alteração 91

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Titulares de dados que **participem** ocasionalmente em atividades abrangidas pela legislação aduaneira ou por outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração

(b) Titulares de dados que **sejam operadores económicos que participam** ocasionalmente em atividades abrangidas pela legislação aduaneira ou por outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Titulares de dados cujas informações pessoais **constem** dos documentos de suporte a que se refere o artigo 40.º ou de quaisquer provas suplementares exigidas para o cumprimento das obrigações impostas ao abrigo da legislação aduaneira e de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração

(c) Titulares de dados **que sejam operadores económicos** cujas informações pessoais **constam** dos documentos de suporte a que se refere o artigo 40.º ou de quaisquer provas suplementares exigidas para o cumprimento das obrigações impostas ao abrigo da legislação aduaneira e de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Titulares de dados cujos dados pessoais **constem** dos dados recolhidos para fins de gestão dos riscos nos termos do artigo 50.º, n.º 3, alínea a);

Alteração

(d) Titulares de dados **que sejam operadores económicos** cujos dados pessoais **constam** dos dados recolhidos para fins de gestão dos riscos nos termos do artigo 50.º, n.º 3, alínea a);

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 37 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Sempre que outras autoridades que não autoridades aduaneiras ou organismos da União utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, a cooperação pode realizar-se através da interoperabilidade desses meios eletrónicos com a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Alteração

3. Sempre que outras autoridades que não autoridades aduaneiras ou organismos da União utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, a cooperação pode realizar-se através da interoperabilidade desses meios eletrónicos com a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. ***Essa interoperabilidade pode também ser permitida para as autoridades relevantes de países terceiros, tendo em vista a cooperação com as autoridades da UE, apenas na medida do necessário para assegurar a conformidade das importações com a legislação da UE.***

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão

Caso as outras autoridades que não as autoridades aduaneiras não utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, essas autoridades podem utilizar os serviços e sistemas específicos da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE em conformidade com o artigo 31.º.

Alteração

4. Caso as outras autoridades que não as autoridades aduaneiras não utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, essas autoridades podem utilizar os serviços e sistemas específicos da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE em conformidade com o artigo 31.º. ***Esses serviços e sistemas podem também ser autorizados para as autoridades relevantes de países terceiros, tendo em vista a cooperação com as autoridades da UE, apenas na medida do necessário para assegurar a conformidade das importações com a legislação da UE.***

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Uma interface digital abrangente e de fácil utilização deve também proporcionar acesso a todas as informações relacionadas com medidas autónomas, nomeadamente direitos aduaneiros, quotas, sanções e embargos, com o objetivo de reforçar o cumprimento dessas medidas por parte das empresas, promovendo igualmente uma maior coerência entre as várias medidas autónomas.

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 50 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

Recolha, tratamento, intercâmbio e análise dos dados pertinentes disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e provenientes de outras fontes, incluindo dados pertinentes de outras autoridades que não as autoridades aduaneiras;

(a) **Na medida do necessário**, recolha, tratamento, intercâmbio e análise dos dados pertinentes disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e provenientes de outras fontes, incluindo dados pertinentes de outras autoridades que não as autoridades aduaneiras;

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão **pode** estabelecer áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns para qualquer tipo de risco, incluindo, entre outros, os riscos

1. A Comissão **deve** estabelecer áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns para qualquer tipo de risco, incluindo, entre outros, os riscos

relacionados com interesses financeiros.

relacionados com interesses financeiros.

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão

Sem prejuízo do n.º 6, alínea f), do presente artigo e do artigo 43.º, a Comissão **pode** identificar áreas específicas no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras que justifiquem um tratamento prioritário quanto à gestão dos riscos aduaneiros e aos controlos.

Alteração

2. Sem prejuízo do n.º 6, alínea f), do presente artigo e do artigo 43.º, a Comissão **deve** identificar áreas específicas no domínio de outra legislação **pertinente** aplicada pelas autoridades aduaneiras que justifiquem um tratamento prioritário quanto à gestão dos riscos aduaneiros e aos controlos, **designadamente controlos aduaneiros obrigatórios. Essa identificação deve basear-se na deteção de transações de elevado risco, tal como determinado ao abrigo de outra legislação pertinente, ou em quaisquer outras fontes pertinentes.**

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o Conselho Consultivo Aduaneiro fica habilitado a:

(a) Transmitir à Comissão preocupações fundamentadas que possam dar origem ao estabelecimento de zonas de controlo prioritárias temporárias e específicas por país para efeitos dos n.ºs 1 e 2;

(b) Contribuir para a identificação das áreas específicas no domínio de outra legislação para efeitos dos n.ºs 1 e 2.

Alteração 101

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão *pode*:

Alteração

3. A Comissão ***deve, conforme necessário***:

Alteração 102

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 4

Texto da Comissão

Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 a 3, a Comissão pode recolher, tratar e analisar dados disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e provenientes de outras fontes, incluindo de outras autoridades que não as autoridades aduaneiras.

Alteração

4. Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 a 3, a Comissão pode recolher, tratar e analisar dados disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e provenientes de outras fontes, incluindo de outras autoridades que não as autoridades aduaneiras, ***inclusive de países terceiros, de secretariados no âmbito de acordos multilaterais no domínio do ambiente pertinentes e do Conselho Consultivo Aduaneiro.***

Alteração 103

Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

Todas as informações sobre riscos, sinais, resultados das análises dos riscos, recomendações de controlo, decisões de controlo e resultados dos controlos devem ser registados no processo operacional a que se referem e na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, independentemente de se basearem numa análise de risco nacional ou comum ou de se basearem numa seleção aleatória. As autoridades aduaneiras devem

Alteração

1. Todas as informações sobre riscos, sinais, resultados das análises dos riscos, recomendações de controlo, decisões de controlo e resultados dos controlos devem ser registados no processo operacional a que se referem e na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, independentemente de se basearem numa análise de risco nacional ou comum ou de se basearem numa seleção aleatória. As autoridades aduaneiras devem

partilhar as informações sobre os riscos entre si, com a Autoridade Aduaneira da UE e com a Comissão.

partilhar as informações sobre os riscos entre si, com a Autoridade Aduaneira da UE e com a Comissão ***e, se for caso disso, com os secretariados dos acordos multilaterais no domínio do ambiente, na condição de que os dados pessoais sejam protegidos.***

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão, em cooperação com a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras, avalia, pelo menos uma vez de dois em dois anos, a execução da gestão dos riscos, a fim de melhorar continuamente a sua eficácia e eficiência operacionais e estratégicas; pode, além disso, organizar atividades de avaliação a realizar sempre que o considere necessário e numa base contínua.

Alteração

1. A Comissão, em cooperação com a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras, avalia, pelo menos uma vez de dois em dois anos, a execução da gestão dos riscos, a fim de melhorar continuamente a sua eficácia e eficiência operacionais e estratégicas, ***e disponibiliza essa avaliação à Comissão Executiva da Autoridade Aduaneira da UE.*** Pode, além disso, organizar atividades de avaliação a realizar sempre que o considere necessário e numa base contínua.

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 1

Texto da Comissão

As autoridades aduaneiras responsáveis pela sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro nos termos do artigo 42.º, n.º 3, decidem da autorização de saída das mercadorias ***tendo em conta o*** resultado da análise de risco dos dados fornecidos pelo importador ou exportador e, se for caso disso, os resultados de qualquer controlo.

Alteração

1. As autoridades aduaneiras responsáveis pela sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro nos termos do artigo 42.º, n.º 3, decidem da autorização de saída das mercadorias ***com base no*** resultado da análise de risco dos dados fornecidos pelo importador ou exportador e, se for caso disso, os resultados de qualquer controlo, ***bem como com base nas avaliações de risco previstas no artigo 51.º.***

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 75 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que, por qualquer motivo, não for possível manter as mercadorias em depósito temporário, as autoridades aduaneiras devem tomar de imediato todas as medidas necessárias **para a cessão das mercadorias**, nos termos **dos artigos 76.º, 77.º e 78.º**.

Alteração

Sempre que, por qualquer motivo, não for possível manter as mercadorias em depósito temporário, as autoridades aduaneiras devem tomar de imediato todas as medidas necessárias:

(i) se os produtos forem perecíveis, para doarem os produtos em causa a organizações de beneficência ou a organizações que trabalhem em prol do interesse público,

(ii) se os produtos não forem perecíveis, para reciclarem os produtos em causa.

Caso não seja possível aplicar o disposto nas subalíneas i) e ii), as autoridades aduaneiras devem proceder à cessão dos produtos em causa, nos termos do direito nacional conforme com o direito da União.

Alteração 107

Proposta de regulamento Artigo 76 – n.º 1

Texto da Comissão

Caso tenham motivos razoáveis para tal, as autoridades aduaneiras podem ordenar a inutilização de mercadorias que lhes tenham sido apresentadas, devendo informar o importador, o exportador e o detentor das mercadorias desse facto. Os custos decorrentes da inutilização ficam a cargo do importador e do exportador.

Alteração

1. Caso tenham motivos razoáveis para tal, as autoridades aduaneiras podem ordenar ***a doação, a reciclagem ou a inutilização, nos termos do artigo 75.º***, de mercadorias que lhes tenham sido apresentadas, devendo informar o importador, o exportador e o detentor das mercadorias desse facto. Os custos decorrentes da inutilização ficam a cargo

do importador e do exportador.

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 76 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável à inutilização de mercadorias. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Alteração

4. A Comissão especifica, por meio de atos de execução, o procedimento aplicável à inutilização de mercadorias, ***que deve ter em conta a segurança dos funcionários aduaneiros que o realizam***. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 80 – n.º 2

Texto da Comissão

As informações antecipadas relativas à carga devem incluir, pelo menos, o importador responsável pelas mercadorias, a referência única da remessa, o expedidor, o destinatário, uma descrição das mercadorias, a classificação pautal, o valor, os dados sobre a rota e a natureza e identificação do meio de transporte que introduz as mercadorias, bem como os custos de transporte. As informações antecipadas relativas à carga devem ser fornecidas antes da chegada das mercadorias ao território aduaneiro da União.

Alteração

2. As informações antecipadas relativas à carga devem incluir, pelo menos, o importador responsável pelas mercadorias, a referência única da remessa, o expedidor, o destinatário, uma descrição das mercadorias, a classificação pautal, o valor, os dados sobre a rota, ***incluindo o destino final***, e a natureza e identificação do meio de transporte que introduz as mercadorias, bem como os custos de transporte. As informações antecipadas relativas à carga devem ser fornecidas antes da chegada das mercadorias ao território aduaneiro da União. ***As autoridades aduaneiras ou a Autoridade Aduaneira da UE podem solicitar mais dados para efeitos de entrada.***

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 81 – n.º 1

Texto da Comissão

Sem prejuízo das atividades da Autoridade Aduaneira da UE previstas no título XII, a primeira estância aduaneira de entrada assegura, dentro de prazos *específicos*, a realização de uma análise de risco, *principalmente* para fins de segurança e proteção *e, sempre que possível*, para outros fins, com base nas informações antecipadas relativas à carga e noutras informações fornecidas ou disponibilizadas através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, e toma as medidas necessárias com base nos resultados dessa análise de risco.

Alteração

1. Sem prejuízo das atividades da Autoridade Aduaneira da UE previstas no título XII, a primeira estância aduaneira de entrada assegura, dentro de prazos *adequados e proporcionais aos riscos*, a realização de uma análise de risco, para fins de segurança e proteção, *assim como* para outros fins *de conformidade*, com base nas informações antecipadas relativas à carga e noutras informações fornecidas ou disponibilizadas através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, e toma as medidas necessárias com base nos resultados dessa análise de risco.

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a um regime aduaneiro *o mais tardar três dias após a notificação da sua chegada ou, no caso de um destinatário autorizado a que se refere o artigo 116.º, n.º 4, alínea b), o mais tardar seis dias após a notificação da sua chegada*, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.

Alteração

5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a um regime aduaneiro *90 dias após a sua apresentação na alfândega*, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 88 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Foram fornecidos ou disponibilizados às autoridades aduaneiras os dados exigidos, **que** devem incluir, pelo menos, o importador responsável pelas mercadorias, o vendedor, o comprador, o fabricante, o fornecedor do produto, se este for diferente do fabricante, o operador económico responsável na União, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020 e do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2023/XXXX⁶⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho, o valor, a origem, a classificação pautal e uma descrição das mercadorias, a referência única da remessa e a sua localização, bem como a lista de outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras;

⁶⁹ Regulamento (UE) 2023/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de .../2023, relativo à segurança geral dos produtos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 87/357/CEE e a Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L...).

Alteração 113

Proposta de regulamento Artigo 88 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) As mercadorias cumprem a outra legislação pertinente aplicada pelas

Alteração

(a) Foram fornecidos ou disponibilizados às autoridades aduaneiras os dados **conformes** exigidos. **Os dados exigidos** devem incluir, pelo menos, o importador responsável pelas mercadorias, o vendedor, o comprador, o fabricante, o fornecedor do produto, se este for diferente do fabricante, **no caso de mercadorias acabadas ou semiacabadas, a origem dos componentes, se relevante para a aplicação de outra legislação pertinente e se for diferente da origem das mercadorias a colocar no mercado**, o operador económico responsável na União, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1020 e do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2023/XXXX⁶⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho, o valor, a origem, a classificação pautal e uma descrição das mercadorias, a referência única da remessa e a sua localização, bem como a lista de outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras;

⁶⁹ Regulamento (UE) 2023/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de .../2023, relativo à segurança geral dos produtos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 87/357/CEE e a Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L...).

Alteração

(d) **Constatou-se que** as mercadorias cumprem a outra legislação pertinente

autoridades aduaneiras.

aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 95 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os exportadores que pretendam retirar mercadorias do território aduaneiro da União devem fornecer informações prévias de saída mínimas dentro de um prazo *específico*, antes de as mercadorias serem retiradas do território aduaneiro da União.

Alteração

1. Os exportadores que pretendam retirar mercadorias do território aduaneiro da União devem fornecer informações prévias de saída mínimas dentro de um prazo *adequado e proporcional aos riscos*, antes de as mercadorias serem retiradas do território aduaneiro da União.

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 95 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Informações que permitam identificar a natureza das mercadorias e a sua classificação aduaneira, tendo em vista o cumprimento de outra legislação pertinente.

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 97 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo das atividades da Autoridade Aduaneira da UE previstas no título IV, a estância aduaneira de exportação assegura, dentro de um prazo *específico*, a realização de uma análise de risco, *principalmente* para fins de segurança e proteção *e, sempre que possível*, para outros fins, com base nas informações prévias de saída e noutras

Alteração

1. Sem prejuízo das atividades da Autoridade Aduaneira da UE previstas no título IV, a estância aduaneira de exportação assegura, dentro de um prazo *adequado e proporcional aos riscos*, a realização de uma análise de risco, para fins de segurança e proteção, *assim como* para outros fins *de conformidade*, com base nas informações prévias de saída e

informações fornecidas ou disponibilizadas através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, e toma as medidas necessárias com base nos resultados dessa análise de risco.

noutras informações fornecidas ou disponibilizadas através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, e toma as medidas necessárias com base nos resultados dessa análise de risco.

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 118 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As mercadorias cumprem a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração

(b) **Constatou-se que** as mercadorias cumprem a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração 118

Proposta de regulamento Artigo 132 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) As mercadorias cumprem a outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração

(f) **Constatou-se que** as mercadorias cumprem a outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 135 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) As mercadorias cumprem a outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração

(e) **Constatou-se que** as mercadorias cumprem a outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 149 – n.º 3-A (novo)

3-A. Caso persista uma dúvida fundamentada quanto à autenticidade do documento em causa ou à verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras responsáveis pela chegada das mercadorias em causa devem negar o direito ao tratamento preferencial, informar as autoridades aduaneiras do país terceiro em causa e rejeitar a declaração. A rejeição deve ser notificada na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Alteração 121

Proposta de regulamento Artigo 150 – n.º 10

Texto da Comissão

10. *Se* o importador *tiver* optado por aplicar o tratamento pautal simplificado às vendas à distância, ***não pode beneficiar das*** medidas referidas no artigo 145.º, n.º 2, alíneas d) e e), ***nem de*** medidas preferenciais não pautais.

Alteração

10. ***Mesmo que*** o importador ***tenha*** optado por aplicar o tratamento pautal simplificado às vendas à distância, ***aplicam-se as*** medidas referidas no artigo 145.º, n.º 2, alíneas d) e e), ***ou as*** medidas preferenciais não pautais.

Alteração 122

Proposta de regulamento Artigo 159 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso as informações fornecidas ou disponibilizadas para efeitos dos regimes referidos no n.º 1 resultem na não cobrança, total ou parcial, dos direitos de importação, é igualmente devedora a pessoa que prestou as informações e que tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que essas informações eram falsas.

Alteração

Caso as informações fornecidas ou disponibilizadas para efeitos dos regimes referidos no n.º 1 resultem na não cobrança, total ou parcial, dos direitos de importação, é igualmente devedora a pessoa que prestou as informações e que tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que essas informações eram falsas. ***Essa pessoa é responsável pelo pagamento de quaisquer outras***

imposições aplicáveis.

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 159 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Nos casos em que o título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE se aplica às vendas à distância de bens a importar de territórios ou países terceiros a um cliente no território aduaneiro da União, o importador presumido constitui uma dívida aduaneira quando o pagamento da venda à distância é aceite e é o devedor.

Alteração

3. Nos casos em que o título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE se aplica às vendas à distância de bens a importar de territórios ou países terceiros a um cliente no território aduaneiro da União, o importador presumido constitui uma dívida aduaneira quando o pagamento da venda à distância é aceite e é o devedor. ***O importador presumido é responsável pelo pagamento de quaisquer outras imposições aplicáveis.***

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 201 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Autoridade Aduaneira da UE contribui para a aplicação correta das medidas restritivas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE, controlando a sua aplicação nos domínios da sua competência e, sob reserva da revisão e autorização da Comissão, fornecendo orientações adequadas às autoridades aduaneiras.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 203 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Uma crise na fronteira de um ou mais Estados-Membros que ***tenha*** impacto

Alteração

(a) Uma crise na fronteira de um ou mais Estados-Membros que ***possa ter***

nos processos aduaneiros;

impacto nos processos aduaneiros;

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 203 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Um quadro de colaboração entre as autoridades aduaneiras e outras instituições, órgãos e organismos da União nos domínios em que as suas atividades estejam relacionadas com a gestão da União aduaneira.

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 204 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Autoridade Aduaneira da UE coordena e fiscaliza a aplicação e execução das medidas e disposições adequadas pelas autoridades aduaneiras e apresenta à Comissão um relatório sobre os resultados dessa aplicação.

2. A Autoridade Aduaneira da UE coordena e fiscaliza a aplicação e execução das medidas e disposições adequadas pelas autoridades aduaneiras e apresenta à Comissão, ***ao Parlamento Europeu e ao Conselho*** um relatório sobre os resultados dessa aplicação.

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 204 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Autoridade Aduaneira da UE cria uma célula de resposta a situações de crise que fica permanentemente disponível durante toda a crise.

3. A Autoridade Aduaneira da UE cria uma célula de resposta a situações de crise que fica permanentemente disponível durante toda a crise. ***O presidente do Conselho Consultivo Aduaneiro participará nas reuniões da célula.***

Alteração 129

Proposta de regulamento Artigo 207 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

A Autoridade Aduaneira da UE contribui para a gestão operacional da União Aduaneira e, por conseguinte, coordena e fiscaliza a cooperação operacional entre as autoridades aduaneiras e reúne e disponibiliza conhecimentos técnicos especializados para aumentar a eficiência e a obtenção de resultados;

Alteração

(a) A Autoridade Aduaneira da UE contribui para a gestão operacional da União Aduaneira e, por conseguinte, coordena e fiscaliza a cooperação operacional entre as autoridades aduaneiras e reúne e disponibiliza conhecimentos técnicos especializados **e orientações sobre boas práticas** para aumentar a eficiência e a obtenção de resultados;

Alteração 130

Proposta de regulamento Artigo 207 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) A Autoridade Aduaneira da UE colabora com outras instituições, órgãos e organismos da União nos domínios em que as suas atividades estejam relacionadas com a gestão da União Aduaneira.

Alteração 131

Proposta de regulamento Artigo 207 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-B) A Autoridade Aduaneira da UE contribui ativamente para o desempenho eficaz da missão das autoridades aduaneiras de apoiar atividades económicas legítimas, ao manter um equilíbrio adequado entre controlos aduaneiros e facilitação do comércio legítimo, a proteção contra o comércio

ilegal e a simplificação dos processos e regimes aduaneiros, em plena consonância com o presente regulamento.

Alteração 132

Proposta de regulamento Artigo 207 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Sem prejuízo das responsabilidades respetivas da Comissão, da ENISA e dos Estados-Membros, a Autoridade Aduaneira da UE assegura que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE está adequadamente protegida contra potenciais atividades de interferência e ciberataques e ajuda a sensibilizar as autoridades aduaneiras nacionais a esse respeito.

Alteração 133

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) Apoia as autoridades aduaneiras nacionais na sua luta contra o contorno da legislação aduaneira e de outra legislação pertinente por parte de operadores económicos fraudulentos;

Alteração 134

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

Prepara os conteúdos mínimos de formação comuns para os funcionários aduaneiros da União e acompanha a sua utilização pelas

(c) Prepara os conteúdos mínimos de formação comuns para os funcionários aduaneiros da União e, se for caso disso,

autoridades aduaneiras;

em coordenação com outras instituições europeias e internacionais competentes, e acompanha a sua utilização pelas autoridades aduaneiras;

Alteração 135

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Prepara os conteúdos mínimos de formação comuns para os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»), em conformidade com o artigo 25.º, n.º 3, alínea e);

Alteração 136

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 3 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) Presta apoio e orientação às PME e às MPME, nomeadamente através de orientações e manuais, a fim de facilitar a compreensão da legislação e dos procedimentos aduaneiros e cumprir os critérios do programa de operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») estabelecido no artigo 25.º, n.º 3;

Alteração 137

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 3 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) Apoia a aplicação das disposições pertinentes da Diretiva Práticas Comerciais Desleais;

Alteração 138

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) Supervisiona e coordena a aplicação do quadro de cooperação, em conformidade com o artigo 242.º, n.º 1;

Alteração 139

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3 – alínea i-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-B) Cooperar com os secretariados dos acordos multilaterais no domínio do ambiente pertinentes, se for caso disso;

Alteração 140

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3 – alínea l-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(l-A) Promove pró-ativamente uma abordagem comum das alfândegas com vista a uma revisão do Sistema Harmonizado para apoiar o Pacto Ecológico Europeu e o comércio de bens ecológicos;

Alteração 141

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3 – alínea l-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(I-B) Apresenta contributos à Comissão sobre propostas legislativas que possam ter consequências para a missão, o papel ou o funcionamento das alfândegas;

Alteração 142

**Proposta de regulamento
Artigo 208 – n.º 3 – alínea I-C) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

(I-C) Promove o acordo entre as autoridades aduaneiras nacionais sobre uma metodologia comum e dados fiáveis para o cálculo do défice de receitas aduaneiras.

Alteração 143

**Proposta de regulamento
Artigo 208 – n.º 3 – alínea I-D) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

(I-D) Assegura que os operadores económicos sejam sujeitos a requisitos de dados harmonizados e unificados.

Alteração 144

**Proposta de regulamento
Artigo 208 – n.º 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Até 2029 e após consulta da Autoridade Aduaneira da UE, a Comissão publica um relatório de avaliação da coerência entre o presente regulamento e as modalidades estabelecidas noutras legislações para os seus fins específicos,

*se necessário acompanhado de propostas.
O relatório deve ser transmitido ao
Parlamento Europeu e ao Conselho.*

Alteração 145

Proposta de regulamento

Artigo 211 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

***(d-A) Um Conselho Consultivo
Aduaneiro, que exerce as funções
definidas no artigo 221.º-A.***

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 212 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro *e* dois representantes da Comissão, todos com direito de voto.

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro, ***por*** dois representantes da Comissão ***e por um representante designado pelo Parlamento Europeu***, todos com direito de voto.

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 212 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O Conselho de Administração inclui também um membro designado pelo Parlamento Europeu, sem direito de voto.

Suprimido

Alteração 148

Proposta de regulamento
Artigo 212 – n.º 5

Texto da Comissão

O mandato dos membros efetivos e suplentes é de quatro anos. O mandato pode ser prorrogado.

Alteração

5. O mandato dos membros efetivos e suplentes é de quatro anos. O mandato pode ser prorrogado **duas vezes**.

Alteração 149

Proposta de regulamento
Artigo 212 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O presidente do Conselho Consultivo Aduaneiro a que se refere o artigo 221.º-A participa no Conselho de Administração na qualidade de observador.

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 214 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. O Conselho de Administração **pode convidar** para assistir às reuniões, na qualidade de observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ser útil.

4. O Conselho de Administração **convida** para assistir às reuniões, na qualidade de observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ser útil, **nomeadamente representantes nomeados pelo Conselho Consultivo Aduaneiro, conforme definido no artigo 215.º, n.º 1, alínea v-A).**

Alteração 151

Proposta de regulamento
Artigo 215 – n.º 1 – alínea v-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(v-A) Estabelece um órgão consultivo que represente todas as partes

interessadas afetadas pelo trabalho da Autoridade Aduaneira da UE estabelecidas na União, que deve consultar regularmente antes de tomar decisões. As partes interessadas devem incluir despachantes alfandegários estabelecidos na UE. O Conselho de Administração não fica, em caso algum, vinculado ao parecer do órgão consultivo.

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 215 – n.º 1 – alínea v-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(v-A) Poderá ser possível a participação no Conselho Consultivo Aduaneiro de representantes de países terceiros, na qualidade de observadores, quando forem estabelecidas condições para essa participação em acordos da UE e quando estiver satisfeita a condição de reciprocidade.

Alteração 153

Proposta de regulamento

Artigo 217 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão Executiva é composta por dois representantes da Comissão no Conselho de Administração e por três outros membros nomeados pelo Conselho de Administração de entre os seus membros com direito de voto. O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente da Comissão Executiva. O diretor executivo participa nas reuniões da Comissão Executiva, mas sem direito de voto. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples. As decisões a que se refere o n.º 2, alínea b), só podem ser tomadas mediante voto

4. A Comissão Executiva é composta por dois representantes da Comissão no Conselho de Administração, por três outros membros nomeados pelo Conselho de Administração de entre os seus membros com direito de voto **e pelo presidente do Grupo Consultivo Aduaneiro a que se refere o artigo 221.º-A**. O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente da Comissão Executiva. O diretor executivo participa nas reuniões da Comissão Executiva, mas sem direito de voto. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples. As

favorável de um representante da Comissão.

decisões a que se refere o n.º 2, alínea b), só podem ser tomadas mediante voto favorável de um representante da Comissão.

Alteração 154

Proposta de regulamento Título XII – Capítulo 3 – Secção 3-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

SECÇÃO 3-A (nova)

O CONSELHO CONSULTIVO ADUANEIRO

Artigo 221-A (novo)

Conselho Consultivo Aduaneiro

1. É criado um Conselho Consultivo Aduaneiro para prestar assistência à Comissão Executiva e à Autoridade Aduaneira da UE.

2. O Conselho Consultivo Aduaneiro tem por missão:

(a) Informar sobre os aspetos aduaneiros de outra legislação;

(b) Enviar atempadamente alertas caso haja preocupações fundamentadas de que determinadas mercadorias importadas para a UE não estão em conformidade com a legislação aduaneira ou outra legislação.

3. O Conselho Consultivo Aduaneiro é composto por dez representantes de organizações da sociedade civil e de empresas, numa distribuição equilibrada, representando uma federação de empregadores, incluindo, pelo menos, uma federação de PME, organizações de consumidores pan-europeias e sindicatos e organizações sociais civis no domínio dos direitos humanos e do ambiente. O Conselho Consultivo Aduaneiro adota o seu regulamento interno seis meses após a nomeação dos seus membros. O secretariado é assegurado pela Comissão.

O Conselho Consultivo Aduaneiro toma as suas decisões por consenso. O mandato dos membros tem a duração de 48 meses e pode ser prorrogado.

4. O Conselho Consultivo Aduaneiro reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez por semestre. Além disso, reúne-se a pedido da Autoridade Aduaneira da UE ou da Comissão Executiva.

5. Os grupos consultivos internos criados ao abrigo de acordos de comércio livre fornecem informações importantes para os alertas atempados sobre comércio ilegal ou outros riscos de evasão à legislação da UE em vigor. As informações facultadas pelos grupos consultivos internos podem ser enviadas até duas semanas antes da sessão ordinária do Conselho Consultivo Aduaneiro, através da estrutura específica na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Alteração 155

Proposta de regulamento Artigo 235 – n.º 1

Texto da Comissão

O mais tardar em [SP inserir a data correspondente a **cinco** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão assegura a realização de uma avaliação, em conformidade com as orientações da Comissão, do desempenho da Autoridade Aduaneira da UE em relação aos seus objetivos, mandato, funções, governação e localização ou localizações.

Alteração

1. O mais tardar em [SP inserir a data correspondente a **quatro** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão assegura a realização de uma avaliação, em conformidade com as orientações da Comissão, do desempenho da Autoridade Aduaneira da UE em relação aos seus objetivos, mandato, funções, governação e localização ou localizações.

Alteração 156

Proposta de regulamento
Artigo 240 – n.º 1

Texto da Comissão

As autoridades aduaneiras devem cooperar com outras autoridades a nível nacional, incluindo, entre outras, as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades sanitárias e fitossanitárias, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades fiscais, **no domínio** de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, da cobrança de direitos e impostos e de outros domínios de cooperação pertinentes. Se for caso disso, as autoridades aduaneiras devem cooperar igualmente com os organismos, grupos de peritos, agências, serviços ou redes pertinentes que coordenam as atividades de outras autoridades a nível da União. Se for caso disso, as autoridades aduaneiras devem cooperar igualmente com outras partes pertinentes a nível da UE, tal como referido no n.º 9, devendo as autoridades aduaneiras envolvidas notificar a Autoridade Aduaneira da UE.

Alteração

1. As autoridades aduaneiras devem cooperar com outras autoridades a nível nacional, incluindo, entre outras, as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades sanitárias e fitossanitárias, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades fiscais, **e quaisquer outras autoridades responsáveis pela execução** de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, da cobrança de direitos e impostos e de outros domínios de cooperação pertinentes. **As autoridades aduaneiras devem alertar imediatamente as autoridades competentes em caso de suspeita de infração de outra legislação da UE e enviar uma notificação na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.** Se for caso disso, as autoridades aduaneiras devem cooperar igualmente com os organismos, grupos de peritos, agências, serviços ou redes pertinentes que coordenam as atividades de outras autoridades a nível da União. Se for caso disso, as autoridades aduaneiras devem cooperar igualmente com outras partes pertinentes a nível da UE, tal como referido no n.º 9, devendo as autoridades aduaneiras envolvidas notificar a Autoridade Aduaneira da UE.

Alteração 157

Proposta de regulamento
Artigo 240 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) O intercâmbio de competências e boas práticas através de formações conjuntas sobre como detetar produtos não conformes, incluindo a atualização de qualquer outra legislação da União que estabeleça requisitos de

conformidade, como os relacionados com a segurança e a sustentabilidade dos produtos.

Alteração 158

Proposta de regulamento Artigo 242 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) Estabelecer uma lista de serviços que defina claramente o possível papel das alfândegas na aplicação de outras políticas pertinentes nas fronteiras da União;

Alteração 159

Proposta de regulamento Artigo 243 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Autoridade Aduaneira da UE pode, sem prejuízo das competências da Comissão e sob reserva da sua aprovação prévia, celebrar acordos de cooperação com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais. Esses acordos não criam obrigações jurídicas para a União.

A Autoridade Aduaneira da UE pode, sem prejuízo das competências da Comissão e sob reserva da sua aprovação prévia, celebrar acordos de cooperação com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais. ***As autoridades aduaneiras nacionais e outras autoridades nacionais competentes devem ser informadas desses acordos.*** Esses acordos não criam obrigações jurídicas para a União. ***Podem conferir à Autoridade Aduaneira da UE poderes para trocar informações e boas práticas com as autoridades de países terceiros e levar a cabo atividades conjuntas, como controlos conjuntos destinados a evitar o contorno da legislação aduaneira da União e de outra legislação pertinente por parte de operadores económicos fraudulentos e a assegurar a conformidade das importações com a legislação da UE.***

Alteração 160

Proposta de regulamento Artigo 247 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Quando** a pessoa responsável por um ato ou omissão **de que resulte uma** infração aduaneira **referida no** artigo 252.º **fornecer prova de** que agiu de boa-fé, este facto é tido em conta **na** determinação da sanção a que se refere o artigo 254.º.

Alteração

1. **Sempre que** a pessoa responsável por um ato ou omissão **que resultou numa** infração aduaneira **na aceção do** artigo 252.º **provar** que agiu de boa-fé, este facto é tido em conta **aquando da** determinação da sanção a que se refere o artigo 254.º. **Deve ser dada prioridade à melhoria dos processos da empresa em parceria, a fim de evitar erros antes da imposição de qualquer sanção. Aquando da redução da sanção a ser imposta pela infração aduaneira, as circunstâncias seguintes devem ser tidas em consideração:**

- (a) As mercadorias em causa não estão sujeitas a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;**
- (b) A infração aduaneira não tem impacto significativo na determinação do montante dos direitos aduaneiros e de outras imposições a pagar;**
- (c) A pessoa responsável pela infração coopera eficazmente com a autoridade aduaneira;**
- (d) A experiência anterior com o operador económico;**
- (e) A complexidade da operação subjacente e o número de operações similares;**
- (f) A clareza das disposições a cumprir;**
- (g) A retificação de informações incompletas ou erradas por transmissões de dados subsequentes.**

Justificação

Seguindo a lógica do considerando 62, são necessários mais critérios para a determinação de circunstâncias atenuantes.

Alteração 161

Proposta de regulamento

Artigo 252 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Incumprimento das obrigações do importador e do importador presumido nos termos dos artigos 20.º e 21.º.

Alteração 162

Proposta de regulamento

Artigo 253 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão, os Estados-Membros e a Autoridade Aduaneira da UE procedem ao intercâmbio de boas práticas e de metodologias para melhorar a eficácia das sanções. A Comissão avalia se as sanções aplicadas pelos Estados-Membros são suficientes para alcançar os seus objetivos.

Alteração 163

Proposta de regulamento

Artigo 255 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Para efeitos do n.º 1, a avaliação terá em conta, nomeadamente:

- a qualidade da cooperação entre as autoridades aduaneiras e entre as autoridades aduaneiras e outras

autoridades competentes;

- *a eficácia dos controlos aduaneiros, a pertinência das tecnologias existentes;*
- *a conformidade global das mercadorias que entram no território aduaneiro da UE com a legislação aduaneira e outra legislação;*
- *a natureza das infrações, discriminadas por categoria;*
- *o número de operadores económicos autorizados e de operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»), a percentagem de revogação de licenças e os motivos para tal;*
- *a natureza dos acordos de cooperação e das atividades conjuntas a que se refere o artigo 243.º;*
- *a conformidade das mercadorias importadas com a legislação da União em matéria de proteção dos consumidores, marcação de origem e rotulagem;*
- *uma estimativa do défice de receitas aduaneiras.*

Alteração 164

Proposta de regulamento Artigo 256 – n.º 4

Texto da Comissão

A Comissão verifica o relatório e transmite-o posteriormente aos Estados-Membros para informação.

Alteração

4. A Comissão verifica o relatório e transmite-o posteriormente aos Estados-Membros *e ao Parlamento Europeu* para informação. *A Comissão comunica as principais conclusões no seu relatório sobre a execução da política comercial comum.*

Alteração 165

Proposta de regulamento
Artigo 258 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Até... [SP inserir a data correspondente a **cinco** anos após a entrada em vigor] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento à luz dos objetivos que o mesmo procura alcançar e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Alteração

Até... [SP inserir a data correspondente a **quatro** anos após a entrada em vigor] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento à luz dos objetivos que o mesmo procura alcançar e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Alteração 166

Proposta de regulamento
Artigo 258 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Uma avaliação da viabilidade do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») para as PME, incluindo, se for caso disso, uma análise das implicações para os critérios de certificação adequados.

Alteração 167

Proposta de regulamento
Artigo 258 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Uma avaliação dos prazos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e no artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, tendo em vista a sua redução, se for caso disso;

Alteração 168

Proposta de regulamento

Artigo 258 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b-c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-C) Uma avaliação da exatidão e fiabilidade das informações fornecidas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE;

Alteração 169

Proposta de regulamento

Artigo 258 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-D) Uma avaliação do equilíbrio entre a acessibilidade e a confidencialidade dos dados sensíveis fornecidos e tratados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE;

Alteração 170

Proposta de regulamento

Artigo 258 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-E) Uma avaliação dos serviços de apoio e dos recursos disponíveis para a assistência aos utilizadores, nomeadamente para as PME, e a navegação da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Alteração 171

Proposta de regulamento

Artigo 261 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados referido nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, 25.º, 27.º, 28.º,

2. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados referido nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º,

29.º, 31.º, 32.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º.

24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º.

Alteração 172

Proposta de regulamento Artigo 261 – n.º 3

Texto da Comissão

A delegação de poderes referida nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 173

Proposta de regulamento Artigo 261 – n.º 6

Texto da Comissão

Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, **24.º**, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 174

Proposta de regulamento

Artigo 265 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

As seguintes disposições do presente regulamento são aplicáveis **a partir de** 1 de março de 2028:

Alteração

2. As seguintes disposições do presente regulamento são aplicáveis **12 meses após a entrada em vigor do Regulamento e, o mais tardar, em** 1 de março de 2028:

Alteração 175

Proposta de regulamento

Artigo 265 – n.º 3

Texto da Comissão

As funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE previstas no artigo 29.º devem estar plenamente operacionais até 31 de dezembro de **2037**.

Alteração

3. As funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE previstas no artigo 29.º devem estar plenamente operacionais até 31 de dezembro de **2035**.

Alteração 176

Proposta de regulamento

Artigo 265 – n.º 4

Texto da Comissão

Os operadores económicos podem começar a cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios ao abrigo do presente regulamento utilizando a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE a partir de 1 de março de **2032**.

Alteração

4. Os operadores económicos podem começar a cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios ao abrigo do presente regulamento utilizando a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE a partir de 1 de março de **2031**.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA DE PARECER RECEBEU CONTRIBUTOS

A seguinte lista é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora de parecer. A relatora recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do projeto de parecer, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
European Commission DG TAXUD
BEUC
FEB/VBO
Institute of Export and International Trade
Permanent Representation of Belgium to the EU
IEEP
Green Customs Initiative / UNEP
World Customs Organisation

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação do Código Aduaneiro da União e da Autoridade Aduaneira da União Europeia e revogação do Regulamento (UE) n.º 952/2013
Referências	COM(2023)0258 – C9-0175/2023 – 2023/0156(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 19.10.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	INTA 19.10.2023
Comissões associadas - Data de comunicação em sessão	19.10.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Saskia Bricmont 27.6.2023
Exame em comissão	28.11.2023
Data de aprovação	24.1.2024
Resultado da votação final	+: 31 –: 0 0: 8
Deputados presentes no momento da votação final	Anna-Michelle Asimakopoulou, Tiziana Beghin, Saskia Bricmont, Jordi Cañas, Daniel Caspary, Markéta Gregorová, Roman Haider, Heidi Hautala, Karin Karlsbro, Miapetra Kumpula-Natri, Danilo Oscar Lancini, Bernd Lange, Margarida Marques, Gabriel Mato, Sara Matthieu, Emmanuel Maurel, Carles Puigdemont i Casamajó, Samira Rafaela, Inma Rodríguez-Piñero, Ernó Schaller-Baross, Helmut Scholz, Joachim Schuster, Sven Simon, Dominik Tarczyński, Kathleen Van Brempt, Marie-Pierre Vedrenne, Jörgen Warborn, Jan Zahradil, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Suplentes presentes no momento da votação final	Marek Belka, Michiel Hoogeveen, Włodzimierz Karpiński, Liudas Mažylis
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Hildegard Bentele, Izaskun Bilbao Barandica, Paolo Borchia, Antonio Maria Rinaldi, Domènec Ruiz Devesa, Lucia Vuolo

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

31	+
ID	Roman Haider
NI	Tiziana Beghin, Carles Puigdemont i Casamajó
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Hildegard Bentele, Daniel Caspary, Włodzimierz Karpiński, Gabriel Mato, Liudas Mažylis, Sven Simon, Lucia Vuolo, Jörgen Warborn, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Renew	Izaskun Bilbao Barandica, Karin Karlsbro, Samira Rafaela, Marie-Pierre Vedrenne
S&D	Marek Belka, Miapetra Kumpula-Natri, Bernd Lange, Margarida Marques, Inma Rodríguez-Piñero, Domènec Ruiz Devesa, Joachim Schuster, Kathleen Van Brempt
The Left	Emmanuel Maurel, Helmut Scholz
Verts/ALE	Saskia Bricmont, Markéta Gregorová, Heidi Hautala, Sara Matthieu

0	-

8	0
ECR	Michiel Hoogeveen, Dominik Tarczyński, Jan Zahradil
ID	Paolo Borchia, Danilo Oscar Lancini, Antonio Maria Rinaldi
NI	Ernő Schaller-Baross
Renew	Jordi Cañas

Legenda dos símbolos utilizados

+ : a favor

- : contra

0 : abstenções

17.1.2024

PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (COM(2023)0258 – C9-0175/2023 – 2023/0156(COD))

Relator de parecer: José Manuel Fernandes

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A União Aduaneira da UE serve de base e funciona como guardiã do mercado único da União¹, uma vez que permite que as mercadorias circulem livremente no interior da UE, em conformidade com uma legislação ambiciosa que estabelece normas ambientais, sociais, digitais e de segurança que moldam a forma como as empresas operam dentro e fora do mercado único. Em 2022, foram transferidos 25 mil milhões de EUR de direitos aduaneiros para o orçamento da UE, o que representa cerca de 10 % das receitas totais da UE nesse ano.

As autoridades aduaneiras estão cada vez mais sobrecarregadas com um conjunto cada vez maior de atribuições que resultam da referida legislação muito ambiciosa. Consequentemente, as autoridades aduaneiras estão hoje «entaladas» entre, por um lado, um aumento das atribuições e da complexidade e, por outro, um crescimento acentuado das remessas de baixo valor no comércio eletrónico.

A proposta da Comissão visa reforçar a capacidade das autoridades aduaneiras para fiscalizar e controlar as mercadorias que entram e saem da União Aduaneira.

As autoridades aduaneiras adotarão uma nova abordagem estratégica, assente numa análise das informações sobre as cadeias de abastecimento, para estabelecer uma ação aduaneira seletiva e coordenada. Numa nova parceria com os operadores comerciais, observar-se-á uma redução dos encargos administrativos e uma racionalização dos processos aduaneiros. A nova Plataforma de Dados Aduaneiros da UE possibilitará o intercâmbio e a combinação de informações num ambiente único centralizado. Uma nova Autoridade Aduaneira da UE realizará uma análise dos riscos centralizada e apoiará as administrações nacionais, de maneira a coordenar a ação aduaneira. Por último, a proposta permitirá que as autoridades públicas intervenham de uma forma eficaz e baseada nos riscos, e contribuirá para reforçar o orçamento da União, através de recursos próprios tradicionais.

¹ Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de janeiro de 2023, sobre o 30.º aniversário do mercado único: celebrar as conquistas e planear o futuro ([P9_TA\(2023\)0007](#)).

O relator acolhe favoravelmente os objetivos globais da proposta. O seu projeto de parecer centra-se em domínios nos quais a Comissão dos Orçamentos pode acrescentar valor, em especial no que diz respeito à Autoridade Aduaneira da UE e à monitorização necessária das consequências financeiras da proposta para os orçamentos da UE e dos Estados-Membros. O parecer salienta igualmente as consequências da introdução da abordagem comum das sanções administrativas prevista no presente regulamento, tornando explícita a possibilidade de incorporar as receitas dessas sanções numa futura decisão relativa aos recursos próprios.

Impacto orçamental e disposições financeiras

A Autoridade Aduaneira da UE:

Os custos de 58 milhões de EUR para a Autoridade Aduaneira da UE e o desenvolvimento da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, nos primeiros dois anos, serão financiados ao abrigo do Programa Alfândega 2021-2027, dos quais 3 milhões de EUR serão atribuídos à Autoridade e 55 milhões de EUR à Plataforma.

Após 2027, estima-se que os custos totais da reforma para o orçamento da UE ascenderão a 1,855 mil milhões de EUR. Este montante cobre o custo das funções confiadas à Autoridade Aduaneira da UE (280,5 milhões de EUR), bem como o custo da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE (1 574,5 milhões de EUR, dos quais 1 295 milhões de EUR seriam atribuídos à Autoridade Aduaneira da UE).

O relator introduz um conjunto de alterações nos considerandos e no título XII da proposta no sentido de:

- a) Manifestar oposição à intenção da Comissão de financiar mais de 82 % do orçamento da Autoridade Aduaneira da UE através de acordos de contribuição ao invés de ser financiada através de acordos de contribuição estabelecidos no programa de trabalho do Programa Alfândega, decidido ao abrigo do procedimento de comitologia, será financiada a partir da contribuição da UE decidida no âmbito do processo orçamental anual;
- b) Salientar a necessidade de dotar o organismo de recursos adequados às suas funções e responsabilidades.

As consequências para as despesas de cobrança dos direitos aduaneiros:

De acordo com a avaliação de impacto da Comissão, a centralização de funções na Autoridade Aduaneira da UE resultaria em poupanças significativas para os Estados-Membros. A avaliação calculou que essas poupanças poderão rondar, inicialmente, 194 milhões de EUR e aumentar ao longo de um período de 15 anos para cerca de 2,3 mil milhões de EUR por ano.

Importa recordar que, no período 2021-2027, os Estados-Membros reterão 25 % dos direitos aduaneiros cobrados.

Tendo em conta as potenciais poupanças para os Estados-Membros resultantes da criação da Autoridade Aduaneira da UE financiada pelo orçamento da União, o relator considera que é necessário proceder a uma monitorização exaustiva e à atualização regular da previsão dos custos da proposta, tanto para o orçamento da UE como para os dos Estados-Membros. O relator sugere a introdução de uma alteração em conformidade no título XV.

Sanções:

O relator considera que quaisquer receitas públicas geradas pela aplicação das políticas da União ou pela aplicação da regulamentação da União devem, por defeito e a fim de mutualizar os benefícios, reverter para o orçamento da União, enquanto recurso próprio ou como outras receitas.

A proposta da Comissão introduz uma abordagem comum das sanções administrativas aplicadas no quadro da União Aduaneira. O relator sugere que se saliente, no título XIV, que o regulamento não deve impedir que estas sanções sejam incluídas numa futura decisão sobre os recursos próprios, juntamente com os direitos aduaneiros.

Governança, controlo parlamentar e avaliação

O relator introduz igualmente uma série de alterações para assegurar que todas as disposições cumprem integralmente os princípios estabelecidos na Abordagem Comum.

Tal inclui a supressão do direito de veto da Comissão sobre as decisões administrativas e orçamentais, uma vez que a autonomia na tomada de decisões orçamentais e administrativas é fundamental para assegurar a eficácia da Autoridade.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A aplicação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 revelou deficiências em vários domínios, nomeadamente: uma ação insuficiente/ineficaz para assegurar a proteção da União e dos seus cidadãos contra os riscos não financeiros aplicáveis às mercadorias, tal como estabelecido por outras políticas da União além da legislação aduaneira; a capacidade das autoridades aduaneiras para acomodar eficazmente o volume crescente de mercadorias importadas de países terceiros através de vendas à distância (transações de comércio eletrónico); a capacidade da arquitetura de sistemas informáticos criada pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013 para digitalizar os processos aduaneiros a fim de

Alteração

(2) A aplicação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 revelou deficiências em vários domínios, nomeadamente: uma ação insuficiente/ineficaz para assegurar a proteção da União e dos seus cidadãos contra os riscos não financeiros aplicáveis às mercadorias, tal como estabelecido por outras políticas da União além da legislação aduaneira; a capacidade das autoridades aduaneiras para acomodar eficazmente o volume crescente de mercadorias importadas de países terceiros através de vendas à distância (transações de comércio eletrónico); a capacidade da arquitetura de sistemas informáticos criada pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013 para digitalizar os processos aduaneiros a fim de

acompanhar o ritmo do progresso tecnológico, nomeadamente das tecnologias baseadas na exploração de dados; a falta de estruturas de governação eficazes da União Aduaneira, traduzindo-se em práticas divergentes e numa aplicação não uniforme das regras nos Estados-Membros. Estas deficiências dão azo ao surgimento de entraves ao bom funcionamento da União Aduaneira e, por conseguinte, do mercado interno, devido aos riscos e ameaças internos e externos.

acompanhar o ritmo do progresso tecnológico, nomeadamente das tecnologias baseadas na exploração de dados; a falta de estruturas de governação eficazes da União Aduaneira, traduzindo-se em práticas divergentes e numa aplicação não uniforme das regras nos Estados-Membros. Estas deficiências dão azo ao surgimento de entraves ao bom funcionamento da União Aduaneira e, por conseguinte, do mercado interno, devido aos riscos e ameaças internos e externos, **e também comprometeram significativamente a capacidade das autoridades nacionais para cobrar os direitos aduaneiros proporcionais ao valor real das importações que entram no mercado único da UE. Esta lacuna em termos de direitos aduaneiros conduziu a uma importante perda de receitas para o orçamento da União, que deve ser abordada.**

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A fim de assegurar um nível de digitalização uniforme e de criar condições de concorrência equitativas para os operadores económicos em todos os Estados-Membros, é oportuno estabelecer uma Plataforma de Dados Aduaneiros da UE como um conjunto de serviços e sistemas eletrónicos centralizados, seguros e ciber-resilientes para fins aduaneiros. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve assegurar a qualidade, a integridade, a rastreabilidade e a não rejeição dos dados que nela forem tratados, para que nem o remetente nem o destinatário possam impugnar ulteriormente a existência do intercâmbio de dados. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE terá de cumprir

Alteração

(18) A fim de assegurar um nível de digitalização uniforme e de criar condições de concorrência equitativas para os operadores económicos em todos os Estados-Membros, é oportuno estabelecer uma Plataforma de Dados Aduaneiros da UE como um conjunto de serviços e sistemas eletrónicos centralizados, seguros e ciber-resilientes para fins aduaneiros. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve assegurar a qualidade, a integridade, a rastreabilidade e a não rejeição dos dados que nela forem tratados, para que nem o remetente nem o destinatário possam impugnar ulteriormente a existência do intercâmbio de dados. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE terá de cumprir os regulamentos aplicáveis ao tratamento

os regulamentos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais e à cibersegurança. A Comissão e os Estados-Membros devem conceber conjuntamente a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. ***Também*** deve caber à ***Comissão*** a gestão, execução e manutenção da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, ***sendo que poderá delegar essas tarefas noutro organismo da União.***

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Os direitos da pauta aduaneira comum e outros direitos estabelecidos no respeitante ao comércio com países terceiros constituem um recurso próprio inscrito no orçamento da União e representam uma fonte legítima, estável e importante de receitas para o orçamento da União. A fim de cobrir os custos operacionais suportados pelas administrações nacionais para garantir o funcionamento adequado da União Aduaneira da UE, os Estados-Membros retêm, a título de despesas de cobrança, uma percentagem dos montantes dos direitos aduaneiros por eles cobrados.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-B) Durante o período que abrange o QFP 2021-2027, os Estados-Membros retêm 25 % dos direitos aduaneiros cobrados a fim de cobrir as despesas de cobrança e de constituir um incentivo para assegurar uma cobrança diligente

dos montantes devidos. Esta taxa de retenção tem vindo a aumentar constantemente ao longo dos anos, passando de 10 % para 20 % e até 25 % no âmbito do atual QFP, sem que seja justificada por um aumento dos custos de equipamento, de pessoal e de informação das alfândegas nos Estados-Membros. Esta tendência ascendente compromete o orçamento da União, contrária o espírito da Decisão Recursos Próprios e conduz a um aumento equivalente na contribuição dos Estados-Membros para o orçamento da União, uma vez que a contribuição baseada no RNB atua como fator de ajuste para garantir um orçamento da UE equilibrado. A implantação da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE proporcionará mais sinergias e poupanças aos Estados-Membros, graças à economia de escala resultante da partilha de infraestruturas informáticas a nível da UE, ao passo que os custos serão suportados pelo orçamento da União. Neste contexto, os custos suportados pelo orçamento da UE e pelos Estados-Membros com a cobrança de direitos aduaneiros devem ser acompanhados de perto, a fim de dispor de uma base sólida e factual para tirar as devidas conclusões relativamente à taxa de retenção no futuro.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 55

Texto da Comissão

(55) Os critérios a ter em conta no sentido de contribuir para o processo decisório relativo à escolha da sede da Autoridade Aduaneira da UE devem incluir a garantia de que a Autoridade poderá ser estabelecida nesse local quando o presente regulamento entrar em vigor, a acessibilidade da localização e a existência

Alteração

(55) Os critérios a ter em conta no sentido de contribuir para o processo decisório relativo à escolha da sede da Autoridade Aduaneira da UE devem incluir a garantia de que a Autoridade poderá ser estabelecida nesse local quando o presente regulamento entrar em vigor, a acessibilidade da localização e a existência

de estruturas de ensino adequadas para os filhos dos membros do pessoal, bem como um acesso adequado ao mercado de trabalho, a um sistema de segurança social e a cuidados médicos, tanto para os filhos como para os cônjuges dos membros do pessoal. Atendendo à natureza cooperativa da maior parte das atividades da Autoridade Aduaneira da UE e, em especial, à estreita interligação que existirá entre os sistemas informáticos que a Comissão continuará a manter durante o período de transição enquanto a Autoridade Aduaneira da UE cria e explora a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a localização da sede deverá permitir essa cooperação estreita com a Comissão, com as autoridades das regiões da União mais relevantes para o comércio internacional e com os organismos internacionais e da União competentes (*por exemplo*, a **Organização Mundial das Alfândegas**, com *vista a propiciar um enriquecimento prático recíproco em matérias específicas*). Tomando estes critérios em consideração, a Autoridade Aduaneira da UE deverá situar-se em [...].

de estruturas de ensino adequadas para os filhos dos membros do pessoal, bem como um acesso adequado ao mercado de trabalho, a um sistema de segurança social e a cuidados médicos, tanto para os filhos como para os cônjuges dos membros do pessoal. Atendendo à natureza cooperativa da maior parte das atividades da Autoridade Aduaneira da UE e, em especial, à estreita interligação que existirá entre os sistemas informáticos que a Comissão continuará a manter durante o período de transição enquanto a Autoridade Aduaneira da UE cria e explora a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a localização da sede deverá permitir essa cooperação estreita com a Comissão, com as autoridades das regiões da União mais relevantes para o comércio internacional e com os organismos internacionais e da União competentes. ***A fim de realizar economias financeiras, a Autoridade deve, se e quando for adequado, cooperar estreitamente com outras instituições, órgãos e organismos da União, em especial os que têm a sua sede no mesmo Estado-Membro. Além disso, deve ser tida em consideração a distribuição geográfica das instituições, órgãos e organismos da UE.*** Tomando estes critérios em consideração, a Autoridade Aduaneira da UE deverá situar-se em [...].

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 56

Texto da Comissão

(56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente,

Alteração

(56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros, a Comissão e **o Parlamento** deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do

deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva.

presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência, da qualificação e **da integridade**. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 56-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(56-A) No que respeita à prevenção e à gestão de conflitos de interesses, é essencial que a Autoridade exerça as suas atribuições de forma imparcial e idónea e que estabeleça elevados padrões de profissionalismo. Não deverá haver nunca qualquer motivo legítimo para suspeitar que as decisões possam ser influenciadas por interesses antagónicos ao papel da Autoridade enquanto organismo ao serviço de toda a União ou por interesses privados decorrentes da filiação de qualquer dos membros do Conselho de Administração que entrem, ou possam entrar, em conflito com o correto desempenho das funções oficiais da

peessoa em questão. Caberá, pois, ao Conselho de Administração adotar e disponibilizar ao público regras gerais em matéria de conflitos de interesses, tendo devidamente em conta as recomendações do Provedor de Justiça Europeu. Essas regras devem assegurar, em especial, que os altos representantes da Autoridade não prejudiquem a integridade desta durante ou após o mandato.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 57

Texto da Comissão

(57) A fim de garantir o funcionamento eficaz da Autoridade Aduaneira da UE, deverá ser-lhe atribuído um orçamento autónomo, financiado pelo orçamento geral da União e por quaisquer contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros. Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, a Autoridade Aduaneira da UE deverá igualmente poder beneficiar de receitas adicionais através de acordos de contribuição ou de convenções de subvenção, bem como de taxas recebidas por publicações e por quaisquer outros serviços prestados pela Autoridade Aduaneira da UE.

Alteração

(57) ***A Autoridade deverá dispor dos recursos humanos e financeiros necessários para cumprir os objetivos, as atribuições e as responsabilidades que lhe são confiadas por força do presente regulamento ou por quaisquer outros atos jurídicos pertinentes da União;*** a fim de garantir o funcionamento eficaz da Autoridade Aduaneira da UE, deverá ser-lhe atribuído um orçamento autónomo, financiado pelo orçamento geral da União e ***complementado*** por quaisquer contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros, ***desde que tal não comprometa a independência da Autoridade.*** Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, a Autoridade Aduaneira da UE deverá igualmente poder beneficiar de receitas adicionais através de acordos de contribuição ou de convenções de subvenção, bem como de taxas recebidas por publicações e por quaisquer outros serviços prestados pela Autoridade Aduaneira da UE.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 64-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-A) Os produtos financeiros resultantes da execução dos regulamentos da União podem reverter para o orçamento da União, a título de recursos próprios ou de outras receitas. Neste contexto, importa ponderar a harmonização mínima das sanções não penais, bem como o papel crescente que a UE desempenha na aplicação do Código Aduaneiro da União. As receitas das sanções devem, por conseguinte, ser estabelecidas como recursos próprios, juntamente com os direitos aduaneiros, em conformidade com o artigo 311.º do TFUE.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 65

Texto da Comissão

Alteração

(65) O desempenho da União Aduaneira deverá ser avaliado pelo menos uma vez por ano, a fim de permitir à Comissão adotar, com a ajuda dos Estados-Membros, as orientações políticas adequadas. É conveniente formalizar e aprofundar a recolha de informações junto das autoridades aduaneiras, dado que uma prestação de informações mais exaustiva permitiria melhorar a avaliação comparativa e poderia ajudar a homogeneizar as práticas e a avaliar o impacto das decisões em matéria de política aduaneira. Por conseguinte, afigura-se adequado introduzir um quadro jurídico relativo à avaliação do desempenho da União Aduaneira. Para que a análise seja suficientemente granular, a medição do desempenho deverá ser feita

(65) O desempenho da União Aduaneira, ***nomeadamente os custos suportados pelas autoridades aduaneiras no desempenho das suas funções***, deverá ser avaliado pelo menos uma vez por ano, a fim de permitir à Comissão adotar, com a ajuda dos Estados-Membros, as orientações políticas adequadas. É conveniente formalizar e aprofundar a recolha de informações junto das autoridades aduaneiras, dado que uma prestação de informações mais exaustiva permitiria melhorar a avaliação comparativa e poderia ajudar a homogeneizar as práticas e a avaliar o impacto das decisões em matéria de política aduaneira. Por conseguinte, afigura-se adequado introduzir um quadro jurídico relativo à avaliação do desempenho da União Aduaneira. Para que

não só a nível nacional, mas também a nível dos pontos de passagem de fronteira. A Autoridade Aduaneira da UE terá de assistir a Comissão no processo de avaliação, procedendo à recolha e análise dos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e identificando o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE deverá identificar as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, bem como apresentar à Comissão recomendações de melhoria. No contexto da cooperação, em particular, com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e com as autoridades de segurança, é oportuno que a Autoridade Aduaneira da UE também participe, do ponto de vista operacional, nas análises estratégicas e avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Europol e pela Frontex.

a análise seja suficientemente granular, a medição do desempenho deverá ser feita não só a nível nacional, mas também a nível dos pontos de passagem de fronteira. A Autoridade Aduaneira da UE terá de assistir a Comissão no processo de avaliação, procedendo à recolha e análise dos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e identificando o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE deverá identificar as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, bem como apresentar à Comissão recomendações de melhoria. ***Deverá igualmente ajudar a Comissão a realizar, em estreita cooperação com os Estados-Membros, uma análise dos custos operacionais suportados pelas autoridades aduaneiras nacionais para o cumprimento das suas funções.*** No contexto da cooperação, em particular, com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e com as autoridades de segurança, é oportuno que a Autoridade Aduaneira da UE também participe, do ponto de vista operacional, nas análises estratégicas e avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Europol e pela Frontex.

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão desenvolve, ***executa e mantém*** a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo a disponibilização ao público das especificações técnicas para o tratamento

Alteração

3. A Comissão desenvolve a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo a disponibilização ao público das especificações técnicas para o tratamento de dados no âmbito dessa plataforma, e

de dados no âmbito dessa plataforma, e estabelece um quadro relativo à qualidade dos dados.

estabelece um quadro relativo à qualidade dos dados. ***A Autoridade Aduaneira da UE é responsável pelo seu funcionamento e manutenção.***

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 204 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Autoridade Aduaneira da UE cria uma célula de resposta a situações de crise que fica permanentemente disponível durante toda a crise.

Alteração

3. A Autoridade Aduaneira da UE cria uma célula de resposta a situações de crise que fica permanentemente disponível durante toda a crise. ***Esta célula deve ser financiada pelo orçamento atribuído à Autoridade Aduaneira da UE.***

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 207 – n.º -1

Texto da Comissão

Alteração

-1. A Autoridade Aduaneira da UE é responsável pelo funcionamento e pela manutenção dos sistemas informáticos utilizados para a execução da União Aduaneira, como a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, tal como estabelecido no título III;

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 207 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Autoridade Aduaneira da UE contribui para a realização da missão das autoridades aduaneiras prevista no artigo 2.º.

Alteração

Suprimido

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Autoridade Aduaneira da UE realiza atividades de reforço das capacidades e presta apoio operacional e de coordenação às autoridades aduaneiras. Em particular:

Alteração

3. A Autoridade Aduaneira da UE realiza atividades de reforço das capacidades e presta apoio operacional e de coordenação às autoridades aduaneiras **e à Comissão**. Em particular:

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Realiza medições do desempenho para a União Aduaneira e apoia a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, em conformidade com o título XV, capítulo 1;

Alteração

(b) Realiza medições do desempenho para a União Aduaneira e apoia a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, **nomeadamente a medição dos custos operacionais incorridos pelas autoridades aduaneiras para realizar as suas atividades**, em conformidade com o título XV, capítulo 1;

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) Prestação de apoio à Comissão para o desenvolvimento e a execução de uma estratégia operacional para as atividades relacionadas com a atribuição, o financiamento e a aquisição de equipamento de controlo, designadamente a avaliação das necessidades, a contratação conjunta e a utilização partilhada de equipamentos.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 209

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
Artigo 209	<i>Suprimido</i>
Outras atribuições	<i>Suprimido</i>
A Comissão pode confiar à Autoridade Aduaneira da UE as seguintes funções para a execução dos programas de financiamento aduaneiros:	<i>Suprimido</i>
(a) Atividades relacionadas com o desenvolvimento, o funcionamento e a manutenção dos sistemas informáticos utilizados para a execução da União Aduaneira, como a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, tal como estabelecido no título III;	<i>Suprimido</i>
(b) Prestação de apoio à Comissão para o desenvolvimento e a execução de uma estratégia operacional para as atividades relacionadas com a atribuição, o financiamento e a aquisição de equipamento de controlo, incluindo a avaliação das necessidades, a contratação conjunta e a partilha conjunta de equipamentos.	<i>Suprimido</i>

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 212 – n.º 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e dois representantes da Comissão, todos com direito de voto.	1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro, por dois representantes da Comissão e por um representante designado pelo Parlamento Europeu , todos com direito de voto.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 212 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Conselho de Administração inclui também um membro designado pelo Parlamento Europeu, sem direito de voto.

Alteração

Suprimido

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 212 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes são nomeados em função dos seus conhecimentos no domínio aduaneiro, tendo em conta as devidas competências de gestão, administrativas e orçamentais. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do seu trabalho. Todas as partes devem **procurar** garantir uma representação equilibrada de géneros no Conselho de Administração.

Alteração

4. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes são nomeados em função dos seus conhecimentos no domínio aduaneiro, tendo em conta as devidas competências de gestão, administrativas e orçamentais. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do seu trabalho. Todas as partes devem garantir uma representação equilibrada de géneros no Conselho de Administração.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 212 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Cada membro e suplente, ao assumir funções, assina uma declaração escrita atestando que não se encontra em situação de conflito de interesses. Cada membro e suplente atualiza a sua declaração quando se verifique uma alteração das circunstâncias em matéria de conflito de interesses ou, pelo menos, anualmente. A Autoridade pública as

declarações e respetivas atualizações no seu sítio Web.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 214 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Sempre que figure na ordem de trabalhos uma questão de confidencialidade ou de conflito de interesses, o Conselho de Administração debate e decide sobre essa questão sem a presença do membro em causa. As regras de execução desta disposição podem constar do regulamento interno.

Alteração

6. Sempre que figure na ordem de trabalhos uma questão de confidencialidade ou de conflito de interesses, o Conselho de Administração debate e decide sobre essa questão sem a presença do membro em causa. ***Tal não afeta o direito de os Estados-Membros, o Parlamento Europeu e a Comissão serem representados por um suplente ou por qualquer outra pessoa.*** As regras de execução desta disposição podem constar do regulamento interno.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 215 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Adota regras sobre a prevenção e a gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros; e publica anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do Conselho de Administração;

Alteração

(f) Adota ***e disponibiliza ao público as*** regras sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros; e publica anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do Conselho de Administração;

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 215 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Adota ***um*** regulamento interno;

Alteração

(h) Adota ***e disponibiliza ao público o***

seu regulamento interno;

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 216 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A decisão a que se refere o artigo 215.º, n.º 1, alíneas b), c), e), f), j), m), n), o) e s), só pode ser tomada mediante voto favorável dos representantes da Comissão. Para efeitos da tomada de decisão a que se refere o artigo 215.º, n.º 1, alínea s), o consentimento dos representantes da Comissão só é necessário relativamente aos elementos da decisão não relacionados com o programa de trabalho anual e plurianual da Autoridade Aduaneira da UE.

Alteração

Suprimido

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 217 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão Executiva é composta por dois representantes da Comissão no Conselho de Administração e por três outros membros nomeados pelo Conselho de Administração de entre os seus membros com direito de voto. O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente da Comissão Executiva. O diretor executivo participa nas reuniões da Comissão Executiva, mas sem direito de voto. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples. ***As decisões a que se refere o n.º 2, alínea b), só podem ser tomadas mediante voto favorável de um***

Alteração

5. A Comissão Executiva é composta por dois representantes da Comissão no Conselho de Administração e por três outros membros nomeados pelo Conselho de Administração de entre os seus membros com direito de voto ***e procurando assegurar o equilíbrio de género***. O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente da Comissão Executiva. O diretor executivo participa nas reuniões da Comissão Executiva, mas sem direito de voto. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples.

representante da Comissão.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 218 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O diretor executivo é contratado como agente temporário da Autoridade Aduaneira da UE, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.

O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração ***com base no mérito e nas capacidades administrativas e de gestão documentadas, bem como na competência e experiência pertinentes, a partir de uma lista de, pelo menos, três candidatos propostos pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente.***

Para efeitos da celebração do contrato com o diretor executivo, a Autoridade Aduaneira da UE é representada pelo presidente do Conselho de Administração.

Alteração

1. O diretor executivo é contratado como agente temporário da Autoridade Aduaneira da UE, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.

O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração de ***acordo*** com o ***seguinte procedimento:***

a) Com base numa lista restrita elaborada e publicada pela Comissão, assegurando o equilíbrio de género após um convite à apresentação de candidaturas e um processo de seleção transparente, é solicitado aos candidatos que compareçam perante a comissão competente do Parlamento Europeu e perante o Conselho para responderem a perguntas;

b) O Parlamento Europeu e o Conselho emitem pareceres e declaram as suas preferências;

c) O Conselho de Administração nomeia o diretor executivo tendo em conta esses pareceres.

Para efeitos da celebração do contrato com

o diretor executivo, a Autoridade Aduaneira da UE é representada pelo presidente do Conselho de Administração.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 218 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 2, pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma única vez, por um período não superior a cinco anos.

Alteração

3. O Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 4, pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma única vez, por um período não superior a cinco anos. ***O Conselho de Administração deve comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua intenção de prorrogar o mandato do diretor executivo. Antes de o Conselho de Administração tomar a sua decisão de prorrogar o mandato, o diretor executivo pode ser convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder a perguntas.***

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 218 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão.

Alteração

5. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão. ***O Parlamento Europeu e o Conselho são informados dos motivos.***

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 219 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O diretor executivo informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o desempenho das suas funções e o desempenho global da Autoridade Aduaneira da UE, quando convidado a fazê-lo.

Alteração

3. O diretor executivo informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o desempenho das suas funções e o desempenho global da Autoridade Aduaneira da UE, quando convidado a fazê-lo. ***O diretor executivo pode ser convocado a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho para participar numa audição sobre qualquer assunto relacionado com as atividades da Agência.***

Alteração 32

**Proposta de regulamento
Artigo 219 – n.º 5 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Assegura a administração corrente da Autoridade Aduaneira da UE;

Alteração

(a) Assegura a administração corrente ***sustentável e eficiente*** da Autoridade Aduaneira da UE;

Alteração 33

**Proposta de regulamento
Artigo 228 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Para efeitos da luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas na Autoridade Aduaneira da UE, aplicam-se, sem quaisquer restrições, as disposições do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

Alteração

1. Para efeitos da luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas, ***bem como para garantir o respeito dos direitos humanos e dos princípios da proteção do ambiente*** na Autoridade Aduaneira da UE, aplicam-se, sem quaisquer restrições, as disposições do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

Alteração 34

**Proposta de regulamento
Artigo 237 – n.º 3 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

3. Se circunstâncias excecionais o impuserem, o diretor executivo pode decidir instalar ***uma delegação local noutro Estado-Membro***, a fim de desempenhar as funções da Autoridade Aduaneira da UE de forma mais eficiente, eficaz e coerente.

Alteração

1) Se circunstâncias excecionais o impuserem, o diretor executivo pode decidir instalar ***delegações noutros Estados-Membros***, a fim de desempenhar as funções da Autoridade Aduaneira da UE de forma mais eficiente, eficaz e coerente.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 254 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Caso sejam aplicadas sanções a infrações aduaneiras referidas no artigo 252.º, estas devem assumir, pelo menos, uma ou várias das seguintes formas, assegurando simultaneamente que as sanções são efetivas, proporcionadas e dissuasivas e tendo em conta as circunstâncias atenuantes a que se refere o artigo 247.º e as circunstâncias agravantes a que se refere o artigo 248.º:

Alteração

1. Caso sejam aplicadas sanções a infrações aduaneiras referidas no artigo 252.º, estas devem assumir, pelo menos, uma ou várias das seguintes formas, assegurando simultaneamente que as sanções são efetivas, proporcionadas e dissuasivas e tendo em conta as circunstâncias atenuantes a que se refere o artigo 247.º e as circunstâncias agravantes a que se refere o artigo 248.º:

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 254 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2. ***Os Estados-Membros decidem sobre a utilização do produto resultante da aplicação de sanções não penais, exceto quando constituído como um recurso próprio nos termos do artigo 311.º, n.º 3, do TFUE.***

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 255 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão avalia e afere o desempenho da União Aduaneira pelo menos numa base anual, o que inclui a medição das atividades aduaneiras realizadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e, sempre que possível, dos países candidatos, a nível nacional e dos pontos de passagem de fronteira. Essa medição pode basear-se nos instrumentos existentes que a Comissão e os Estados-Membros desenvolveram para o efeito.

Alteração

1. A Comissão avalia e afere o desempenho da União Aduaneira pelo menos numa base anual, o que inclui a medição das atividades aduaneiras realizadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e, sempre que possível, dos países candidatos, a nível nacional e dos pontos de passagem de fronteira, ***bem como um acompanhamento regular do nível de despesas incorridas pelas autoridades aduaneiras nacionais na realização das suas atividades.*** Essa medição pode basear-se nos instrumentos existentes que a Comissão e os Estados-Membros desenvolveram para o efeito.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 255 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Autoridade Aduaneira da UE assiste a Comissão nessa tarefa. A fim de apoiar a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, a Autoridade Aduaneira da UE identifica o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras prevista no artigo 2.º. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE identifica as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, e apresenta à Comissão recomendações de melhoria.

Alteração

2. A Autoridade Aduaneira da UE assiste a Comissão nessa tarefa. A fim de apoiar a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, a Autoridade Aduaneira da UE identifica o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras prevista no artigo 2.º. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE identifica as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, ***ajuda a Comissão na recolha de dados pertinentes no respeitante aos níveis de despesas incorridas pelas autoridades aduaneiras nacionais a fim de garantir o seu funcionamento,*** e apresenta à Comissão recomendações de melhoria.

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 256 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão verifica o relatório e transmite-o posteriormente aos Estados-Membros para informação.

Alteração

4. A Comissão verifica o relatório e transmite-o posteriormente aos Estados-Membros **e ao Parlamento Europeu** para informação.

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 258 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Uma panorâmica dos custos incorridos pela União, por um lado, e pelos Estados-Membros, por outro, para a execução do regulamento, nomeadamente em comparação com os custos incorridos à data de entrada em vigor do regulamento.

**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES
DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS**

O relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do parecer, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
Alibaba Group

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação do Código Aduaneiro da União e da Autoridade Aduaneira da União Europeia e revogação do Regulamento (UE) n.º 952/2013
Referências	COM(2023)0258 – C9-0175/2023 – 2023/0156(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 19.10.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	BUDG 19.10.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	José Manuel Fernandes 28.6.2023
Exame em comissão	16.11.2023
Data de aprovação	11.1.2024
Resultado da votação final	+: 23 –: 3 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Pietro Bartolo, Olivier Chastel, Katalin Cseh, Andor Deli, Pascal Durand, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazabal Rubial, Vlad Gheorghe, Andrzej Halicki, Valérie Hayer, Monika Hohlmeier, Moritz Körner, Camilla Laureti, Janusz Lewandowski, Margarida Marques, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Andrey Novakov, Bogdan Rzońca, Nils Torvalds, Nils Ušakovs, Rainer Wieland
Suplentes presentes no momento da votação final	Ana Collado Jiménez, Francisco Guerreiro
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Maria Grapini, Markus Pieper, Bernhard Zimniok

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

23	+
NI	Andor Deli
PPE	Ana Collado Jiménez, José Manuel Fernandes, Andrzej Halicki, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Andrey Novakov, Markus Pieper, Rainer Wieland
Renew	Olivier Chastel, Katalin Cseh, Vlad Gheorghe, Valérie Hayer, Moritz Körner, Nils Torvalds
S&D	Pietro Bartolo, Pascal Durand, Eider Gardiazabal Rubial, Maria Grapini, Camilla Laureti, Margarida Marques, Nils Ušakovs
Verts/ALE	Francisco Guerreiro

3	-
ECR	Bogdan Rzońca
ID	Bernhard Zimniok
NI	Lefteris Nikolaou-Alavanos

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

24.1.2024

PARECER DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (COM(2023)0258 – C9-0175/2023 – 2023/0156(COD))

Relator de parecer: Petri Sarvamaa

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator congratula-se com a proposta de regulamento que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia. Desde a sua introdução há mais de dez anos, a economia mundial e a dinâmica comercial alteraram-se substancialmente, incluindo no que se refere à fraude e à proteção dos interesses financeiros da União Europeia. Embora tenham sido introduzidos alguns dos elementos que precisavam de ser atualizados para assegurar um controlo aduaneiro adequado e uma supervisão eficaz, outros são propostos no presente projeto de relatório.

O relator congratula-se igualmente com o trabalho realizado pelo Tribunal de Contas Europeu para ajudar as outras instituições da UE e os Estados-Membros a gerirem e supervisionarem com maior eficácia a utilização dos fundos da União, melhorando a responsabilização pública na UE e mantendo informados os seus decisores políticos, incluindo no que toca à sua luta contra a fraude. Tal é demonstrado por uma série de relatórios especiais sobre questões aduaneiras, bem como por uma análise substantiva nos seus relatórios anuais sobre a execução do orçamento da UE. Neste sentido, o relator recorda especificamente o Relatório Especial n.º 13/2023 sobre os operadores económicos autorizados e o Relatório Especial n.º 4/2021 sobre os controlos aduaneiros, que fornecem mais provas de lacunas nestes domínios. De igual modo, o relator congratula-se vivamente com o relatório de 2022 do Grupo de Sábios sobre a reforma da União Aduaneira da UE e com o estudo solicitado pela Comissão CONT em 2019 sobre a proteção dos interesses financeiros da UE em matéria aduaneira e de IVA, que se centrou na cooperação entre as autoridades fiscais e aduaneiras nacionais para prevenir a fraude. Todo este conhecimento, debatido em pormenor na Comissão CONT através de diferentes reuniões e seminários, demonstra igualmente o profundo interesse e os conhecimentos especializados do Comité nesta matéria.

Em especial, o projeto de relatório do relator centra-se em três aspetos principais: em primeiro lugar, propõe melhorias no quadro de avaliação e controlo dos riscos em matéria aduaneira,

incluindo a codificação de questões há muito solicitadas pelo Parlamento Europeu, como o cálculo da lacuna em termos de direitos aduaneiros. Em segundo lugar, propõe melhorias ao controlo da conformidade e aos procedimentos conexos do mecanismo do operador económico autorizado, desenvolvendo a supervisão e definindo conceitos pouco claros como infrações graves ou repetidas. Em terceiro lugar, desenvolve o quadro de governação da nova Agência Aduaneira e propõe novas formas de medir o desempenho dos procedimentos aduaneiros.

Em conclusão, as propostas do relator visam reforçar os controlos aduaneiros, melhorar a supervisão financeira, reforçar a cooperação e modernizar a governação. Caso sejam adotadas, estas medidas ajudarão a combater a fraude, aumentarão a responsabilização e contribuirão para dotar a União Aduaneira da UE dos meios que lhe permitirão enfrentar os desafios atuais e futuros.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Controlo Orçamental insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) A fim de realizar economias financeiras, a Autoridade deve, se e quando for adequado, cooperar estreitamente com outras instituições, agências e organismos da União, em especial os que têm a sua sede no mesmo Estado-Membro. Além disso, deve ser tida em consideração a distribuição geográfica das instituições, agências e organismos da UE.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) As obrigações dos importadores presumidos, que são diferentes das obrigações aplicáveis aos [restantes]

(14) As obrigações dos importadores presumidos, que são diferentes das obrigações aplicáveis aos [restantes]

importadores, devem igualmente ser clarificadas. Mais concretamente, é oportuno dispor que o importador presumido tem de facultar às autoridades aduaneiras não só os dados necessários para a introdução em livre prática das mercadorias vendidas, mas também as informações que o importador presumido deve recolher para efeitos de IVA. O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho⁵ circunstancia essas informações.

importadores, devem igualmente ser clarificadas. Mais concretamente, *deve ser clarificado que a disposição relativa ao «importador presumido» é uma ficção legal criada para efeitos de uma cobrança eficaz e eficiente dos direitos aduaneiros. Normalmente, o importador presumido não está na posse das mercadorias e a transferência da propriedade das mercadorias ocorre entre o importador subjacente e o cliente. Consequentemente, o importador presumido dependerá frequentemente da exatidão das informações fornecidas pelos importadores antes ou, o mais tardar, no momento da expedição, para poder assegurar o tratamento fiscal correto (obrigações de pagamento e de comunicação de informações) da transação.* É oportuno dispor que o importador presumido tem de facultar às autoridades aduaneiras não só os dados necessários para a introdução em livre prática das mercadorias vendidas, mas também as informações que o importador presumido deve recolher para efeitos de IVA. O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho⁵ circunstancia essas informações.

⁵ Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

⁵ Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

Alteração 3

Proposta de regulamento **Considerando 15**

Texto da Comissão

(15) Os operadores económicos que satisfaçam determinados critérios e

Alteração

(15) Os operadores económicos que satisfaçam determinados critérios e

condições para serem considerados operadores conformes e fiáveis pelas autoridades aduaneiras podem receber o estatuto de AEO, beneficiando assim de facilidades nos processos aduaneiros. Apesar de garantir que os operadores envolvidos na maior parte do comércio da União são fiáveis, o regime de AEO padece de certas deficiências assinaladas na avaliação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e nas conclusões do Tribunal de Contas Europeu. Com vista a dar resposta a essas preocupações, designadamente no que se refere às práticas nacionais divergentes e aos desafios relativos ao controlo da conformidade dos AEO, é necessário alterar as regras para introduzir a obrigação, para as autoridades aduaneiras, de controlarem a conformidade pelo menos de três em três anos.

condições para serem considerados operadores conformes e fiáveis pelas autoridades aduaneiras podem receber o estatuto de AEO, beneficiando assim de facilidades nos processos aduaneiros. Apesar de garantir que os operadores envolvidos na maior parte do comércio da União são fiáveis, o regime de AEO padece de certas deficiências assinaladas na avaliação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e nas conclusões do Tribunal de Contas Europeu. Com vista a dar resposta a essas preocupações, designadamente no que se refere às práticas nacionais divergentes e aos desafios relativos ao controlo da conformidade dos AEO, é necessário alterar as regras para introduzir a obrigação, para as autoridades aduaneiras, de controlarem a conformidade pelo menos **um ano após emitirem a autorização e, posteriormente**, de três em três anos.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 48

Texto da Comissão

(48) ***A aplicação das regras normalizadas de cálculo dos direitos nas transações de comércio eletrónico resultaria, em muitos casos, em encargos administrativos desproporcionados quer para as administrações aduaneiras, quer para os operadores económicos, designadamente no respeitante à cobrança de receitas. Com o intuito de desenvolver um tratamento fiscal e aduaneiro sólido e eficaz das mercadorias importadas de países terceiros através de transações de comércio eletrónico («vendas à distância de bens importados»), haverá que alterar a legislação da União a fim de suprimir o limiar abaixo do qual as mercadorias de valor insignificante não superior a***

Alteração

(48) Será necessário alterar certas regras do Código em matéria de classificação pautal, origem e valor aduaneiro, com vista a estabelecer as simplificações aplicáveis voluntariamente pelo importador presumido na determinação do direito aduaneiro no âmbito de uma transação entre empresas e consumidores que seja considerada uma venda à distância para efeitos de IVA. As simplificações devem consistir na possibilidade de calcular o direito aduaneiro devido aplicando uma das novas pautas aduaneiras subdivididas da Nomenclatura Combinada a um valor calculado de forma mais simples. Ao abrigo das regras simplificadas aplicáveis às transações de comércio eletrónico entre empresas e consumidores, deve

150 EUR por remessa estão isentas de direitos aduaneiros na importação, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho¹⁵, e de introduzir um tratamento pautal simplificado para as vendas à distância de mercadorias importadas de países terceiros, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (Nomenclatura Combinada). À luz das referidas propostas de alteração, será necessário alterar certas regras do Código em matéria de classificação pautal, origem e valor aduaneiro, com vista a estabelecer as simplificações aplicáveis voluntariamente pelo importador presumido na determinação do direito aduaneiro no âmbito de uma transação entre empresas e consumidores que seja considerada uma venda à distância para efeitos de IVA. As simplificações devem consistir na possibilidade de calcular o direito aduaneiro devido aplicando uma das novas pautas aduaneiras subdivididas da Nomenclatura Combinada a um valor calculado de forma mais simples. Ao abrigo das regras simplificadas aplicáveis às transações de comércio eletrónico entre empresas e consumidores, deve considerar-se que o valor aduaneiro corresponde ao preço líquido de compra sem IVA mas incluindo os custos totais de transporte até ao destino final do produto, e não deve ser exigida qualquer origem. No entanto, se o importador presumido pretender beneficiar de direitos pautais preferenciais mediante a prova do carácter originário das mercadorias, pode fazê-lo aplicando os procedimentos normais.

considerar-se que o valor aduaneiro corresponde ao preço líquido de compra sem IVA mas incluindo os custos totais de transporte até ao destino final do produto, e não deve ser exigida qualquer origem. No entanto, se o importador presumido pretender beneficiar de direitos pautais preferenciais mediante a prova do carácter originário das mercadorias, pode fazê-lo aplicando os procedimentos normais.

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 324 de 10.12.2009, p. 23).

¹⁶ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo

à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 56

Texto da Comissão

(56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva.

Alteração

(56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros, a Comissão e **o Parlamento Europeu** deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 59

Texto da Comissão

(59) A fim de aumentar a clareza e de tornar mais eficiente o quadro de cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades parceiras, é necessária uma lista dos serviços disponibilizados pelas autoridades aduaneiras que defina claramente as possíveis funções das alfândegas na aplicação de outras políticas pertinentes nas fronteiras da União. Além disso, a Autoridade Aduaneira da UE deverá acompanhar a execução do quadro de cooperação, colaborando estreitamente e cooperando com a Comissão, o OLAF, as demais agências e organismos competentes da União, como a Europol e a Frontex, e com as agências e redes especializadas nos respetivos domínios políticos, como a Rede da UE para a Conformidade dos Produtos.

Alteração

(59) A fim de aumentar a clareza e de tornar mais eficiente o quadro de cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades parceiras, é necessária uma lista dos serviços disponibilizados pelas autoridades aduaneiras que defina claramente as possíveis funções das alfândegas na aplicação de outras políticas pertinentes nas fronteiras da União. Além disso, a Autoridade Aduaneira da UE deverá acompanhar a execução do quadro de cooperação, colaborando estreitamente e cooperando com a Comissão, o OLAF, **a Procuradoria Europeia**, as demais agências e organismos competentes da União, como a Europol e a Frontex, e com as agências e redes especializadas nos respetivos domínios políticos, como a Rede da UE para a Conformidade dos Produtos.

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Apoiar as atividades económicas legítimas, mantendo um equilíbrio adequado entre controlos aduaneiros e facilitação do comércio legítimo e simplificando os processos e regimes aduaneiros.

Alteração

(e) Apoiar as atividades económicas legítimas, mantendo um equilíbrio adequado entre controlos aduaneiros e facilitação do comércio legítimo e simplificando os processos e regimes aduaneiros, ***através de uma análise de risco sólida, realizada em tempo real e possibilitada pelas capacidades de inteligência artificial da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, na aceção do artigo 29.º, n.º 1, alínea d).***

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

(13) «Importador presumido», qualquer pessoa que participe nas vendas à distância de bens provenientes de países terceiros a importar no território aduaneiro da União e que esteja autorizada a utilizar o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE;

Alteração

(13) «Importador presumido», qualquer pessoa que participe nas vendas à distância de bens provenientes de países terceiros a importar no território aduaneiro da União, ***inclusive a pessoa*** que esteja autorizada a utilizar o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE;

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 57

Texto da Comissão

(57) «Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor;

Alteração

(57) «Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação, ***bem como quaisquer outras imposições*** que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor;

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-A) «Lacuna em termos de direitos aduaneiros», a diferença entre os direitos de importação efetivamente cobrados e o montante que teoricamente deve ser cobrado tendo em conta os direitos aduaneiros que estão em risco de não serem declarados ou de serem declarados incorretamente às autoridades aduaneiras nacionais pelos importadores;

Justificação

O Parlamento Europeu e o Tribunal de Contas solicitaram repetidamente à Comissão que calculasse a «lacuna em termos de direitos aduaneiros», mas até à data esta não o fez. A codificação desta questão poderá ser necessária para se chegar a uma conclusão satisfatória sobre o problema.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-E) «Outras imposições»: quaisquer taxas cobradas para além dos direitos aduaneiros, do IVA, das formalidades aduaneiras e das taxas de correio rápido;

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-F) «Cliente final»: qualquer pessoa singular ou coletiva residente ou estabelecida na União, a quem um produto foi disponibilizado por um vendedor ou um mercado em linha;

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

As autoridades aduaneiras devem, sem demora e no prazo de **30** dias de calendário a contar da data de receção do pedido de decisão, verificar se estão reunidas as condições de aceitação do pedido.

As autoridades aduaneiras devem, sem demora e no prazo de **14** dias de calendário a contar da data de receção do pedido de decisão, verificar se estão reunidas as condições de aceitação do pedido.

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Atendimento, mediante pedido, pelo pessoal aduaneiro fora do horário oficial de funcionamento ou em instalações que não sejam as aduaneiras;

Suprimido

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Medidas excepcionais de controlo, caso a natureza das mercadorias ou os riscos potenciais as exijam.

Suprimido

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Em casos específicos, as autoridades aduaneiras anulam o registo.

5. Em casos específicos ***devidamente justificados***, as autoridades aduaneiras anulam o registo.

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Pelo menos de três em três anos, as autoridades aduaneiras devem efetuar um controlo aprofundado das atividades e dos registos internos do operador económico autorizado.

Um ano após terem emitido a autorização e, posteriormente, pelo menos de três em três anos, as autoridades aduaneiras devem efetuar um controlo aprofundado das atividades e dos registos internos do

operador económico autorizado.

Justificação

Afigura-se razoável efetuar uma primeira avaliação logo após a concessão da autorização, a fim de assegurar uma aplicação adequada das medidas avaliadas.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Com base no reconhecimento do estatuto, e desde que se encontrem preenchidos os requisitos respeitantes a um tipo específico de simplificação previsto na legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras autorizam o operador a beneficiar dessa simplificação. As autoridades aduaneiras **não devem** examinar uma segunda vez os critérios já examinados aquando da concessão do estatuto.

Alteração

5. Com base no reconhecimento do estatuto, e desde que se encontrem preenchidos os requisitos respeitantes a um tipo específico de simplificação previsto na legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras autorizam o operador a beneficiar dessa simplificação. As autoridades aduaneiras **podem** examinar uma segunda vez os critérios já examinados aquando da concessão do estatuto, **se o considerarem necessário**.

Justificação

As autoridades aduaneiras poderão ser habilitadas a reexaminar os critérios, se tal for considerado necessário, tendo em conta o seu conhecimento sobre a situação específica dos operadores.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Ausência de infrações **graves ou recidivas** à legislação aduaneira e às regras de tributação e inexistência de registo de infrações penais **grave**; as infrações e os delitos a considerar são os que dizem respeito às atividades económicas ou

Alteração

(a) Ausência de **qualquer infração punida com coimas superiores a 10 000 EUR em matéria aduaneira ou a 5 000 EUR em matéria fiscal, ou** infrações **cometidas menos de um ano após uma infração semelhante**, à legislação

comerciais;

aduaneira e às regras de tributação, e inexistência de registo de infrações penais; as infrações e os delitos a considerar são os que dizem respeito às atividades económicas ou comerciais;

Justificação

O conceito de «infração grave ou repetida» foi considerado suscetível de interpretação em diferentes Estados-Membros, resultando numa aplicação desigual das regras. Propõe-se substituir esse conceito por outro mais específico.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades aduaneiras, se **necessário** após consulta de outras autoridades, devem conceder o estatuto depois de terem **tido acesso aos** dados pertinentes do requerente relativos aos últimos três anos, a fim de avaliar o cumprimento dos critérios enunciados no n.º 3.

Alteração

2. As autoridades aduaneiras, **salvo se tal for considerado desnecessário** após consulta de outras autoridades, devem conceder o estatuto depois de terem **recebido e avaliado os** dados pertinentes do requerente relativos aos últimos três anos, a fim de avaliar o cumprimento dos critérios enunciados no n.º 3.

Justificação

Por defeito, as autoridades aduaneiras devem considerar a possibilidade de terem de consultar outras autoridades e, apenas se decidirem que tal não é necessário ativamente, prosseguir com o procedimento.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Ausência de infrações **graves ou recidivas** à legislação aduaneira e às regras de tributação e inexistência de registo de infrações penais **grave**; as infrações e os

Alteração

(a) Ausência de **qualquer infração punida com coimas superiores a 10 000 EUR em matéria aduaneira ou a 5 000 EUR em matéria fiscal, ou** infrações

delitos a considerar são os que dizem respeito às atividades económicas ou comerciais;

cometidas menos de um ano após uma infração semelhante, à legislação aduaneira e às regras de tributação, e inexistência de registo de infrações penais; as infrações e os delitos a considerar são os que dizem respeito às atividades económicas ou comerciais;

Justificação

O conceito de «infração grave ou repetida» foi considerado suscetível de interpretação em diferentes Estados-Membros, resultando numa aplicação desigual das regras. Propõe-se substituir esse conceito por outro mais específico.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada sempre que o requerente tenha uma situação financeira **sólida**, que lhe permita cumprir os seus compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa. Em especial, durante os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido, o requerente deverá ter cumprido as suas obrigações financeiras no que respeita aos pagamentos de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, impostos ou imposições cobrados na importação ou exportação ou relacionados com a importação ou exportação de mercadorias, incluindo o IVA e os impostos especiais de consumo devidos em relação a operações intra-União;

Alteração

(c) Solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada sempre que o requerente tenha uma situação financeira que lhe permita cumprir os seus compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa. Em especial, durante os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido, o requerente deverá ter cumprido as suas obrigações financeiras no que respeita aos pagamentos de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, impostos ou imposições cobrados na importação ou exportação ou relacionados com a importação ou exportação de mercadorias, incluindo o IVA e os impostos especiais de consumo devidos em relação a operações intra-União;

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Normas adequadas em matéria de segurança, proteção e conformidade, adaptadas ao tipo e à dimensão da atividade exercida. As normas devem considerar-se cumpridas sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e dos controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais;

Alteração

(e) Normas adequadas em matéria de segurança **(incluindo a segurança dos produtos)**, proteção e conformidade, adaptadas ao tipo e à dimensão da atividade exercida. **O requerente deve participar em formações obrigatórias ministradas pelas autoridades competentes relacionadas com o tipo de atividade.** As normas devem considerar-se cumpridas sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e dos controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais;

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Pelo menos de três em três anos, as autoridades aduaneiras devem efetuar um controlo aprofundado das atividades e dos registos internos do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades. As autoridades aduaneiras devem reavaliar o estatuto do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se qualquer das referidas alterações afetar significativamente o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and

Alteração

Pelo menos um ano após terem emitido a autorização e, posteriormente, pelo menos de três em três anos, as autoridades aduaneiras devem efetuar um controlo aprofundado das atividades e dos registos internos do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades. As autoridades aduaneiras devem reavaliar o estatuto do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se qualquer das referidas alterações afetar

Check trader»). As autoridades aduaneiras podem suspender a autorização em causa até que seja tomada uma decisão sobre a reavaliação.

significativamente o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). As autoridades aduaneiras podem suspender a autorização em causa até que seja tomada uma decisão sobre a reavaliação.

Justificação

Afigura-se razoável efetuar uma primeira avaliação logo após a concessão da autorização, a fim de assegurar uma aplicação adequada das medidas avaliadas.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que ***haja suspeitas de participação do*** operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») em atividades fraudulentas relacionadas com a sua atividade económica ou comercial, o seu estatuto deve ser suspenso.

Alteração

Sempre que ***um*** operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») ***esteja envolvido*** em atividades fraudulentas relacionadas com a sua atividade económica ou comercial, ***colocando mercadorias não conformes no mercado interno***, o seu estatuto deve ser suspenso. ***Essa suspensão deve ser notificada na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.***

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 11 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As modalidades de aplicação dos critérios referidos no n.º 3;

Alteração

Suprimido

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Possibilitar a análise dos riscos, a análise económica e a análise de dados, incluindo através do recurso a sistemas de inteligência artificial, em conformidade com [o Regulamento Inteligência Artificial 2021/0106 (COD)]²⁷;

²⁷ Regulamento (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L ... de..., p. ...). [JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM(2021) 206 final, 2021/0106 (COD), e inserir o número, data, título e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.]

Alteração

(d) Possibilitar a análise dos riscos, a análise económica e a análise de dados, ***designadamente para efeitos de auditoria e de deteção e prevenção de fraudes***, incluindo através do recurso a sistemas de inteligência artificial, em conformidade com [o Regulamento Inteligência Artificial 2021/0106 (COD)]²⁷;

²⁷ Regulamento (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L ... de..., p. ...). [JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM(2021) 206 final, 2021/0106 (COD), e inserir o número, data, título e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.]

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Permitir a medição adequada do desempenho do programa relativo ao operador económico autorizado através da aplicação da comunicação de informações obrigatórias relacionadas com o AEO pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros;

Justificação

Não existe um quadro de medição do desempenho para avaliar a consecução eficaz e eficiente dos objetivos do programa AEO e os dados só podem ser comunicados voluntariamente pelos Estados-Membros. Tal não permite medir adequadamente a eficácia do programa AEO.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A fim de assegurar a eficácia dos controlos aduaneiros, todas as autoridades aduaneiras podem receber e tratar os dados resultantes de um controlo aduaneiro sempre que sejam detetadas mercadorias não conformes.

Alteração

A fim de assegurar a eficácia dos controlos aduaneiros, todas as autoridades aduaneiras **em toda a UE** podem receber e tratar os dados resultantes de um controlo aduaneiro sempre que sejam detetadas mercadorias não conformes.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Realizar análises de risco sólidas em tempo real, de modo a minimizar as responsabilidades de operadores legítimos;

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. **Mediante pedido**, a Procuradoria Europeia **pode aceder** aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou **de outra forma** disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, **exclusivamente e na medida do necessário** para o desempenho das **suas funções nos termos do** artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho²⁸, desde que a conduta investigada pela Procuradoria Europeia diga respeito a **serviços aduaneiros, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.**

A Procuradoria Europeia **deve tratar e ter acesso direto e sem restrições** aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. **Esse acesso é concedido** para o desempenho das **funções da Procuradoria Europeia, como previsto no** artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho²⁸, desde que a conduta investigada pela Procuradoria Europeia diga respeito a **questões aduaneiras. As condições para o acesso da Procuradoria Europeia devem ser estabelecidas sem limitações, garantindo-lhe um acesso sem entraves para o desempenho das suas**

funções de investigação.

²⁸ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

²⁸ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Alteração 32

**Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 10-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

10-A. O Tribunal de Contas Europeu (TCE) pode aceder a dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, armazenados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário ao desempenho das suas funções, em conformidade com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, desde que essas tarefas digam respeito a questões aduaneiras.

Alteração 33

**Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 14 – parágrafo 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

O tratamento de dados pessoais pelas autoridades a que se refere o presente artigo deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Alteração 34

**Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) Titulares de dados que **participem** ocasionalmente em atividades abrangidas pela legislação aduaneira ou por outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração

(b) Titulares de dados que **sejam operadores económicos que participam** ocasionalmente em atividades abrangidas pela legislação aduaneira ou por outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Titulares de dados cujas informações pessoais constem dos documentos de suporte a que se refere o artigo 40.º ou de quaisquer provas suplementares exigidas para o cumprimento das obrigações impostas ao abrigo da legislação aduaneira e de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração

(c) Titulares de dados **que sejam operadores económicos e** cujas informações pessoais constem dos documentos de suporte a que se refere o artigo 40.º ou de quaisquer provas suplementares exigidas para o cumprimento das obrigações impostas ao abrigo da legislação aduaneira e de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Titulares de dados cujos dados pessoais constem dos dados recolhidos para fins de gestão dos riscos nos termos do artigo 50.º, n.º 3, alínea a);

Alteração

(d) Titulares de dados **que sejam operadores económicos e** cujos dados pessoais constem dos dados recolhidos para fins de gestão dos riscos nos termos do artigo 50.º, n.º 3, alínea a);

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Sempre que outras autoridades que não autoridades aduaneiras **ou** organismos da União utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, a cooperação pode realizar-se através da interoperabilidade desses meios eletrónicos com a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Alteração

3. Sempre que outras autoridades que não autoridades aduaneiras, organismos da União **ou autoridades de países terceiros** utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, a cooperação pode realizar-se através da interoperabilidade desses meios eletrónicos com a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso as outras autoridades que não as autoridades aduaneiras não utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, essas autoridades podem utilizar os serviços e sistemas específicos da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE em conformidade com o artigo 31.º.

Alteração

4. Caso as outras autoridades que não as autoridades aduaneiras, **incluindo autoridades de países terceiros**, não utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, essas autoridades podem utilizar os serviços e sistemas específicos da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE em conformidade com o artigo 31.º.

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União permanecem sob essa fiscalização **o tempo necessário para** determinar o seu estatuto aduaneiro.

Alteração

2. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União permanecem sob essa fiscalização **a fim de** determinar o seu estatuto aduaneiro.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades aduaneiras podem exigir **em qualquer momento** a descarga e a desembalagem das mercadorias a fim de proceder à sua verificação, à extração de amostras ou à inspeção do meio de transporte onde se encontram.

Alteração

2. As autoridades aduaneiras podem exigir, **sempre que tal se justifique**, a descarga e a desembalagem das mercadorias a fim de proceder à sua verificação, à extração de amostras ou à inspeção do meio de transporte onde se encontram.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

5. A Autoridade Aduaneira da UE deve realizar atividades de gestão dos riscos a nível da União **com base nas** orientações de política aduaneira a que se refere o n.º 3, alínea a), e nas prioridades a que se refere o n.º 2. Para tal, deve:

Alteração

5. A Autoridade Aduaneira da UE deve realizar atividades de gestão dos riscos a nível da União **tendo em conta as** orientações de política aduaneira a que se refere o n.º 3, alínea a), e nas prioridades a que se refere o n.º 2. Para tal, deve:

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Quando tal lhe for solicitado nos termos do n.º 3, desenvolver estratégias de supervisão, se for caso disso com outras autoridades que não as autoridades aduaneiras, e realizar avaliações de ameaças;

Alteração

(c) **Autonomamente e** quando tal lhe for solicitado nos termos do n.º 3, desenvolver estratégias de supervisão, se for caso disso com outras autoridades que não as autoridades aduaneiras, e realizar avaliações de ameaças;

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 5 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Informar o OLAF sempre que identifique ou suspeite de casos de fraude e **fornecer-lhe** todas as informações necessárias relacionadas com esses casos.

Alteração

(f) Informar o OLAF **e a Procuradoria Europeia** sempre que identifique ou suspeite de casos de fraude **ou de infrações penais nos seus respetivos domínios de competência**, e **fornecer-lhes** todas as informações necessárias relacionadas com esses casos.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Autoridade Aduaneira da UE deve informar a Comissão das suas atividades de gestão dos riscos e dos respetivos resultados trimestralmente e, se necessário ou a pedido da Comissão, de forma *ad hoc*. Deve fornecer à Comissão todas as informações necessárias a este respeito.

Alteração

7. A Autoridade Aduaneira da UE deve informar a Comissão das suas atividades de gestão dos riscos e dos respetivos resultados trimestralmente e, se necessário ou a pedido da Comissão **ou do OLAF**, de forma *ad hoc*. Deve fornecer à Comissão **e ao OLAF** todas as informações necessárias a este respeito.

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, em cooperação com a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras, avalia, pelo menos uma vez **de dois em dois anos**, a execução da gestão dos riscos, a fim de melhorar continuamente a sua eficácia e eficiência operacionais e estratégicas; pode, além disso, organizar atividades de avaliação a realizar sempre que o considere necessário e numa base contínua.

Alteração

1. A Comissão, em cooperação com a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras, avalia, pelo menos uma vez **por ano**, a execução da gestão dos riscos, a fim de melhorar continuamente a sua eficácia e eficiência operacionais e estratégicas. **A Comissão deve publicar esta avaliação e** pode, além disso, organizar atividades de avaliação a realizar sempre que o considere necessário e numa base contínua.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Um importador ou exportador é responsável pelas mercadorias;

Alteração

(a) Um importador, **pessoa responsável** ou exportador é responsável pelas mercadorias;

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Sempre que outra legislação exija a consulta das autoridades, tal deve ser previsto;

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 60 – n.º 5 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

Alteração

iii) as outras autoridades notificarem as autoridades aduaneiras de que é necessário mais tempo para avaliar se as mercadorias cumprem a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras, desde que não tenham solicitado a manutenção da suspensão, e o importador ou o exportador facultar às autoridades aduaneiras a rastreabilidade completa dessas mercadorias durante 15 dias a contar da notificação das outras autoridades ou até as outras autoridades terem avaliado e comunicado os resultados dos seus controlos ao importador ou ao exportador, consoante o que ocorrer primeiro. As autoridades aduaneiras devem disponibilizar a rastreabilidade às restantes autoridades.

iii) as outras autoridades notificarem as autoridades aduaneiras de que é necessário mais tempo para avaliar se as mercadorias cumprem a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras, desde que não tenham solicitado a manutenção da suspensão, e o importador, **a pessoa responsável** ou o exportador facultar às autoridades aduaneiras a rastreabilidade completa dessas mercadorias durante 15 dias a contar da notificação das outras autoridades ou até as outras autoridades terem avaliado e comunicado os resultados dos seus controlos ao importador, **à pessoa responsável** ou ao exportador, consoante o que ocorrer primeiro. As autoridades aduaneiras devem disponibilizar a rastreabilidade às restantes autoridades.

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 75-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 75.º-A

Organização da Autoridade Aduaneira da UE

Por razões de transparência, as partes interessadas devem ter o estatuto de observadores no Conselho Consultivo criado e consultado pelo Conselho de Administração da Autoridade Aduaneira da UE.

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 86 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a um regime aduaneiro o mais tardar três dias após a notificação da sua chegada ou, no caso de um destinatário autorizado a que se refere o artigo 116.º, n.º 4, alínea b), o mais tardar seis dias após a notificação da sua chegada, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.

5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a um regime aduaneiro ***durante um período de 90 dias***, o mais tardar três dias após a notificação da sua chegada ou, no caso de um destinatário autorizado a que se refere o artigo 116.º, n.º 4, alínea b), o mais tardar seis dias após a notificação da sua chegada, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 150 – n.º 10

Texto da Comissão

Alteração

10. *Se* o importador *tiver* optado por

10. ***Mesmo que*** o importador ***tenha***

aplicar o tratamento pautal simplificado às vendas à distância, **não pode beneficiar das** medidas referidas no artigo 145.º, n.º 2, alíneas d) e e), **nem de** medidas preferenciais não pautais.

optado por aplicar o tratamento pautal simplificado às vendas à distância, **aplicam-se as** medidas referidas no artigo 145.º, n.º 2, alíneas d) e e), **ou as** medidas preferenciais não pautais.

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 181 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No entanto, caso a notificação da dívida aduaneira possa prejudicar uma investigação criminal, as autoridades aduaneiras podem diferir a notificação até ao momento em que esta deixe de prejudicar a referida investigação.

Alteração

No entanto, caso a notificação da dívida aduaneira possa prejudicar uma investigação criminal, as autoridades aduaneiras podem diferir a notificação até ao momento em que esta deixe de prejudicar a referida investigação, **independentemente do Estado-Membro em que a investigação decorre. A notificação é diferida na sequência de um pedido exposto nesse sentido por uma autoridade competente em matéria de investigações e ações penais, incluindo a Procuradoria Europeia.**

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 207 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) A autoridade aduaneira da UE contribui para a missão das autoridades aduaneiras de apoiar a atividade empresarial legítima, mantendo um equilíbrio adequado entre os controlos aduaneiros, a facilitação do comércio legítimo e a simplificação dos processos e procedimentos aduaneiros ao:

i) realizar análises de risco sólidas possibilitadas pelas capacidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo a inteligência artificial, na

aceção do artigo 29.º, n.º 1, alínea f); e

ii) proporcionar aos operadores de confiança acesso a dados de análise de risco em tempo real disponibilizados através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e classificados com um código de cores, do seguinte modo:

– «verde» para «transferência sem risco», na aceção do artigo 5.º, ponto 64-A (novo);

– «amarelo» para «transferência em risco – a avaliar antes da introdução no mercado interno», na aceção do artigo 5.º, ponto 64-B (novo),

– «vermelho» para «transferência não conforme» cuja recolha é recusada na origem, na aceção do artigo 5.º, ponto 64-C (novo).

Os pormenores do sistema de código de cores utilizado são estabelecidos num ato de execução.

iii) apresentar anualmente uma série de recomendações destinadas a melhorar a facilitação aduaneira e assegurar um nível justo e equilibrado de responsabilidade para os operadores de confiança.

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 208 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Realiza medições do desempenho para a União Aduaneira e apoia a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, em conformidade com o título XV, capítulo 1;

Alteração

(b) Realiza medições do desempenho para a União Aduaneira e apoia a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, em conformidade com o título XV, capítulo 1; ***em especial, é igualmente responsável pela medição do desempenho dos objetivos do programa AEO;***

Justificação

Constatou-se que, no passado, não se media adequadamente o desempenho do programa OEA, pelo que é necessário estabelecer a comunicação obrigatória de dados.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 3 – alínea I-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(I-A) Presta apoio e conhecimentos especializados à Comissão, ao OLAF e ao TCE para a determinação do montante dos direitos aduaneiros em risco de não serem declarados ou de serem declarados incorretamente às autoridades aduaneiras nacionais pelos importadores, incluindo os montantes não capturados nos sistemas contabilísticos dos recursos próprios tradicionais (RPT) dos Estados-Membros.

Justificação

Apesar de ter sido repetidamente solicitado pelo Parlamento e pelo Tribunal de Contas, a Comissão não conseguiu determinar os direitos aduaneiros em risco de não serem cobrados (a denominada «lacuna em termos de direitos aduaneiros»). A autoridade proposta poderá desempenhar esta tarefa de forma mais eficaz.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 212 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e dois representantes da Comissão, todos com direito de voto.

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro, dois representantes da Comissão e ***por dois representantes do Parlamento Europeu***, todos com direito de voto.

Justificação

Devido à complexidade e aos múltiplos aspetos envolvidos nesta nova autoridade, incluindo não só questões aduaneiras, mas também orçamentais, propõe-se a designação de dois membros pelo Parlamento Europeu, também em consonância com a representação dada à Comissão.

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 212 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O Conselho de Administração inclui também um membro designado pelo Parlamento Europeu, sem direito de voto.

Suprimido

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 212 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Se for caso disso, a participação, com estatuto de observador, de representantes de países terceiros europeus no Conselho de Administração, sendo as condições dessa participação estabelecidas através de acordos bilaterais.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 215 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Adota, por maioria de dois terços dos membros com direito de voto, o orçamento anual da Autoridade Aduaneira da UE e exerce outras funções respeitantes ao orçamento da Autoridade Aduaneira da

(b) Adota o orçamento anual da Autoridade Aduaneira da UE e exerce outras funções respeitantes ao orçamento da Autoridade Aduaneira da UE, nos

UE, nos termos do capítulo 4;

termos do capítulo 4;

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 215 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Adota regras sobre a prevenção e a gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros; e publica anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do Conselho de Administração;

Alteração

(f) Adota ***e disponibiliza ao público*** as regras sobre a prevenção e a gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros; e publica anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do Conselho de Administração;

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 215 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Adota um regulamento interno;

Alteração

(h) Adota ***e disponibiliza ao público*** um regulamento interno;

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 215 – n.º 1 – alínea s)

Texto da Comissão

(s) Tendo em conta o parecer da Comissão, adota o documento único de programação da Autoridade Aduaneira da UE ***por maioria de dois terços dos membros com direito de voto e em conformidade com o artigo 216.º;***

Alteração

(s) Tendo em conta o parecer da Comissão, adota o documento único de programação da Autoridade Aduaneira da UE;

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 216 – n.º 1

Texto da Comissão

1. ***Sem prejuízo do disposto no artigo 215.º, n.º 1, alíneas b), m) e s),*** o Conselho de Administração decide por maioria ***absoluta*** dos seus membros com direito de voto.

Alteração 64

**Proposta de regulamento
Artigo 217 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) Assegura, juntamente com o Conselho de Administração, o seguimento adequado das conclusões e recomendações constantes dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia;

Alteração 65

**Proposta de regulamento
Artigo 218 – n.º 1 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração com base no mérito e nas capacidades administrativas e de gestão documentadas, bem como na competência e experiência pertinentes, a partir de uma lista de, pelo menos, três candidatos propostos pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente.

Alteração 66

Alteração

1. O Conselho de Administração decide por maioria ***de dois terços*** dos seus membros com direito de voto.

Alteração

(b) Assegura, juntamente com o Conselho de Administração, o seguimento adequado das conclusões e recomendações constantes dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia, ***e aplica procedimentos para a comunicação a esta última de suspeitas de infrações penais no âmbito das suas competências;***

Alteração

O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração com base no mérito e nas capacidades administrativas e de gestão documentadas, bem como na competência e experiência pertinentes, a partir de uma lista de, pelo menos, três candidatos propostos pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente ***a seguir descrito.***

Proposta de regulamento
Artigo 218 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a) A Comissão criará e publicará uma lista restrita de candidatos, convidando-os a participar num processo de seleção transparente. Os candidatos terão de se apresentar à comissão competente do Parlamento Europeu e do Conselho e responder a perguntas.

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 218 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Seguidamente, o Parlamento Europeu e o Conselho apresentarão os seus pareceres e preferências.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 218 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c) O Conselho de Administração, durante o processo de nomeação do diretor executivo, terá em devida consideração os pareceres expressos pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 218 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão que

3. O Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão que

tenha em conta a avaliação referida no n.º 2, pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma única vez, por um período não superior a cinco anos.

tenha em conta a avaliação referida no n.º 2, pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma única vez, por um período não superior a cinco anos. ***O Conselho de Administração deve comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua intenção de prorrogar o mandato do diretor executivo. Antes de o Conselho de Administração tomar a sua decisão de prorrogar o mandato, o diretor executivo pode ser convidado a prestar uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder a perguntas.***

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 218 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O Parlamento Europeu e o Conselho são informados dos motivos.

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 219 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O diretor executivo informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o desempenho das suas funções e o desempenho global da Autoridade Aduaneira da UE, quando convidado a fazê-lo.

3. O diretor executivo informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o desempenho das suas funções e o desempenho global da Autoridade Aduaneira da UE, quando convidado a fazê-lo. ***O diretor executivo pode ser convocado a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho para participar numa audição sobre qualquer assunto relacionado com as atividades da Agência.***

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 228 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia **pode** investigar e instaurar ações penais relativamente a fraudes e outras atividades ilegais que afetem os interesses financeiros da União, **como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu** e do Conselho³⁹.

Alteração

6. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia **é responsável por** investigar e instaurar ações penais relativamente a fraudes e outras atividades ilegais que afetem os interesses financeiros da União. **Nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, a Autoridade comunica à Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, qualquer conduta criminosa a propósito da qual a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência, em conformidade com o artigo 22.º e o artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo regulamento.**

³⁹ **Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).**

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 235 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A avaliação analisa, em especial, a eventual necessidade de alterar o mandato da Autoridade Aduaneira da UE e as implicações financeiras de qualquer alteração desta natureza.

Alteração

2. A avaliação analisa, em especial, a eventual necessidade de alterar o mandato da Autoridade Aduaneira da UE e as implicações financeiras de qualquer alteração desta natureza, **incluindo a tomada em consideração da plena integração de todas as administrações aduaneiras nacionais num único serviço aduaneiro da UE.**

Justificação

A opção política de integrar as administrações aduaneiras nacionais num único serviço da UE teria de ser avaliada à luz da avaliação do novo CAU e da agência proposta.

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 236 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A responsabilidade da Autoridade indicada no n.º 3 também se aplica a danos resultantes da administração de dados colocados na base de dados central e trocados – através da base de dados ou pela Autoridade – com outras entidades.

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 237 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Todos os custos incorridos por um Estado-Membro no sentido de garantir as condições indicadas nos n.ºs 1 e 2 inserem-se no orçamento da Autoridade e são financiados pelo orçamento da UE, em conformidade com o artigo 225.º, n.º 3, alínea c).

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 238 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Autoridade Aduaneira da UE é estabelecida a partir de 2026 e estará plenamente operacional em 2028.

1. A Autoridade Aduaneira da UE entra em pleno funcionamento dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 239 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades aduaneiras podem disponibilizar temporariamente agentes aduaneiros para trabalharem nas autoridades aduaneiras de outro Estado-Membro. A Autoridade Aduaneira da UE deve ser informada e pode coordenar essas atribuições.

Alteração

2. As autoridades aduaneiras podem disponibilizar temporariamente agentes aduaneiros para trabalharem nas autoridades aduaneiras de outro Estado-Membro ***ou na Autoridade Aduaneira da UE. A Autoridade Aduaneira da UE pode disponibilizar temporariamente o seu pessoal para trabalhar nas autoridades aduaneiras de outro Estado-Membro.*** A Autoridade Aduaneira da UE deve ser informada e pode coordenar essas atribuições.

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 240 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades aduaneiras devem cooperar com outras autoridades a nível nacional, incluindo, entre outras, as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades sanitárias e fitossanitárias, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades fiscais, no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, da cobrança de direitos e impostos e de outros domínios de cooperação pertinentes. Se for caso disso, as autoridades aduaneiras devem cooperar igualmente com os organismos, grupos de peritos, agências, serviços ou redes pertinentes que coordenam as atividades de outras autoridades a nível da União. Se for caso disso, as autoridades aduaneiras devem cooperar igualmente com outras partes pertinentes a nível da UE, tal como

Alteração

1. As autoridades aduaneiras devem cooperar com outras autoridades a nível nacional, incluindo, entre outras, as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades sanitárias e fitossanitárias, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades fiscais, no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, da cobrança de direitos e impostos e de outros domínios de cooperação pertinentes. ***As autoridades aduaneiras devem alertar imediatamente todas as autoridades pertinentes se suspeitarem que foi cometida uma infração a outra legislação pertinente da UE e enviar uma notificação para esse efeito na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.*** Se for caso disso, as autoridades aduaneiras devem cooperar

referido no n.º 9, devendo as autoridades aduaneiras envolvidas notificar a Autoridade Aduaneira da UE.

igualmente com os organismos, grupos de peritos, agências, serviços ou redes pertinentes que coordenam as atividades de outras autoridades a nível da União. Se for caso disso, as autoridades aduaneiras devem cooperar igualmente com outras partes pertinentes a nível da UE, tal como referido no n.º 9, devendo as autoridades aduaneiras envolvidas notificar a Autoridade Aduaneira da UE.

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 240 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Proceder ao intercâmbio de competências e boas práticas através de cursos de formação conjuntos sobre a forma de detetar produtos não conformes, incluindo a atualização de qualquer outra legislação da União que estabeleça requisitos de conformidade, como os relacionados com a segurança e a sustentabilidade dos produtos.

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 240 – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

9. A Autoridade Aduaneira da UE ***pode elaborar*** um quadro para a cooperação operacional com outros organismos da UE, incluindo a Europol e a Frontex, em conformidade com os n.ºs 2, 4 e 5, e pode participar e contribuir para análises estratégicas e avaliações de ameaças, ciclos políticos, programas de inovação, atividades de formação, redes e outras atividades pertinentes para a execução das suas funções e organizadas

9. A Autoridade Aduaneira da UE ***elabora*** um quadro para a cooperação operacional com outros organismos da UE, incluindo a Europol e a Frontex, em conformidade com os n.ºs 2, 4 e 5, e pode participar e contribuir para análises estratégicas e avaliações de ameaças, ciclos políticos, programas de inovação, atividades de formação, redes e outras atividades pertinentes para a execução das suas funções e organizadas por esses outros

por esses outros organismos.

organismos.

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 243 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Autoridade Aduaneira da UE pode, sem prejuízo das competências da Comissão e sob reserva da sua aprovação prévia, celebrar acordos de cooperação com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais. Esses acordos não criam obrigações jurídicas para a União.

Alteração

A Autoridade Aduaneira da UE pode, sem prejuízo das competências da Comissão e sob reserva da sua aprovação prévia, celebrar acordos de cooperação com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais. Esses acordos não criam obrigações jurídicas para a União. ***Habilitam a Autoridade Aduaneira da UE a trocar informações e boas práticas com as autoridades de países terceiros e a realizar atividades conjuntas.***

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 265 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os artigos 205.º a 237.º são aplicáveis a partir ***de 1 de janeiro de 2028.***

Alteração

1. Os artigos 205.º a 237.º são aplicáveis a partir ***da data prevista no artigo 238.º.***

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 265 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As seguintes disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir ***de 1 de março de 2028:***

Alteração

2. As seguintes disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir ***da data de entrada em vigor do presente regulamento:***

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 265 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE previstas no artigo 29.º devem estar plenamente operacionais **até 31 de dezembro de 2037**.

Alteração

3. As funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE previstas no artigo 29.º devem estar plenamente operacionais **no prazo de dois anos após a data fixada no artigo 238.º**.

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 265 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os operadores económicos podem começar a cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios ao abrigo do presente regulamento utilizando a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE **a partir de 1 de março de 2032**.

Alteração

4. Os operadores económicos podem começar a cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios ao abrigo do presente regulamento utilizando a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE **no prazo de um ano a contar da data fixada no artigo 238.º**.

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 265 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As autoridades aduaneiras reavaliam as autorizações concedidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 952/2013 **entre 1 de janeiro de 2035 e 31 de dezembro de 2037**.

Alteração

5. As autoridades aduaneiras reavaliam as autorizações concedidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 952/2013 **na data de entrada em vigor do presente regulamento e na data fixada no artigo 238.º**.

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 265 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Antes de 31 de dezembro de 2027, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com uma avaliação do desalfandegamento centralizado a que se refere o artigo 72.º. Se for caso disso, a Comissão pode apresentar uma proposta legislativa com vista a assegurar uma distribuição equitativa dos direitos e obrigações dos Estados-Membros relacionados com a avaliação e a responsabilidade pela dívida aduaneira na importação.

Alteração

6. Antes de 31 de dezembro de 2027, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com uma avaliação do desalfandegamento centralizado a que se refere o artigo 72.º. Se for caso disso, a Comissão pode apresentar uma proposta legislativa com vista a assegurar uma distribuição equitativa dos direitos e obrigações dos Estados-Membros relacionados com a avaliação e a responsabilidade pela dívida aduaneira na importação. ***O referido relatório é tornado público.***

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 265 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão

7. *Até 31 de dezembro de 2035*, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalia, em especial:

Alteração

7. ***No prazo de dois anos após a data fixada no artigo 238.º***, a Comissão ***publica e*** apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalia, em especial:

**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS
DE QUEM O RELATOR DO PARECER RECEBEU CONTRIBUTOS**

O relator recebeu contribuições das seguintes entidades ou pessoas durante a preparação do projeto de parecer:

Entidade e/ou pessoa
Ecommerce Europe - the European Digital Commerce association

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação do Código Aduaneiro da União e da Autoridade Aduaneira da União Europeia e revogação do Regulamento (UE) n.º 952/2013
Referências	COM(2023)0258 – C9-0175/2023 – 2023/0156(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 19.10.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CONT 19.10.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Petri Sarvamaa 18.7.2023
Exame em comissão	4.12.2023
Data de aprovação	23.1.2024
Resultado da votação final	+ : 20 - : 1 0 : 2
Deputados presentes no momento da votação final	Caterina Chinnici, Carlos Coelho, Beatrice Covassi, Daniel Freund, Isabel García Muñoz, Maria Grapini, Monika Hohlmeier, Joachim Kuhs, Alin Mituța, Markus Pieper, Sándor Rónai, Petri Sarvamaa, Eleni Stavrou, François Thiollet
Suplentes presentes no momento da votação final	Katalin Cseh, Hannes Heide, Andrey Novakov, Mikuláš Peksa, Wolfram Pirchner, Ramona Strugariu, Michal Wiezik
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Paolo Borchia, Marie Dauchy

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

20	+
PPE	Caterina Chinnici, Carlos Coelho, Monika Hohlmeier, Andrey Novakov, Markus Pieper, Wolfram Pirchner, Petri Sarvamaa, Eleni Stavrou
Renew	Katalin Cseh, Alin Mituța, Ramona Strugariu, Michal Wiezik
S&D	Beatrice Covassi, Isabel García Muñoz, Maria Grapini, Hannes Heide, Sándor Rónai
Verts/ALE	Daniel Freund, Mikuláš Peksa, François Thiollet

1	-
ID	Marie Dauchy

2	0
ID	Paolo Borchia, Joachim Kuhs

Legenda dos símbolos utilizados:

- + : votos a favor
- : votos contra
- 0 : abstenções

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013		
Referências	COM(2023)0258 – C9-0175/2023 – 2023/0156(COD)		
Data de apresentação ao PE	17.5.2023		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 19.10.2023		
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	INTA 19.10.2023	BUDG 19.10.2023	CONT 19.10.2023
Comissões associadas Data de comunicação em sessão	INTA 19.10.2023		
Relatores Data de designação	Deirdre Clune 5.9.2023		
Exame em comissão	13.11.2023	4.12.2023	24.1.2024
Data de aprovação	22.2.2024		
Resultado da votação final	+: –: 0:	34 0 5	
Deputados presentes no momento da votação final	Pablo Arias Echeverría, Laura Ballarín Cereza, Adam Bielan, Biljana Borzan, Anna Cavazzini, Dita Charanzová, Deirdre Clune, Maria Grapini, Virginie Joron, Włodzimierz Karpiński, Antonius Manders, Beata Mazurek, Leszek Miller, Anne-Sophie Pelletier, René Repasi, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Róza Thun und Hohenstein, Marion Walsmann		
Suplentes presentes no momento da votação final	Marc Angel, Geert Bourgeois, Claude Gruffat, Francisco Guerreiro, Ivars Ijabs, Karen Melchior, Tsvetelina Penkova, Catharina Rinzema		
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Pascal Arimont, Patrick Breyer, Sara Cerdas, Asger Christensen, Pascal Durand, Georgios Kyrtos, Eva Maydell, Wolfram Pirchner, Caroline Roose, Sabine Verheyen, Petar Vitanov, Axel Voss		
Data de entrega	28.2.2024		

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

34	+
PPE	Pablo Arias Echeverría, Pascal Arimont, Deirdre Clune, Włodzimierz Karpiński, Antonius Manders, Eva Maydell, Wolfram Pirchner, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Sabine Verheyen, Axel Voss, Marion Walsmann
Renew	Dita Charanzová, Asger Christensen, Ivars Ijabs, Georgios Kyrtos, Karen Melchior, Catharina Rinzema, Róza Thun und Hohenstein
S&D	Marc Angel, Laura Ballarín Cereza, Biljana Borzan, Sara Cerdas, Pascal Durand, Maria Grapini, Leszek Miller, Tsvetelina Penkova, René Repasi, Petar Vitanov
The Left	Anne-Sophie Pelletier
Verdes/ALE	Anna Cavazzini, Claude Gruffat, Francisco Guerreiro, Caroline Roose

0	-

5	0
ECR	Adam Bielan, Geert Bourgeois, Beata Mazurek
Grupo ID	Virginie Joron
Verdes/ALE	Patrick Breyer

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções